



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 229

Brasília - DF, terça-feira, 26 de novembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	17
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	22
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	30
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	44
Ministério da Saúde	45
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	60
Ministério do Esporte.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	61
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	72
Ministério Público da União	73
Poder Legislativo.....	75
Poder Judiciário.....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	85

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 526, de 25 de novembro de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, em apoio ao "Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes de Massa Urbanos - PROMIT".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 736, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Anexo da Portaria PGF nº 896, de 14 de novembro de 2012, para incluir a Procuradoria Federal junto à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria PGF nº 896, de 14 de novembro de 2012, para incluir a Procuradoria Federal junto à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 2º O Anexo da Portaria PGF nº 896, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO

Relação das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais com interesse jurídico na área temática da cultura, que compõe o Fórum:

PF/ANCINE - Agência Nacional do Cinema
PF/ENAP - Fundação Escola Nacional de Administração Pública
PF/FBN - Fundação Biblioteca Nacional
PF/FCP - Fundação Cultural Palmares
PF/FCRB - Fundação Casa de Rui Barbosa
PF/FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão
PF/FUNARTE - Fundação Nacional de Artes
PF/FUNDAJ - Fundação Joaquim Nabuco
PF/IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus
PF/IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 23/13, 24/13, 25/13, 26/13 e 27/13 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-3,5-dinitrotolueno	3.600 toneladas
2921.11.11	Monoetilamina	60 toneladas
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	738 toneladas
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	1.205 toneladas
2823.00.10	Tipo anatase	8.000 toneladas

Art. 2º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 2904.90.14, 2921.11.11, 2921.19.11, 2921.19.22 e 2823.00.10 constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Incorpora a Resolução nº 17/13 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL ao ordenamento jurídico brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a Resolução nº 17/13 do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL e a Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1ª de janeiro de 2014.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
1008.21.00	- - Para sementeira	0	1008.21	- - Para sementeira	
			1008.21.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	0
			1008.21.90	Outros	0
1008.29.00	- - Outros	8	1008.29	- - Outros	
			1008.29.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	8
			1008.29.90	Outros	8

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o representante suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso IX do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo vista o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, publicada em 5 de março de 2004, e republicada em 1º de abril de 2004, alterada pela Resolução CAMEX nº 16, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Giuliana Magalhães Rigoni Grabois - Suplente" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001820/2012-64, resolve:

Art. 1º Encerrar a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, comumente classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Shenyang Guanpin Woodenware Co., Ltd.	12,55 (doze dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma)
	Sung Sang Metal & Plastic Toys MFY	15,67 (quinze dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por quilograma)
	Ningbo Piaoyi Hair Brush Co., Ltd. Ningbo Jenny Brush Manufactory Co., Ltd. Green Plastics Products Co., Ltd.	

Amberlax Industrial Co., Limited Aoya Mirror & Comb Co., Ltd. Arts Plastics Corp. Asiapack Shenzhen Co., Ltd. Cabem Asia Pacific Ltd. Cecilia Hair Brush Chaoba Hair Care Goods Co., Ltd. Daiso Industries Co., Ltd. Evelink Industry Co., Ltd. Evok Inc. Golden Pacific Imp & Exp Asia Co., Ltd. Gracee Company Limited Guangzhou Eshine-Star Hair Beauty Products Co., Ltd. Henan Yuxin Imp. & Exp. Co., Ltd. Henbao Metal & Plastic Products Co., Ltd. Heshan Shi De Xin Suliao Wujin Integrity-T International Trade Co., Ltd. Junfa Industry Co., Ltd. Kai Fat Brush Factory Leadtime Industrial Co., Limited Micgo Company MSL International Ltd. Ningbo Yinzhou Factory Magic Hairbrush Shenzhen Weiyuxing Trading Co., Ltd. Shin Plastic Inc. SK Industries Int'L . Co., Ltd. Source Well Co., Ltd. Topaxen Hair & Beauty Products Co., Ltd. Westpex Ltd. Yiwu Cooperation Import Export Co., Ltd. Yiwu Goldland Import And Export Co., Limited Yumark Int. Corp. Zhuhai Est Co., Ltd.	12,55 (doze dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma)
Demais empresas	15,67 (quinze dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por quilograma)

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 22 de agosto de 2006 foi protocolada, na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição, elaborada pelo Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis do Estado de São Paulo - SIMVER, doravante também denominado peticionário, de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo originárias da República Popular da China, doravante também denominada China.

Em 15 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 62, de 14 de setembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo, originárias da China, comumente classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Tendo sido preliminarmente determinada a existência de dumping nas exportações de escovas para cabelo para o Brasil, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no inciso II do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi estabelecida medida antidumping provisória, por seis meses, por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 27 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2007, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 14,49/kg (quatorze dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por quilograma).

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido determinada a existência de dumping e de dano dele decorrente, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, com aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 15,67/kg (quinze dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por quilograma) sobre as importações brasileiras de escovas para cabelo, quando originárias da China.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional



2 DO PROCESSO ATUAL

2.1 Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, originárias da China, encerrar-se-ia em 13 de dezembro de 2012.

O peticionário, encaminhou manifestação, em 23 de maio de 2012, declarando interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 13 de setembro de 2012, por meio de seu representante legal, o peticionário protocolou petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, quando originárias da China, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 20 de novembro de 2012. A resposta ao ofício foi protocolada tempestivamente em 30 de novembro de 2012.

2.2 Da abertura da revisão

Em 12 de dezembro de 2012, por meio da Circular SECEX nº 64, de 11 de dezembro de 2012, foi iniciada a revisão da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de escovas para cabelo da China.

2.3 Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõem o §2º do art. 21 e o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da revisão a petionária, os demais produtores nacionais (identificados por meio da petição de abertura), os importadores e os exportadores chineses (identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda), e o governo do país exportador, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 64, de 2012.

Por ocasião da notificação de abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção do governo chinês - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Observando o disposto no §4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e ao governo da China também foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

Deve-se ressaltar que foi solicitado, em 17 de dezembro de 2012, que a embaixada da China notificasse acerca da abertura da revisão às empresas cujos endereços não foram identificados.

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram também notificadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar exportado pela Alemanha para os Estados Unidos para a apuração do valor normal, uma vez que para fins de procedimentos de defesa comercial a República Popular da China não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de se manifestar sobre a questão no prazo fixado no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionou-se os produtores/exportadores que representaram o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto sob investigação da China para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de abertura, para os produtores/exportadores se manifestarem sobre esta seleção. Cabe mencionar que a referida seleção não foi objeto de contestação pelas partes interessadas.

Assim, foram encaminhados questionários para 5 (cinco) produtores/exportadores da China, identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: Green Plastics Co., Ltd.; Sunsang Plastic Products Co., Ltd.; Ningbo Jenny Brush Manufactory Co., Ltd.; Ningbo Piaoqi Hair Brush Co., Ltd. e Shenyang Guanpin Woodenware Co., Ltd., que representaram 64,6% das importações do produto objeto da investigação no período de análise de continuação do dumping.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também foi notificada da abertura da revisão.

2.4 Do recebimento das informações solicitadas

A empresa Indústria Condor S.A., doravante também denominada Condor, solicitou prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor nacional, cumprindo tempestivamente o prazo concedido. As empresas Escovas Fidalga Ltda., Florence Ltda. e Gaspar Ind. e Com. Ltda. entregaram a resposta ao questionário fora do prazo estabelecido. As demais produtoras nacionais não se manifestaram.

A empresa importadora R&A Ltda. respondeu ao questionário do importador no prazo original concedido. As empresas Daihatsu Ltda. e Belliz Ltda. solicitaram prorrogação do prazo de resposta, enviando tempestivamente o questionário do importador no novo prazo concedido. A empresa Top Internacional Ltda. respondeu fora do prazo estabelecido. Os demais importadores não responderam ao questionário.

A empresa produtora/exportadora Shenyang Guanpin Woodenware Co., Ltd., doravante também denominada Guanpin, respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação solicitado. Os demais produtores/exportadores não responderam ao questionário.

A Associação Nacional do Comércio de Artigos de Higiene e Beleza - ANABEL, doravante também denominada ANABEL, solicitou sua habilitação como parte interessada no processo, na qualidade de entidade de classe representante dos importadores de escovas para cabelo.

Nos termos do §3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, a mencionada solicitação foi deferida, uma vez ter sido verificado que a ANABEL possui dentre seus associados empresas que efetivamente importaram o produto objeto do direito antidumping durante o período objeto de análise desta revisão.

2.5 Das investigações *in loco*

Em 24 de abril de 2013, foi enviado correspondência para a Condor, informando a intenção de realizar investigação *in loco*, bem como solicitando, face ao disposto no art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, a concordância desta empresa com a realização do procedimento.

Após a manifestação de consentimento, protocolizada em 5 de junho de 2013, foi enviada confirmação do período em que seria realizada a referida investigação *in loco* e encaminhando o respectivo roteiro de investigação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

No período de 10 a 14 de junho de 2013, procedeu-se ao exame das informações fornecidas pela Condor, nas suas instalações situadas em São Bento do Sul-SC.

O procedimento consistiu na conferência de dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoque, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstrativos de resultados e livros contábeis. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de escovas para cabelo e da estrutura organizacional da empresa.

Da mesma forma, em 20 de junho de 2013, enviou-se correspondência para a Guanpin, informando a intenção de realizar a investigação *in loco*, bem como solicitando, face ao disposto no art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, a concordância desta empresa com a realização do procedimento.

Após a manifestação de consentimento, recebida inicialmente por comunicação eletrônica e protocolizada em 27 de junho de 2013, enviou-se Ofício ao seu representante legal confirmando o período em que seria realizada a referida investigação *in loco* e encaminhando o respectivo roteiro de investigação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

No período de 29 a 30 de agosto de 2013, procedeu-se ao exame das informações fornecidas pela Guanpin, em Shenyang, China.

Neste caso, foi efetuada a verificação das informações referentes às vendas de escovas para cabelo destinadas ao mercado brasileiro no período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Em atenção ao §3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o resultado das verificações *in loco* foram juntados aos autos do processo, na sua versão reservada e confidencial, e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes desta Resolução incorporam o resultado das referidas verificações *in loco* e as alterações que se fizeram necessárias.

2.6 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas em 16 de agosto de 2013 para participarem da audiência final, realizada em 18 de setembro de 2013, na sede da Secretaria do Comércio Exterior - SECEX.

Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 70, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que formaram a base para esta Resolução.

As partes interessadas que participaram da audiência foram os representantes da empresa Condor, do SIMVEP, da ANABEL e da Guanpin.

2.7 Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 3 de outubro de 2013 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 70, de 2013, as partes interessadas a seguir: SIMVEP, ANABEL e Guanpin Woodenware Co., Ltd.. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento, assim como todas as outras manifestações apresentadas ao longo da revisão constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

No decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação. Importa ressaltar que as partes interessadas tiveram ampla oportunidade para apresentar elementos de prova que pudessem ser utilizados na defesa de seus interesses.

3 DO PRODUTO

3.1 Do produto sujeito ao direito antidumping

O produto objeto da medida são as escovas para cabelo, usualmente classificadas no código 9603.29.00 da NCM, exportadas pela China para o Brasil.

As escovas para cabelo tem a finalidade de escovar, pentear e modelar os cabelos, podendo ter vários formatos, cores, tamanhos e diâmetros; ser de uso doméstico, quando o consumidor utiliza o produto no seu dia a dia, ou, de uso profissional, quando o consumidor é cabeleireiro e profissional da beleza e as utiliza na execução de suas atividades nos salões de beleza, clínicas de estética, spas, etc.

Quanto ao formato, agrupam-se em três conjuntos principais:

- Redondas, meia lua e/ou ovais: têm a finalidade de transformar o aspecto natural dos fios como modelar, alisar e cachear;
- Planas: com características de formas variadas como ovais e retangulares, podendo ser almofadadas ou não, tendo a finalidade de desembaraçar, pentear e finalizar o penteado;
- Compactas: modelos menores para transporte pessoal; compostas de plástico, com ou sem espelho, e com diversos tipos de tufo/pinos (cerdas).

A produção de escovas para cabelo apresenta dois grupos distintos de procedimentos, quando confeccionadas em plástico ou em madeira, conforme segue:

- Escovas em plástico:
 - Injeção: processo em que os componentes plásticos do cabo são injetados em moldes;
 - Pintura: processo efetuado por pistola, imersão ou eletrostática;

- o Entufamento: processo em que os fios sintéticos ou naturais são fixados ao cabo das escovas, por meio de uma máquina que efetua furação com brocas para, em seguida, inserir (entufar) os fios;
- o Montagem: processo em que os componentes do cabo são agregados e finalizados;
- o Logomarca: processo efetuado por tampografia manual;
- o Embalagem: processo efetuado de maneira semiautomatizada.

- Escovas em madeira:
 - o Torneamento: processo manual, por meio do qual se dá forma ao cabo;
 - o Fresagem: processo em que se dá forma ao cabo sem a utilização do torno, por meio de máquina fresadora;
 - o Pintura: processo efetuado por pistola, imersão ou eletrostática;
 - o Lixação: processo manual de acabamento do cabo efetuado peça por peça;
 - o Tamboreamento: processo de lixação do cabo em que são colocadas inúmeras peças em tambores com lixas e cera para acabamento da superfície;
 - o Entufamento: processo em que os fios sintéticos ou naturais são fixados ao cabo das escovas, por meio de uma máquina que efetua furação com brocas para, em seguida, inserir (entufar) os fios;
 - o Montagem: processo em que os componentes do cabo são agregados e finalizados;
 - o Logomarca: processo efetuado por tampografia manual;
 - o Embalagem: processo efetuado de maneira semiautomatizada.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

De acordo com a Resolução CAMEX nº 23, de 19 de junho de 2007, o produto fabricado no Brasil pode ser definido como escovas para cabelo, constituídas por cabo e por cerdas, sendo que os cabos podem ser de madeira ou de plástico, emborrachadas ou não, dobráveis ou não, com espelhos ou não, com tubos de metal/cerâmica ou não. Quanto às cerdas, estas podem ser sintéticas, naturais ou mistas.

3.3 Da similaridade

Nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Face à semelhança das características intrínsecas das escovas para cabelo nacionais e chinesas, quais sejam suas propriedades químicas, físicas e estéticas e, considerando o uso destes produtos, que são, precipuamente, escovar, pentear e modelar os cabelos, e, ainda, pelo fato de não haver regramento específico no âmbito da ABNT que determine parâmetros para sua confecção, segundo apurado na investigação in loco realizada na empresa Condor, ratificou-se a conclusão, segundo a qual o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.4 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão classifica-se comumente no item 9603.29.00 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário foi 18% no período de outubro de 2007 a setembro de 2012.

Também são classificados no item tarifário 9603.29.00 outros produtos que não são objeto da análise, tais como escovas de dente, escovas e pincéis de barba, escovas para cílios ou para unhas, dentre outras.

Alíquotas do Imposto de Importação

Em %

NCM	Descrição	outubro de 2007 a setembro de 2012
9603.2	Escovas de dente, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos.	
9603.29.00	Outros	18

4 DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos elementos de prova da possibilidade de continuação ou retomada do dano ante a extinção do direito antidumping, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de escovas para cabelo da empresa Condor, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme informado na petição que deu origem à revisão em tela, e considerando que não houve resposta tempestiva por parte dos demais produtores nacionais, aplicou-se o disposto no §3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, e considerou como melhor informação disponível o dado contido na petição, segundo o qual a produção da Condor representa cerca de 63% da produção nacional de escovas para cabelo.

Cabe destacar que a empresa Fidalga manifestou apoio à petição, porém, apresentou resposta ao questionário do produtor nacional fora do prazo. Conforme o peticionário, a referida empresa responde por 17% da produção nacional, e as demais produtoras pelos restantes 20% da produção nacional total de escovas para cabelo.

As informações acerca da participação de cada produtor na produção nacional de escovas não foram objeto de contestação pelas demais partes interessadas durante o processo de revisão.

5 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1. Da abertura

Por ocasião da análise relativa à abertura da revisão, e com vistas a verificar a continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo da China, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012.

5.1.1 Do valor normal da abertura

Tendo em vista que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de revisão, com vistas à determinação do valor normal da RPC, conforme previsto no §1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço praticado por um terceiro país de economia de mercado nas exportações para outro país.

Segundo a peticionária, o preço de exportação da Alemanha para os Estados Unidos da América (EUA), em 2011, deveria ser utilizado para apuração do valor normal chinês tendo em vista que: i) a Alemanha seria o quarto maior exportador mundial neste segmento, sendo os primeiros colocados os países asiáticos; e ii) os EUA são o segundo maior importador de escovas para cabelo da Alemanha e mais próximo da economia brasileira que a Áustria, país que mais importa da Alemanha.

Os valores de exportações da Alemanha para os EUA fornecidos pelo peticionário foram extraídos da base de dados **Trademap** do **International Trade Center**, para a posição SH 9603.29.30 (**hairbrushes**) para o ano de 2011. Verificou-se esta fonte, além de realizar consulta à **Eurostat Statistics** da **European Commission**, base de dados que alimenta a fonte anteriormente mencionada, no intuito de confirmar valores e volumes relativos às transações entre a Alemanha e os EUA, utilizando-se do período entre julho de 2011 e junho de 2012.

O quadro a seguir apresenta o valor normal apurado, para fins de abertura da investigação, com base na exportação de país de economia de mercado para terceiro país. Cabe mencionar que a proporção do número de escovas contidas em cada quilograma (12 unidades em cada quilograma) utilizada na apuração do valor normal, para fins de abertura de revisão, foi a mesma determinada na investigação original.

Valor Normal da Abertura

Volume de exportações da Alemanha para os EUA (kg)	1.800 kg
Valor das exportações da Alemanha para os EUA (€/FOB)	59.560 €
Número de escovas por quilograma	12 unidades/kg
Preço unitário (€/FOB)	33,09 €/kg 2,76 €/unidade
Preço unitário em US\$	US\$ 44,30/kg
Paridade média (julho de 2011 a junho de 2012) = 1,3389	US\$ 3,69/unidade

5.1.2 Do preço de exportação da abertura

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes aos preços de exportação na abertura da revisão foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.

Conforme mencionado anteriormente, o item tarifário 9603.29.00, no qual normalmente são classificadas as escovas para cabelo, abrange outros produtos. Por esse motivo, realizou-se depuração dos dados de importação conforme esclarecido no item 6.1 desta Resolução, tendo por base as descrições dos produtos constantes de cada declaração de importação.

Concluída a depuração, esses preços foram calculados por meio da razão entre o montante total do valor consignado nas operações de importação do produto objeto de análise, entre julho de 2011 e junho de 2012, e a quantidade total, em quilogramas e unidades, das referidas operações.

O quadro a seguir informa o preço médio unitário de exportação da China para o Brasil, conforme metodologia explicada anteriormente.

Preço de Exportação da Abertura

Valor (US\$ FOB)	Volume (quilogramas)	Preço (US\$ FOB/kg)
	86.574	8,80
762.235,46	Volume (unidades)	Preço (US\$ FOB/unidade)
	1.478.486	0,51

5.1.3 Da margem de dumping da abertura

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, auferidas quando da abertura da investigação estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping da Abertura

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem Absoluta de Dumping US\$/kg	Margem Relativa de Dumping (%)
44,30	8,80	35,50	403,4%
Valor Normal US\$/unidade	Preço de Exportação US\$/unidade	Margem Absoluta de Dumping US\$/unidade	Margem Relativa de Dumping (%)
3,69	0,51	3,18	623,5%



Assim, para fins de abertura da revisão do direito antidumping, verificou-se haver durante o período analisado, julho de 2011 a junho de 2012, indícios suficientes de que a China continuou a praticar dumping em suas exportações de escovas para cabelos para o Brasil.

5.2 Da Determinação final

Para fins de determinação final, a análise da possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações da China para o Brasil de escovas para cabelo abrangeu o período de outubro de 2011 a setembro de 2012, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De acordo com as informações detalhadas das importações brasileiras, disponibilizadas pela RFB, o Brasil importou da China, neste período, 86,6 toneladas de escovas. Trabalhou-se, portanto, com a probabilidade de continuação da prática de dumping.

5.2.1 Do valor normal

Atendendo ao disposto no §3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar nas exportações da Alemanha para terceiro país para fins de apuração do valor normal da China, uma vez que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado.

Durante o prazo legal, as partes interessadas se manifestaram a respeito da utilização da Alemanha como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, bem como apresentaram alternativas a respeito da metodologia a ser utilizada no cálculo do mencionado valor normal. Nesse contexto, foram apresentadas como alternativas para fins de apuração do valor normal da China, além dos preços praticados nas exportações da Alemanha

para Estados Unidos, como utilizado na abertura da revisão, os preços praticados pela Alemanha nas exportações para outros destinos e os preços praticados nas exportações de Taipé Chinês para terceiros países, exclusive o Brasil.

Após análise de todos os dados e manifestações apresentados no decorrer da revisão, apurou-se o valor normal da China com base no preço médio de exportação da Alemanha para a Áustria.

De acordo com as informações do **Trademap - ITC**, a Alemanha foi, em termos de valor (única abordagem comparativa possível pela fonte **Trademap**), no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, o 3º maior exportador mundial de escovas para cabelo, respondendo por 5,5% do comércio mundial de escovas comercializadas na posição SH 9603.29. A Áustria, nesse mesmo intervalo, constituiu o maior mercado de destino das escovas para cabelo da Alemanha, com o volume de importações bastante próximo da quantidade importada pelo mercado brasileiro.

As estatísticas de exportação da Alemanha para Áustria, para o item 9603.29.30, constantes do **Trademap**, são disponibilizadas apenas em unidades. Dessa forma, para fins de apuração do volume de escovas exportado da Alemanha para Áustria, aplicou-se ao montante em unidades apresentado pelo **Trademap**, o fator de conversão apurado com base na quantidade média de escovas exportadas pela China para o Brasil em P5 para cada quilograma, de 17,1 unidades/Kg.

Dessa forma, o valor normal apurado para a China com base no preço médio de exportação de escovas para cabelo, classificados no item 9603.29.30, da Alemanha para a Áustria, no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, está apresentado a seguir:

Valor Normal da China

Exportação de Escovas para Cabelo da Alemanha para a Áustria

	Valor (US\$ FOB)	Quantidade (Kg)	Preço (US\$ FOB/Kg)
Alemanha para a Áustria	4.003.000,00	120.609,59	33,19

5.2.1.1 Das manifestações acerca do valor normal

A ANABEL em manifestação protocolada em 31 de janeiro de 2013, argumentou pela inadequação da utilização da Alemanha como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal. Segundo a Associação, a Alemanha não apresenta as cinco características essenciais apontadas pela doutrina para este fim, quais sejam: (i) equivalência ou, caso não seja possível, a significância do volume de produção do produto objeto da investigação; (ii) representatividade do volume de exportações para um terceiro país; (iii) composição da cesta de exportações para um terceiro país; (iv) similaridade dos processos produtivos do produto objeto da investigação e (v) estrutura da oferta e das condições de concorrência no mercado interno do terceiro país.

Em relação ao item (i) equivalência do volume de produção do produto objeto da investigação, a ANABEL afirmou que:

"Conforme informações disponibilizadas a partir do sistema Trade Map do International Trade Centre, em termos de quantidade, a Alemanha figura como 5º exportador mundial das mercadorias classificadas no item 9603.29 do sistema harmonizado de classificação de mercadorias, e como 4º exportador mundial em termos de valor. Inicialmente esclarece-se que, conforme informações disponibilizadas pela European Brushware Federation o número de produtores de escovas para cabelo situados na Alemanha é muito reduzido. Ao verificar nos sites dos respectivos produtores listados pela federação, verifica-se que o número é ainda menor, haja vista que os fabricantes mencionados fabricam outros tipos de escovas, que não apenas escovas para cabelo."

No tocante ao item (ii) representatividade do volume de exportações para um terceiro país, argumentou que:

"As informações relativas ao período atualizado da investigação (outubro 2011 - setembro de 2012) somente estão disponíveis para o código 9603.29 e, portanto, não se referem apenas a escovas para cabelo. Assim, verifica-se a total inconsistência dos dados disponíveis para o período atualizado da investigação, a partir da fonte indicada pelo peticionário, o que impossibilita uma análise própria acerca dos dados de exportação de escovas para cabelo da Alemanha para os EUA."

"Nessa linha, a partir dos códigos tarifários utilizados na Alemanha, é possível filtrar especificamente as exportações de escovas para cabelo, por meio do código 9603.29.30 para o período de janeiro a dezembro de 2011."

"Em termos de valor exportado, a pesquisa inicial para o código 9603.29 (código poluído) apresenta os EUA como 2º maior destino das exportações alemãs, tendo sido exportados USD 3.624.000,00 para este destino no ano de 2011. Entretanto ao refinar as mesmas estatísticas para o código específico de escovas para cabelo (9603.29.30), verifica-se que o valor das

exportações de escovas para cabelo da Alemanha para os EUA representou, na verdade apenas USD 62.460,00 no ano de 2011, 29º destino da Alemanha. Em termos de quantidade, a pesquisa inicial para o código 9603.29 (código poluído) apresenta os EUA como 13º destino das exportações alemãs, tendo sido exportadas no ano de 2011, 49 toneladas de produtos classificados em tal código. Todavia, as estatísticas específicas para escovas para cabelo (código 9603.29.30) demonstram que os EUA figuram como 45º destino das exportações alemãs, tendo sido exportadas para os EUA meras 2.000 toneladas de escovas para cabelo no ano de 2011."

"De acordo com as informações fornecidas pelo Trade Map, as exportações de escovas de cabelo para os EUA representam apenas 0,4% do total exportado pela Alemanha para o mundo no período de janeiro a dezembro de 2011. Resta, portanto, claramente demonstrado que, no ano de 2011, 60% dos produtos exportados pela Alemanha para os EUA, classificados no código 9603.29, se referem a produtos diversos do objeto da presente investigação, o que demonstra que as exportações da Alemanha para os EUA não são representativas do volume de exportações para um terceiro país."

"Ainda conforme dados do Trade Map, o preço médio das exportações da Alemanha para o mundo é de € 15,77/Kg, ao passo que o preço médio de exportação de escovas para cabelo da Alemanha para os EUA é de € 34,70/Kg, sendo este o segundo maior valor USD/Kg verificado nas exportações mundiais da Alemanha para o mundo."

"Diante do exposto verifica-se que o peticionário teve o expresso intuito de distorcer as estatísticas fornecidas pelo sistema Trade Map ao selecionar as exportações da Alemanha aos EUA para fins de cálculo do VN."

Quanto ao item (iii) composição da cesta de exportações para um terceiro país, alegou que:

"O mercado alemão de escovas para cabelo é voltado para segmentos diferenciados de mercado, e caracterizado por um mix reduzido de produtos, os quais possuem qualidades muito específicas, tais como matérias primas de alto valor agregado. Dessa forma, a produção alemã de escovas para cabelo dificilmente atenderia a demanda por consumo de modelos mais diversificados e de menor valor agregado, especialmente ao mercado de escovas para uso profissional, que exige uma ampla gama de produtos, bem como a concorrência em nível de preço."

No que diz respeito ao item (iv) similaridade dos processos produtivos, a ANABEL afirmou que:

"A grande maioria dos fabricantes alemães de escovas para cabelo são empresas muito antigas, cujo processo produtivo é direcionado para a manufatura em menor escala e pela produção de escovas de alta qualidade e valor agregado, voltado para o segmento high-end, ou seja, os produtos são caracterizados por sua altíssima qualidade e são utilizadas matérias primas diferenciadas no processo produtivo. Dessa forma, é possível afirmar, com segurança, que não há similaridade entre os processos produtivos utilizados na produção de escovas para cabelo na Alemanha e na República Popular da China."

Finalmente, quanto ao item (v) estrutura e as condições de concorrência no mercado interno do terceiro país, argumentou que:

"A estrutura de concorrência no mercado alemão não reflete as condições do mercado de escovas dos países asiáticos. Trata-se de um mercado que se aproxima de um oligopólio, com reduzido número de participantes, voltado, precipuamente, conforme mencionado acima, para o desenvolvimento e produção de produtos para o segmento premium. Esse fatores, naturalmente, fazem com que o preço da escova alemã seja superior à média do mercado da Ásia, o qual é caracterizado pelo grande número de fabricantes cujas relações são pautadas em uma concorrência por quantidade de produtos, e não por qualidade, diferentemente do que ocorre na Alemanha."

A referida Associação sugeriu então a utilização das exportações de Taipé Chinês para o Japão, no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, como valor normal de exportação da China (10,06 US\$/Kg), pelo fato de tratar-se de país de economia de mercado e por cumprir com as cinco exigências da doutrina supramencionada.

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2013, o SIMVEP apresentou-se favorável à adequação das exportações da Alemanha para os EUA para fins de apuração do valor normal da China, além de argumentar pela ineligibilidade do Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado.

Inicialmente, o SIMVEP questionou a argumentação apresentada pela ANABEL no tocante aos cinco critérios teóricos citados, alegando que "são meramente doutrinários, os quais, portanto, devem servir somente de orientação às autoridades encarregadas pelo procedimento de investigação do dumping, quando da determinação do terceiro país de economia de mercado."

O SIMVEP, ao contestar cada um dos cinco itens doutrinários elencados pela ANABEL, alegou, em relação ao item (i) equivalência do volume de produção do produto objeto da investigação, que:

"Não há como se falar em equivalência de produção de qualquer país se levado em conta o volume da produção de escovas com origem na República Popular da China. Isto porque, de acordo com dados disponibilizados pelo TRADEMAP - ITC, no ano de 2012, a China isoladamente exportou em valores o equivalente a quase metade de toda produção mundial, um total de US\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de dólares). Apenas para fins de comparação, naquele mesmo ano, Alemanha e Hong Kong combinados, mesmo sendo 2º e 3º maiores exportadores de escovas classificáveis no código 9603.29 do SH, não atingiram a mesma representatividade de vendas internacionais feitas pela China (...) resta evidente que inexistem economia no mundo capaz de ser considerada equivalente a China na produção de escovas objeto da investigação. Neste sentido, o que deverá ser levado em consideração no presente caso, conforme a argumentação da própria ANABEL é a significância do volume de produção."

Acrescentou, ainda, que:

"neste caso, não há o que se falar em insignificância do volume de produção da Alemanha, visto que o país é atualmente o 2º maior produtor mundial em valores de venda das escovas classificáveis no código 9603.29 do SH. (...) sobre o fato da codificação estar "poluída", segundo sustenta a ANABEL, ressalta-se que pela ocorrência do código interno alemão, é possível realizar depuração mais precisa dos valores correspondentes às escovas de cabelo. Contudo, tal valor não seria justo para comparação com os valores "poluídos" adotados por todos os demais países, inclusive o Taipé Chinês (Taiwan)"

Por fim, reafirmou que:

"resta evidente, portanto, a impossibilidade de se considerar a economia alemã como critério de comparação sob o argumento, único e exclusivo, da falta de representatividade de sua produção, vez que a Alemanha, depois da China, representa a segunda maior produção do item analisado."

No tocante ao item (ii) representatividade do volume de exportações para um terceiro país, discorreu que:

"O que se visa demonstrar, neste momento, é a representatividade das exportações efetuadas para terceiro país. Nesta caso, adotou-se, para tanto, os Estados Unidos da América. Argumenta a ANABEL que, por meio do código "limpo", pode-se

constatar que as exportações para os Estados Unidos não devem servir de base para a comparação, tendo em vista que seu volume é reduzido. Ora, é preciso esclarecer que nem todos os países de comparação possuem a alternativa de se realizar a verificação através de codificação aberta, como fora adotada com a Alemanha. Desta forma, não seria justo dizer que os valores de comparação do Taipé Chinês são mais relevantes do que os alemães, tendo em vista que somente existem dados de comparação igualmente "poluídos" para aquele país. Neste sentido, ao se verificar os dados globais de exportação da Alemanha, é possível constatar que os Estados Unidos são o segundo maior destino das exportações de mercadorias das posições 9603.29 do SH, atrás somente da Austrália. Assim, os Estados Unidos foram escolhidos como comparação por serem o maior destino de exportação não europeu da Alemanha, do qual poder-se-ia chegar a um preço de venda justo, sem existência de vantagens por participação em blocos comerciais e sistemas de integração. Há de se ressaltar, ainda, que os Estados Unidos são uma nação com características quase que idênticas às brasileiras, com conceitos de estética e higiene tipicamente ocidentais. Isso permite afirmar que os EUA são uma fonte de comparação perfeitamente válida para os fins pretendidos, diferentemente do Japão, por exemplo, que possui cultura, geografia e população com características muito diferentes da brasileira."

No que diz respeito ao item (iii) composição da cesta de exportações para um terceiro país, o SIMVEP argumentou:

"Infelizmente, não há informações suficientes disponíveis para o conhecimento preciso da cesta de exportações da Alemanha para os Estados Unidos da América, isto porque os dados estatísticos não fazem diferenciação entre os tipos de escovas de cabelo comercializados entre aqueles países. No entanto, o que se deve ressaltar é que, indiferentemente dos modelos de escovas comercializados por aquele país, a aplicação de tais escovas não é diferente de pentear, desembaraçar, alisar, escovar ou modelar cabelos(...). Assim, tendo em vista que a cesta de exportação da China para o Brasil é demasiadamente abrangente, contendo diversos modelos de escovas que são igualmente produzidas no Brasil, não há como se desqualificar o produto alemão, que certamente envolve os mesmos produtos. Ademais não foi apresentado qualquer material que ateste ser o produto alemão diferenciado do produto brasileiro ou chinês, ao passo que a ANABEL somente argumentou em tal sentido sem produzir qualquer prova de tal situação. Por fim, há que se destacar que a ANABEL alegou ser reduzido o número de produtores de escovas da Alemanha, apresentando, para tanto, uma lista de produtores obtida por meio da internet. Ora, ao todo, constam 53 empresas na lista apresentada, o que evidencia não ser um número reduzido de produtores, pelo contrário, bastante elevado. Basta destacar, por exemplo, que o Brasil não dispõe sequer de uma dezena de produtores deste mesmo produto. Ademais, são estas mesmas 53 empresas alemãs que compõem a 2ª maior exportação mundial do produto em questão, no que é inviável afirmar sua irrelevância. Finalmente, não há que se dar azo à argumentação da ANABEL quando esta, em sua tentativa de desqualificar a cesta de produtos alemães, alega de forma controversa que o produto alemão é do tipo hi-end (com alta qualidade tecnológica) ao mesmo tempo que define o produtor alemão como antigo e pouco desenvolvido, em nítido apelo para desqualificar tal mercado."

Em relação à similaridade do processo produtivo, item (iv), o SIMVEP discorreu que:

"Conforme demonstrado durante todo o processo de investigação, o processo produtivo de escovas é relativamente similar em todo o mundo, podendo se compor da manufatura dos cabos de madeira, posteriormente entufados por máquinas entufadeiras ou por meio de injeção plástica por moldagem. Assim, não faz sentido algum tentar descaracterizar o processo produtivo alemão, até por que, conforme demonstrado em visita in loco, bem como nas petições da indústria nacional, até mesmo o maquinário destinado à fabricação de escovas é, em boa parte, originário de países como Alemanha e Austrália."

Por fim, quando aborda o item (v) estrutura da oferta e as condições de concorrência no mercado interno do terceiro país, o SIMVEP argumentou que:

"Neste ponto, ao que parece, a ANABEL comete erro de interpretação do critério adotado, não se pretendendo que a estrutura de oferta e as condições de concorrência do país de comparação fossem similares ao do país substituído para a comparação. Ora, se um país não é considerado como economia de mercado, tal situação se dá especialmente em razão da inexistência de uma estrutura de livre oferta e condições de concorrência naquele mercado interno. Neste diapasão, o que se deve demonstrar é justamente que a economia de comparação possui uma economia de mercado, com estrutura de oferta e concorrência livre. Neste ponto, inexistente qualquer dúvida de que a Alemanha, uma das maiores e mais competitivas economias mundiais, possui uma economia livre à concorrência, sendo totalmente impecáveis os argumentos trazidos à baila para sua descaracterização como tal."

Ao final da manifestação protocolada em 8 de agosto de 2013, o SIMVEP contestou a adequação do Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado, baseada nos cinco critérios anteriormente utilizados:

"Em razão de todo o demonstrado, resta clara a improcedência da alteração do terceiro país de referência, especialmente porque, conforme demonstrado claramente, a Alemanha é a maior economia produtora do produto sob investigação quando comparados os dados disponíveis com os demais países, não se configurando qualquer razão de exclusão, especialmente porque a ANABEL se limitou a argumentar sem produzir provas robustas de suas alegações. Caso fosse concluído pela não adoção dos valores comercializados entre Alemanha e Estados Unidos, seria mais preciso adotar os valores alemães para terceiros países ou ainda os valores médios de tal país, o qual, sem dúvidas é a maior economia de comparação. Destaca-se, por fim, que não há qualquer razoabilidade a adoção da comparação, solicitada pela ANABEL, com base nas exportações de Taipé Chinês para o Japão, seja comparando as operações de tal país com as alemãs seja com os demais países de comercialização, em especial os Estados Unidos da América."

Em suas manifestações finais, protocoladas em 3 de outubro de 2013, o SIMVEP reafirmou a indicação do uso das exportações da Alemanha para os EUA como valor normal da China, alegando novamente tratar-se a Alemanha do segundo maior exportador mundial da posição 9603.29 do SH e os EUA a maior economia importadora mundial da posição 9603.29 do SH, bem como a segunda maior economia importadora da mesma posição de produtos de origem alemã, ressaltando que sua análise não considerou a abertura de informações em mais de seis dígitos tarifários por isto ser impossível para os demais países, inclusive para o Brasil, para a China e para o Taipé Chinês, dentre outros.

O SIMVEP esclareceu que:

"não há que se atacar a argumentação apresentada pelas importadoras de que as escovas de cabelo alemãs seriam do tipo hi-end, ou um produto premium, quando em todo o processo investigatório vislumbram-se todos os tipos possíveis de escovas de cabelo produzidas, demonstrando-se que tanto o Brasil como a China as fabricam. Ressalta-se ainda que as linhas de produção da indústria doméstica são compostas quase que em sua totalidade com maquinários provenientes de países como a Alemanha e a Austrália, o que demonstra ainda mais claramente a similaridade dos processos produtivos de ambos os países. Ademais, os importadores não apresentaram quaisquer informações que comprovem a inadequação da Alemanha, senão dados estatísticos igualmente considerados pela Peticionária."

(...) No que tange à diferenciação de qualidade dos produtos alemães em relação aos produtos brasileiros e chineses, é essencial lembrar que durante a investigação foi demonstrado nitidamente que tanto a República Popular da China como a República Federativa do Brasil produzem escovas de cabelos de todas as qualidades, desde as de uso doméstico, mais simples e com cabos de madeira, até aquelas profissionais, de alto valor agregado, compostas de cerdas animais, cerâmicas e metais em suas composições."

Relevante recordar que as escovas de cabelos, independentemente da qualidade, se prestam a funções comuns tais como escovar, desembaraçar, alisar, enrolar, pentear e modelar cabelos."

Neste sentido, não há que se acatar a argumentação apresentada pelas importadoras de que as escovas de cabelo alemãs seriam do tipo HI-end, ou um produto premium, quando em todo o processo investigatório vislumbram-se todos os tipos possíveis de escovas de cabelos produzidas, demonstrando-se que tanto o Brasil como a China as fabricam."

O SIMVEP argumentou, ainda, pela desconsideração da utilização das exportações da Alemanha para a Austrália como valor normal da China, pelo fato de tratar-se de economia integrada ao bloco econômico da União Europeia, situação esta que propicia um nível de comércio mais elevado e a prática de preço diferenciados com a nação vizinha, diferenciando-se, portanto, das práticas de mercado e concorrência em relação a países não membros do bloco econômico.

O SIMVEP apresentou, também, consideração adicional pela não utilização das exportações do Taipé Chinês para terceiros países como valor normal da China, por esse país já haver tido a origem de seus produtos desconsiderada pela SECEX em duas oportunidades, citando as Portarias SECEX nºs 17 e 44, de 22 de abril de 2013 e 15 de dezembro de 2011, respectivamente.

Nas manifestações finais protocoladas em 3 de outubro de 2013, a ANABEL reiterou seus argumentos pela não adequação das exportações da Alemanha como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China. Inicialmente, alegou que não haveria representatividade das exportações alemãs, tendo em vista que "conforme informações disponibilizadas no sistema Trade Map do International Trade Centre, em termos de volume (...) a Alemanha figuraria como 6º exportador mundial das mercadorias classificadas no item 9603.29" e não como quarto maior exportador como informado no parecer de abertura. Informou também que o Peticionário promoveu classificação da Alemanha em termos de valor, enquanto usualmente se considera o volume de exportações do terceiro país para classificação de representatividade, e que neste gabarito a Alemanha é tão somente o sexto maior exportador mundial do código 9603.29 do SH.

A ANABEL também alegou ausência de representatividade das importações dos Estados Unidos em termos de volume, pois segundo informou, "os Estados Unidos atuam como 45ª maior importador dos produtos alemães" no período da investigação, também com base nos dados de exportação de escovas para cabelo do Trademap classificadas na NCM 9603.29.30.

A Associação reiterou, ainda, o conceito da não similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pela Alemanha, que segundo a ANABEL, tem mercado produtor concentrado, com reduzido número de participantes voltados para produtos do segmento premium, utilizando matérias primas de alta qualidade como madeira especial de reflorestamento com acabamento manual, e com um mix reduzido de produtos de alto valor agregado, fazendo com que seu preço seja superior à média do mercado da Ásia, o qual é caracterizado pelo grande número de fabricantes, atendendo a uma demanda de baixa renda por produtos de menor valor agregado, cujas relações são pautadas em um concorrência por quantidade de produtos e preço.

A ANABEL, afirmou, ainda, que a indústria doméstica:

"forneceu ao DECOM os principais importadores da Alemanha com base: (i) no valor das importações, o que, conforme visto acima, não está de acordo com os parâmetros utilizados por este d. DECOM; (ii) no ano de 2011, que nada mais é que um período aleatório que mais lhe convinha para a abertura da revisão, tendo em vista que, obviamente, não corresponde com o período da investigação; e (iii) nos dados do item 9603.29 da SH ("NCM poluída"), sendo que, para o caso da Alemanha, estão disponíveis os dados relacionados apenas às escovas para cabelo, item 9603.29.30 da NCM ("NCM limpa") afirmando ainda que "diante do exposto, portanto, verifica-se que o peticionário teve o exposto intuito de distorcer as estatísticas fornecidas pelo sistema Trade Map ao selecionar as exportações da Alemanha aos EUA para fins de cálculo do VN, buscando, deliberadamente, apresentar indícios falaciosos de práticas inexistentes. Assim requer a ANABEL que a escolha do terceiro país de economia de mercado seja realizada com base nos fatos que corretamente espelham o mercado internacional de escovas para cabelo e que estejam de acordo com os critérios utilizados na prática desse d. Departamento, a fim de se evitarem decisões pautadas em arbitrariedade por parte da autoridade."

A ANABEL argumentou, também, pela adequação da utilização das exportações do Taipé Chinês para o Japão como valor normal da China, por tratar-se do sétimo maior exportador mundial em termos de volume de produtos do código 9603.29 do SH, por atender aos critérios estabelecidos pela prática da autoridade investigadora e também pela doutrina para o estabelecimento de terceiro país de economia de mercado, e apresentar, ainda, mercado consumidor, processo produtivo e produto com maior similaridade aos da China do que a Alemanha.

A empresa Guanpin, em sua manifestação final protocolada em 3 de outubro de 2013, argumentou também pela inadequação do uso das exportações da Alemanha para os EUA como valor normal da China, apresentando exposição de motivos similar à apresentada pela ANABEL, sugerindo, assim, que se utilizasse as exportações do Taipé Chinês para o Japão ou para os EUA, como valor normal da China, com referenciais sugeridos de 10,06 US\$/Kg e 15,10 US\$/Kg, respectivamente. Apresentou, ainda, outras duas sugestões de valor normal para a China, quais sejam, as exportações da Alemanha para a Suíça ou para a Polónia, com referenciais de 1,25 US\$/unid. e 1,02 US\$/unid., respectivamente.

Por fim, a Guanpin solicitou que, caso se optasse pela manutenção da aplicação da medida antidumping, fosse apurada uma margem antidumping individual à empresa, em função de sua colaboração com a revisão e do resultado da investigação in loco realizada em suas dependências.

5.2.1.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Inicialmente, em relação as manifestações da ANABEL e da empresa Guanpin, cabe destacar que não foi possível determinar a representatividade dos países exportadores de escovas para cabelo com base no volume das exportações, tendo em vista que a pesquisa relativa ao volume das exportações da Alemanha no sítio eletrônico do Trademap (www.trademap.org), posição 9603.29, apresenta como resultado informações em quilogramas para alguns países e em unidades para outros (como é possível averiguar no próprio anexo apresentado pela ANABEL e pela Guanpin), o que inviabiliza o somatório desses volumes e o estabelecimento de um ranking de representatividade. Ademais, não foi apresentada memória de cálculo da metodologia utilizada pela ANABEL e pela Guanpin para se chegar aos volumes apresentados em suas manifestações e que levaram a conclusão de que a Alemanha seria o 6º maior exportador de escovas de cabelo, tampouco informaram qual fator de conversão foi utilizado para transformar os volumes de quilogramas para unidades. Dessa forma, não é possível acolher a referida informação apresentada pela ANABEL e pela Guanpin.

Ademais, constatou-se que o referido sítio eletrônico do Trademap fornece para todas as origens os valores, em dólares FOB, das exportações de escovas para cabelo constantes do item tarifário 9603.29 do SH para o período analisado. Portanto, foi utilizado o valor das exportações, em detrimento do volume, para determinar a representatividade da Alemanha nas exportações de escovas para cabelo, por ser a única alternativa viável de acordo com a fonte es-



tatística utilizada na presente revisão. Com base nesses dados, verificou-se que, efetivamente, a Alemanha representou, no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, o 3º maior exportador mundial de escovas classificadas na posição SH 9603.29.

Nesse sentido, verificou-se que não procedem os argumentos apresentados pela ANABEL acerca da alegada ausência de representatividade da produção ou das exportações da Alemanha. Além disso, como alegado pelo SIMVEP, não foram apresentados elementos de prova que confirmassem as informações acerca da diferenciação do produto fabricado na Alemanha ou do processo produtivo adotado na fabricação do produto objeto da presente análise.

Por outro lado, não se confirmou a afirmação do SIMVEP de que o comércio da Alemanha com a Austrália, principal destino das exportações alemãs, possua peculiaridades pelo fato de tratar-se de economia integrada ao bloco econômico da União Europeia, e que essa situação propiciaria um nível de comércio mais elevado e a prática de preço diferenciados, divergindo das práticas de mercado e concorrência em relação a países não membros do bloco econômico. A existência de bloco econômico e de consequente comércio intrabloco não acarreta em presunção automática de que os preços praticados nessas operações possuiriam preços diferenciados, mesmo porque os dados obtidos com base no Trademap correspondem a valores de exportações na condição de comércio FOB, sem sofrer, portanto, qualquer influência de eventuais isenções dos impostos incidentes sobre essas operações.

Ademais, constatou-se que, efetivamente, a utilização de Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China não seria adequada. Como alegado pelo SIMVEP, o Departamento de Negociações Internacionais concluiu, no âmbito dos processos administrativos de investigação de origem, que as importações de escovas de cabelo alegadamente produzidas pelas empresas Yu Hsuan Brush Industry Company Ltd. e Peng Hong Wang Industry Co., Ltd. declaradamente originárias de Taipé Chinês não seriam, de fato, daquela origem.

Nesse sentido, considerando que constam nas estatísticas de exportações de Taipé Chinês dados relativos à comercialização de produtos que, como demonstrado nas investigações conduzidas pelo Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior, não seriam de fato originários daquele país, concluiu-se pela não adequabilidade de adoção dos preços praticados nas exportações desse país para fins de apuração o valor normal da China.

5.3 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Tendo em conta as informações anteriores, concluiu-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping por parte dos exportadores de escovas para cabelo chinesas para o Brasil.

6 DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de escovas para cabelo. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de possibilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente de escovas para cabelo, o período de outubro de 2007 a setembro de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2007 a setembro de 2008;
- P2 - outubro de 2008 a setembro de 2009;
- P3 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P4 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
- P5 - outubro de 2011 a setembro de 2012.

Os cálculos efetuados foram realizados utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados neste documento e o cálculo destes valores decorrem do fato de que os números exibidos nesta Resolução estão arredondados em uma ou duas casas decimais, conforme o caso.

6.1 Das importações

Para fins de apuração do volume de escovas para cabelo importadas pelo Brasil, foram utilizados os dados detalhados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda.

Uma vez que nos itens tarifários analisados nessa investigação são classificados tanto o produto objeto do direito antidumping como outros produtos, fez-se a depuração dos dados de importação de forma a excluir as operações de importação de produtos que não se enquadram na definição do produto objeto do direito antidumping.

Nesse sentido, foram excluídas as importações de chaveiros com escova para cabelo, espelho com escova para cabelo, outros kits com escovas para cabelo, escovas pneumáticas, escovas rotativas, escovas com pedra pomes, escovas para peruca, escovas para limpar pente, removedor de cabelo para escovas, escovas para as mãos, escovas para os pés, escovas de banho, escovas faciais, escovas cervicais, escovas de unha, escovas para cílios, escovas para massagem, escovas de limpeza automotiva, escovas para vaso sanitário, escovas para roupas, eliminador de bolinhas em rolo, escovas para mamadeiras, escovas para aplicação de talco, escovas para limpar pratos, escovas para pêlos de animal, espanadores, esfregões, limpadores de língua, massagedores de gengiva, escovas de dente, escovas de dente caninas, pincéis de barba, pincéis de tintura para cabelo, pincéis de maquiagem, expositores de escovas e partes de escovas.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, constitui regra geral a determinação de margem individual de dumping para cada um dos exportadores ou produtores conhecidos. Dessa forma, em função da comprovação, por ocasião da investigação *in loco*, dos dados apresentados pela Guanpin em resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem individual de dumping foi estabelecida.

5.2.2 Do preço de exportação

5.2.2.1 Da Shenyang Guanpin Woodenware Co. Ltd.

O preço de exportação da empresa foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guanpin, e confirmados em verificação *in loco*, referentes aos preços efetivos de exportação de escovas para cabelo ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição de comércio FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela Guanpin ao mercado brasileiro totalizaram 3.654,90 quilogramas, referentes ao montante total de US\$ 75.429,36.

Cabe ressaltar que a totalidade de escovas para cabelo exportadas pela Guanpin para o Brasil corresponderam a escovas com cabo em madeira, base de alumínio, cerdas mistas e de uso profissional.

Sendo assim, o preço de exportação de escovas para cabelo da Guanpin para o Brasil, na condição FOB, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação da Guanpin para o Brasil Outubro de 2011 a Setembro de 2012

	Valor US\$ (FOB)	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)
Guanpin Woodenware Co., Ltd.	75.429,36	3.654,90	20,64

5.2.3 Da margem de dumping

As margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a empresa Guanpin constam da tabela a seguir:

Margem de Dumping das Exportações da Guanpin para o Brasil

	Valor Normal US\$/Kg	Preço de Exportação US\$/Kg	Margem Absoluta de Dumping US\$/Kg	Margem Relativa de Dumping (%)
Guanpin Woodenware Co., Ltd.	33,19	20,64	12,55	60,8%

6.1.1 Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de escovas para cabelo, em toneladas, no período de outubro de 2007 a setembro de 2012.

Volume das Importações Brasileiras de Escovas para Cabelo (Em número-índice de toneladas)

PAÍS	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	44,5	15,5	20,4	20,3
Importações Sob Análise	100	44,5	15,5	20,4	20,3
Taipé Chinês	100	216,6	149,9	245,8	201,6
Coreia do Sul	100	343,5	239,0	395,4	370,3
Indonésia	-	-	-	-	100
Tailândia	100	435,1	734,2	923,4	611,7
Colômbia	100	71,8	81,2	197,7	113,3
*Demais origens	100	185,2	125,3	143,8	74,1
Total (exceto China)	100	227,6	165,9	266,2	225,9
Total Geral	100	128,6	84,6	133,3	114,7

*Compõem demais origens: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Itália, Japão, Malásia, Paquistão, Reino Unido, Suíça, Turquia e Vietnã.

Deve-se ressaltar que, durante o período considerado nesta revisão, houve importações do produto analisado realizadas pela indústria doméstica da origem investigada, bem como de outra origem, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Volume das Importações da Indústria Doméstica de Escovas para Cabelo (Em número-índice de toneladas)

País	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	-	-	-	-
Importações Sob Análise	100	-	-	-	-
Coreia do Sul	-	-	-	100	65,8
Total (exceto China)	-	-	-	100	65,8
Total Geral	100	-	-	13,4	8,8

Segundo informado no questionário do produtor nacional, trataram-se de importações de escovas para cabelo de alto valor agregado, tipo **high-end**, que complementaram o **mix** de produtos oferecidos aos clientes profissionais da empresa. Nesse sentido, excluíram-se das importações analisadas para fins de determinação de dano as referidas importações efetuadas pela indústria doméstica. O volume de importações considerado está apresentado a seguir:

Volume das Importações Brasileiras de Escovas para Cabelo

(Em número-índice de toneladas)

PAÍS	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	49,6	17,2	22,7	22,6
Importações Sob Análise	100	49,6	17,2	22,7	22,6
Taipe Chinês	100	216,6	149,9	245,8	201,6
Coréia do Sul	100	343,5	239,0	384,4	363,0
Indonésia	-	-	-	-	100
Tailândia	100	435,1	734,2	923,4	611,7
Colômbia	100	71,8	81,2	197,7	113,3
*Demais origens	100	185,2	125,3	143,8	74,1
Total (exceto China)	100	227,6	165,9	264,6	224,8
Total Geral	100	136,1	89,5	140,3	120,9

*Compõem demais origens: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Itália, Japão, Malásia, Paquistão, Reino Unido, Suíça, Turquia e Vietnã.

Observa-se na tabela anterior que o volume de escovas para cabelo importadas da China reduziu de P1 a P3 (50,4% de P1 para P2 e 65,2% de P2 para P3). De P3 para P4 aumentou 31,7%, e de P4 para P5 praticamente não houve alteração (redução de apenas 0,2%). Se comparados P1 e P5 houve redução das importações de escovas para cabelo originárias da China de 77,4%, o que demonstra a efetividade da medida antidumping aplicada.

As importações das origens não investigadas elevaram-se 224,8% de P1 para P5, principalmente as originárias do Taipé Chinês e Coréia do Sul que aumentaram nesse mesmo período 101,6% e 363,0%, respectivamente.

Ressalta-se que a proporção de unidades de escovas para cabelo por quilograma importadas da China passou de 13,6 unid./kg, em P1 para 17,1 unid./kg em P5, conforme apurado nos dados de importação da RFB.

Em relação ao volume total das importações brasileiras de escovas para cabelo percebeu-se aumento de 20,9% de P1 para P5.

Participação no Volume Total das Importações Brasileiras

(Em número-índice)

PAÍS	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	36,4	19,3	16,1	18,7
Importações Sob Análise	100	36,4	19,3	16,1	18,7
Taipe Chinês	100	159,2	167,6	175,3	166,7
Coréia do Sul	100	252,1	267,6	274,6	300,0
Indonésia	-	-	-	-	100
Tailândia	100	300,0	775,0	625,0	475,0
Colômbia	100	51,9	92,6	140,7	92,6
*Demais origens	100	136,4	140,9	104,5	61,4
Total (exceto China)	100	167,3	185,4	188,7	186,0
Total Geral	100	100,0	100,0	100,0	100,0

*Compõem demais origens: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Itália, Japão, Malásia, Paquistão, Reino Unido, Suíça, Turquia e Vietnã.

A participação das importações de escovas para cabelo originárias da China no total das importações brasileiras decresceu até P4 e aumentou em P5, comparativamente ao período imediatamente anterior. Se comparados P1 e P5 verifica-se redução de 41,8 p.p. na participação dessa origem frente ao total importado pelo mercado brasileiro.

As maiores elevações de participação sobre o total importado de P1 para P5 concentraram-se nas importações originárias do Taipé Chinês, com aumento de 22,4 p.p. e da Coréia do Sul de 14,2 p.p.

6.1.2 Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar essa análise em base CIF.

A tabela seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de escovas para cabelo em valor CIF.

Valor das Importações Brasileiras de Escovas para Cabelo

(Em número-índice de US\$ mil CIF)

PAÍS	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	66,9	21,0	31,0	29,5
Importações Sob análise	100	66,9	21,0	31,0	29,5
Taipe Chinês	100	197,6	156,9	272,6	221,8
Coréia do Sul	100	313,0	216,8	358,0	311,7
Indonésia	-	-	-	-	100
Tailândia	100	415,7	844,8	1.097,5	743,6
Colômbia	100	79,9	87,9	228,0	144,4
Demais Origens*	100	217,5	149,0	199,7	151,9
Total (exceto China)	100	221,0	177,8	298,6	255,3
Total Geral	100	159,2	114,9	191,3	164,7

*Compõem demais origens: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Itália, Japão, Malásia, Paquistão, Reino Unido, Suíça, Turquia e Vietnã.

Os valores das importações de escovas para cabelo originárias da China evidenciaram, de P1 para P5, redução de 70,5%. No intervalo P1 a P3 percebeu-se redução de 79,0% no valor importado de escovas para cabelo chinesas; com aumento de 47,7% de P3 para P4 e nova redução de 4,8% de P4 para P5.

No que tange as importações em valores das origens não investigadas percebeu-se elevação de 155,3% de P1 para P5 destacando-se as elevações no mesmo intervalo da Tailândia, de 643,6% e da Coréia do Sul, de 211,7%.

Por fim, o valor total das importações de escovas para cabelo do mercado brasileiro elevaram-se entre P1 e P5 em 64,7%.

6.1.3 Do preço das importações

Os preços médios de importação foram calculados pela razão entre o valor das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em toneladas, importada em cada período analisado. A tabela a seguir informa a evolução do preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de escovas para cabelo.

Preço Médio das Importações Brasileiras de Escovas para Cabelo

(Em número-índice de US\$ mil CIF/t)

PAÍS	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	134,8	121,7	136,5	130,2
Importações Sob análise	100	134,8	121,7	136,5	130,2
Taipe Chinês	100	91,3	104,7	111,0	110,0
Coréia do Sul	100	91,1	90,7	93,1	85,9
Indonésia	-	-	-	-	100
Tailândia	100	95,5	115,0	118,8	121,5
Colômbia	100	111,4	108,3	115,3	127,5
Demais Origens*	100	117,4	119,0	138,9	205,2
Total (exceto China)	100	97,1	107,1	112,9	113,6
Total Geral	100	117,0	128,4	136,3	136,3

*Compõem demais origens: Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Itália, Japão, Malásia, Paquistão, Reino Unido, Suíça, Turquia e Vietnã.

O preço médio CIF por tonelada das escovas para cabelo importadas da China oscilou durante todo o período de análise. Observou-se elevação de 34,9% de P1 para P2, redução de 9,8% de P2 para P3, aumento de 12,2% de P3 para P4 e nova diminuição de 4,6% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 30,3% nos preços das importações de escovas para cabelos da China.

Os preços médios de importação das origens não investigadas reduziram 2,9% de P1 para P2 e aumentaram nos demais períodos: 10,3% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4 e 0,6% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 verificou-se aumento de 13,6%.

Ressalta-se que as importações originárias da Coréia do Sul apresentaram redução de 14,1% do preço médio por tonelada de P1 para P5, enquanto o preço médio por tonelada do Taipé Chinês apresentou elevação de 10% no mesmo intervalo.

Constatou-se também que, embora o preço médio das importações da China tenha aumentado ao longo do período analisado, os preços praticados pela origem investigada foram, com exceção de P2, os mais baixos de todas as origens que exportaram o produto ao Brasil.

6.1.4 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação, ao longo do período analisado, entre as importações da China e a produção nacional, a qual inclui a produção da indústria doméstica e a produção estimada das demais empresas produtoras de escovas para cabelo.

Relação entre as Importações Originárias da China e a Produção Nacional

(Em número-índice de unidades)

	Produção Nacional (A)	Importações China (B)	(B) / (A) %
P1	100	100	100
P2	116,4	50,4	43,3
P3	130,7	20,7	15,8
P4	141,0	30,0	21,4
P5	125,5	28,4	22,6

A produção nacional total, em unidades, aumentou 25,5% de P1 para P5, decorrente das seguintes variações: aumentos de 16,4% de P1 para P2, de 12,3% de P2 para P3, de 7,9% de P3 para P4 e redução de 11% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, a produção nacional de escovas para cabelo se elevou em 25,5%.

As importações originárias da China, em unidades, diminuíram 49,6% e 58,9% P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 aumentaram 44,7% e de P4 para P5 reduziram 5,3%. Se comparados P1 e P5 houve redução de 71,6%.

Dessa forma, a relação entre as importações de escovas para cabelo da China e produção nacional apresentou redução de 40,1 p.p. P1 para P2 e 19,4 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumento nessa relação de 3,9 p.p. e 0,9 p.p., respectivamente. Se comparados P1 e P5, a relação entre as importações de escovas para cabelo da China e produção nacional diminuiu 54,7 p.p.

6.2 Do consumo nacional aparente

O consumo nacional aparente - CNA de escovas para cabelo foi calculado por meio do somatório do volume vendido no mercado brasileiro pela indústria doméstica e pelos outros produtores nacionais, bem como pela soma do volume total importado pelo Brasil, no mesmo período. Registre-se que o CNA foi calculado em unidades de escovas para cabelo.

Conforme informado na petição que deu origem à revisão em tela, e considerando que não houve resposta por parte dos demais produtores nacionais ao questionário que lhes fora enviado, aplicou-se o disposto no §3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, e considerou como melhor informação disponível o dado contido na petição, segundo o qual as vendas da empresa apontada como indústria doméstica representam 63% do total nacional. Portanto, as vendas das demais produtoras nacionais, foram estimadas em 37% das vendas totais das indústrias brasileiras.



Consumo Nacional Aparente
(Em número-índice de unidades)

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Demais Produtores Nacionais	Importações Indústria Doméstica	Importações Origem Analisada	Importações Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	117,1	117,1	0,0	50,4	225,7	120,5
P3	132,0	132,0	0,0	20,7	175,9	104,6
P4	139,4	139,4	12,3	30,0	305,7	143,9
P5	122,2	122,2	8,1	28,4	244,1	120,6

A análise dos dados demonstrou que o consumo nacional aparente aumentou 20,5% de P1 para P2, reduziu 13,2% de P2 para P3, aumentou 37,6% de P3 para P4 e diminuiu 16,2% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento no CNA de 20,6%.

6.2.1 Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas domésticas e das importações no consumo nacional aparente ao longo do período analisado.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente

(Em número-índice de percentuais)

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Vendas Internas dos Demais Produtores Nacionais	Importações Indústria Doméstica	Importações Origem Analisada	Importações Demais Países
P1	100	100	100	100	100
P2	96,9	96,7	0	41,7	187,1
P3	125,9	126,0	0	19,9	167,8
P4	96,9	96,7	10,3	20,8	212,2
P5	101,2	100,7	6,9	23,4	202,0

A tabela anterior evidencia que a participação das vendas internas da indústria doméstica no CNA diminuiu 0,8 p.p. de P1 para P2, aumentou 7,4 p.p. de P2 para P3, reduziu 7,4 p.p. de P3 para P4 e aumentou 1,1 p.p. de P4 para P5. Se considerado todo o período analisado, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA aumentou de apenas 0,3 p.p. de P1 para P5.

A participação das importações da China no CNA reduziram em P1 e P2 e a partir de P3 voltaram a crescer. As variações percentuais foram: redução de 18,1 p.p. e 6,9 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; aumento de 0,3 p.p. de P3 para P4 e 0,8 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, a participação das importações da China no CNA reduziram 23,8 p.p.

A participação das importações das demais origens em relação ao CNA aumentou 22,2 p.p. de P1 para P2, reduziu 4,9 p.p. de P2 para P3, aumentou 11,3 p.p. de P3 para P4 e reduziu 2,6 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 26 p.p.

6.3 Da conclusão acerca do mercado brasileiro

No período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, constatou-se que:

a) Houve redução das importações de escovas para cabelo originárias da China de 77,4%, se considerado todo o período de análise. De P4 para P5, observou-se redução de 0,2% nessas importações.

b) Nesse mesmo período, o volume total de importações de escovas para cabelo do mercado brasileiro apresentou crescimento de 20,9%, em função do aumento de 224,8% das importações originadas nos demais países não afetados pelo direito antidumping vigente, sendo que o Taipé Chinês, a partir de P2, passou a ser o maior exportador de escovas para cabelo para o Brasil durante o período analisado;

c) embora o preço CIF médio ponderado das importações objeto do direito antidumping tenha aumentado, esse preço continuou inferior, à exceção de P2, ao preço praticado pelas demais origens não investigadas ao longo do período analisado;

d) a participação das importações da China no CNA, se comparados P1 e P5, reduziu-se em 23,8 p.p., tendo apresentado elevação de 0,8 p.p. de P4 para P5;

e) as importações das demais origens representavam 25,5% do CNA em P1 e passaram a representar 51,5% em P5 (aumento de 26,1 p.p. de P1 para P5).

f) as importações de escovas para cabelo da China passaram a representar, em P5, 16% da produção nacional. Em P1 essa relação era de 70,7% e em P4 era de 15,1%;

g) a quantidade de escovas para cabelo, por quilograma, importadas da China aumentou 25,7% de P1 para P5, alcançando a média de 17,1 unid./kg no último período analisado, o que reduziu o efeito de limitação de importações criado pelo direito antidumping em vigência, estabelecido como alíquota específica fixa em dólares estadunidenses por quilograma, e não por unidade importada. As importações das demais origens alcançaram em P5 a média de 12,8 unid./kg, o que representou aumento de 8,6% em relação à média registrada em P1, que foi de 11,7 unid./kg.

Diante do exposto, concluiu-se que, se comparados P1 e P5, houve redução das importações de escovas para cabelo da China, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao CNA e à produção nacional, demonstrando a efetividade do direito aplicado. Ademais, verificou-se que embora tenha havido aumento do volume das importações dos demais países, o preço praticado pela China continuou, à exceção de P2, inferior aos preços praticado por todas as demais origens.

7 DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O parágrafo 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses utilizados para apuração das importações e do consumo nacional aparente.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram atualizados para o período de análise da continuação ou retomada do dumping mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas. Este ajuste teve por objetivo projetar os valores de todos os períodos da série nominal para o mesmo padrão monetário de referência. Os valores de P1 a P5 foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice médio do período mais recente, no caso, P5.

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do mesmo Decreto, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de escovas para cabelo da empresa Condor. Assim sendo, os indicadores de desempenho apresentados neste documento refletem os resultados obtidos pela linha de produção em questão.

7.1.1 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada com base no regime de dois turnos da planta fabril da empresa Condor, a qual tem como gargalo o processo de entufamento, conforme informado pela empresa e verificado por ocasião da investigação *in loco*. Além disso, para fins de apuração da capacidade instalada efetiva, considerou-se também o tempo de trabalho disponível, em horas de trabalho, e as perdas do processo produtivo.

A tabela a seguir apresenta o grau de ocupação da capacidade instalada em cada período analisado.

Grau de Ocupação da Indústria Doméstica

(Em número-índice de unidades)

Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Produção (outros)*	Grau de ocupação
P1	100	100	100	100
P2	99,8	116,4	90,5	115,7
P3	111,0	130,7	96,6	116,7
P4	123,6	141,0	108,6	113,2
P5	126,3	125,5	131,5	99,6

*Escovas para cabelo não enquadradas como produto similar doméstico.

A produção de escovas para cabelo da indústria doméstica cresceu de P1 a P4. Houve aumento de 16,4% de P1 para P2, de 12,3% de P2 para P3 e de 7,9% de P3 para P4. De P4 para P5 observou-se redução de 11%. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 25,5% na produção de escovas para cabelo da indústria doméstica.

A capacidade instalada efetiva de produção de escovas para cabelo da indústria doméstica praticamente não se alterou de P1 para P2 (redução de apenas 0,2%) e cresceu nos demais períodos. De P2 para P3 aumentou 11,2%, de P3 para P4 11,4% e de P4 para P5 2,2%. Se considerados P1 e P5, observou-se aumento de 26,3% na capacidade instalada efetiva.

Nesse contexto, durante o período de investigação, o grau de ocupação da indústria doméstica apresentou as seguintes variações: aumento de 8,8 p.p. e de 0,6 p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; e redução de 2,0 p.p. e de 7,6 p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Se comparados P1 e P5, praticamente não houve alteração no grau de utilização da indústria doméstica (redução de apenas 0,2 p.p.), uma vez que a produção e a capacidade instalada aumentaram de forma semelhante durante o período analisado.

7.1.2 Das vendas

A tabela a seguir apresenta dados relacionados às vendas da indústria doméstica, em unidades, no mercado interno e no mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

(Em número-índice de unidades)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100	100	100	100	100
P2	116,5	117,1	100,5	96,7	82,1
P3	132,5	132,0	99,6	149,0	114,3
P4	139,9	139,4	99,6	157,3	114,3
P5	123,4	122,2	99,0	165,1	135,7

As vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram até P4 (17,1% de P1 para P2, 12,7% de P2 para P3 e 5,6% de P3 para P4) e diminuíram 12,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 22,2% nas vendas internas da indústria doméstica.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo reduziram 3,3% de P1 para P2 e aumentaram nos demais períodos: aumento de 54,1% de P2 para P3, de 5,6% de P3 para P4 e de 5% de P4 para P5. Se considerados P1 e P5 houve crescimento de 65,1% nas vendas para o mercado externo. Deve-se ressaltar que as exportações da indústria doméstica representaram, em P5, somente 3,8% das vendas totais da indústria doméstica.

As vendas totais da indústria doméstica aumentaram até P4: 16,5% de P1 para P2, 13,7% de P2 para P3 e 5,6% de P3 para P4. No último período de análise, de P4 para P5, houve redução de 11,8% nas vendas totais da indústria doméstica. Se comparados P1 e P5, observou-se aumento de 23,4% nas vendas totais, decorrentes principalmente do aumento das vendas internas ao longo do período analisado, que representaram mais de 96% do total das vendas ao longo do período analisado.

7.1.3 Da participação das vendas no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas Internas no CNA

(Em número-índice de unidades)

Período	CNA	Vendas Internas da Indústria Doméstica	%
P1	100	100	100
P2	120,5	117,1	96,9
P3	104,6	132,0	125,9
P4	143,9	139,4	96,9
P5	120,6	122,2	101,2

Observou-se que a participação das vendas da indústria doméstica no CNA diminuiu 0,8 p.p. de P1 para P2, aumentou 7,4 p.p. de P2 para P3, reduziu 7,5 p.p. de P3 para P4 e aumentou 1,1 p.p. de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA pouco se alterou (aumento de apenas 0,3 p.p. nesse período), em decorrência de ambos os indicadores terem aumentado de P1 para P5 (aumento de 22,2% nas vendas internas e 20,6% no CNA).

7.1.4 Do estoque

A tabela a seguir apresenta a evolução dos estoques de escovas para cabelo da indústria doméstica, em unidades, considerando produção, vendas internas, vendas externas, devoluções e outras entradas e saídas de estoque.

Produção, Vendas e Estoques da Indústria Doméstica

(Em número-índice de unidades)

Período	Estoque Inicial	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Devoluções de Vendas	Devoluções de Bonificações	Outras Saídas/Entradas	#Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	100	100
P2	168,6	116,4	115,9	96,7	52,2	111,8	96,8	176,0
P3	296,8	130,7	132,2	149,0	144,3	150,8	183,0	72,1
P4	121,7	141,0	138,5	157,3	92,2	191,9	152,7	147,6
P5	248,9	125,5	122,5	165,1	142,7	238,1	104,6	312,9

#Inclui bonificações, amostras, remessas para feiras, refugos ou perdas ocorridas no processo.

Ao analisar a tabela anterior, observou-se que os estoques finais de escovas para cabelo da indústria doméstica aumentaram 76% de P1 para P2, diminuíram 59% de P2 para P3, aumentaram 104,6% de P3 para P4 e 112,0% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 212,9% nos estoques da indústria doméstica.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque acumulado ao final de cada período e a produção da indústria doméstica.

Relação entre Estoque Final e Produção da Indústria Doméstica

(Em número-índice de unidades)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B)
P1	100	100	100
P2	176,0	116,4	153,8
P3	72,1	130,7	53,8
P4	147,6	141,0	103,8
P5	312,9	125,5	250,0

A relação entre os estoques finais e a produção de escovas para cabelo da indústria doméstica aumentou 1,3 p.p. de P1 para P2, diminuiu 2,5 p.p. de P2 para P3, aumentou 1,3 p.p. de P3 para P4 e 3,8 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5 a relação estoque final/produção aumentou 3,9 p.p.

7.1.5 Da receita líquida de vendas

A tabela adiante apresenta a receita com as vendas de escovas para cabelo da indústria doméstica destinadas ao mercado interno e auferidas ao longo do período analisado. Importante ressaltar que a receita apresentada a seguir já se encontra líquida de devoluções, abatimentos, tributos e despesas com frete e seguro, bem como também se encontra corrigida pelo IGP-DI.

Receita Líquida de Vendas da Indústria Doméstica

(Em número-índice de reais corrigidos)

Período	Receita de Vendas no MI	Varição (%)
P1	100	-
P2	125,1	100
P3	142,8	56,6
P4	141,1	-4,8
P5	121,3	-55,8

Ao longo do período analisado, observou-se que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceu 25,1% de P1 para P2, 14,2% de P2 para P3 e se reduziu em 1,2% de P3 para P4 e 14% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, a receita líquida aumentou 21,3% de P1 para P5.

7.1.6 Do preço médio de venda

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida total obtida com as vendas de escovas para cabelo em cada período e a respectiva quantidade vendida em unidades.

A tabela a seguir apresenta os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno.

Preços Médios Ponderados da Indústria Doméstica

(Em número-índice de reais corrigidos/unidade)

Período	Preço no Mercado Interno	Varição (%)
P1	100	-
P2	106,8	100
P3	108,3	19,1
P4	101,2	-94,1
P5	99,4	-27,9

O preço médio de venda praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou até P3 e se reduziu em P4 e P5. Houve aumento de 6,8% de P1 para P2 e de 1,3% de P2 para P3, redução de 6,4% de P3 para P4 e de 1,9% de P4 para P5. Se considerados P1 e P5, o preço de venda da indústria doméstica diminuiu 0,7%.

7.1.7 Do custo de produção

Na tabela a seguir estão apresentados os custos de produção de escovas para cabelo, em reais corrigidos por unidade.

Custo de Produção da Indústria Doméstica

(Em número-índice de reais corrigidos/unidade)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	105,0	117,3	117,2	108,6
1.1. Matéria-prima	100	111,0	132,6	135,9	122,9
1.2. Outros insumos	100	96,8	84,7	71,9	75,6
1.3. Utilidades	100	64,3	45,7	40,4	33,4
1.4. Outros custos variáveis	100	68,5	52,2	58,8	95,3
2. Custos fixos	100	92,5	85,0	86,4	99,2
2.1. Mão de obra direta	100	83,6	64,4	66,2	66,0
2.2. Depreciação	100	107,1	111,1	134,3	169,5
2.3. Outros custos fixos	100	101,9	108,7	104,4	130,9
3. Custo de produção (1+2)	100	100,1	104,7	105,1	104,9

Observou-se na tabela anterior que os custos variáveis foram os mais representativos no custo de produção das escovas para cabelo ao longo do período analisado. Dentre os custos variáveis destacou-se o custo com matéria-prima, que foi o item mais representativo ao longo de todo o período analisado. O custo desse item aumentou 11% de P1 para P2, 19,7% de P2 para P3 e 2,5% de P3 para P4. De P4 para P5 o custo da matéria-prima reduziu-se em 9,5%. Se considerado todo o período, houve aumento de 22,9% nos custos das matérias primas utilizadas na fabricação de escovas para cabelo.

O segundo item mais representativo dos custos variáveis foi o custo com outros insumos que diminuiu 3,2% de P1 para P2, 12,5% de P2 para P3 e 15,1% de P3 para P4; e aumentou 5,1% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 24,4% nessa rubrica.

No que tange aos custos fixos, o custo com a mão de obra direta e com outros custos fixos foram os itens mais representativos desse grupo. O custo com a mão de obra direta foi o segundo item mais representativo do custo de produção ao longo do período analisado. Esse item apresentou redução de 16,4% de P1 para P2 e 22,9% de P2 para P3, aumentou 2,8% de P3 para P4 e praticamente não se alterou de P4 para P5 (redução de 0,4%). Se considerados os extremos da série, houve redução de 34% de P1 para P5 nos custos da mão de obra direta empregada na fabricação de escovas para cabelo da indústria doméstica.

Os outros custos fixos apresentaram a seguinte variação: aumento de 1,9% de P1 para P2 e de 6,7% de P2 para P3, redução de 3,9% de P3 para P4 e aumento de 25,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 30,9%.

Dessa forma, observou-se que o custo de produção de escovas para cabelo da indústria doméstica apresentou as seguintes variações ao longo do período analisado: praticamente não variou de P1 para P2 (aumento de 0,1%), aumentou 4,6% de P2 para P3 e 0,4% de P3 para P4, e de P4 para P5 pouco variou (redução de 0,2%). Se comparados P1 e P5, verifica-se que o custo de produção da indústria doméstica aumentou 4,9%. Registre-se que esse aumento no custo de produção da indústria doméstica em P5, comparativamente a P1, decorreu principalmente do aumento de 22,9% na matéria prima nesse mesmo período.

7.1.8 Da comparação entre o custo e o preço médio

Apresenta-se na tabela a seguir a relação entre o custo de produção e o preço médio de venda da indústria doméstica na condição ex-fabrica, por unidade.

Relação entre Custo de Produção e Preço de Venda da Indústria Doméstica

(Em número-índice de reais corrigidos/unidade)

Período	Preço de Venda no MI (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A)
P1	100	100	100
P2	106,8	100,1	93,7
P3	108,2	104,7	96,8
P4	101,3	105,1	103,8
P5	99,3	104,9	105,6

A relação entre o custo de produção da indústria doméstica e o seu preço médio de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] de P1 para P2 e cresceu nos demais períodos: aumento de [CONFIDENCIAL] de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] na relação custo e preço.

Registre-se que tendo em vista que o custo de produção apresentou pequenas variações ao longo do período analisado, o aumento dessa relação decorreu principalmente da redução de preços da indústria doméstica a partir de P4.



7.1.9 Da Demonstração de Resultado do Exercício e do Lucro

A Demonstração de Resultados do Exercício, apresentada a seguir, foi elaborada considerando-se as vendas de escovas para cabelo da indústria doméstica no mercado brasileiro.

As despesas operacionais (gerais, administrativas e com vendas) foram obtidas por meio da razão, a partir da proporção entre o faturamento com as vendas de escovas para cabelo e o faturamento total da empresa Condor.

DRE - Vendas Internas de Escovas para Cabelo
(Em número-índice de mil reais corrigidos)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	125,1	142,8	141,1	121,3
CPV	100	117,2	137,9	147,0	127,8
Resultado Bruto	100	130,9	146,5	136,8	116,6
Despesas operacionais	100	110,7	124,6	124,3	113,0
Despesas administrativas	100	111,9	112,8	118,6	106,5
Despesas com vendas	100	116,8	131,7	133,3	121,1
Despesas (receitas) financeiras	100	-158,9	-66,9	-199,2	-159,8
Outras despesas (receitas) operacionais	-100	-99,5	63,2	-41,1	-117,6
Resultado Operacional	100	179,8	199,3	167,0	125,1
Resultado Operacional excl. res. financeiro	100	165,1	187,8	151,1	112,7

Como já mencionado em item específico desta Resolução, a receita líquida de vendas da indústria doméstica, comparativamente ao período anterior, aumentou em P2 e P3 e diminuiu em P4 e P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 21,3% na receita líquida com as vendas de escovas para cabelo destinadas ao mercado interno.

O custo do produto vendido aumentou 17,2% de P1 para P2, 17,7% de P2 para P3, 6,6% de P3 para P4 e reduziu 13,1% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 27,8% no custo do produto vendido.

O resultado bruto das vendas internas da indústria doméstica aumentou 30,9% de P1 para P2 e 11,9% de P2 para P3, reduziu 6,6% de P3 para P4 e 14,8% P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 16,6% no resultado bruto.

O resultado operacional com as vendas internas de escovas para cabelo aumentou 79,8% de P1 para P2 e 10,9% de P2 para P3, reduziu 16,2% de P3 para P4 e 25,1% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, verificou-se aumento no resultado operacional da indústria doméstica de 25,1% de P1 para P5.

Por fim, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro, aumentou 65,1% de P1 para P2, 13,8% de P2 para P3, apresentou redução de 19,5% de P3 para P4 e de 25,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve aumento de 12,7%.

A tabela a seguir apresenta a DRE, por unidade vendida, para o período analisado.

DRE de Escovas para Cabelo Por Tonelada Vendida
(Em número-índice de reais corrigidos/tonelada)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
CPV	100	100,1	104,5	105,5	104,6
Resultado Bruto	100	111,8	110,9	98,1	95,4
Despesas operacionais	100	94,5	94,4	89,2	92,5
Despesas administrativas	100	95,5	85,4	85,1	87,2
Despesas com vendas	100	99,7	99,8	95,6	99,2
Despesas (receitas) financeiras	100	-135,7	-50,7	-142,9	-130,8
Outras despesas (receitas) operacionais	-100	84,9	-47,8	29,5	96,2
Resultado Operacional	100	153,5	151,0	119,8	102,4
Resultado Operacional excl. res. financeiro	100	140,9	142,2	108,4	92,3

O custo do produto vendido - CPV, considerando-se os valores por unidade vendida, manteve-se praticamente inalterado de P1 para P2 (redução de 0,1%), sendo que, comparativamente ao período imediatamente anterior, houve aumento de 4,4% e de 1% em P3 e P4, respectivamente. Em P5, observou-se redução de 0,8% no CPV unitário da indústria doméstica. Se considerados os extremos da série, observou-se aumento de 4,6% no CPV unitário da indústria doméstica. Registre-se que o aumento do CPV ao longo do período foi decorrente principalmente do aumento da matéria-prima, conforme já analisado no capítulo referente à do custo de produção.

O resultado bruto por unidade vendida apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 aumentou 11,8%, e de P2 para P3, P3 para P4 e de P4 para P5 se reduziu em 0,8%, 11,5% e 2,8% respectivamente. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 4,6% no lucro bruto da indústria doméstica. Ressalta-se que a redução do lucro bruto em P4 e P5 deveu-se principalmente às reduções do preço, tendo em vista que o CPV apresentou pequenas variações nesses períodos.

Em relação às despesas operacionais, considerando-se os valores por unidade vendida e comparativamente ao período anterior, observou-se as seguintes variações: diminuíram 5,5%, 0,2% e 5,5% em P2, P3 e P4, respectivamente; em P5, aumentaram 3,8%. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 7,5%.

Dentre as despesas que compõem as despesas operacionais, as de maior representatividade foram as despesas com vendas, seguidas das despesas administrativas. As despesas com vendas apresentaram pequenas variações ao longo do período analisado. Quando comparadas ao período imediatamente anterior, observou-se que em P2 e P3 mantiveram-se praticamente inalteradas, em P4 reduziram-se em 4,2% e em P5 aumentaram em 3,7%. Se comparados P1 e P5, o valor dessa despesa reduziu-se em 0,8%. Dessa forma, pode-se constatar certa estabilidade nos valores dessas despesas ao longo do período.

Quando ao resultado operacional da indústria doméstica, referindo-se aos valores por unidade vendida, foram observadas as seguintes variações, comparativamente ao período anterior: em P2, aumento de 53,5%; em P3, P4 e P5, reduções de 1,6%, 20,7% e 14,5%, respectivamente. Comparando-se P1 e P5, observou-se aumento de 2,4%.

Finalmente, em relação ao resultado operacional da indústria doméstica, exclusive resultados financeiros, por unidade vendida, observou-se as seguintes variações: aumento de 40,9% de P1 para P2 e 0,9% de P2 para P3, redução de 23,8% de P3 para P4 e de 14,8% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 7,7%.

A tabela adiante apresenta a evolução das margens bruta, operacional e operacional excluído o resultado financeiro auferidas pela indústria doméstica ao longo do período analisado.

Evolução das Margens de Lucro da Indústria Doméstica
(Em número-índice de percentuais)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	104,7	102,5	96,9	96,1
Margem Operacional	100	143,7	139,6	118,3	103,1
Margem Operacional excl. res. Financeiro	100	131,9	131,5	107,0	92,9

A margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] de P1 para P2, e diminuiu [CONFIDENCIAL] de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 houve redução de [CONFIDENCIAL] na margem bruta da indústria doméstica.

A margem operacional da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Comparando-se P1 e P5 houve aumento de [CONFIDENCIAL].

A margem operacional, exclusive resultados financeiros aumentou [CONFIDENCIAL] de P1 para P2, reduziu [CONFIDENCIAL] de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de [CONFIDENCIAL].

7.1.10 Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa, apresentada a seguir, evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa Condor, no período analisado, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento da empresa.

Tendo em vista a impossibilidade de se apresentar um fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de produção de escovas para cabelo, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa da Indústria Doméstica
(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais	100	361,9	129,1	251,0	222,3
Lucro Líquido	100	142,7	225,5	209,8	186,1
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais*	-100	33,8	-303,1	-176,6	-156,9
Aumento (Redução) dos Ativos	100	-114,3	60,2	110,5	-150,7
Contas a receber de clientes	-100	-781,3	-1.273,1	790,2	-1.053,2
Estoques	100	75,2	87,2	-21,4	-17,2
Outras contas**	100	-427,7	1.039,6	66,9	169,1
Aumento (Redução) dos Passivos	-100	-16,5	12,2	20,4	93,8
Fornecedores	-100	-25,8	25,2	61,5	104,4
Outras contas***	-100	50,5	-80,9	-275,1	17,9
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	233,0	529,1	989,6	330,1
Atividades de Investimento	100	-41,3	-118,6	-345,9	-172,5
Imobilizado	100	95,3	651,0	-185,1	285,5
Investimentos	100	-225,7	-1.157,7	-563,1	-790,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100	-41,3	-118,6	-345,9	-172,5
Atividades de Financiamento	-100	-61,6	24,1	-65,2	19,0
Empréstimos e financiamentos	-100	-64,5	23,0	-49,6	2,2
Dividendos	100	105,3	-7,0	-166,6	231,3
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100	-61,6	24,1	-65,2	19,0
Varição Líquida nas Disponibilidades	-100	-104,2	161,0	-128,6	-2,9

*Depreciação, Amortização, Equivalência Patrimonial, Perda/Ganho na Alienação do Ativo Imobilizado; **Impostos a Recuperar, Adiantamentos, Outros Devedores, Despesas do Exercício Seguinte, Ativo Realizável a Longo Prazo, Ativo Intangível, Ativo Diferido; ***Obrigações com Pessoal, Obrigações Trabalhistas, Obrigações Tributárias, Obrigações Fiscais, Provisão para Impostos, Diversos, Contencioso Fiscal).

O caixa líquido gerado pelas atividades operacionais da empresa cresceu até P4 (aumentos de 133% de P1 para P2, de 127,1% de P2 para P3 e de 87% de P3 para P4) e diminuiu 66,6% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5 observou-se aumento de 230,1%.

O caixa líquido das atividades de investimento diminuiu 141,3% de P1 para P2, aumentou 187,3% e 191,6% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente; e diminuiu 50,1% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, observou-se redução de 272,5%.

O caixa líquido das atividades de financiamento foi negativo em P1, P2 e P3, tendo apresentado as seguintes variações: 38,4% de P1 para P2, aumento de 139,1% de P2 para P3 (quando tornou-se positivo), redução de 370,2% de P3 para P4 e aumento de 129,1% de P4 para P5, quando apresentou novamente valor positivo. Se considerados P1 e P5, houve aumento de 119%.

Tendo em vista as variações de caixa apresentadas, a variação líquida das disponibilidades da empresa foram negativas ao longo de todo o período analisado, à exceção de P3, quando apresentou valor positivo. Foram observadas as seguintes variações: redução de 4,2% de P1 para P2, aumento de 254,5% de P2 para P3 (quando tornou-se positivo), redução de 179,9% de P3 para P4 e redução de 97,7% de P4 para P5. Se considerados P1 e P5, verificou-se redução de 97,1% no valor negativo das disponibilidades da empresa.

Diante do exposto, pôde-se concluir que o caixa líquido gerado nas atividades operacionais da empresa ao longo do período analisado foi consumido pelas atividades de investimentos e de empréstimos e financiamentos, tendo, à exceção de P3 (período em que houve aumento das disponibilidades da empresa), os valores consumidos nessas duas atividades superiores ao caixa gerado pelas atividades operacionais. Registre-se que em P5, a redução das disponibilidades da empresa ocorreu devido à aquisição de investimentos superiores aos valores de caixa gerados no período.

Dessa forma, pôde-se concluir que, embora a empresa não tenha consigo aumentar suas disponibilidades ao longo do período analisado, à exceção de P3, a empresa apresentou melhora em sua situação financeira, já que conseguiu gerar caixa com as atividades operacionais em todos os períodos e o caixa consumido foi aplicado em investimentos e para liquidar empréstimos e financiamentos, sendo que em P5, apesar do valor negativo das disponibilidades, o único valor consumido nesse período decorreu da aquisição de investimentos e o aumento das atividades de financiamentos decorreu da não distribuição de dividendos em P5.

7.1.11 Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos referentes à totalidade dos negócios da Condor, o qual considerou a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	142,7	225,5	209,8	186,1
Ativo Total (B)	100	93,0	102,3	95,5	103,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B)	100	153,5	219,7	219,7	180,5

O retorno sobre os investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, de P3 para P4 não houve alteração e de P4 para P5, reduziu [CONFIDENCIAL]. Se comparados P1 e P5, o retorno sobre os investimentos aumentou [CONFIDENCIAL].

7.1.12 Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, apurou-se a partir dos balanços da empresa Condor os índices de Liquidez Geral e Corrente. O Índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Registre-se que os resultados desses índices não podem ser considerados definitivamente como a capacidade de pagamento da empresa, uma vez que não são extraídos das entradas e saídas de caixa. Na verdade, servem como sinalizadores da sua capacidade de pagamento, demonstrando a situação financeira da empresa.

É importante destacar que os dados de balanço, as contas de ativo e passivo, utilizados para o cálculo dos índices referem-se à totalidade dos negócios da Condor e não somente às vendas do produto similar.

Índices de Liquidez da Indústria Doméstica

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100	92,3	104,7	84,1	91,1
Ativo Realizável a L. Prazo	100	127,0	106,7	69,5	52,7
Passivo Circulante	100	87,5	71,9	66,0	77,6
Passivo Não Circulante	100	79,9	160,4	108,3	105,7
Índice de Liquidez Geral	100	110,9	113,3	109,3	104,7
Índice de Liquidez Corrente	100	105,6	145,8	127,4	117,3

O índice de liquidez geral da indústria doméstica, comparativamente ao período anterior, aumentou até P3 e diminuiu em P4 e P5, tendo apresentado as seguintes variações: de P1 para P2 aumentou 10,9%, de P2 para P3 aumentou 2,2%, de P3 para P4 reduziu 3,5% e de P4 para P5 diminuiu 4,2%. Se considerados os extremos da série, houve aumento de 4,7% de P1 para P5.

O índice de liquidez corrente da indústria doméstica, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Constatou-se que, comparativamente ao período anterior, esse índice também aumentou até P3 e diminuiu em P4 e P5. Foram observadas as seguintes variações: de P1 para P2 aumentou 5,6%, de P2 para P3 aumentou 38,1%, de P3 para P4 reduziu 12,6% e de P4 para P5 houve redução de 7,9%. Se comparados P1 e P5, observou-se crescimento de 17,3%.

Diante do apresentado, pode-se concluir que a indústria doméstica apresentou situação favorável ao longo do período analisado, tendo em vista que ambos os índices, apesar de terem diminuído em P4 e P5, foram superiores a 1 ao longo de todo o período analisado, o que sinaliza certa estabilidade financeira da empresa. Portanto, pode-se inferir a partir dos resultados desses índices que ao longo do período de análise a indústria muito provavelmente não teve dificuldades na captação de recursos.

7.1.13 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir apresenta a evolução do número de empregados na indústria doméstica. O número total de empregados foi avaliado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, reportado para o Ministério do Trabalho e Emprego pela empresa Condor.

Evolução do Número de Empregados da Indústria Doméstica

(Em número-índice de indivíduos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção*	100	89,4	81,4	131,0	87,6
Administração	100	115,4	138,5	161,5	146,2
Vendas	100	114,0	110,9	109,9	93,7
Total	100	95,2	90,7	130,7	93,7

*Número de empregados diretos e indiretos ligados à linha de produção de escovas para cabelo.

O número de empregados, diretos e indiretos, ligados à linha de produção de escovas para cabelo diminuiu 10,6% de P1 para P2 e 8,9% de P2 para P3, aumentou 160,9% de P3 para P4, e reduziu 33,1% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 12,4%.

O número de empregados da área administrativa aumentou 15,4% de P1 para P2, 20,0% de P2 para P3, e 16,7% de P3 para P4, e reduziu 9,5% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, o número de empregados da administração aumentou 46,2%.

O número de empregados da área de vendas aumentou 14% de P1 para P2, reduziu 2,7% de P2 para P3, 0,9% de P3 para P4 e 14,7% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de 6,3% no número de empregados da área de vendas.

Dessa forma, se considerado o número de empregados total da indústria doméstica, verificou-se que houve redução de 4,8% de P1 para P2 e de 5% de P2 para P3, aumento de 144,1% de P3 para P4 e redução de 28,3% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, ocorreu redução de 6,3% no número de empregados da indústria doméstica.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produtividade da indústria doméstica, considerando-se exclusivamente os empregados diretamente ligados à produção de escovas para cabelo.

Evolução da Produtividade da Indústria Doméstica

(Em número-índice de unidades)

Período	Número de empregados envolvidos diretamente na produção	Produção (unidades)	Produção por empregado
P1	100	100	100
P2	89,3	116,4	130,3
P3	81,0	130,7	161,5
P4	131,0	141,0	107,7
P5	88,1	125,5	142,5

O número de empregados ligados diretamente à produção diminuiu 10,7% e 9,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, de P3 para P4 aumentou 61,8% e diminuiu 32,7% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, verificou-se redução de 11,9% no número de empregados envolvidos diretamente na produção de escovas para cabelos da indústria doméstica.

A produtividade da linha de produção de escovas para cabelo da indústria doméstica aumentou 30,3% de P1 para P2 e 23,9% de P2 para P3, diminuiu 33,3% de P3 para P4 e aumentou 32,3% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, houve aumento de 42,5% de P1 para P5.

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial total da indústria doméstica, que inclui salários, encargos e benefícios.

Massa Salarial dos Empregados da Indústria Doméstica

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção*	100	105,9	130,8	193,2	187,5
Administração	100	118,3	145,3	161,4	141,8
Vendas	100	114,8	138,8	149,2	132,0
Total	100	110,3	135,4	176,4	165,4

*Massa salarial referente aos empregados diretos e indiretos ligados à linha de produção de escovas para cabelo.

A massa salarial relativa aos empregados direta e indiretamente envolvidos na produção de escovas para cabelo aumentou 5,9% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3 e 47,7% de P3 para P4, e diminuiu 3% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 87,5%.

A massa salarial referente aos empregados da área administrativa cresceu 18,3% de P1 para P2, 22,8% de P2 para P3 e 11,1% de P3 para P4, e diminuiu 12,1% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, essa massa salarial cresceu 41,8%.

A massa salarial referente à área de vendas aumentou 14,8% de P1 para P2, 20,9% de P2 para P3, 7,5% de P3 para P4 e reduziu 11,5% de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, houve aumento de 32% de P1 para P5.

Se considerada a massa salarial total dos empregados de escovas para cabelo, observou-se crescimento até P4 (aumento de 10,3% de P1 para P2, de 22,7% de P2 para P3 e de 30,3% de P3 para P4) e redução de 6,3% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve aumento de 65,4%.

7.2 Dos efeitos do preço do produto sujeito ao direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica



O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

A fim de se comparar o preço das escovas para cabelo importadas da China com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços médios internados do produto importado da China foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, em reais.

A esses preços foram adicionados:

a) o Imposto de Importação e o Direito Antidumping: valores efetivamente pagos, obtidos a partir dos dados oficiais de importação da RFB, para todos os períodos, das importações originárias do país investigado;

b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM): 25% sobre os valores do frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB, quando marítimo; e

c) despesas de internação: 3% sobre o valor CIF, apuradas na investigação original, uma vez que não houve resposta satisfatória dos importadores do produto objeto dessa revisão.

Em seguida, os preços resultantes em moeda nacional foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos.

Assim, na tabela a seguir estão relacionados o preço CIF das escovas para cabelo importadas da China internado no Brasil, o preço de venda da indústria doméstica e a subcotação, no período de outubro de 2007 a setembro de 2012.

Preço do Produto Importado vs. Preço da Indústria Doméstica

(Em número-índice de reais corrigidos/unidade)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	154,3	106,0	89,9	87,6
Imposto de Importação	100	161,9	113,7	104,8	107,0
AFRMM	100	137,1	73,9	90,5	74,4
Despesas de Desembaraço	100	154,3	106,0	89,9	87,6
Preço CIF Internado	100	154,9	106,3	91,7	89,7
Direito Antidumping	100	151,0	97,0	74,6	89,3
Preço CIF internado com direito antidumping	100	152,7	101,0	82,0	89,5
a. Preço CIF internado com direito antidumping corrigido pelo IGP-DI	100	145,6	93,9	69,5	71,9
b. Preço Médio da ID	100	106,8	108,3	101,2	99,4
c. Subcotação (b-a)	100	-41,8	163,5	223,2	204,9

O preço CIF internado adicionado do direito antidumping das importações de escovas para cabelo originárias da China aumentou 45,6% de P1 para P2, diminuiu 35,5% de P2 para P3, 26% de P3 para P4 e cresceu 3,5% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, observou-se redução de 28,1%.

Observou-se que o produto objeto de revisão, a exceção de P2, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, mesmo com a aplicação do direito antidumping. Em P2 não houve subcotação devido ao aumento de 45,6% no preço das escovas para cabelo importadas da China ter sido superior ao aumento de 6,8% no preço da indústria doméstica nesse período.

Registre-se que, como demonstrado anteriormente, houve depressão dos preços do produto similar doméstico, uma vez que se verificou queda nesses preços de P1 para P5 e de P4 para P5, bem como aumento da relação custo e preço de P1 para P5 e de P4 para P5.

7.3 Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping apurada foi US\$ 12,55/kg (doze dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma). Observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, constatou-se aumento da relação preço e custo da indústria doméstica em P5 (tanto em relação a P1, quanto em relação a P4), devido à redução de preço e aumento de custo, apresentando em P5 a maior participação do custo no preço da indústria doméstica ao longo do período investigado.

Como as exportações da China para o Brasil a preços de dumping estiveram subcotadas, a exceção de P2, em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo os efeitos sobre seus preços.

7.4 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas de escovas para cabelo para o mercado interno da indústria doméstica aumentou 22,2% de P1 para P5, apesar da redução de 12,4% de P4 para P5. Registre-se que, se considerados os extremos da série, houve aumento de produção, capacidade instalada, massa salarial, receita líquida e resultado operacional, bem como redução de despesas operacionais.

Dessa forma, em se considerando que houve melhora em alguns dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que a indústria doméstica apresentou crescimento no período de análise de dano, apesar da redução das margens nesse período: todas as margens de lucro da indústria doméstica apresentaram piora quando comparados P1 e P5 e P4 e P5.

7.5 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano à indústria doméstica

No que tange aos indicadores da indústria doméstica, no período considerado na análise, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 22,2% de P1 para P5 e diminuíram 12,4% de P4 para P5; ao passo que as vendas no mercado externo aumentaram 65,1% e 5% de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente. As vendas totais da indústria doméstica cresceram 23,4% de P1 para P5 e diminuíram 11,8% de P4 para P5.

b) a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentou 21,3% de P1 para P5 e reduziu 14% de P4 para P5. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno reduziu 0,7% de P1 para P5 e 1,9% de P4 para P5.

c) a produção de escovas para cabelo aumentou 25,5% de P1 para P5 e reduziu 11% de P4 para P5. A capacidade instalada aumentou 26,3% e 2,2% de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente. O grau de ocupação reduziu 0,2 p.p. e 7,6 p.p. de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente;

d) tanto o volume do estoque, quanto a relação estoque/produção aumentou ao longo do período considerado. De P1 para P5 e de P4 para P5, houve aumento, respectivamente, de 212,9% e 112% nos estoques; ao passo que a relação estoque/produção aumentou 3,9 p.p. e 3,8 p.p. nesses mesmos intervalos;

e) tanto o resultado bruto como o resultado operacional com as vendas internas da indústria doméstica aumentaram de P1 para P5 (16,6% e 25,1%, respectivamente) e reduziram de P4 para P5 (14,8% e 25,1%, respectivamente);

f) todas as margens de lucro da indústria doméstica apresentaram piora quando comparados P4 e P5. A margem operacional, exclusive resultados financeiros, diminuiu [CONFIDENCIAL] de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] de P4 para P5;

g) o número de empregados diretos ligados à produção diminuiu tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5 (11,9% e 32,7%, respectivamente). A massa salarial apresentou crescimento de 65,4% de P1 para P5 e reduziu 6,3% de P4 para P5. Já a produtividade por empregado aumentou 42,5% de P1 para P5 e 32,3% de P4 para P5;

h) o consumo nacional aparente aumentou 20,6% de P1 para P5 e reduziu 16,2% de P4 para P5. A participação da indústria doméstica no CNA aumentou 0,3 p.p. e 1,1 p.p. de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente;

i) o CPV e o custo de produção, por unidade, se comparados P1 e P5, aumentaram 4,6% e 4,9%, respectivamente, o que associado à redução de 0,7% nos preços praticados no mercado interno nesse período levou ao aumento da relação custo e preço, que apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] de P1 para P5;

j) Os preços do produto chinês estiveram, à exceção de P2, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica e a partir de P3 foram menores que os preços das demais origens.

Diante do exposto concluiu-se que a indústria doméstica apresentou ganhos generalizados quando exposta à diminuição da concorrência com o produto objeto do direito antidumping em um mercado em expansão. Nesse período, houve aumento de 20,6% no CNA de P1 para P5 e uma queda de 77,4% do volume de escovas para cabelo importado da China. Observou-se, de P1 para P5, elevação das vendas, da produção, da capacidade instalada, da receita líquida, dos resultados bruto, operacional e operacional exclusive resultado financeiro, bem como da produtividade por empregado e da massa salarial. Nesse período, a indústria doméstica elevou suas vendas de forma a acompanhar a elevação do CNA, mantendo sua participação (elevou-se em 0,3 p.p.) no mercado brasileiro.

Entretanto, quando analisado o período de P4 para P5, quando se observou queda do consumo nacional aparente de 16,2%, constatou-se também uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica, que reduziu suas vendas, sua produção, seu grau de ocupação, sua lucratividade e seus resultados. Nesse período, no entanto, observou-se que o volume das importações de escovas para cabelo da China se mantiveram praticamente constantes, tendo apresentado redução de 0,2%.

Nesse sentido, concluiu-se que o direito antidumping aplicado às importações de escovas de cabelo da China propiciou, efetivamente, uma redução das importações de escovas de cabelo daquele país, que foi determinante para propiciar a melhora dos indicadores da indústria doméstica. Entretanto, verificou-se que a queda dos indicadores da indústria doméstica verificada de P4 para P5 não pode ser atribuída ao comportamento das importações chinesas, mas à contração significativa do mercado de escovas para cabelos nesse período.

É importante destacar que o produto chinês continuou a ser importado a preços de dumping, inferiores aos preços das demais origens e significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica durante todo o período de análise.

Dessa forma, e tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de continuação e aprofundamento do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping em vigor nas importações brasileiras de escovas para cabelo originárias da China, dano esse decorrente da continuação da prática de dumping nas exportações dos citados produtos para o Brasil.

7.6 Das manifestações sobre a continuação/retomada do dano

Em manifestação protocolada em 18 de julho de 2013, a ANABEL contestou afirmação da empresa Condor sobre o processo de venda e distribuição, de que: "os concorrentes importadores aplicam continuamente descontos que variam de 20% a 50% nas negociações atuais, principalmente na região Nordeste, impedindo, dessa forma, a venda do produto nacional a vários clientes." Segundo a Associação:

"Esta afirmação não procede. Os associados da ANABEL não praticam e não tem conhecimento de qualquer política de descontos conforme descrita pela indústria doméstica. Vale ressaltar que a Condor S/A não apresentou qualquer evidência que corroborasse tal afirmação

(...)Ademais, a aplicação de tais descontos agressivos não faz sentido, uma vez que resultariam em perda de margem para os importadores."

A ANABEL afirmou ainda que:

"A alegação de que houve uma redução agressiva de preços por parte dos concorrentes importadores não foi demonstrada. A tabela de evolução do preço médio (fls. 905) revela que há uma tendência de aumento dos preços médios das escovas de cabelo importadas nos períodos subsequentes a P1. Dessa maneira, não há racionalidade econômica na afirmação de que os importadores reduziram drasticamente os seus preços no mercado interno."

Em outra linha de argumentação a ANABEL contestou a alegação da empresa Condor, de que:

"O adiamento de seus projetos de expansão foram causados pela perda de espaço no mercado brasileiro em razão da presença maciça dos produtos de origem chinesa, principalmente durante o período P5." afirmando que, "dados da tabela de evolução do total importado em kg (fls. 904) demonstram que a alegada diminuição da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro não poderia ser atribuída aos produtos provenientes da China, tendo em vista que as importações dessa origem reduziram bruscamente (mais de 70%), passando de 479.445 kg em P1 para 141.422 kg em P5." Mais adiante afirma, ainda, que: "considerando que as importações totais de escovas tiveram um crescimento modesto (cerca de 13,8%) e que não surgiram novos fabricantes nacionais relevantes para fazer concorrência a CONDOR S/A, resta claro que a indústria doméstica não perdeu participação de mercado, mas sim ganhou."

Por fim, a Associação afirmou, que:

"Tendo em vista o excelente desempenho da indústria doméstica, seja em receita, seja em resultados e dividendos, ao longo do período analisado demonstrado pelos indicadores acima, a ANABEL entende que a renovação da medida antidumping, nos termos aplicados por meio da Resolução CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, isto é US\$ 15,67/kg, não é mais necessária para neutralizar o dumping das importações e o dano à indústria doméstica anteriormente existentes. Diante disso, requer a ANABEL, respeitosamente, que caso o DECOM entenda pela renovação do direito antidumping, o mesmo seja em patamares inferiores ao aplicado originalmente, levando-se em consideração o Valor Normal representado pelas exportações de Taiwan para o Japão, sob pena de a medida ser utilizada pela indústria doméstica para fins meramente protecionistas."

Em sua manifestação final protocolada em 3 de outubro de 2013, a ANABEL e a produtora exportadora Guanpin argumentaram:

"Não obstante a desproporcionalidade entre a demanda brasileira e a produção da indústria doméstica, esta reduziu sua produção em P5 em 11%, tendo, no mesmo período, recorrido às importações sul-coreanas.

(...) a indústria doméstica é claramente incapaz de suprir o mercado nacional de escovas para cabelo, tendo, em consequência, o consumidor brasileiro recorrido às importações que não foram, em nenhum momento, as responsáveis pelo desempenho da indústria doméstica, visto que há espaço de sobra para o aumento de sua produção e vendas. Aumento este que não se verifica em razão, inclusive, da ausência de variedade do produto nacional.

(...) Concluiu-se, assim, pela leitura dos dados expostos nesta manifestação, que o mercado brasileiro sofre pela falta de capacidade instalada da indústria doméstica, fatores esses que não podem ser desconsiderados na análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica e que são independentes das importações das origens investigadas.

Dessa maneira, a falta de capacidade instalada e de produção da indústria doméstica em face da demanda brasileira por escovas para cabelo, bem como de oferta de produtos variados ao mercado, demonstra que a manutenção da medida antidumping poderá colocar em risco o abastecimento do mercado brasileiro.

Entretanto caso não seja esse o entendimento desse D. Departamento, verifica-se também que, com base na melhora do desempenho da indústria doméstica, somada ao aumento das importações, um direito nos níveis em que se encontram atualmente vigentes não é mais necessário para evitar um eventual dano futuro. De fato, a redução da margem de dumping indica que a aplicação de uma medida minorada já seria suficiente para impedir a continuação ou retomada de eventual dano nos próximos anos."

Em 3 de outubro de 2013, em resposta as manifestações apresentadas, o SIMVEP afirmou que:

"Ao longo de toda a investigação foi demonstrado que a indústria nacional possui capacidade produtiva elevada, com potencial ocioso de aproximadamente 45%, podendo garantir que não haverá desabastecimento de mercado, mesmo que renovados os direitos antidumping.

(...) a indústria doméstica não é uma indústria estagnada ou pouco produtiva, conforme argumentam as importadoras, mas sim um indústria altamente organizada e profissionalizada, que realiza investimentos constantes em desenvolvimento industrial de produtos, inclusive com a obtenção de maquinários novos, treinamento de pessoal e com o constante aumento de capacidade produtiva.

(...) no que tange à contestação do cálculo de capacidade produtiva, apresentada em audiência pelas partes importadoras, cumpre salientar que complexos métodos de análise de custo e produção, o método de UEP - Unidade de Esforço de Produção, baseado em critérios econômicos e contábeis complexos, cuja utilização vem sendo realizada pela empresa há mais de 25 anos para a análise de custos de produção.

Tal método é moldado especialmente para o cálculo de produtividade de empresas que, tal como a Condor S.A, produzem mais do que uma única qualidade de produto, necessitando analisar sua capacidade produtiva considerando a produção de vários produtos em uma estrutura comum."

7.7 Do Posicionamento sobre as manifestações

No que diz respeito às alegações acerca de eventuais descontos praticados pelos importadores de escovas para cabelos no mercado brasileiro, deve-se destacar, inicialmente, que os argumentos apresentados pela indústria doméstica não se fizeram acompanhar de elementos de prova que os embasassem.

Em relação à alegada falta de capacidade da indústria doméstica de suprir o mercado nacional de escovas para cabelos, deve-se esclarecer que este não é um requisito necessário à aplicação de eventual direito antidumping, uma vez que este visa tão somente à neutralização de prática desleal de comércio. Não há a proibição de importação da origem investigada, muito menos de outras origens.

Em relação às demais manifestações apresentadas, no que concerne a retomada/continuação de dano e ao desempenho da indústria doméstica, as conclusões alcançadas estão expostas nos respectivos itens ao longo desta Resolução.

7.8 Do Potencial Exportador da China

A indústria doméstica apresentou na petição dados referentes à estimativa do potencial exportador chinês. Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação, tampouco apresentação de novos dados ao longo do processo, utilizou-se como referência para análise do potencial exportador da China a mesma fonte de dados apresentados na petição de abertura desta revisão.

Nesse sentido, atualizou-se para o período investigado os dados disponíveis no **Trademap**. Dessa forma, os dados de exportações de escovas para cabelo, código SH 9603.29, obtidos no referido sítio eletrônico estão apresentados na tabela a seguir.

Exportações Mundiais de Escovas Para Cabelo

(Em número-índice de mil US\$)

Países Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	90,1	106,3	127,1	140,8
Mundo	100	88,6	104,2	122,7	130,3
Participação da China nas exportações mundiais	100	101,5	102,0	103,5	107,9

Diante do exposto, constatou-se que a China foi o maior exportador de escovas para cabelo (respondeu por mais de 45% ao longo do período analisado, sempre com tendência crescente), tendo sido responsável em P5 por 49,1% das exportações mundiais de escovas para cabelo.

Além disso, verificou-se que a China destinou ao Brasil, durante o período analisado, menos de 4% de suas exportações totais de escovas de cabelo, o que demonstra que aquele país poderia destinar volume significativamente maior de escovas de cabelo para o mercado brasileiro, caso o direito antidumping não seja prorrogado.

Exportações da China de Escovas Para Cabelo

(Em número-índice de mil US\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
Brasil	100	218,6	311,8	478,3	474,6
Mundo, exceto Brasil	100	88,9	104,4	123,8	137,7
Total de Exportações da China	100	90,1	106,3	127,1	140,8
Part. do Brasil no total	100	255,6	300,0	388,9	344,4

Ainda que os dados apresentados sejam referentes à categoria de produtos mais abrangente do que a do produto sob consideração, observou-se que os volumes das exportações mundiais de escovas para cabelo da China denotam a existência de considerável potencial exportador daquele país. Portanto, pôde-se concluir que, na ausência do direito em vigência, é razoável acreditar que tal potencial poderia ser direcionado ao mercado brasileiro.

8 DO CÁLCULO DO DIREITO

Dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

No presente caso, foi constatado que, ante a extinção do direito antidumping, a China muito provavelmente continuará a praticar dumping em suas vendas de escovas para cabelo para o Brasil. Além disso, constatou-se que, após a aplicação do direito antidumping às importações de escovas para cabelo da China, as importações do produto objeto do direito antidumping se reduziram significativamente e tendo propiciado uma recuperação dos indicadores da indústria doméstica, de P1 para P5.

Constatou-se, também que, apesar do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, as exportações da China continuaram ocorrendo, a preços subcotados e bastante inferiores aos das demais origens. Por conseguinte, ante a retirada do direito, muito provavelmente, o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping continuará e agravar-se-á.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos efetuados indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, tendo sido apurada para a empresa Guanpin a margem absoluta de dumping de US\$ 12,55/kg (doze dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma) e a margem relativa de dumping de 60,8%.



Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de impostos e livre de despesas de frete) do CODIP A1B4C3D2, produto da indústria doméstica mais semelhante ao único CODIP exportado pela empresa chinesa (A1B1C3D2). O valor obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

O preço da indústria doméstica apurado em P5 para o CODIP A1B4C3D2 foi R\$ 114,46/kg (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos por quilograma), que equivale a US\$ 60,51/kg (sessenta dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por quilograma).

Em relação às exportações da Guanpin, o CIF internado foi calculado conforme explicado no item 7.2 desta resolução, desconsiderando-se o valor do direito antidumping. Dessa forma, obteve-se o preço CIF internado de US\$ 25,98/kg (vinte e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por quilograma).

Comparando-se o preço CIF internado médio com o preço da indústria doméstica para o referido CODIP, obteve-se a subcotação de US\$ 34,53/kg (trinta e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por quilograma).

Constatou-se, assim, que a subcotação dessa empresa foi superior à margem de dumping apurada. Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping a ser prorrogado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9 DA RECOMENDAÇÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de escovas para cabelo originárias da China levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e do dano decorrente de tal prática.

Assim, propõe-se o encerramento da revisão, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo originárias da China, classificadas no item 9603.29.00 da NCM, por até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes especificados no art. 1ª desta Resolução.

Registre-se que o direito antidumping proposto para a empresa chinesa Shenyang Guanpin Wodenware Co. Ltd. teve por base a margem de dumping apurada com base no preço de exportação apresentado na resposta ao questionário da empresa e verificado em procedimento de investigação **in loco**.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a única empresa selecionada que respondeu ao questionário do produtor/exportador, no caso, a Shenyang Guanpin Woodenware Co. Ltd.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentaram respostas, o direito antidumping proposto baseou-se no direito antidumping atualmente aplicado às importações de escovas para cabelos da China.

Da mesma forma, aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se no direito antidumping atualmente aplicado às importações de escovas para cabelos da China.

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Torna pública a instauração de análise, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, do processo abaixo relacionado, relativo às importações de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Tornar pública, a partir da data de publicação desta Resolução, a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP do Processo SEAE/MF nº 18101.000651/2013-50, relativo às importações de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificados nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia e Taipé Chinês, com fundamento na cláusula de interesse público prevista no art. 3ª, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.139, de 21 de novembro de 2013, publicada no DOU de 22 de novembro de 2013, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "...O Diretor Interino...", **leia-se:** "...O Diretor-Geral Substituto..."

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/10/2013

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	418.101	Circulante	240.599
Caixa e Bancos.....	10.312	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	47.012
Aplicações Financeiras	282.632	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	28.809
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura.....	81.023	Impostos e Contribuições a Recolher.....	25.052
Numerário em Trânsito.....	17	Empréstimos e Financiamentos.....	2.214
Contas a Receber, líquidas.....	39.295	Plano de Pensão.....	46.688
Estoques.....	533	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	59.591
Créditos Tributários.....	408	Provisões Trabalhistas - Indenizações.....	23.347
Despesas Antecipadas.....	558	Outras Obrigações.....	7.886
Outros Créditos.....	3.323		
Não Circulante	2.154.915	Não Circulante	811.142
Realizável a Longo Prazo	971.782	Exigível a Longo Prazo	811.142
Contas a Receber, líquidas.....	643.216	Empréstimos e Financiamentos.....	4.379
Valores a Receber da União.....	17.920	Plano de Pensão.....	40.404
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	220.027	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	309.497
Bens Destinados a Alienação.....	3.052	Receita Diferida.....	444.602
Depósitos Judiciais - Recursos.....	86.823	Outras Obrigações.....	12.260
Outros Créditos.....	744		
Investimentos.....	5	Patrimônio Líquido	1.521.275
Imobilizado.....	1.180.790	Capital Social	1.081.402
Intangível.....	2.338	Reserva de Lucros.....	198.550
		Reserva para Aumento de Capital.....	110.787
		Resultado do Exercício.....	130.536
TOTAL DO ATIVO	2.573.016	TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO...	2.573.016

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01-01-2013 A 31-10-2013

	RS MIL	
RECEITA LÍQUIDA	637.477	
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(251.936)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(110.666)	
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(80.692)	
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	10.623	
RESULTADO OPERACIONAL	204.806	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(74.182)	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO	(88)	
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	130.536	
RENATO FERREIRA BARCO	ALENCAR S. DA COSTA	MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Diretor-Presidente	Diretor de Adm. e Finanças	Contador CRC/1SP135973/O-6

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 41/2013, realizado no dia 18.11.2013 (Processo Licitatório nº 1767/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de controle integrado de pragas e vetores nos Portos de Belém, Santarém, Vila do Conde, Terminal Petroquímico de Miramar, Terminal Portuário de Outeiro e Edifício Sede da CDP, realizando serviços de desratização, desinsetização total e descupinização, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa NO PRA-GAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP CNPJ nº 05.972.711/0001-41, pelo valor global de R\$ 130.333,80 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art 1º. Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2013S11-07	Airlift A/S - Noruega	Installation of Concorde RG-350 or RG-355 24V 17Ah Valve Regulated Sealed Lead-Acid as Main Battery in replacement of the original Nickel-Cadmium battery	Eurocopter France modelos AS 350 B1, AS 350 B2, AS 350 B3 e AS 350 BA	11/11/2013
2013S11-08	Jet Avionics Equipamentos Aeronáuticos Ltda. - Brasil	Instalação do sistema Stormscope modelo Wx-500 da L3 Avionics	Agusta modelo A109S	13/11/2013
2013S11-09	VRG Linhas Aéreas SA - Grupo GOL - Brasil	Reconfiguração de assentos da cabine de passageiros de 184 para 177 passageiros	Boeing modelo 737-800, N/S 34474, 34475, 34277, 34278, 34279, 34654 e 34655, PR-GTA, PR-GTB, PR-GTC, PR-GTE, PR-GTF, PR-GTG, PR-GTH	13/11/2013

Art. 2º. O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 3.047, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da Educ Ar Escol ade Aviação Civil Ltda Me.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da Educ Ar Escol ade Aviação Civil Ltda Me, inscrita no CNPJ sob o número 16.482.642/0001-04, situada na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, Centro, Niterói - RJ, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.061908/2013-14.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorização de Base Operacional da Ultra Pilot Escola de Aviação Civil Ltda.

O GERENTE-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a Base Operacional da Ultra Pilot Escola de Aviação Civil Ltda. situada a Avenida Ayrton Senna, nº 2451 - Rua A/Prédio E - 38/parte, Aeroporto de Jacarepaguá, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-002, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.105256/2013-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PORTARIA Nº 3.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento e homologa os cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião, parte prática, da R E G Escola de Aviação Civil.

O GERENTE-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação

Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da R E G Escola de Aviação Civil, pelo período de 5 (cinco) anos, situada à Rua Ponte Nova nº 57, Aeroporto Municipal, Hangar 15, Bairro Santos Dumont, na cidade de Pará de Minas - MG, CEP: 35660-321, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.064070/2013-64.

Art. 2º Homologar os cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da R E G Escola de Aviação Civil, situada à Rua Ponte Nova nº 57, Aeroporto Municipal, Hangar 15, Bairro Santos Dumont, na cidade de Pará de Minas - MG, CEP: 35660-321, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.064070/2013-64.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PORTARIA Nº 3.053, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a mudança de endereço da BRAS FLIGHT Escola Brasileira de Aviação Civil Ltda.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da BRAS FLIGHT Escola Brasileira de Aviação Civil para a Avenida Oscar Laranjeira Filho nº 4000, Hangar 01, Bairro Kennedy, na cidade de Caruaru - PE, CEP 55.000-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.137929/2012-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.048, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2013-11-6IHH-06-00, emitido em 19 de novembro de 2013, em favor de Agrifor Aviação Agrícola Formehl Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.015403/2013-11, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 353/2013/GTPO-DF/SSO/ANAC, a contar da data de 19/11/2013, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rodovia BR 163, KM 749 - Zona Rural Sorriso / MT CEP: 78.890-000; Caixa Postal 211;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais; e

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - As operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Diretoria desta Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 3.049, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2013-11-6IHC-01-00, emitido em 19 de novembro de 2013, em favor de Aliança Aviação Agrícola Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 137, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.049979/2012-09, a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 354/2013/GTPO-DF/SSO/ANAC, a contar da data de 19/11/2013, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua dos Hangares, 55 - Aeroporto Municipal Primavera do Leste / MT CEP: 78.850-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais; e

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - As operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Diretoria desta Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, o art. 103 do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Interministerial nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, na Portaria SDA nº 50, de 19 de maio de 1997, alterada pela Portaria SDA nº 4, de 21 de Janeiro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.006824/2013-96, resolve:

Art. 1ª Classificar o Estado do Amazonas como RISCO MÉDIO (BR-3) para febre aftosa, exceto os Municípios de Guajará e Boca do Acre, além das partes localizadas ao sul do Município de Lábrea, à margem direita do Rio Iquiri, entre os meridianos W 66º 49' e W 65º 15', e ao sul do paralelo S 8º 48'; e as partes localizadas ao sudeste do Município de Canutama, entre o Parque Nacional Matinguari e os limites do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, situadas entre os meridianos W 64º 35' e W 36º 37', e ao sul do paralelo S 7º 47'.

Art. 2ª Excluir o Estado do Amazonas da Instrução Normativa nº 25, de 6 de outubro de 2010.

Art. 3ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 87, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Eucalyptus spp	CMPC FIB 37254	21806.000281/2012
Glycine max (L.) Merr.	5D690RR	21806.000215/2011
Glycine max (L.) Merr.	5G830RR	21806.000218/2011
Glycine max (L.) Merr.	97R01	21806.000165/2012
Glycine max (L.) Merr.	BG4184	21806.000166/2012
Glycine max (L.) Merr.	CD 241RR	21806.000106/2009
Glycine max (L.) Merr.	IMA 84114RR	21806.000040/2012
Glycine max (L.) Merr.	NS 6211	21806.000053/2012
Glycine max (L.) Merr.	W 691 RR	21806.000270/2012
Glycine max (L.) Merr.	W 801 RR	21806.000269/2012
Prunus Persica (L.) Batsch	BRS Fascínio	21806.000311/2012
Triticum aestivum L.	TBIO Noble	21806.000071/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

DECISÃO Nº 88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 42 da Lei nº 9.456/97, CANCELA os Certificados de Proteção das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.), da empresa NATURALLE AGROMERCANTIL LTDA., do Brasil, relacionados:

Nº Protocolo	Denominação	Nº Certificado de Proteção
21806.000364/2006-98	NT10	1004
21806.000365/2006-32	NT3001	1005

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.215, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como o art.12 c/c o caput o art.16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o Dr. VINICIUS CASTRO SOUZA, contraparte brasileira, na condição de representante da Universidade de São Paulo (USP), a realizar coleta e acesso de componente do patrimônio genético no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Revisão do gênero Syagrus (Arecaceae), os parentes mais próximos do coco-da-Bahia", Processo CNPq nº 001952/2013-7, em cooperação com o Dr. LARRY RONALD NOBLICK, natural dos Estados Unidos, representante do Montgomery Botanical Center (MBC), Miami, EUA, pelo prazo de um ano, contado da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 566, de 19 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2013, Seção 1, pág.17, referente ao Processo MCTI nº 01200.004607/2011-36, de 15 de dezembro de 2011, de interesse da empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 05.728.496/0002-19; onde se lê: "Bloqueador Digital Inteligente para Veículos", LEIA-SE: "Aparelho imobilizador para veículos automotores, baseado em técnica digital", e onde se lê: "Sensor de desengate de carreta ou reboque para veículos automotores, baseado em técnica digital", LEIA-SE: "Aparelho para detecção de desengate de carretas ou reboques, baseado em técnica digital".

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 212, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

11-0297 - O Gorila

Processo: 01580.027608/2011-21

Proponente: Camisa Treze Cultural S/S Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/ SP

CNPJ: 05.387.293/0001-25

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 999.998,30 para R\$ 1.020.346,76

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 374.841,18 para R\$ 694.171,67

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 39.010-0

Aprovado em ad referendum em 21/11/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0194 - Elas

Processo: 01580.013478/2012-21

Proponente: Mocho Produções Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 10.543.795/0001-38

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 880.000,00 para R\$ 1.200.000,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 836.000,00 para R\$ 1.140.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 19.811-0

Aprovado em ad referendum em 21/11/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 640, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os

Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, relação de peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, constante do Anexo I.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

681 Telma Ferreira Costa 01400.021648/2009-16

Artes Cênicas - Teatro III

Música - Música Erudita III

Música - Música Instrumental III

Música - Música popular III

1868 Joaquim Cordeiro Filho 01400.017746/2010-92

Artes Cênicas - Manifestações dramáticas populares cortejo II

2419 Rita de Cássia Martins Benitez 01400.019459/2010-17

Diversidade Cultural - Moda e vestuário de interesse cultural II

Artes Visuais - Moda II

PORTARIA Nº 641, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
084476	Viva Fortaleza! 1950 - 2008	Patrícia Veloso - EPP	12.306.262/0001-68	Realizar o projeto intitulado "Viva Fortaleza! 1950 - 2008", que visa editar um livro que fará referência ao recorte histórico que data de 1950 aos dias atuais, trazendo histórias da cidade e seus habitantes.
095411	História e Cultura da Medicina no Brasil	Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.	05.466.852/0001-92	Edição de livro de arte bilíngüe (português e inglês) cuja proposta é realizar levantamento histórico, cultural e econômico da Medicina exercida no Brasil, mostrando, pela utilização de linguagem clara e objetiva, a evolução de práticas, usos e costumes medicinais que fazem parte de nossa sociedade e sua influência sobre a formação da cultura nacional.
119292	Herdando uma biblioteca	Miguel Sanchez Neto	581.571.079-20	Desenvolvimento de um site literário, que disponibilize gratuitamente ao leitor internauta perto de mil críticas de obras clássicas e contemporâneas e apresentações de livros, tanto da literatura nacional quanto da universal, produzidas pelo escritor paranaense Miguel Santos Neto, com o objetivo de auxiliar os leitores em geral, e não apenas os especializados, a construir uma trajetória de leitura (uma biblioteca pessoal).
128441	Improvável	Elizangela Granadeiro Gomes	15.010.824/0001-10	O projeto "Improvável" propõe uma exposição de obras de autoria do artista visual Petrillo, de Juiz de Fora, no Centro Cultural Correios Salvador. "Improvável" é uma exposição composta por 42 obras e instalações específicas para cada sala do Centro Cultural Correios Salvador.
102841	II Projeto Vem Dançar	Aldo Gonçalves Cardoso Junior	616.428.430-91	Realizar o II Projeto Vem Dançar, evento de dança construído pelo participante. Tem a preocupação de buscar o diferencial a partir da simplicidade e acessibilidade, com visão na arte, proporcionando a integração de todos. O projeto é composto pelos eventos: Vem Dançar Escolar, Vem Dançar Social, Vem Dançar Especial e Vem Dançar Integração Será realizado no Clube do Professor Gaúcho, localizado na Zona Sul de Porto Alegre (RS), as margens do Rio Guaíba.
121443	Olhares Sobrepostos - Fotografias de dois Zecas, dois Pedros, um Chico e um Domingos	Luz Tropical Cultura e Produções LTDA	09.551.814/0001-99	Esta exposição reúne o trabalho de seis fotógrafos ao longo de quatro décadas: Zeca Guimarães, Zeca Linhares, Pedro Pinheiro Guimarães, Pedro Oswaldo Cruz, Chico Mascarenhas, Domingos Mascarenhas se desenvolveram por caminhos distintos, mas entrelaçados desde os primeiros passos. A exposição é composta, então, por olhares sobrepostos, como diz o título, em que os assuntos e os autores se sucedem em um discurso visual único.
110619	Kabana na Estrada - Continuidade	Mauro Lúcio de Figueiredo Xavier	325.473.906-04	Circulação do espetáculo de Teatro de Bonecos nas Águas "Os Olhos do Surubim Rei" em 11 cidades que compõem as Bacias do Rio Grande e do Rio Paranaíba. Os espetáculos serão realizados em tenda/teatro, com capacidade para 180 pessoas por sessão, que será montada na praça central das cidades, com apresentações gratuitas para estudantes e público em geral.
1111414	Exposição Anna Paola Protasio- Mube - São Paulo	Anna Paola de Souza Campos Protasio	919.030.767-49	Exposição de esculturas em madeira, alumínio, concreto e acrílico anteriormente expostas nos museus do Rio de Janeiro tais com: Museu Nacional de Belas Artes e Casa França Brasil, além dos Sescs de Bauru, São José do Rio Preto, São José dos Campos serão montadas no Mube (Museu Brasileiro da escultura). A vídeo -instalação que foi exposta no Centro Cultural dos Correios no Rio de Janeiro também será montada nesta nova exposição. Terão instalações inéditas fabricadas em aço e cones de trânsito.
1113925	Barracão Cultural 2012	Modo Maior Projetos Culturais Ltda - Me	03.143.086/0001-08	Realizar, com o apoio da Prefeitura Municipal de Maracanau, onze dias de festividade utilizando a infra-estrutura do Barracão Cultural, com acesso gratuito e com temática variada, no município de Várzea Alegre, durante o período de 21 a 31 de Agosto de 2012. O evento será dirigido aos habitantes, turistas, músicos, artesãos, artistas e público em geral.
112450	Estruturação da Reserva Técnica do Museu Sacro São José de Ribamar.	Associação dos Amigos do Museu do Ceará	01.437.414/0001-45	A proposta consiste em melhor preservar o acervo do Museu Sacro São José de Ribamar, por meio da reestruturação da sua reserva técnica, com a aquisição de mobiliário adequado, equipamentos de controle ambiental e materiais que permitam o melhor acondicionamento dos objetos aos novos móveis, após higienização de todo acervo e revisão do inventário.
119315	Amazônia - " Ciclos de Modernidade	Zureta Servicos e Producoes Artisticas Ltda.	09.002.909/0001-53	Realizar exposição, catálogo e conferência com curadoria de Paulo Herkenhoff para o Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro e Brasília em 2012, apresentando a cultura visual da Amazônia através de sua arte, arqueologia e urbanismo, desde o século XVIII até a contemporaneidade.



120199	Renato Borghetti & Orquestra de Câmara de Blumenau	Academia de Cordas	00.965.174/0001-99	Realização 10 concertos de música orquestral executados pela Orquestra de Câmara de Blumenau, com participação do solista Renato Borghetti. O espetáculo conta ainda com a presença de 3 dançarinos. As cidades contempladas serão Blumenau, Itajaí, Criciúma (SC), Maringá, Cascavel e Ponta Grossa (PR), Porto Alegre, Caxias do Sul e Santa Maria (RS). Os concertos terão ENTRADA FRANCA, e serão realizados em teatros e salas de espetáculos das respectivas cidades.
102035	SUITE	Jacqueline Gimenes	126.484.238-42	Este projeto pretende realizar e circular em 4 capitais brasileiras com a obra Suite - remontagem e estreia de um espetáculo de dança contemporânea. O espetáculo será baseado nas suítes para Violoncelo de Jonhann Sebastian Bach, com a bailarina Jacqueline Gimenes, sob a direção e concepção coreográfica de Rodrigo Pederneiras e música ao vivo, com o violonista Antonio Viola.
1012764	Doroteia	Artcênicas Idéias e Soluções Artísticas Ltda	05.008.564/0001-94	O objetivo é levar arte de qualidade, divulgar e difundir a cultura brasileira para todo tipo de público. No centenário de Nelson Rodrigues, criaremos ações que possibilitem ao público em geral conhecer um pouco mais de tua arte, vida e história, através de espetáculos a preços populares, workshops, etc. O workshop terá 06 horas de duração e o conteúdo programático será composto de: principais obras de Nelson Rodrigues, vida, obra, discussões
115212	Museu de Arte Contemporânea do Rio Grande do Sul - 20 ANOS	Imago Escritório de Arte Ltda.	31.983.232/0001-30	Realizar a exposição comemorativa dos 20 anos do Museu de Arte Contemporânea do Rio Grande do Sul, com curadoria do crítico de arte Gaudêncio Fidelis, no Santander Cultural Porto Alegre, em março de 2012. Será uma exposição panorâmica, com obras do acervo do MAC-RS e outras obras que o curador selecionará no RS, SP, RJ e PA. Está previsto a edição de um catálogo da exposição.
95692	MEMÓRIA FERROVIÁRIA	Instituto All	08.674.412/0001-19	Este Projeto pretende realizar uma mostra fotográfica, que através da inha do tempo fará o resgate da história das ferrovias no Brasil, no Rio Grande do Sul e na cidade de Santana do Livramento/RS. A restaurada Estação de Santana do Livramento irá abrigar em sua sala de exposições da Memória esta mostra educativa permanente. Desta forma além dos moradores da cidade os turistas também poderão visitá-la.
093799.	Equus	Jornaleiro Participações e Serviços Teatrais Ltda	05.942.459/0001-28	Montar o espetáculo, texto premiado de Peter Shafer. Tradução é de Amalia Zeitel e J. Guinsburgo, que trata sobre questões complexas do ser humano, como as forças antagônicas que permeiam a nossa vida. A temporada de 04 meses será dividida em 03 meses em São Paulo e 01 mês em Campinas, totalizando 34 apresentações.
085366.	Oficina de Música - A Descoberta de Ritmos	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.	09.314.456/0001-09	Levar às crianças um trabalho artístico e musical, com o ensinamento dos ritmos musicais, com orientações sobre a origem dos mesmo pelo coordenador pedagógico e músico Alexandre Cunha.
094278.	Plano de Atividades dos Meninos do Morumbi.	Associação Meninos do Morumbi	02.161.154/0001-90	Viabilizar a manutenção e continuidade das atividades desenvolvidas pelo projeto Meninos do Morumbi, que oferece cursos de música instrumental para moradores de comunidades carentes ao redor do bairro do Morumbi. Pretende atingir um público de 1.500 (mil e quinhentos) moradores de 21 (vinte e uma) favelas ao redor do bairro do Morumbi.
117384	Genealogia e Cultura de Famílias Serranas de Santa Catarina	Ismênia Ribeiro Schneider	342.654.579-91	O presente projeto consolidar-se-á em duas etapas: 1º) da pesquisa sobre a genealogia de famílias serranas de Santa Catarina e a descrição das raízes culturais desta região e; 2º) da elaboração de seus produtos: 1 livro sobre a cultura serrana e a genealogia de famílias dessa região de Santa Catarina; 1 CD Rom com as informações obtidas na pesquisa, como forma de recurso didático para socialização das informações, 1 Blog, com os dados da pesquisa.
122464	Dicionário, Carlos Drummond, a dimensão lírica do cotidiano.	Mecenas Editora e Projetos Culturais Ltda.	04.017.371/0001-37	Edição do Dicionário, Carlos Drummond de Andrade, a dimensão lírica do cotidiano, é a 8ª edição da Coleção Dicionários. Trata-se de uma obra literária de caráter didático e encantatório composta de 1.000 verbetes sobre o poeta maior mineiro por nascimento, brasileiro por sua essência e universal pelo valor poético, captado em uma linguagem leve e acessível, permeada por textos, imagens e poesias.
1011971	Programa de visitação de escolas públicas à Exposição Memória do Gás	Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento	02.414.436/0001-52	Preservar e divulgar a história da urbanização de São Paulo, tendo como enfoque o desenvolvimento do setor de energia que permitiu a industrialização da cidade a partir do final do século XIX. O projeto alinha objetivos a serem alcançados nas áreas Cultural, Educacional e Social.
105609	IMPrensa- perfis e contextos de construção do jornalismo	Ana Regina Barros Rêgo Leal	239.562.753-49	Esta proposta apresenta o projeto de viabilidade do livro IMPrensa-perfis e contextos de construção do jornalismo, que é uma coletânea organizada pela proponente, Ana Regina Barros Rêgo Leal, e possui participação de autores brasileiros, portugueses e espanhóis. O livro aborda a trajetória de jornalistas e contextos históricos importantes na construção do jornalismo nos países já mencionados.
118682	Prêmio Carlos Gomes de Ópera e Música Erudita	Algol Editota Ltda.	08.098.730/0001-89	Promoção do Prêmio Carlos Gomes de Ópera e Música erudita, que premiará artistas e instituições por suas realizações durante o ano anterior à realização desse projeto. Haverá indicação dos candidatos através de um colegiado de mais de 20 membros; os vencedores serão decididos por votação de um Juri de mais de 100 membros, conjugada com votação popular pela internet, aberta a todos os brasileiros.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
094106.	Circulação da peça PLAY	Jonas Gadelha de Andrade Bento	081.932.147-81	Peço a circulação da peça Play pelo centro, norte e nordeste brasileiro, mais especificamente por Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza e Belem. Como tivemos muito sucesso com esse projeto, recebendo ótimas críticas e sendo realmente reconhecidos como uma produção de sucesso, queremos oferecer a oportunidade de outras regiões do país a usufruirmos do mesmo prazer que temos ao fazer essa peça levantando questões tão pertinentes a todos nós.
100181	A História do Movimento de Justiça e Direitos Humanos - Onde a esperança se refugiou	Rimoli Associados Promoções e Eventos Ltda	01.313.211/0001-47	Edição de um livro bilíngüe que retrate a história do Movimento de Justiça e Direitos Humanos. Através de pesquisas em acervos, arquivos e entrevistas, quer se construir a trajetória do Movimento e sua participação nos processos de redemocratização do Brasil e de países do cone sul, bem com sua influência na sociedade. Suas atividades, personalidades e ações em prol da defesa dos direitos humanos estarão retratadas no livro, criando um material rico e importante na preservação da história.

PORTARIA Nº 642, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Processo: 01545.000630/2008-55, Projeto "AGUILAR - Cinco Décadas de Arte" - Pronac: 08 4808 na Portaria de Aprovação do Cumprimento do Objeto nº 554/13 de 15 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. nº 201 de 16 de outubro de 2013, Seção 1.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 643, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
137972 - A Atriz
MONTENEGRO E RAMAN PRODUÇÃO, IMAGEM E MARKETING S/S LTDA EPP
CNPJ/CPF: 00.211.737/0001-53
Processo: 01400022986201351
Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.266.930,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização da montagem e temporada do espetáculo teatral "A Atriz", uma comédia de Peter Quilter, com Marília Pêra e grande elenco. Serão realizadas duas temporadas de dois meses no Rio e em São Paulo (cada), além de apresentações nas cidades de Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte e Brasília.

137934 - Sassaricando - temporada 2014

Tema Eventos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20

Processo: 01400022930201305

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: R\$ 794.940,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é viabilizar uma nova temporada do musical "Sassaricando" - e o Rio inventou a marchinha" de janeiro a março de 2014, no Teatro Net Rio, Copacabana, Rio de Janeiro. Sassaricando, de Rosa Maria Araújo e Sérgio Cabral, está em cartaz desde 2007 e é um dos maiores sucessos do teatro musical brasileiro, sendo encenado sempre no período pré-carnava-

lesco, quando pode ser visto pelos cariocas e turistas que estão visitando a cidade.

137668 - Plano Anual Arte Despertar: Promovendo Cultura nos Hospitais

Associação Arte Despertar
CNPJ/CPF: 02.469.083/0001-98
Processo: 01400019584201370
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.022.380,21
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Plano anual para realização de intervenções artísticas por meio da dramatização de histórias dirigidas a pacientes, acompanhantes, equipe de saúde e funcionários, para promover a cultura e a arte e contribuir com a humanização hospitalar.

137889 - 35ª Noite da Beleza Negra
ASSOCIAÇÃO CULTURA BLOCO CARNAVALESCO ILÊ AIYÊ

CNPJ/CPF: 14.997.860/0001-56
Processo: 01400019891201351
Cidade: BA de Salvador
Valor Aprovado R\$: R\$ 352.450,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar a 35ª Noite da Beleza Negra, este grande momento de valorização da identidade e estética negra e elevação da auto-estima, quando é escolhida a Deusa do Ébano, a musa negra do carnaval, através de um concurso, no qual, além da estética, estão representadas a dança afro, as indumentárias, dentre outros elementos da cultura negra brasileira.

138079 - Casa do Beco - Programação Cultural, Pedagógica e Manutenção

ASSOCIACAO CULTURAL CASA DO BECO
CNPJ/CPF: 04.589.342/0001-40
Processo: 01400023158201331
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.150.300,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto tem por finalidade o custeio, durante o período de 12 (doze) meses, da programação de atividades artísticas; das ações pedagógicas de formação artística (com foco no teatro) promovidas pela Casa do Beco e das despesas de manutenção deste centro cultural. A Casa do Beco está localizada na favela Aglomerado Santa Lúcia/Morro do Papagaio e é também a sede do coletivo teatral Grupo do Beco.

137896 - (Des) Ocultar
RMR PRODUCAO ARTISTICA LTDA.
CNPJ/CPF: 09.557.491/0001-40
Processo: 01400019899201317
Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: R\$ 565.834,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: (Des) Ocultar é um espetáculo-experiência sensorial apoiado em música, textos, sons, estímulos tácteis e olfativos conduzidos por atores, que possibilita aos participantes terem uma vivência emocional de sua própria história. Tem como tema basal a trajetória do herói, contada em quatro etapas correspondentes aos quatro elementos da natureza: terra, água, fogo e ar. Os participantes são vendados e conduzidos por uma viagem de textos, sons, texturas e paisagens que remontam a aspectos do desenvolvimento humano e seus desafios, onde encontram percalços e também aconchegos; vivem uma situação nova que abre espaço para que o modo como percebem o mundo, os outros ou a si mesmos se desconstrua e possa ser reinventado. O espetáculo tem a duração estimada em cinquenta e cinco minutos.

137955 - Escola de Arte Dramática Interpretes
Associação dos Educadores Populares do Ceará
CNPJ/CPF: 07.955.915/0001-08
Processo: 01400022954201356
Cidade: CE de Tabuleiro do Norte
Valor Aprovado R\$: R\$ 87.646,50
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de processo formativo em iniciação teatral capacitando 75 crianças e jovens com três turmas de 25 alunos e a montagem e circulação de um espetáculo "Em Busca do Tesouro Perdido" em escolas e espaços públicos dos municípios de Tabuleiro do Norte, Limoeiro, Quixeré e São João do Jaguaribe.

137739 - TODOS OS MÚSICAIS DE CHICO BUARQUE EM 90 MINUTOS

PATHAVIDHATU EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 13.018.468/0001-55
Processo: 01400019713201320
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.528.050,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção de temporada no Rio de Janeiro do espetáculo musical "Todos os Musicais de Chico Buarque em 90 Minutos", de Charles Moëller e Cláudio Botelho, de quinta a domingo, totalizando 64 espetáculos.

137233 - 9ª Comemoração Cultural do Ano Novo Chinês
JCI BRASIL-CHINA

CNPJ/CPF: 07.929.369/0001-22
Processo: 01400018660201320
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 484.090,45
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização da 9ª edição da Comemoração Cultural do Ano Novo Chinês, no bairro da Liberdade, em São Paulo. A comemoração acontecerá nos dias 1 e 2 de fevereiro (sábado e domingo) e prevê a realização de aproximadamente 55 apresentações culturais, que serão realizadas ao longo do final de semana,

numa área de mais de 10.000 m², na Praça da Liberdade. O projeto também contempla ações pontuais nas semanas anteriores, realizadas em pontos de grande circulação da cidade, como forma de divulgação.

137903 - Temporada de Dança 2014
Dell'Arte São Paulo Eventos e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 01.657.230/0001-90
Processo: 01400019906201381
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.593.790,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Temporada de Dança consiste na apresentação de consagradas companhias de dança do cenário internacional, entre eles: Kataklo, Antonio Gades, Eva Yerbabuena e Trockadero que prevê uma turnê nacional com apresentações em diversas cidades brasileiras, entre os meses de abril a dezembro de 2014.

138455 - Gramado-O Império da Magia - Carnaval 2014
Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do

Sol

CNPJ/CPF: 00.710.450/0001-78
Processo: 01400023735201394
Cidade: RS de São Leopoldo
Valor Aprovado R\$: R\$ 859.355,25
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Propiciar que a Soc. Cultural, Beneficente e Carnavalesca Império do Sol realize dois desfiles de carnaval, sendo um em Porto Alegre e outro em São Leopoldo - RS, em que contará a história da cidade de Gramado - RS pela visão de um sonho de criança. Para montagem dos dois desfiles faremos eventos, ensaios e os trabalhos nos barracões de Porto Alegre e São Leopoldo, para formação e qualificação de mão de obra comunitária.

137963 - Ópera Compacta Madame Butterfly
Massami Ganey
CNPJ/CPF: 214.953.668-47
Processo: 01400022963201347
Cidade: SC de Florianópolis
Valor Aprovado R\$: R\$ 231.940,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: "Madame Butterfly" Ópera de Giacomo Puccini, em versão compacta com duração de 90 minutos. Simplificada com 4 cantores principais, um ator, uma figurante, um pianista, legenda e cenário. Duas apresentações no Teatro Ademar Rosa em Florianópolis - SC. Data : 12 e 14 de junho de 2014 Ensaio geral aberto para alunos do ensino público. Área: Artes Cênicas Segmento: Ópera

137892 - Sambrasília - Carnaval 2014 - Desfile da ARUC
ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL UNIDOS DO

CRUZEIRO

CNPJ/CPF: 00.445.858/0001-60
Processo: 01400019894201394
Cidade: DF de Brasília
Valor Aprovado R\$: R\$ 224.000,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Trata-se do Desfile da ARUC nos desfiles oficiais da União das Escolas de Samba e Blocos de Enredo do DF - UNIESBE/DF, nos desfiles carnavalescos oficiais do DF, no ano de 2014. O desfile de uma escola de samba, dentre outras coisas, propicia a geração de empregos, a divulgação da cultura brasileira, mas gera, acima de tudo, no caso do DF, o acesso da população, notadamente a mais carente, a bens culturais expressivos.

138244 - IMPERIO SERRANO CARNAVAL 2014
CENTRO CULTURAL IMPERIO SERRANO

CNPJ/CPF: 13.969.453/0001-72
Processo: 01400023455201386
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.621.470,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Síntese do Projeto Criação e produção de todos os elementos necessários a realização do desfile de carnaval da Escola de Samba Império Serrano, Grupo A (grupo de acesso ao especial), na Av. Marquês de Sapucaí (Sambódromo), no Rio de Janeiro, Carnaval 2014, no dia 28/02/2014 (Sábado). O Tema a ser desenvolvido e apresentado é "Angra com os Reis" homenagem a cidade de Angra dos Reis, situada no Estado do Rio de Janeiro.

137360 - ACENA NATAL
OPUS GESTÃO DE ENTRETENIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 13.172.646/0001-06
Processo: 01400019106201360
Cidade: RN de Natal
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.588.851,80
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto ACENA NATAL pretende levar à população da cidade de Natal, no Rio Grande Norte, espetáculos de diversos segmentos das artes cênicas, contribuindo e enriquecendo a programação cultural da cidade. Serão selecionados e realizados espetáculos de teatro adulto, teatro infantil, stand-up, circo e dança, totalizando 44 apresentações, com ingressos a preços acessíveis. Uma forma de proporcionar à população o acesso a produções culturais de qualidade de outras regiões do Brasil.

138208 - EM BAURU, ESCOLA TEM ARTE!
Associação Wise Madness

CNPJ/CPF: 13.890.668/0001-01
Processo: 01400023387201355
Cidade: SP de Bauru
Valor Aprovado R\$: R\$ 567.979,50
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Implantar na Associação Wise Madness de Bauru, o Projeto "Em Bauru, Escola tem Arte", que consiste no atendimento de 50 estudantes da rede pública de ensino, nas práticas

de iniciação e aperfeiçoamento das áreas de Artes Cênicas, compreendendo as atividades de Circo, Dança e Teatro e Música Instrumental, notadamente instrumentos de percussão fabricados a partir de materiais reciclados. Serão realizadas 10 performances em espaços não públicos com aproximadamente 4.000 pessoas.

138151 - Cores do Brasil
GRUPO DE DANCA DISSIDIO COLETIVO
CNPJ/CPF: 32.208.332/0001-52
Processo: 01400023273201313
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 276.500,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Espetáculo de Dança a ser realizado no Teatro do Centro Cultural Correios em um total de 15 apresentações, na cidade do Rio de Janeiro, e No palco, a mistura de raças, influências e ícones que transformaram a nossa cultura numa das mais ricas e plurais do mundo, explode sob a forma de Dança num turbilhão de cores e músicas. Selecionado no Edital de Inscrição de Projetos da Área Cultural - Unidades Culturais nº 001/2013 - Correios.

137184 - SIT DOWN Drama
ROGERIO TCHUSK PEREIRA NUNES PRODUÇÕES -ME
CNPJ/CPF: 12.877.826/0001-12
Processo: 01400018562201392
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 490.380,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Produção, montagem e temporada do espetáculo teatral SIT DOWN Drama, texto de Michelle Ferreira, direção de Eric Lenate, no elenco Caco Ciocler, Noemi Marinho, Danilo Grangheia, Sabrina Greve, Ricardo Grasson. O espetáculo estreará em São Paulo -SP, com temporada de 02 meses, num total de 26 apresentações.

137927 - UM OLHAR SOBRE SÃO PAULO
SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 17.148.525/0001-71
Processo: 01400019942201344
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 805.129,60
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto consiste em festival de diversas artes incluindo: música instrumental, performance circense e uma exposição de artes visuais com obras inéditas de 10 (dez) artistas plásticos brasileiros, sendo 7 de renome e 3 novos talentos, sob a curadoria de Zé Carratu, expostos ao ar livre por 60 dias, inteiramente aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

138048 - Casa de Música: manutenção, oficinas e concertos

2014

Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco
CNPJ/CPF: 04.479.160/0001-16
Processo: 01400023126201355
Cidade: MG de Ouro Branco
Valor Aprovado R\$: R\$ 338.360,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto tem como proposta a manutenção e ampliação das atividades da Casa de Música de Ouro Branco tais como: os projetos "Dando Cordas" com oficinas de instrumentos e prática de orquestra; o Circuito Cultural da Orquestra de Câmara Ouro Branco e da Camerata de Violões Ouro Branco; Recitais de Alunos; Programação Cultural. Outra importante área de atuação é a formação musical, profissionalização dos alunos de instrumento, divulgação do repertório erudito e formação de público.

138319 - CLÁSSICOS NO MASSUDA - 2014

MORENO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE

IMÓVEIS LTDA

CNPJ/CPF: 09.616.006/0001-62
Processo: 01400023580201396
Cidade: PR de Curitiba
Valor Aprovado R\$: R\$ 72.900,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de uma série de recitais de música lírica com os cantores Marcia Kaise e Paulo Barato, que será realizada no Espaço Cultural Massuda, em Curitiba/PR. A cada mês será realizada uma apresentação, sempre aos sábados, num total de dez concertos, através dos quais se espera um público de aproximadamente 1.000 pessoas.

138419 - Manutenção das atividades da Orquestra Sinfônica Jovem de Nova Mutum

Associação Cultural e Social de Nova Mutum
CNPJ/CPF: 10.915.408/0001-47
Processo: 01400023695201381
Cidade: MT de Nova Mutum
Valor Aprovado R\$: R\$ 563.996,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Proposta para a manutenção das atividades da Orquestra Sinfônica Jovem de Nova Mutum, escola de música mantida pela Associação Cultural e Social de Nova Mutum que atende 330 crianças e adolescentes com o ensino de todos os instrumentos orquestrais. Continuidade da realização permanente de três encontros semanais para aulas de teoria musical, história da música e técnica instrumental. Os alunos mais desenvolvidos musicalmente também participam de 02 ensaios semanais da Orquestra Sinfônica Jovem.

137913 - BANDA SINFÔNICA ITINERANTE
APACCIQ - ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO CULTURAL IRMÃOS QUAGLIATO
CNPJ/CPF: 12.061.083/0001-08
Processo: 01400019916201316
Cidade: SP de Ourinhos
Valor Aprovado R\$: R\$ 362.590,00



Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O Projeto Banda Sinfônica Itinerante visa a permanência e continuação dos trabalhos desenvolvidos desde a sua criação que, desde então, se mantém em plena atividade, com apresentações e ensaios públicos nos mais variados pólos culturais, praças públicas, concursos nacionais de banda, datas civis comemorativas, aberturas de congressos, abrangendo bairros urbanos e rurais, sendo que, parte dos músicos advém destes locais.

138619 - CULTURA PARA TODOS
APACCIQ - ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO CULTURAL IRMAOS QUAGLIATO
CNPJ/CPF: 12.061.083/0001-08
Processo: 01400023953201329
Cidade: SP de Ourinhos
Valor Aprovado R\$: R\$ 379.500,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto pretende levar linguagens artísticas diferenciadas tais como: música, artes plásticas, dança e teatro para crianças, jovens e adultos de bairros da periferia, da região Central como também para bairros rurais. As atividades estarão disponíveis aos interessados à partir de dois encontros semanais.

138495 - Circulação, formação, manutenção, incentivo à música instrumental e realização de encontro de bandas.
MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
Processo: 01400023805201312
Cidade: MG de Coronel Fabriciano
Valor Aprovado R\$: R\$ 210.000,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização das ações e atividades em duas Corporações Musicais, inserindo novos alunos e realizar apresentações locais durante o ano de 2014. Haverá um encontro das tradicionais bandas de música instrumental na cidade sede da Corporação para promover o intercâmbio musical e a divulgação os trabalhos realizados.

132057 - UNLABELED: Entre Linhas Musicais
Mário Augusto Ossent Del Nunzio - ME
CNPJ/CPF: 08.167.114/0001-32
Processo: 01400005213201319
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 181.200,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Festival possui uma mostra artística com concertos e instalações, mas também possui um espaço educacional, voltado à formação de plateia, que comporta cursos, palestras e mesas redondas, onde chamamos os artistas para uma conversa com o público sobre sua obra e processos criativos.

135416 - Piumhi Instrumental
PIUMHI TENIS CLUBE
CNPJ/CPF: 23.592.645/0001-66
Processo: 01400016613201341
Cidade: MG de Piumhi
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.461.560,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Trata-se de projeto para realização de 8 shows abertos ao público no Piumhi Tênis Clube, promovendo o encontro de grandes nomes da música instrumental local e nacional. Estão cotados para participação nomes como Chico Amaral, Andersen Viana e Tulio Mourão. A proposta do Circuito é levar ao interior de Minas Gerais uma produção cultural de qualidade, estimular o gosto por esta modalidade artística, e incentivar a produção de eventos semelhantes no interior do estado e de todo o Brasil.

138473 - Música na Comunidade (título provisório)
Rodrigo Cezar Moreira Kling ME
CNPJ/CPF: 07.850.254/0001-48
Processo: 01400023781201393
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 715.140,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto Música na Comunidade, pretende oferecer a cada ano, e manter por no mínimo 3 anos um processo de formação musical e pedagógica (instrumentos utilizados violão, violino e viola caipira) para 150 jovens com idades entre 10 a 17 anos, pertencentes a famílias de baixa renda das cidades de Barra do Turvo, Silveiras e Pirapozinho, no interior do Estado de São Paulo.

138180 - Oiti Instrumental - Circuito de encontro de Bandas de Música.

Bruno Cunha Minafra
CNPJ/CPF: 061.009.056-98
Processo: 01400023359201338
Cidade: MG de Coronel Fabriciano
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.000,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de quatro encontros de Bandas de Música entre fevereiro e novembro de 2014, denominado como Oiti Instrumental. O evento cultural será realizado em quatro cidades mineiras, em praça pública e com entrada franca para o público. Serão convidadas Corporações Musicais para apresentação musical. Na programação do evento, as Bandas desfilam e apresentam individualmente para o público presente.

138563 - CIDADANIA ATRAVÉS DA MÚSICA - EDIÇÃO 2014
Fundação Emalto
CNPJ/CPF: 05.589.322/0001-31
Processo: 01400023892201308
Cidade: MG de Timóteo
Valor Aprovado R\$: R\$ 447.820,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é dar con-

tinuidade ao projeto Cidadania Através da Música no ano de 2014, desenvolvendo um trabalho de inclusão social, com as aulas de música, bateria, técnica vocal, violão, trompete, saxofone, percussão, violino, teclado flautas, além de desenvolver atividades de mostras artísticas de talentos com crianças e adolescente da região do Vale do Aço.

13 7691 - Festejo
NAPELE - Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.686.004/0001-87
Processo: 01400.019617/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: R\$ 227.330,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto: Realização em agosto de 2014, da 12ª edição do Festejo do Tambor Mineiro. Trata-se de um evento de rua, gratuito e realizado anualmente desde 2002, integrando o calendário oficial de Belo Horizonte. Idealizado pelo artista Mauricio Tizumba, o Festejo visa, por meio da confraternização valorizar e divulgar a cultura afro-mineira, sobretudo o Congado de Minas Gerais.

138322 - Orquestra do Conservatório João Baptista Julião Ferratini Produções Culturais Ltda-ME
CNPJ/CPF: 11.044.044/0001-30
Processo: 01400023583201320
Cidade: SP de Sorocaba
Valor Aprovado R\$: R\$ 145.570,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de 10 concertos gratuitos da Orquestra do Conservatório João Baptista Julião fortalecendo seu caráter comunitário, social e didático, de forma a oferecer aos seus integrantes maior capacitação, experiência e aprimoramento nos estudos.

137785 - Tardes do Morro
Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 09.372.135/0001-52
Processo: 01400019775201331
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.084.468,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto Cultural Tardes do Morro consiste na apresentação de 06 recitais de música instrumental, nos dias 24, 25, 31 de janeiro e 01, 07 e 8 de fevereiro de 2014, no Morro da Urca.

137828 - Plano Anual Associação Amigos do Projeto Guri 2014

Associação Amigos do Projeto Guri
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Processo: 01400019823201391
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 12.386.160,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Associação Amigos do Projeto Guri, é uma Organização Social de Cultura, sem fins lucrativos, que tem como missão: Promover, com excelência, a educação musical e a prática coletiva de música, tendo em vista o desenvolvimento humano das gerações em formação. Apresentamos a seguir o Plano Anual 2014 da Organização, composto das atividades a serem desenvolvidas.

138104 - Sonido - Mostra de Música Instrumental Contemporânea

Associação Cultural Amazônia Independente
CNPJ/CPF: 10.511.256/0001-17
Processo: 01400023212201348
Cidade: PA de Belém
Valor Aprovado R\$: R\$ 321.025,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Sonido" apresentará a música instrumental contemporânea em todas as suas vertentes, em especial para o gênero experimental e moderno. O projeto acontecerá em Belém (PA) no bairro histórico da Cidade Velha, no complexo arquitetônico Feliz Lusitânia, de 8 a 10 de agosto de 2014, onde artistas paraenses se apresentarão junto a nomes nacionais e internacionais de destaque desse cenário em 3 dias de evento totalizando em 12 atrações. Os shows terão apresentações de vídeo mapping, onde os VJ's convidados criarão um cenário com projeções conceituais ligadas ao artista e sua música, onde a imagem mapeada vai muito além do plano de fundo para formar com a música uma unidade. O projeto também irá contemplar 2 oficinas gratuitas destinada a jovens de escolas públicas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
138465 - Marc Chagall, Fábulas de La Fontaine
Arte Impressa Comunicação & Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.701/0001-10
Processo: 01400023773201347
Cidade: SP de Guarulhos
Valor Aprovado R\$: R\$ 520.616,84
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto Marc Chagall, Fábulas de La Fontaine é a realização de duas exposições, uma a ser realizada na cidade de Brasília de 29.05.2014 a 27.07.2014 e a outra na cidade Juiz de Fora no período de 16.10.2014 a 14.12.2012. As exposições apresentaram 97 gravuras em metal, dispostas em 9 grupos com 10 obras de mesmo contexto, e mais um grupo com 7 obras similares. Os temas chagallianos são baseados na universalidade que vai além da realidade, em busca de um universo mágico.

137900 - Tino Sehgal
MAGNETOSCOPIÓ PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
Processo: 01400019903201347
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 925.800,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar uma Exposição de Artes Visuais a qual contará com obras criadas pelo consagrado artista britânico Tino Sehgal, no período entre março a abril de 2014, a ser realizada no Centro Cultural Banco do Brasil na cidade do Rio de Janeiro.

137939 - Caixa Contemporânea
Daiana Castilho Dias ME
CNPJ/CPF: 09.220.312/0001-85
Processo: 01400022935201320
Cidade: DF de Brasília
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.193.040,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de 04 (quatro) exposições ao longo de 12 meses realizadas na Caixa Cultural Brasília apresentando nas mostras o diálogo de 04 artistas contemporâneos brasileiros e o Acervo da Caixa e 02 (duas) itinerâncias das exposições para a Caixa Cultural Fortaleza/CE e Recife/PE.

133007 - EXPANSÃO DESEJA.CA - Projetos Colaborativos em Arte, Design e Arquitetura
VFBH PRODUÇÕES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.892.407/0001-82
Processo: 01400010336201363
Cidade: MG de Belo Horizonte
Valor Aprovado R\$: R\$ 725.593,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: EXPANSÃO DESEJA.CA - Projetos Colaborativos em Arte, Design e Arquitetura é um projeto que prevê a colaborações entre artistas, designers e arquitetos profissionais e os participantes do projeto DESEJA no bairro Jardim Canadá. Durante o ano, 06 artistas serão selecionados através de uma convocatória aberta para desenvolver um projeto em colaboração com um dos núcleos do projeto Marcenaria, Tecelagem e Estamparia. Promover exposição e catálogo trilingue

137764 - Caos on Canvas
CARLOS EDUARDO MONTOLAR LOSSO - ME
CNPJ/CPF: 15.487.193/0001-24
Processo: 01400019754201316
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 311.868,50
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Caos on Canvas é uma exposição de artes plásticas a ser realizada em São Paulo com 18 artistas nacionais e internacionais, que apresentarão suas obras criadas especialmente para o projeto a partir da interferência em fotografias, que terá como tema esportes radicais.

138007 - Miró - poesia e luz
COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LT-DA.

CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60
Processo: 01400023075201341
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.661.960,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização de exposição MIRÓ - poesia e luz, em 2014, no MASP, em São Paulo. A mostra prevê reunir um conjunto de cerca de 90 obras, entre pinturas, esculturas, desenhos e objetos do ateliê do artista pertencentes à coleção da Fundació Pilar i Joan Miró de Maiorca, na Espanha, a serem selecionadas por sua curadora e chefe de coleções, María Luisa Lax.

138166 - Raul Cortez - Memória Viva da Produção Cultural Brasileira

Instituto Raul Cortez
CNPJ/CPF: 14.293.953/0001-08
Processo: 01400023309201351
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 326.838,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto trata da exposição dos bens imateriais e do patrimônio artístico que formam o acervo do ator Raul Cortez, ator "sem medo de se expor" nas diversas linguagens, teatro, cinema e televisão, colecionados durante toda a sua trajetória artística e que documentam uma parte importante da história das telenovelas, do teatro e do cinema brasileiros. A exposição terá a duração de 60 dias.

137849 - Zé Carlos Garcia
M V H Dana Bup Cultural
CNPJ/CPF: 16.492.643/0001-30
Processo: 01400019844201315
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 62.092,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A mostra Zé Carlos Garcia, tem por objetivo apresentar uma obra de grande dimensão, na galeria 1 do Centro Municipal de Arte Hélio Oiticica, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014.

136380 - MEMÓRIAS DO CORAÇÃO - Histórias da Imigração Judaica
ASSOCIACAO ISRAELITA DE BENEFICENCIA BEIT CHABAD DO BRASIL

CNPJ/CPF: 60.622.073/0001-47
Processo: 01400017618201391
Cidade: SP de São Paulo
Valor Aprovado R\$: R\$ 271.209,18
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Publicação de um livro de depoimentos dos visitados do projeto LEV, da Associação do Beit Chabad do Brasil, a fim de relatar histórias de imigrantes judeus que começaram suas vidas no Brasil, deixando registrado um livro de grande valor cultural e histórico à população brasileira e inestimável valor relacionado à memória da imigração.

137947 - BRASIL DAS CRIANÇAS
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL XUXA MENEGHEL
CNPJ/CPF: 31.420.425/0001-83
Processo: 01400022943201376
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 643.288,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: Este projeto pretende mostrar a diversidade cultural do Brasil pelo olhar das suas crianças. O imenso território do país se destaca por sua pluralidade, pelas várias realidades e identidades. Essa diversidade será mostrada sob a ótica cultural, educacional e social em um livro de fotografias e textos, e em vídeos que serão publicados num website que complementarão o projeto. Serão três profissionais que irão ao campo colher este material, fotógrafo, jornalista e videomaker.

139320 - A curva e a linha - obras de Niemeyer no Brasil (título provisório)

ASX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400026565201308
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 254.637,68
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Edição do livro de arte bilíngüe (português/inglês) "A curva e a linha - obras de Niemeyer no Brasil" que se propõe a estudar as principais obras de Oscar Niemeyer e entender sua concepção e evolução ao longo dos mais de 70 anos de trabalho, mostrando os projetos mais importantes que revelaram formas inovadoras no conceito estrutural e arquitetônico do país.

137888 - RECIFE É UM PORTO
BUREAU DE CULTURA E TURISMO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.848.554/0001-60
Processo: 01400019890201314
Cidade: PE de Recife
Valor Aprovado R\$: R\$ 258.563,97
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto trata-se da publicação do livro de fotografias inéditas "O Recife é um Porto", que retrata as transformações urbanas recentes na paisagem do bairro do Recife, no período de 1992 a 2013, destacando-se a sua condição portuária, o desenvolvimento tecnológico e a importância cultural e turística. Além da publicação, propõe-se realizar exposição fotográfica em espaço cultural localizado no bairro do Recife, com acesso gratuito a estudantes, comunidade em geral, turistas e visitantes.

138783 - Pernambuco: guia prático, histórico e sentimental.
Fundação Gilberto Freyre
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43
Processo: 01400024120201385
Cidade: PE de Recife
Valor Aprovado R\$: R\$ 292.230,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Publicação do livro bilíngüe "Pernambuco: guia prático, histórico e sentimental". Reunirá informações sobre 45 municípios do litoral, zona da mata, agreste e sertão do Estado, além do Arquipélago de Fernando de Noronha. Abordará a origem e ocupação desses territórios, fornecendo informações sobre a população, patrimônios culturais (materiais e imateriais) e ambientais. Serão utilizados trechos de músicas, poesias, pregões, receitas da culinária tradicional, além de desenhos, xilogravuras, etc, que sejam representativas dos municípios ou das regiões pernambucanas. De cunho prático a edição trará informações sobre o acesso aos municípios, atrativos turísticos, entre outras.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
137784 - Natal Encantado
NOME DO PROPONENTE: Instituto Expressão Mariela Parolini

CNPJ/CPF: 10.525.856/0001-34
Processo: 01400019774201397
Cidade: MG de Araxá
Valor Aprovado R\$: R\$ 694939,07
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Natal Encantado é um projeto que oferecerá a população e turistas de Lagoa da Prata uma programação diversificada, constituída por uma agenda cultural de qualidade, durante o mês de dezembro. Pretende colaborar para a difusão cultural, ao apresentar gratuitamente, espetáculos musicais, de teatro, de dança e outras linguagens, celebrando junto aos cidadãos dessa cidade e região o espírito festivo do mês e do natal.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
138046 - CD E DVD NAEL DI FREITAS - CANTA ENTRE AMIGOS

NOME DO PROPONENTE: Manoel Pereira De Freitas
CNPJ/CPF: 039.924.202-30
Processo: 01400023120201368
Cidade: GO de Goiânia
Valor Aprovado R\$: R\$ 327.260,00
Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: - Gravar um CD e DVD com 18 músicas do músico instrumentista, cantor e compositor Nael di Freitas. Pensar 2.000 cópias de CD e 2.000 cópias de DVD; - Fortalecer a diversidade do cenário musical goiano e brasileiro;

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
138028 - GOSPEL IN CAMARA
NOME DO PROPONENTE: THIAGO TOMÉ PESSOA
CNPJ/CPF: 080.088.324-10
Processo: 01400023098201356
Cidade: PE de Camaragibe

Valor Aprovado R\$: 71500,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Evento será realizado no patio de eventos da cidade de Camaragibe - PE, em novembro, GRATUITO. Este evento e gerá fonte de TRABALHO E renda para comerciantes locais, criando assim um senso comum da população. Fomentar na divulgação das bandas locais. O evento contará com a participação de vários artistas locais e nacionais, total de 5 apresentações. Em respeito a sumula administrativa nº 25 CNIC, É DESCARACTERIZADO A EVANGELIZAÇÃO POR MEIO DE MÚSICA GOSPEL.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

138157 - Raízes da Música

NOME DO PROPONENTE: ALCENI DANIEL SOBREIRA

CNPJ/CPF: 346.391.428-03

Processo: 01400023279201382

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: 550606,02

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto "Raízes da Música" é um documentário para DVD, incluindo a gravação de um CD, tendo a música como objeto principal de divulgação cultural, documentando todo o processo de uma produção musical, demonstrando com uma linguagem clara, objetiva e popular, como nasce uma música dentro de um estúdio de gravação, com músicos e cantores, mostrando na prática, suas expressões artísticas durante cada processo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137936 - Reveillon na Paulista - 2013

NOME DO PROPONENTE: PLAYCORP ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 03.754.435/0001-10

Processo: 01400022932201396

Cidade: SP de São Paulo

Valor Aprovado R\$: 4557224,74

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Reveillon na Paulista - 2013" tem por objetivo a realização de um grande evento de musical, inteiramente gratuito e democrático, com a apresentação de renomados artistas brasileiros, para celebrar a virada do ano de 2013 para 2014. O evento será realizado na Avenida Paulista, principal símbolo e cartão postal da cidade de São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

137772 - Soul Brasília - Festival de Música Soul

NOME DO PROPONENTE: MP Cultura e Marketing Ltda

CNPJ/CPF: 01.136.062/0001-98

Processo: 01400019762201362

Cidade: DF de Brasília

Valor Aprovado R\$: 883744,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Soul Brasília é um mostrade música voltado para a valorização e difusão de artistas brasileiros que encontram na Soul Music inspiração para suas obras. Traz a Brasília o melhor do Soul brasileiro entre os 12, 13 e 14 de abril de 2014, em programação composta por 09 atrações, contando com artistas consagrados, como Jorge Ben, Ed Motta, Paula Lima e Sandra de Sá, e também novos nomes da música Soul brasileira, como Ellen Oléria e Curumin.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

137987 - Rascunho 2014: registro e memória do jornal literário

NOME DO PROPONENTE: Editora Letras & Livros Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 03.797.664/0001-11

Processo: 01400023018201362

Cidade: PR de Curitiba

Valor Aprovado R\$: 120000,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Ao longo de 13 anos de existência, o Jornal Rascunho contribuiu para a difusão e promoção da literatura brasileira e latino-americana com cerca de 150 exemplares publicados, cada um com aproximadamente 5000 tiragens. Em seu registro jornalístico, encontram-se artigos históricos e relatos inéditos da história da literatura no Brasil, razão pela qual esta proposta propõe digitalizar os exemplares 01 a 50 para disponibilização do público em formato virtual assim como a nova edição anual de 2014.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

138635 - Tapete Literário

NOME DO PROPONENTE: C.V. Macedo ME

CNPJ/CPF: 15.823.973/0001-06

Processo: 01400023969201331

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: 339823,00

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Projeto "Tapete Literário" é um espaço alternativo de 12 metros quadrados em 5 praças para a realização de encontros literários cuja missão é o despertar do gosto pela leitura. É um projeto que visa incentivar o hábito de ler por meio da disseminação da rica literatura brasileira através de empréstimos de livros e a realização de contação de histórias e atividades lúdicas para os moradores destas cinco comunidades da periferia do Rio de Janeiro que não tenham bibliotecas públicas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

1310023 - Plano Anual Academia Brasileira de Letras

NOME DO PROPONENTE: Academia Brasileira de Letras

CNPJ/CPF: 40.262.404/0001-78

Processo: 01400035625201375

Cidade: RJ de Rio de Janeiro

Valor Aprovado R\$: 1435714,90

Prazo de Captação: 26/11/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar as atividades culturais da Aca-

demia Brasileira de Letras - ciclos de conferências, mesas redondas, programação artística do Teatro Raimundo Magalhães Junior, exposições temáticas, publicações, entre outras ações - durante o ano de 2014.

PORTARIA Nº 644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 7101 - A MAGIA DO NATAL

Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos

CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34

SP - Barretos

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 1657 - Biblioteca Ambulante

Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos

CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34

SP - Barretos

Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 645, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 0221 - Caminho da Paz

Iniciativa O Caminho de Abraão

CNPJ/CPF: 09.153.525/0001-31

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 1.684.286,00

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação nº 0001/13 de 02/01/2013, publicada no D.O.U. em 03/01/2013, Seção 1, referente ao Projeto "Linguagens Artísticas." - Pronac: 12 7358.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2013 a 30/12/2013

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.206/MD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o art. 1º da Portaria Normativa nº 2.400/MD, de 16 de novembro de 1999, que aprova o Catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, resolve:

Art. 1º O art. 1º do Anexo I da Portaria Normativa nº 2.400/MD, de 16 de novembro de 1999, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º
Parágrafo único. Esta Portaria Normativa não se aplica ao Hospital das Forças Armadas". (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON AMORIM



**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO**

**PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013
(TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:**

Nº 26.301/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "DEUS É PAI", não inscrito, e uma passageira menor de idade, ocorrido no rio Boa Vista, município de São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 26 de dezembro de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Benedito Correa Miranda (Proprietário)

Advogada : Drª Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ)

Nº 27.110/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "MEL" e seu condutor, ocorridos na represa de Itaipu, município de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná, em 08 de janeiro de 2012.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Amaurildo Borges Rodrigues (Condutor)

Advogado : Dr. Emerson Ricardo Galicioli (OAB/PR 17.090)

Nº 25.880/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "BAHIA STAR" e a plataforma "OCEAN SCEPTER", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorridos na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 19 de outubro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Afonso Sergio Fernandes Ribeiro Filho (Gerente Operacional da Empresa de Navegação Pericumã Ltda.)

: João Bispo Oliveira (Comandante da LM "BAHIA STAR")

Advogado : Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA 6.146)

Nº 26.853/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TS VALENTE" e pela balsa "TS 5" com os BP "PRIMAVERA VI" e "PRIMAVERA XVIII" e com o trapiche da Metalúrgica Hoffmann, ocorrido no rio Itajaí-Açu, Itajaí, Santa Catarina, em 12 de outubro de 2011.

Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jorge Luiz de Magalhães

(Comandante do Rb "TS VALENTE")

Advogado : Dr. Bruno Gomes Brito (OAB/RJ 157.110)

Em 25 de novembro de 2013.

**SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.838/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "GATINHOS" X Jet boat "FANJAS". Abalroação seguida de naufrágio do jet boat, com seu posterior resgate, durante navegação pelo rio Matapi, proximidades da Empresa de Navegação SANAVE, município de Santana, AP, provocando a queda nas águas do rio, dos ocupantes do jet boat, culminando no falecimento de um deles e lesões corporais em outros. Danos às embarcações. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra durante a passagem das embarcações, cometido por ambos os condutores. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Marcelo Souza de Oliveira (Condutor do jet boat "FANJAS") (Adv. Dr. Charles Sales Bordo - OAB/AP Nº 438) e Ocivaldo Serique Gato (Condutor da LM "GATINHOS") (Adv. Dr. Vladimir Belmino de Almeida - OAB/AP Nº 1.404-B).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroação seguida de naufrágio do jet boat, com seu posterior resgate, durante navegação pelo rio Matapi, nas proximidades da Empresa de Navegação SANAVE, município de Santana, AP, provocando a queda nas águas do rio dos ocupantes do jet boat, culminando no falecimento de um deles e lesões corporais em outros três. Danos às embarcações. Sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por parte de ambos os condutores; e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 122 a 127), considerando o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrentes das condutas imperitas e negligentes de Marcelo Souza de Oliveira e Ocivaldo Serique Gato, para condenar cada um à pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII c/c o artigos 127, 124, inciso I, 135, inciso II e 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas divididas. Deve-se ainda a oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, cometidas pelo Sr. José Raimundo Olímpio Batista, na condição de proprietário da embarcação jet boat "FANJAS", em seus artigos 15, inciso I (inexistência de material de salvatagem a bordo) e 22, inciso II (embarcação trafegando com excesso de passageiros) e ainda a infração à Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o comprovante de cobertura do seguro obrigatório DPEM), por parte do proprietário da embarcação "GATINHOS", o Sr. Ocivaldo Serique Gato. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2013.

Proc. nº 25.533/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: E/M "TQ-25"/Chatas "TQ- 43" e "TQ-74. Colisão de chata contra o dolfim de proteção nº 5 da eclusa de Promissão, SP, durante manobra declusagem. Danos materiais, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra. Infração à LESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Luiz Aparecido dos Santos (Comandante do comboio) (Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea - OAB/SP Nº 263.953).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de chata contra o dolfim de proteção nº 5, da eclusa de Promissão, SP, durante manobra declusagem. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 86 a 89), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrentes das condutas imprudente e negligente do Sr. Luiz Aparecido dos Santos, na condição de comandante e responsável pela manobra, condenando-o à pena de repressão, prevista no art. 121, inciso I c/c os artigos 127, 139, inciso IV, alínea "d", todos os artigos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas (Lei nº 1.060/50). Deve-se ainda, oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração à alínea "b", item V, do art. 8º da LESTA, cometida pelo Sr. Luiz Aparecido dos Santos, quando deixou de comunicar o acidente da navegação em tela àquela Autoridade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de julho de 2013.

Proc. nº 25.074/2010

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Canoas sem nome. Naufrágio. Morte de passageiro por afogamento. Desrespeito às regras mínimas de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Cristiano Vital da Silva (Condutor) (Advª Drª Suzana de Queiroz Alves - DPU/RJ) e Alcides de Sá (Proprietário) (Adv. Dr. Cícero Almeida da Silva - OAB/AL Nº 3.195).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de canoa provocando a morte por afogamento de um passageiro; b) quanto à causa determinante: total desrespeito às regras mínimas de segurança; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos representados Cristiano Vital da Silva (Condutor) e Alcides de Sá (Proprietário), condenando cada um à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas na forma da lei, de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de julho de 2013.

Proc. nº 26.193/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Canoas sem nome. Naufrágio com a morte por afogamento de um ocupante. Desrespeito às regras mínimas de segurança. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Frank Jefferson Sousa da Silva (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de canoa com perda total e a morte por afogamento de um ocupante; b) quanto à causa determinante: total desrespeito às regras mínimas de segurança; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado Frank Jefferson Sousa da Silva, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, quanto à infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), cometida pelo seu proprietário Frank Jefferson Sousa da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de junho de 2013.

Proc. nº 26.326/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "RIO NEGRO". Queda de carga içada com danos materiais e ferimentos e dois estivadores. Material inadequado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Souza Correa (Supervisor de Operações de Estiva) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 151.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de carga içada a bordo de N/M com danos materiais e ferimentos em dois estivadores; b) quanto à causa determinante: utilização de material inadequado para o içamento da carga; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado Francisco Souza Correa, condenando-o à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I e ao pagamento das custas na forma da lei. Acompanharam o voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator os Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho, Sergio Bezerra de Matos e a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira

Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou condenando o representado à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, sendo ambos vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de agosto de 2013.

Proc. nº 26.555/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/P "COMTE SERRA". Exposição a risco. Tripulação insuficiente e inabilitada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Maria do Espírito Santo dos Reis da Serra (Proprietária) e Raul dos Santos (Condutor inabilitado) (Advª Drª Fernanda Ayala Bianchi - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo do B/P; b) quanto à causa determinante: tripulação insuficiente e inabilitada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência da proprietária Maria do Espírito Santo dos Reis da Serra e da imprudência do condutor Raul dos Santos, condenando-os à pena de repressão prevista no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, isentando-os das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de julho de 2013.

Proc. nº 27.512/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Barco a motor sem nome. Naufrágio de barco, ocasionando a perda total da embarcação. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco nas proximidades do município de Abaetetuba, PA, ocasionando a perda total da embarcação; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar), art. 16, inciso I (falta de registro da embarcação), e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário e comandante da embarcação à época do evento, Sr. José Raimundo Contente Chaves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de julho de 2013.

Proc. nº 27.568/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/P "UNIDOS". Naufrágio, provocando a perda total da embarcação. Condições adversas de mar e tempo. Fortuna do mar. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio, provocando a perda total da embarcação; b) quanto à causa determinante: condições adversas de mar e tempo; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário do B/P "UNIDOS" à época do evento, Manoel Freire da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.649/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M sem nome. Naufrágio, sem danos materiais, provocando a morte de seu condutor e três passageiras. Excesso de passageiros a bordo, aliado à falta de coletes salva-vidas. Provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do barco sem nome, sem danos materiais, provocando a morte de seu condutor e três passageiras; b) quanto à causa determinante: excesso de passageiros a bordo, aliado à falta de coletes salva-vidas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência do condutor/proprietário da embarcação, vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.681/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "SERGIPE DEL REY". Mergulho no mar a fim de recuperar um peixe que escapara do anzol, provocando a morte do pescador, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental. Ação voluntária da vítima fatal, aliada à falta de colete salva-vidas. Provável imprudência e negligência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: mergulho no mar a fim de recuperar um peixe que escapara do anzol, provocando a morte do pescador, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: ação voluntária da vítima fatal, aliada à falta de colete salva-vidas; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como provável imprudência e negligência da

própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.707/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Embarcação sem nome. Queda n'água de passageira a bordo de dispositivo inflável tipo "BANANA BOAT" puxado por embarcação sem nome, seguida de lesão corporal. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageira a bordo de dispositivo inflável tipo "BANANA BOAT" puxado por embarcação sem nome e não identificada, seguida de lesão corporal; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria e origem indeterminadas, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.737/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Jangada "JOÃO VITOR SEGUNDO". Naufrágio de jangada, provocando a morte de seu proprietário/conductor, a perda do motor de rabeta e de um remo e a quebra da tranca do pano da vela, sem registro de poluição ambiental. Condição adversa de mar e vento, aliada à falta de coletes salva-vidas a bordo. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de jangada, provocando a morte de seu proprietário/conductor, a perda do motor de rabeta e de um remo e a quebra da tranca do pano da vela, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: condição adversa de mar e vento, aliada à falta de coletes salva-vidas a bordo; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.752/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "GAS OPTIMAL". Incêndio em embarcação que se encontrava na área de fundeio nº 12, barra do Porto de Paranaguá, ocasionando danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em embarcação, ocasionando danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2013.

Proc. nº 24.083/2009 - Embargos Infringentes nº 14/2013.

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação "HERMASA PLATAFORMA". Embargante: Everaldo Barreto Melgaço, patrocinado pela Defensoria Pública da União. Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Recurso conhecido para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, pelos seus fundamentos, os termos do Acórdão atacado, por ter ficado provada a corresponsabilidade do ora embargante no acidente da navegação em pauta, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54.

Embargos Infringentes nº 14/2013, interposto em 29 de maio de 2013.

Embargantes: Everaldo Barreto Melgaço e Marcos Luiz Fernandes Assunção (Adv.ª. Dr.ª. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator do Recurso: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do presente Recurso de Embargos Infringentes, para lhes negar provimento, mantendo, na íntegra, pelos seus fundamentos, os termos do Acórdão ora atacado, por ter ficado provada a corresponsabilidade do ora embargante no acidente da navegação em pauta, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, em voto próprio, conhecia e dava provimento ao recurso de embargos infringentes, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, ambos foram vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de setembro de 2013.

Proc. nº 26.504/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Balsa "BARTIRA I" e catraia "ESQUIVEL". Abaloamento, com danos materiais à catraia. Descumprimento da NPCP-BA e falta das boas práticas marinheiras com relação à vigilância e à amarração da balsa. Negligência. Infrações ao RLESTA. Medidas preventivas e de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: TWB Bahia S/A. Transportes Marítimos (Proprietária da balsa "BARTIRA I") (Adv.ª. Dr.ª. Ana Theresa Bittencourt Soares - OAB/BA nº 24.155).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo uma balsa de casco de aço, que ficou à deriva por cerca de um quilômetro e cerca de três horas, na Baía de Todos os Santos, BA, e uma embarcação miúda de casco de madeira, que estava fundeada, com exposição a risco dessas e de outras embarcações fundeadas na área por onde passou a balsa em sua deriva, com danos materiais à catraia abalroada, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: descumprimento das normas estabelecidas na NPCP/BA e das boas práticas de marinharia; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (abalramento) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência da Representada, TWB Bahia S/A. - Transportes Marítimos, empresa armadora da balsa "BARTIRA I", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e parágrafo 1º, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações apontadas nos autos, que não guardam relação causal com o fato e o acidente da navegação em pauta, da responsabilidade da empresa armadora da balsa "BARTIRA I", a TWB Bahia S/A. - Transportes Marítimos: art. 19, do RLESTA, c/c os itens 0630 e 0810, da NORMAM-02/DPC (por não ter realizado as vistorias intermediárias no Certificado de Segurança da Navegação - CSN - e no Certificado de Borda Livre - CBL); e d) medidas preventivas e de segurança: enviar mensagem à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, para a verificação necessária e informação à Divisão de Registro, para possível aplicação de sanções pelo Tribunal Marítimo (art. 28, c/c o art. 19, da Lei nº 7.652/1988), com relação às informações diferentes, referentes à balsa "BARTIRA I" (nº de inscrição 281-021535-9), pois na "Provisão e Registro de Propriedade Marítima" (no TM) - fls. 69 a 71 - consta "chata, de propriedade de Cimento Aratu S/A., casco de aço, de 48,75m comprimento e 12m de boca, 2,5m de pontal, 383,00 AB, 115 AL, 760,0t TPB/TDW, ano de construção 1981", mas está diferente do que consta no Certificado de Segurança da Navegação, fl. 74, "Flutuante de Atracação embarque e desembarque de passageiros, ano de construção 1982, casco de 25,67m de comprimento, 176 AB, 75 AL, número de passageiros autorizados 250", emitido pela Capitania dos Portos da Bahia, em 23 de abril de 2008, assim como, com relação à informação de estar sendo armada/operada por pessoa que não o próprio proprietário desta embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.449/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Materialidade do acidente/fato da navegação não comprovada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: materialidade não comprovada de acidente e/ou fato da navegação, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de agosto de 2013.

Proc. nº 27.523/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: N/M "VTC GLOBE". Óbito de tripulante estrangeiro a bordo de navio estrangeiro, em águas internacionais, por causa natural, e arribada a porto nacional, para deixar o corpo do tripulante. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arribada forçada e justificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e do acidente da navegação: óbito do tripulante Vô Minh Quang, vietnamita, em viagem de La Plata, na Argentina, para os portos da Argélia, a bordo do N/M "VTC GLOBE", de bandeira vietnamita, em águas internacionais, e a arribada do navio ao porto de Paranaguá, PR, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: do óbito do tripulante: Pneumonite Intersticial Linfocítica e da arribada: a necessidade de deixar o corpo do referido tripulante; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa natural, por doença respiratória, e o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (arribada) como forçada e justificada, mandando arquivar os presentes autos, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.278/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Bote "POUSADA CURURU XXIII". Naufrágio durante virada de tempo prevista. Condução da embarcação por piloto não habilitado. Falta de coletes salva-vidas para todos a bordo. Revelia de um dos representados. Fatos não negados pelo outro representado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Danilo Barbosa da Silva (Conductor), Revel e D'Amaro & Martins Ltda. - Nome fantasia Pousada Cururu (Adv. Dr. Dorival Madrid - OAB/MS nº 2.212).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de bote e exposição a risco das vidas dos passageiros, sem notícia de danos pessoais, materiais ou de poluição;

b) quanto à causa determinante: condução da embarcação sob condições meteorológicas adversas por piloto sem habilitação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (naufrágio) como decorrente da ação imprudente do primeiro representado, Danilo Barbosa da Silva e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição das vidas de bordo a risco) como decorrente da imprudência da segunda representada, D'Amaro & Martins Ltda., condenando ambos à pena de repreensão, com base no disposto no art. 121, inciso I, c/c art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais rateadas em partes iguais pelos dois representados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.830/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador "SERVEMAR XIX". Naufrágio durante operação de desencilhe. Admissão de água pelas escotilhas quebradas e por porta estanque aberta. Falha na operação por falta de planejamento. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Lourival Simmer (Proprietário), Tadeu Carareto Rangel e Pedro Carlos de Andrade (Adv. Dr. Odorico Feliciano Moreira - OAB/ES nº 16.290).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de rebocador logo depois de desencilhado, com perda da embarcação e seus equipamentos, sem notícia de danos pessoais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: entrada de água pelas escotilhas quebradas e pela porta estanque deixada aberta; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (naufrágio) como decorrente da imperícia dos representados, Lourival Simmer, Tadeu Carareto Rangel e Pedro Carlos de Andrade, condenando cada um à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais rateadas em partes iguais pelos dois representados. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique à empresa armadora as penalidades constantes dos artigos 13, inciso III (CTS irregular), 16, inciso I (registro irregular), 19, inciso III (CSN vencido) e 23, inciso VIII (trafegar sem despacho) do Dec. nº 2.596/98 - RLESTA. E, caso até esta data não tenha apresentado à Capitania dos Portos o plano de execução da reflutuação ou, se tiver abandonado a embarcação, o plano para a remoção do óleo, que aplique também por este motivo a penalidade do art. 28, inciso II, do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de agosto de 2013.

Proc. nº 26.378/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "JUJA III". Pane elétrica das baterias de bordo e exposição a risco da embarcação, das vidas de bordo e fazendas de bordo ao fundear em local fora da área de navegação interior e em região incompatível para sua habilitação, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Falta de manutenção das baterias de bordo. Imprudência. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Claudemir Mussiol (Proprietário/Conductor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato da navegação: pane elétrica das baterias de bordo e exposição a risco da embarcação, das vidas de bordo e fazendas de bordo ao fundear em local fora da área de navegação interior e em região incompatível para sua habilitação, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção das baterias de bordo; e c) decisão: julgar o acidente/fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "b" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência e imprudência, condenando Claudemir Mussiol, à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da lancha "JUJA III", Claudemir Mussiol. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de agosto de 2013.

Proc. nº 27.060/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "KEMPTON". Assalto a bordo com a utilização de voadeira não identificada, resultando no furto de três baldes de tinta, sem danos pessoais ou ambientais. Ação dolosa de autoria indeterminada. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Danilo V. Zapico (Comandante) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo com a utilização de voadeira não identificada, resultando no furto de três baldes de 20 litros de tinta, sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria indeterminada; e c) decisão: não receber a representação e julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de autoria indeterminada, mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de julho de 2013.

Em 25 de novembro de 2013.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Regulamenta o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, que altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, assim como o contido na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-A A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, ficam dispensados do cumprimento do contido nos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) poderá considerar, para fins regulatórios, o último resultado de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a SERES solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco." (NR)

Art. 2º Será editada norma específica dispondo acerca do procedimento do pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento de cursos de graduação em medicina seguirá o disciplinamento do art. 1º, enquanto não for editada a norma referida no caput.

Art. 3º As instituições federais de educação superior deverão informar à SERES, por meio de ofício, no prazo de 30 dias contados da publicação desta portaria, os campi fora de sede e os cursos criados por ato de seus conselhos universitários até a data de publicação do Decreto nº 8.142, de 2013, e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

§ 1º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que já estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão considerados regulares.

§ 2º Os campi e os cursos informados que se enquadrem na hipótese do caput e que não estejam no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior serão regularizados quando de sua inserção no referido cadastro.

§ 3º Os campi e os cursos informados na forma dos § 1º e § 2º não poderão ser dispensados de visitas de avaliação in loco nos respectivos processos de credenciamento e reconhecimento subsequentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Sistema de Gestão do Programa Inglês sem Fronteiras (IsFgestão).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 5º da Portaria MEC nº 1.466, de 18 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa Inglês sem Fronteiras, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Programa Inglês sem Fronteiras (IsFgestão), sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do qual são selecionados candidatos a vagas em cursos presenciais de línguas, bem como em aplicações de exames de nivelamento ou proficiência linguística disponibilizadas pelas instituições de educação superior (IES) credenciadas como Núcleos de Línguas (NuLi) ou como Centros Aplicadores (CA).

§ 1º A seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas pelas IES credenciadas como NuLi e/ou CA de exames de nivelamento ou proficiência linguística será efetuada com base nas regras definidas nesta Portaria e em editais específicos.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior dará publicidade, por meio de editais, ao cronograma e procedimentos relativos aos processos seletivos para ocupação de vagas dos cursos presenciais de língua inglesa de que trata o § 1º deste artigo e para exames de nivelamento e de proficiência linguística.

Art. 2º Os procedimentos operacionais referentes ao Programa Inglês sem Fronteiras (IsF) serão efetuados e poderão ser acompanhados exclusivamente por meio do próprio sistema e incluem:

- I - oferta de vagas pelas instituições;
- II - inscrição dos estudantes;
- III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares e na lista de espera; e
- IV - formação e ocupação das turmas.

Art. 3º O Programa IsF e o sistema IsFgestão considerarão as informações constantes no cadastro de instituições e cursos superiores do Ministério da Educação e no cadastro de discentes conforme informado pela própria instituição.

Parágrafo único. A regularidade das informações constantes nos cadastros referidos no caput deste artigo deve ser assegurada pela IES credenciada como NuLi e/ou como CA.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º Somente podem participar das ações do Programa IsF as IES credenciadas oficialmente como Núcleos de Línguas (NuLi) e/ou Centros Aplicadores (CA) conforme processo específico de credenciamento.

Art. 5º Os Núcleos de Línguas do Programa IsF têm como objetivo principal ofertar cursos presenciais de língua inglesa para alunos das IES credenciadas como NuLi, com matrículas ativas e senhas válidas no Curso My English Online.

Art. 6º Os CA do Programa IsF serão responsáveis pela aplicação de exames de nivelamento ou de proficiência para os candidatos com matrículas válidas em IES e que forem elegíveis ao Programa Ciência sem Fronteiras e aos programas de intercâmbio no exterior, ou para fins de diagnósticos institucionais, conforme definido em editais específicos.

Art. 7º A IES designará representante legal junto ao Programa IsF, o qual se incumbirá das seguintes tarefas:

- I - articular com os diferentes setores internos das IES a aplicação de exames de línguas para atendimento aos editais;
- II - inserir todas as informações requeridas pelo sistema;
- III - executar todos os procedimentos referentes aos processos seletivos de competência da instituição; e
- IV - cumprir demais atribuições decorrentes de seu credenciamento como NuLi e/ou como CA.

Art. 8º As IES credenciadas como NuLi e/ou como CA deverão:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas referentes aos processos seletivos efetuados no âmbito do Programa IsF;

II - divulgar, em sua página eletrônica na internet e por outros meios institucionais disponíveis, informações complementares relativas à sua participação como NuLi e/ou como CA; e

III - cumprir fielmente as normas que regulam o Programa IsF, nos termos definidos nas portarias que instituem e regulamentam o Programa IsF, nos editais e em demais orientações emanadas da SESu.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS AOS CURSOS PRESENCIAIS DE LÍNGUAS OFERTADOS PELAS IES CREDENCIADAS COMO NÚCLEOS DE LÍNGUA

Art. 9º Podem se candidatar a vagas nos cursos presenciais de línguas os alunos de instituições federais de educação superior credenciadas como NuLi no âmbito do Programa IsF que atendam aos seguintes critérios mínimos, indicados nos editais de seleção:

- I - possuir matrícula ativa e validada pela sua instituição;
- II - possuir inscrição ativa no curso My English Online; e
- III - ter cursado até 90% do total de créditos de seu curso.

§ 1º Serão considerados inelegíveis à participação no programa:

I - alunos de graduação ou de pós-graduação de qualquer curso e em qualquer área que tenham concluído mais de 90% da carga horária total de seu curso;

II - alunos de cursos de extensão, em matrícula isolada ou de pós-graduação lato sensu, tipo MBA, especialização ou equivalentes; e

III - alunos que não constem em base de dados informada pela universidade ao MEC ou que não sejam caracterizados como alunos regulares.

§ 2º O estudante que der motivo a cancelamento da inscrição poderá ser impedido de realizar nova inscrição ou de se aproveitar de critérios de preferência a que fizesse jus, conforme regras definidas nos editais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O candidato deverá preencher ficha de inscrição, especificando de forma hierárquica até duas opções de cursos a que deseje concorrer, quando disponíveis.

Art. 11. Para fins do resultado do processo seletivo aos cursos e exames do Programa IsF, será considerada sempre a última modificação de inscrição efetuada e confirmada pelo candidato no sistema.

Art. 12. É facultado ao candidato alterar suas opções e efetuar o cancelamento da sua inscrição nos processos seletivos do Programa IsF no sistema, durante o período estabelecido para as inscrições.

Art. 13. Serão considerados selecionados para exames de nivelamento ou proficiência e para cursos presenciais de línguas somente aqueles candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do Programa IsF, conforme definido nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 14. As vagas aos cursos presenciais de línguas decorrentes dos cancelamentos serão novamente ofertadas em chamadas subsequentes a serem realizadas automaticamente por meio do sistema IsFgestão, obedecida a prioridade e a classificação dos candidatos em lista de espera.

Art. 15. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Programa IsF implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas nesta Portaria e nos editais específicos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3.965, DE 25 NOVEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

R E T I F I C A R os termos da Portaria GR nº 3.269, de 20/09/2013, publicada no DOU de 02/10/2013, que trata da homologação de resultado final do Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Amazonas, objeto do Edital nº. 018, de 10/05/2013, publicado no DOU de 13/05/2013, retificado no DOU de 14/05/2013, 15/05/2013, 22/05/2013, 05/06/2013, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/06/2013, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Unidade	Departamento	Área	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FM	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva, Saúde Pública, Medicina Preventiva	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Ana Felisa Hurtado Guerrero	1º
					Fabiana Mânica	2º

Leia-se:

Unidade	Departamento	Área	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FM	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva, Saúde Pública, Medicina Preventiva	Professor Auxiliar, Nível I.	Dedicação Exclusiva	Ana Felisa Hurtado Guerrero	1º
					Fabiana Mânica	2º
					Antonio de Pádua Quirino Ramalho	3º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA**PORTARIA Nº 45, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital n.º 06/2013-CCN de 05 de novembro de 2013, publicado no D.O.U. de 07 de novembro de 2013, retificado conforme Portaria n.º 43/2013, de 07 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 11 de novembro de 2013; o Processo n.º 23111.022928/13-16, e as leis n.º 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, e os Decretos n.º 6.944/09 e 4.175/02, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Computação do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais) na Área de Cálculo Numérico, habilitando e classificando para contratação os candidatos ERIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (1º lugar) e EVANDRO DA SILVA RABELO (2º lugar) e classificando o candidato KENNEDY EVILÁSIO SOUSA SILVA (3º lugar).

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENESES LAGE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 621, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n.º 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n.º 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n.º 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200711735	QUÍMICA (Licenciatura)	570 (quinhentas e setenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, CENTRO, GUARULHOS/SP
2.	200802919	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA MONTESSORI	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA MORUMBI, 8700, BROOKLIN, SÃO PAULO/SP
3.	200912316	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA	FUNDAÇÃO LUSIADA	RUA BATISTA PEREIRA, 265, MACUCO, SANTOS/SP
4.	200813121	TEATRO (Licenciatura)	26 (vinte e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	AV. ARAÚJO PINHO, 27, UNIDADE DISPERSA - FORA DO CAMPUS, CANELA, SALVADOR/BA
5.	201013651	DIREITO (Bacharelado)	275 (duzentas e setenta e cinco)	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 1.100, GLEBA PALHANO, LONDRINA/PR
6.	201010134	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO, 2.752-3.040, 2900 - LADO PAR, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
7.	201010055	DIREITO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ROD. GAL. ALFREDO BRUNO GOMES MARTINS, S/N, 19, , BRAGA, CABO FRIO/RJ
8.	201112802	DIREITO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE	RUA CAROLINA FONSECA, 584, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP
9.	200815349	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUÍS	UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A	RUA GRANDE / OSWALDO CRUZ, 1455, DIAMANTE, SÃO LUÍS/MA
10.	201012305	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART, 600, CRUZEIRO DO SUL, JUIZ DE FORA/MG
11.	200812490	DESIGN (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, Nº 823, JURUBATUBA, SÃO PAULO/SP
12.	200812437	DESENHO INDUSTRIAL (Bacharelado)	0 ()	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
13.	201210150	DIREITO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DOM BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA PRESIDENTE WENCESLAU BRAZ, 1172, LINDÓIA, CURITIBA/PR
14.	201102967	ENGENHARIA DE AGRIMENSURA (Bacharelado)	52 (cinquenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, S/N, SG - 07, ININGA, TERESINA/PI
15.	200903632	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE DIAMANTINA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO JEQUITINHONHA	RUA GLÓRIA, 394, CENTRO, DIAMANTINA/MG
16.	201103466	DESIGN (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 1233, MOGILAR, MOGI DAS CRUZES/SP
17.	201208092	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA ROMUALDO GALVÃO, 1.826, LAGOA NOVA, NATAL/RN
18.	200711561	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	AVENIDA ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA, 2134, JARDIM NOVA ERA, NOVA IGUAÇU/RJ
19.	201013970	DIREITO (Bacharelado)	820 (oitocentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, 4545, GÁVEA, UBERLÂNDIA/MG



20.	200813714	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, 4.200, BLOCO 11, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
21.	200808041	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ATENAS MARANHENSE	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA	AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURU, SÃO LUÍS/MA
22.	200905028	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SOCIAL DA BAHIA	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL	AV.ADHEMAR DE BARROS, 40, ONDINA, SALVADOR/BA
23.	201204700	SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, S/N, KM 2, ZERÃO, MACAPÁ/AP
24.	201113533	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA CONDE DE BONFIM, 743, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
25.	200911650	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS ASMEC	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA	AVENIDA PROF. DR. ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, 100, JARDIM DOS IPÊS, OURO FINO/MG
26.	200812759	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	FUNDACAO ATILA TABORDA	AVENIDA TUPY SILVEIRA, 2099, CAMPUS SEDE DA URCAMP, CENTRO, BAGÉ/RS
27.	201015148	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 137, CENTRO, NITERÓI/RJ
28.	200811693	TEATRO (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA ANTONIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG
29.	200905454	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE SÃO LOURENÇO	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RUA MADAME SCHIMDT, 90, FEDERAL, SÃO LOURENÇO/MG
30.	200911930	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE	RUA CAROLINA FONSECA, 584, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP
31.	201000132	DIREITO (Bacharelado)	128 (cento e vinte e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CORAÇÃO II, MANAUS/AM
32.	200809069	MARKETING (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PRESIDENTE VARGAS, 592-914, 642 - LADO PAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
33.	201103354	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS PROMOVE DE BRASÍLIA	UNICA EDUCACIONAL	SETOR D SUL LOTE 01 ÁREA COMERCIAL, S/N, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
34.	200811604	TEATRO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA ANTONIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG
35.	201100707	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	RUA DO PATROCÍNIO, 716, BLOCOS VIII, IX, X E XII, CENTRO, ITU/SP
36.	201100366	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA	CESUR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA LTDA	AVENIDA JATAÍ, 110, QUADRA 56, LOTE 12, CENTRO, RUBIATABA/GO
37.	201003896	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARATAS	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	RUA CASTELO BRANCO, 349, CENTRO, FOZ DO IGUAÇU/PR
38.	200911929	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE	RUA CAROLINA FONSECA, 584, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 622, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos.

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201205240	MÚSICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
2.	200813865	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA ZENAIDE VILELA, S/Nº, JARDIM BRASÍLIA, RESENDE/RJ
3.	20074217	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	RUA IPIRANGA, 3460, JARDIM ALTO RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
4.	200907087	DIREITO (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA GUILHERME PINTO, 114, GRAÇAS, RECIFE/PE
5.	20077327	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-EMAT	AVENIDA DOM ORLANDO CHAVES, 2655, CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE/MT

6.	201114138	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	ESTRADA DO GABINAL, 313, 2º PISO LJS. 210 A 225, 236, 245 A 249, 251 E 255, JACAREPAGUÁ, RIO DE JANEIRO/RJ
7.	200904372	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NS 15 ALCNO 14, S/N, CENTRO, PALMAS/TO
8.	200813713	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, 4.200, BLOCO 11, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
9.	201011941	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA VICENTE LINHARES, 308, ALDEOTA, FORTALEZA/CE
10.	200911306	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, 205, FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA
11.	200808876	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	PR 280 TREVO DA CODAPAR, S/N, QUIGUAI, PALMAS/PR
12.	200902422	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, S/Nº, BR 285 - KM 171, SÃO JOSÉ, PASSO FUNDO/RS
13.	200814563	JORNALISMO (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, 3000, UNIVERSITÁRIO, IJUÍ/RS
14.	200908773	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE VIÇOSA	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA - AVEP - VICOSA - EPP	RUA GOMES BARBOSA, 870, CENTRO, VIÇOSA/MG
15.	200711076	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMOEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA RAUL MACHADO, 134, VILA QUEIROZ, LIMOEIRA/SP
16.	201010540	DIREITO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	RUA DOS AIMORÉS, 1.451, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG
17.	200808128	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
18.	201205246	MÚSICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
19.	200814207	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA	INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA	RUA ITARARÉ, 10, CANADÁ, LONDRINA/PR
20.	201101252	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA	SEP - SUL EQ 704 / 904 CONJUNTO A, S/N, CONJUNTO A, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
21.	201011127	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RODOVIA DOS ROMEIROS, 567, BELA VISTA, FARROUPILHA/RS
22.	200903900	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIO E TELEVISÃO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	RUA ALAGOAS, 903, PRÉDIO 5, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
23.	201108081	DIREITO (Bacharelado)	1020 (uma mil e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA DA ASSEMBLÉIA, 10, SALA 4208, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
24.	200710199	CIÊNCIAS (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, 1851, CENTRO, JALES/SP
25.	201008561	BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)	56 (cinquenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM
26.	201010050	DIREITO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA BINGEN, 50, BINGEN, PETRÓPOLIS/RJ
27.	200814859	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	RUA METON DE ALENCAR, 1269/1270, CENTRO, FORTALEZA/CE
28.	200808040	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ATENAS MARANHENSE	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA	AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURU, SÃO LUÍS/MA
29.	200804341	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA BENNETT	INSTITUTO METODISTA BENNETT	RUA MARQUÊS DE ABRANTES, 55, FLAMENGO, RIO DE JANEIRO/RJ
30.	201209006	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO CONE SUL	INESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CONE SUL LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE VARGAS, 561, CENTRO, GARIBALDI/RS
31.	200912346	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	RUA MUNICIPALIDADE, 530, REDUTO, BELÉM/PA
32.	201109075	DIREITO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA JOANA ANGÉLICA, 63, IPANEMA, RIO DE JANEIRO/RJ
33.	200813253	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	RUA DOM AQUINO, 1119, CENTRO, CORUMBÁ/MS
34.	200814419	DIREITO (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA VITAL BRASIL, 1000, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP
35.	200904087	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA DE MACHADO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO	AV DR ATHAYDE PEREIRA DE SOUZA, 730, CENTRO, MACHADO/MG
36.	201203459	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	ESTRADA MUNICIPAL DO LIMOIEIRO, 250, JARDIM DORA, VILLA BRANCA, JACAREÍ/SP
37.	201210098	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA	AVENIDA JAÇANÃ, 648, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP
38.	201004551	DIREITO (Bacharelado)	76 (setenta e seis)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, PARQUE DAS LARANJEIRAS, MANAUS/AM



PORTARIA Nº 623, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Renovação de Reconhecimento de Cursos.

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201009549	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - "DR. EDMUNDO ULSON"	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	AVENIDA ERNANI LACERDA DE OLIVEIRA, 100, PARQUE SANTA CÂNDIDA, ARARAS/SP
2.	201014309	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE LAURO FREITAS	CETEBÁ - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA	ESTRADA DO COCO KM 4,5, S/N, CENTRO, LAURO DE FREITAS/BA
3.	200901444	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. IOLANDO SEBASTIÃO LOGLI, 225, DISTRITO INDUSTRIAL II, 255, DISTRITO INDUSTRIAL II, ARCOS/MG
4.	200814233	TEATRO (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	RUA DR. ALMEIDA LIMA, 1.134, BRÁS, SÃO PAULO/SP
5.	200905178	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SOCIAL DA BAHIA	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL	AV.ADHEMAR DE BARROS, 40, ONDINA, SALVADOR/BA
6.	200906975	ECONOMIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RUA AUGUSTO CORREA, 01, GUAMÁ, BELÉM/PA
7.	200814232	TEATRO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	RUA DR. ALMEIDA LIMA, 1.134, BRÁS, SÃO PAULO/SP
8.	201102442	DIREITO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL, S/Nº, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
9.	200815373	JORNALISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, JARDIM ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE
10.	201113951	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	PRAÇA PIO X, 7, 9º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
11.	200812733	DIREITO (Bacharelado)	191 (cento e noventa e uma)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, 762, JARDIM AURÉLIO BERNARDI, JI-PARANÁ/RO
12.	201013020	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA SÃO MATEUS, 1458, ARAÇÁ, LINHARES/ES
13.	201010205	DIREITO (Bacharelado)	375 (trezentas e setenta e cinco)	FACULDADE PITÁGORAS DE DIVINÓPOLIS - FPD	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA SANTOS DUMONT, 1.001, DO CARMO, DIVINÓPOLIS/MG
14.	200905669	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.	AV. LUIS VIANA FILHO, 1C, PARALELA, SALVADOR/BA
15.	201113539	DIREITO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA CONDE DE BONFIM, 743, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
16.	200902492	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE DIREITO DE PASSOS	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	AVENIDA JUCA STOCKLER, 1130, BELO HORIZONTE, PASSOS/MG
17.	201010790	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 2.765, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
18.	200805494	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RUA GOVERNADOR LUIZ MONTEIRO, 81, ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ
19.	200910438	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE DIREITO SANTO AGOSTINHO	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA	AVENIDA DONATO QUINTINO, 90, CIDADE NOVA, MONTES CLAROS/MG
20.	201011988	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA LEOBERTO LEAL, 431, BARREIROS, SÃO JOSÉ/SC
21.	200814892	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	CELER FACULDADES LTDA	RODOVIA BR 282 KM 528, S/N, LINHA LIMEIRA, XAXIM/SC
22.	200804720	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 257, SANTANA, SÃO PAULO/SP
23.	201101827	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA	FUNDACAO KARNIG BAZARIAN	RODOVIA RAPOSO TAVARES KM 162, S/N, CAMPUS, NOVA ITAPETININGA, ITAPETININGA/SP
24.	200904016	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	ALAMEDA ROBERTO ASSUNÇÃO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, ELDORADO, CAMPO BELO/MG
25.	200811157	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1250 (uma mil, duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - SAMEC	RUA PEDRO DIAS LEME, 203, FLORES, MANAUS/AM
26.	201103231	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE BELÉM	UNEMPE - UNIAO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA	TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT, 364, REDUTO, BELÉM/PA

27.	201011129	DIREITO (Bacharelado)	380 (trezentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
28.	200908207	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA ALCINDO CACELA, 287, BLOCO C - TÉRREO, UMARIZAL, BELÉM/PA
29.	200815253	DIREITO (Bacharelado)	667 (seiscentas e sessenta e sete)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	RUA YVETTE GABRIEL ATIQUÉ, 45, BOA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
30.	200711780	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	RUA PADRE EUCLIDES, 995, CAMPOS ELÍSIOS, RIBEIRÃO PRETO/SP
31.	200814189	DESIGN (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA LULU ILGENFRITZ, 480, SÃO GERALDO, IJUÍ/RS
32.	201101719	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE MINAS	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO FERREIRA VARELLA, 655, RODOVIA BR 116 KM 701, UNIVERSITÁRIO, MURIAÉ/MG
33.	201013916	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA	RUA CORONEL JOAQUIM PEDRO SALGADO, 80, TÉRREO, RIO BRANCO, PORTO ALEGRE/RS
34.	200904451	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUÍS	UB UNISAOLUIS EDUCACIONAL S.A	RUA GRANDE / OSWALDO CRUZ, 1455, DIAMANTE, SÃO LUÍS/MA
35.	200813862	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	JARDIM SANS SOUCI, S/Nº, BRAUNES, NOVA FRIBURGURJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 2.110, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 545/2013 - PRG, de 20/11/2013, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Graduação para assinar portarias de nomeações de docentes para ocupar funções relativas aos Cursos de Graduação, sem função gratificada e demais comissões estabelecidas pela Câmara de Graduação.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 997, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº 24/2013, pu-

blicado no D.O.U. nº 201, Seção 3, página 87, de 16 de outubro de 2013.

Área de Conhecimento: História da África
Disciplinas: História da África / Laboratório Ensino de História da África / História da Bahia
1º Lugar: KARINE COSTA OLIVEIRA
2º Lugar: MAYARA PLÁSCIDO SILVA
3º Lugar: ANTÔNIO COSME LIMA SILVA
4º Lugar: DANIELA DE JESUS FERREIRA

PAULO GABRIEL SOLEDADÉ NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS FACULDADE DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 14.443, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro, nomeada pela Portaria nº 8228 de 01/11/2011, publicada no DOU nº 211, Seção 2 de 03/11/2011, retificada pela Portaria nº 9817 de 14/12/2011, publicada no DOU nº 240, Seção 2 de 15/12/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos, referente ao edital nº 384 de 11/11/2013, publicado no DOU nº 179, seção 3, de 11/11/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: DEPARTAMENTO DE DIDÁTICA
Setorização: DIDÁTICA ESPECIAL E PRÁTICA DE ENSINO DE MATEMÁTICA
1-Renata Cardoso Pires de Abreu.

ANA MARIA FERREIRA DA COSTA MONTEIRO

CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 14.465, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 02, de 26/01/2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público a aprovação em 1º lugar da candidata Patrícia Dias Guimarães, para exercer o cargo de Professor Substituto do Departamento BA H: História e Teoria da Arte - Setor: Historiografia da Arte/História no Brasil - 20hs conforme Edital nº 340 de 07/10/2013 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, publicado no DOU nº 195 de 08/10/2013, Seção 03, página 92.

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 217, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 81, de 27 de março de 2012, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 310, de 12 de setembro de 2012, alterada pela Portaria MF nº 270, de 12 de abril de 2013, bem assim o disposto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério da Fazenda, referentes ao 5º Ciclo da Avaliação de Desempenho, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, correspondente ao período de 12 de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014.

Art. 2º Adotar, como indicador global do Ministério da Fazenda para este Ciclo de Avaliação de Desempenho, o percentual médio de realização das metas de desempenho institucional ponderado pelo quantitativo de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ.

Parágrafo único. A parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ será calculada com base no resultado global, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I

INDICADORES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Indicador Setorial	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte de Informação	Meta	Abrangência
Avaliação pós-serviço prestado de Logística	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das unidades usuárias sobre os serviços prestados pela SPOA na área de logística	Média Ponderada = [Somatória (Pontuação x Freqüência)x100] / (Somatória Freqüência x4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	75%	SPOA, GMF, SE, SAIN, STN, SPE, SEAE, CARF e CONFAZ.
Avaliação pós-serviço prestado de Recursos Humanos	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Recursos Humanos da SPOA.	Média Ponderada = [Somatória (Pontuação x Freqüência)x100] / (Somatória Freqüência x4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	80%	



Avaliação pós-serviço prestado de Tecnologia da Informação.	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Tecnologia da Informação da SPOA.	Média Ponderada = [Somatória (Pontuação x Freqüência)x100] / (Somatório Freqüência x4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	80%	
---	--	---	--	-----	--

Índice de consumo do prazo judicial em atividades administrativas	Medir a eficiência da atuação dos servidores, no apoio às atividades judiciais de ajuizamento de execuções fiscais através de um índice de consumo do prazo judicial em atividades administrativas.	Fórmula de Cálculo: (ativa ajuizada/ativa encaminhada para ajuizamento)*100, onde: -Ativa ajuizada: quantidade de inscrições que passaram para situação ativa ajuizada, após distribuição e alimentação do número do processo judicial; -Ativa encaminhada para ajuizamento: indica a quantidade de inscrições que passaram pela rotina de preparação para ajuizamento; - 100 - multiplicação para obter um percentual;	Sistema SIDA.	85%	PGFN
Número de servidores aprovados	Avaliar o esforço empreendido pelas diversas áreas da Esaf em atender as necessidades do Ministério da Fazenda com relação a capacitações.	Soma total do quantitativo de servidores aprovados em capacitações presenciais e a distância realizadas pela Esaf-Sede e pelos Centresafs (se um mesmo servidor for aprovado em N cursos, contabilizar N capacitações).	Sistema de Gerenciamento de Projetos - SI-GEP.	70.000 servidores aprovados	ESAF
Tempo Médio de Espera para Atendimento e Realização da Meta Global de Arrecadação	Medir o tempo de espera, pelo contribuinte, para atendimento e mensurar o grau de realização da meta global de arrecadação definida como estimativa de ingressos constante dos decretos de execução do orçamento.	{[15 minutos/média ponderada dos tempos de espera para chamada de serviços nas unidades de atendimento]*100 + [arrecadação realizada / respectiva meta de arrecadação]*100} / 2	Relatórios emitidos pelos sistemas SAGA E SIA-DI.	90%	RFB

Índice de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo	Prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem do dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado.	O indicador estratégico é calculado a partir de duas variáveis: "Relatórios de Inteligência Financeira - RIF concluídos" e "averiguações preliminares concluídas". A fórmula de cálculo do Indicador Estratégico será: Indicador Estratégico = (Total anual de "RIF concluídos" / Meta de "RIF concluídos") + (Total de "averiguações preliminares concluídas" / Meta de "averiguações preliminares concluídas"). Segundo a fórmula acima, o atingimento integral da meta institucional dar-se-à quando o Indicador Estratégico for igual ou superior a 2. A pontuação da componente institucional referente a resultados inferiores a 2 será obtida por regra de três simples.	Procedimentos de coleta de dados definidos e monitorados pelas áreas competentes, com periodicidade mensal.	2	COAF
--	---	--	---	---	------

ANEXO II

INDICADOR GLOBAL

Finalidade	Fórmula de Cálculo	Meta Global	Parcela Institucional da GDFAZ	
			Resultado Global	Número de Pontos Obtidos
Avaliar o cumprimento das metas de desempenho institucional.	Resultado Global = (P+C+S+R+E) / n° total de servidores PECFAZ Onde: P = % médio de realização meta PGFN x n° de servidores PECFAZ na PGFN; C = % médio de realização meta COAF x n° de servidores PECFAZ no COAF; S = % médio de realização metas SPOA x n° de servidores PECFAZ na SPOA/CARF/ SAIN/STN/SPE/SEAE/GMF/ SE/CNFAZ; R = % médio de realização meta RFB x n° de servidores PECFAZ na RFB; E = % médio de realização meta ESAF x n° de servidores PECFAZ na ESAF.	75%	Acima de 74,9% 70% a 74,9% 65% a 69,9% 60% a 64,9% 50% a 59,9% 40% a 49,9% 30% a 39,9% 20% a 29,9% 0% a 19,9%	80 75 70 65 60 50 40 30 25

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao PIS e à Cofins, na forma do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos ao IRPJ e à CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na forma do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 18 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

....." (NR)

"Art. 5º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma desta Portaria, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

§ 5º O parcelamento ou o pagamento de parte dos débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial implica desistência total.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A: "Art. 13-A Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto nesta Portaria."

Art. 3º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 18 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.458-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados nos termos e condições disciplinados nesta Portaria.

....." (NR)

"Art. 2º

II - parcelados em até 180 (cento e oitenta prestações), sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

....." (NR)

"Art. 6º A pessoa jurídica que optar pelo parcelamento ou pelo pagamento à vista nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras ou controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, incorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 4º Os valores informados para liquidação de multas, juros e do percentual do valor principal do tributo somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após:

I - a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2012;

III - no caso de pagamento à vista, confirmação do pagamento integral do saldo do valor principal dos tributos, realizado em Darf.

§ 5º Os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até 31 de dezembro de 2012, utilizados no parcelamento ou no pagamento à vista de que trata esta Portaria, não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento.

§ 6º

I - as multas, os juros e o percentual do valor principal do tributo indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;

IV - na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

V - não se aplica o disposto no inciso IV, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição.

VI - a constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará na imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os incisos III e V, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§ 9º Aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

"Art. 7º

§ 7º No caso de pagamento à vista sem utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, em substituição aos procedimentos previstos neste artigo, o sujeito passivo poderá comparecer à unidade de atendimento e, no ato do protocolo do processo de que trata o § 5º, apresentar os documentos de que trata o § 6º, hipótese em que será dispensada a prévia adesão ao DTE." (NR)

"Art. 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Portaria o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009." (NR)

Art. 4º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A: "Art. 13-A Para os pedidos de parcelamento efetuados na forma desta Portaria até o dia 11 de novembro de 2013 serão observadas as condições previstas na Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013."

Art. 5º Os Anexos II e V a VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2013, passam a vigorar com a redação a eles dada por esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO II

Solicitação de Comprovação de Pagamento à Vista - art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____
Nº _____ de _____ inscrição _____ (CNPJ): _____

O contribuinte acima identificado, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 18 de outubro de 2013, para efeitos de aplicação dos benefícios de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, declara haver efetuado os pagamentos à vista relativos aos débitos de que trata o mencionado dispositivo legal, para os quais requer sejam analisados os respectivos comprovantes, que serão oportunamente anexados.

Os pagamentos foram realizados:

() SEM utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL; ou
() COM utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Nome de quem assina: _____
_____ de _____ de _____

ANEXO V

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR
Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____
Nº de inscrição (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento						
Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				
Da empresa controladora ou controlada, domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____



ANEXO VI

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR
Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____
CNPJ nº: _____
INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento						
Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				
Da empresa controladora ou controlada, domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

_____, ____ de _____ de _____
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____

ANEXO VII

Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista
Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____
Nº _____ de _____ inscrição _____ (CNPJ): _____

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	Nº do Processo Administrativo (se houver)

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo						
Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				
Da empresa controladora ou controlada, domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

_____, ____ de _____ de _____
Nome de quem assina: _____
Telefone: (____) _____

ANEXO VIII

Discriminação do(s) Débito(s) Pagos à Vista
Art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

Contribuinte: _____
CNPJ nº: _____
INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO

Na hipótese de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, informe os montantes utilizados:

Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para liquidação de até 30% do valor principal do tributo						
Do contribuinte						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				
Da empresa controladora ou controlada, domiciliada no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº						
Origem	Montante solicitado	Percentual	Crédito	Crédito a ser utilizado na PGFN	Crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal		25%				
Base de Cálculo Negativa da CSLL		9%				

No caso de utilização de montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, declaro que os montantes solicitados não foram utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, nem com outras modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como foi providenciada a respectiva baixa dos montantes solicitados na escrituração fiscal.

_____, ____ de _____ de _____
Nome _____ de _____ quem _____ assina: _____
Telefone: (____) _____

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA
DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 636, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

1 A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, dá conhecimento da publicação da nova versão do Manual da Moradia Própria - MMP, que regula o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria e encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br/download/fgts/moradia.

2 A nova versão do MMP promoveu a revisão e a simplificação dos procedimentos operacionais relacionados ao uso do FGTS na Moradia Própria, no intuito de garantir um atendimento mais qualificado ao trabalhador e, visando mais conformidade e eficiência nos processos relacionados ao FGTS.

3 Fica revogado, a partir de 25/11/2013, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 29/01/2013.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de novembro de 2013

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ-2012-8095
Acusado: Fernando Martinez - Diretor de Relações com os Investidores da PASCRO PARTICIPAÇÕES SA.

Ementa: Infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09.

Decisão: Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Sr. FERNANDO MARTINEZ, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da PASCRO PARTICIPAÇÕES SA.

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Ratifica os Convênios ICMS 156/13 e 157/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 210ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de novembro de 2013, publicados no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2013:

Convênio ICMS 156/13 - Dispõe sobre a adesão do Paraná e alteração do Convênio ICMS 146/13, que autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido;

Convênio ICMS 157/13 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****DECISÕES DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Decisões do CRSFN em recursos de ofício interpostos pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006).

ARQUIVAMENTO

Recurso 13684 - 1201544256 - Recorrente: Bacen. Recorrida: BCA Têxtil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2210/2013.

Recurso 13733 - 1101514707 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Crystal Sul Comercial Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2211/2013.

Recurso 13734 - 1101534408 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Magno Administração e Participações Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2212/2013.

Recurso 13735 - 1101535115 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sociedade Vitácea de Desenvolvimento Vitícola Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2213/2013.

Recurso 13736 - 1101535304 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sociedade Vitácea de Desenvolvimento Vitícola Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2214/2013.

Recurso 13737 - 1101535449 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sociedade Vitácea de Desenvolvimento Vitícola Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2215/2013.

Recurso 13738 - 1201540758 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Geosoff Latinoamérica Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2216/2013.

Recurso 13739 - 1201543864 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Carrierweb-BR Soluções Tecnológicas Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2217/2013.

Recurso 13740 - 1201544458 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Vanlin do Brasil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2218/2013.

Recurso 13741 - 1201548632 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Carroll Farms Brasil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2219/2013.

Recurso 13742 - 1201548634 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Carroll Farms Brasil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2220/2013.

Recurso 13758 - 1101536728 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Baixo Acre Produção de Sucos de Frutas Importação e Exportação Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2221/2013.

Recurso 13759 - 1201541269 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Londrina Bebidas Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2222/2013.

Recurso 13774 - 1201541986 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Nexia Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2223/2013.

Recurso 13775 - 1201544052 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Lloyd's Register do Brasil Ltda. DECISÃO/CRSFN: 2224/2013.

Recurso 13785 - 1201542556 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maria Gorete Pereira Gomes Camara. DECISÃO/CRSFN: 2225/2013.

Total de Recursos: 16 (dezesesseis).

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento de Recursos da 189ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 10h30

1)RECURSO Nº 2056 - Processo Susep nº 006-0097/99 - Recorrentes: CRG Corretora de Seguros Ltda e Marcelo Schuch Gomes; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator de Vistas: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

2)RECURSO Nº 2500 - Processo Susep nº 15414.001041/97-34 - Processo Apenso nº 15414.001956/97-12 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

3)RECURSO Nº 4275 - Processo Susep nº 15414.100261/2003-95 - Recorrente: Faelis Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

4)RECURSO Nº 4320 - Processo Susep nº 15414.004693/2003-76 - Recorrente: RS Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

5)RECURSO Nº 4322 - Processo Susep nº 15414.200138/2004-54 - Recorrente: Cia. de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

6)RECURSO Nº 4704 - Processo Susep nº 15414.100448/2005-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

7)RECURSO Nº 4761 - Processo Susep nº 15414.004220/2007-01 - Recorrente: Santander Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator de Vistas: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

8)RECURSO Nº 5131 - Processo Susep nº 15414.004851/2007-11 - Recorrente: Confiança Cia. de Seguros.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

9)RECURSO Nº 5143 - Processo Susep nº 15414.001152/2008-09 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

10)RECURSO Nº 5317 - Processo Susep nº 005-00447/97 - Recorrentes: Rossi & Reck Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Caio Augusto Rossi e Reck-Corretor de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

11)RECURSO Nº 5359 - Processo Susep nº 15414.001768/2009-52 - Recorrente: Mapfre Seguradora de Crédito à Exportação S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

12)RECURSO Nº 5387 - Processo Susep nº 15414.001720/2009-44 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

13)RECURSO Nº 5434 - Processo Susep nº 15414.004755/2005-10 - Processo Apenso nº 10.004616/01-40 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

14)RECURSO Nº 5483 - Processo Susep nº 15414.100219/2005-36 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

15)RECURSO Nº 5486 - Processo Susep nº 15414.200333/2004-84 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

16)RECURSO Nº 5512 - Processo Susep nº 15414.200126/2008-53 - Processo Apenso nº 15414.200507/2007-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

17)RECURSO Nº 5531 - Processo Susep nº 15414.200335/2004-73 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

18)RECURSO Nº 5576 - Processo Susep nº 15414.001145/2002-11 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

19)RECURSO Nº 5587 - Processo Susep nº 15414.100250/2007-39 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

20)RECURSO Nº 5603 - Processo Susep nº 15414.001792/2008-19 - Recorrente: Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

21)RECURSO Nº 5614 - Processo Susep nº 15414.200287/2008-47 - Recorrente: Coface do Brasil Seguros de Crédito Interno S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

22)RECURSO Nº 5616 - Processo Susep nº 15414.300089/2005-30 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

23)RECURSO Nº 5621 - Processo Susep nº 15414.100287/2005-03 - Recorrente: Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

24)RECURSO Nº 5623 - Processo Susep nº 15414.006066/2002-99 - Recorrente: J. Malucelli Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

25)RECURSO Nº 5628 - Processo Susep nº 15414.100926/2007-94 - Recorrente: Bernardini Consultoria em Documentação Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

26)RECURSO Nº 5635 - Processo Susep nº 15414.002435/2009-41 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

27)RECURSO Nº 5656 - Processo Susep nº 15414.004271/2007-24 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

28)RECURSO Nº 5693 - Processo Susep nº 15414.200052/2006-93 - Recorrente: Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

29)RECURSO Nº 5702 - Processo Susep nº 15414.200207/2006-91 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

30)RECURSO Nº 5771 - Processo Susep nº 15414.003610/2004-11 - Recorrente: HDI Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

31)RECURSO Nº 5871 - Processo Susep nº 15414.100261/2008-08 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

32)RECURSO Nº 6054 - Processo Susep nº 15414.003238/2010-82 - Recorrente: Associação dos Transportadores de Concórdia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

33)RECURSO Nº 6058 - Processo Susep nº 15414.002906/2007-59 - Recorrente: Associação de Proteção entre os Amigos Transportadores de Carga do Estado de Minas Gerais - ASCARG; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

34)RECURSO Nº 6074 - Processo Susep nº 15414.100207/2005-10 - Recorrente: Indiana Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

35)RECURSO Nº 6195 - Processo Susep nº 15414.000883/2007-48 - Recorrente: UBF Garantias & Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

36)RECURSO Nº 6223 - Processo Susep nº 15414.003241/2008-81 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

37)RECURSO Nº 6289 - Processo Susep nº 15414.004380/2010-47 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

38)RECURSO Nº 6275 - Processo Susep nº 15414.300085/2009-85 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 6331 - Processo Susep nº 15414.100541/2006-46 - Recorrentes: Itaú Seguros S/A. e Arco Verde Corretora de Seguros S/C Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

40)RECURSO Nº 6419 - Processo SUSEP nº 15414.100434/2011-85 - Recorrente: Fator Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 25 de novembro de 2013.

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MÁRCIA GIMENES PANZA
Coordenadora do Conselho
Substituta

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MUNDO NOVO****PORTARIA Nº 89, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera a Portaria IRF/MNO nº 88, de 19 de novembro de 2013, que delega competências e incumbe atribuições.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º. Revogar o inciso V, do Artigo 3º, e o Parágrafo único, do artigo 9º, da Portaria IRF/MNO nº 88, de 19 de novembro de 2013.

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS EIDI YAMAMURA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência estabelecida no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2002, publicada no DOU de 17/05/2012, e alterações, e no interesse do processo administrativo nº 12266.723.624/2013-90, em nome do Fundo Das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, por



força das disposições do § 1º do artigo 146, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº 6.795, de 05/02/2009, combinados com § 3º do artigo 11, da Instrução Normativa SRF nº 338, de 07/07/2003, declara:

I - O veículo marca MITSUBISHI L200 GL 2.5 4x4 Branca, Diesel, cabine dupla, ano/modelo: 2006/2007, chassi MMB-JNKB407D044399, placa: JXY 2532, encontra-se liberado para transferência de propriedade;

II - Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento Estadual de Trânsito acompanhado de cópia de sua publicação no Diário oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012; e com fundamento no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212/2002, no art. 60 da Instrução Normativa RFB nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 007/2013 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia -SUDAM e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10235.721209/2013-33, declara:

Artigo 1º - Fica reconhecido o direito da empresa BEADEL BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.642.709/0001-04, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de implantação de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário 2013.

Artigo 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Artigo 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADELMO FREIRES GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reagente de laboratório preparado, constituído por tiocianato de cobalto II (menos de 1%), emcol - 14* (menos de 1%), glicerina (25%), água (21%) e propelente GPL (53%), apresentado sob pressão em aerosol metálico, próprio para ser aspergido em papel de teste (P/N: 0530), que, ao reagir positivamente à presença de drogas como a cocaína, o crack, PCP OXI e outras afins, no papel de teste, mancha de cor azul turquesa, comercialmente denominado "Coca Test", classifica-se no código 3822.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 38.22), c/c a Regra Geral Complementar nº 1 (texto do subitem 3822.00.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 38.22 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.342.535/0001-39	PONTESEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	10580.730.636/2013-82

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
05.894.873/0001-09	ULTRAPASS- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- EPP	10580.728.129/2013-89

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 129.173.156-36 e nº 131.105.366-25 em nome do contribuinte GILSON DE PAULA ERNESTO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.001366/2011-17.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 276, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 600.247.396-34 e nº 048.134.546-90, em nome do contribuinte QUIRESLANDES PEREIRA GONÇALVES, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.723264/2013-18.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 277, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 361.250.839-34 e nº 131.105.366-25 em nome do contribuinte NERI ANASTÁCIO TEIXEIRA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10950.725323/2012-76.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 278, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 103.557.206-04 e nº 107.814.096-08 em nome do contribuinte GISELY GATI CASSIANO, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680720183201358.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara excluída de sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006 a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e considerando o disposto nos incisos VIII e X do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, declara a pessoa jurídica BARRETO SA COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE CEREALIS E SERVIÇOS, LTDA - EPP, CNPJ 07.315.198/0001-41, EXCLUÍDA de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL.

A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/01/2009.

Da presente declaração de exclusão, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 15521.720030/2013-57, caberá no prazo de 30 (trinta) dias, contato a partir da sua ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, ficando assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação da pessoa jurídica, neste prazo, a exclusão torna-se à definitiva. Revoga-se o ADE nº 18, de 09/10/2013, por conter enquadramento legal incorreto, retificado no presente ADE.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

Declara excluída de sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006 a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e considerando o disposto nos incisos VIII e X do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, declara a pessoa jurídica CECAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS, LTDA - EPP, CNPJ 07.369.248/0001-73, EXCLUÍDA de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL.

A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/01/2009. Da presente declaração de exclusão, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 15521.720013/2013-10, caberá no prazo de 30 (trinta) dias, contato a partir da sua ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, ficando assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação da pessoa jurídica, neste prazo, a exclusão torna-se à definitiva. Revoga-se o ADE nº 19, de 09/10/2013, por conter enquadramento legal incorreto, retificado no presente ADE.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013 (*)**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, alterada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade L FERNANDO DA SILVA DRINKS BAR - ME, CNPJ 68.775.170/0001-81, conforme artigos 37, inciso II e 39, inciso II, § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011.

A presente declaração de inaptação baseia-se na não localização da pessoa jurídica, de acordo com o art. 39, da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.726597/2013-78.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 228, de 25-11-2013, Seção 1, pág. 37, com incorreção do original.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL**

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP). Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em vasilhame retornável.

Art. 4º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
48.188.171/0001-12	PERDICA	De 671 até 1000	2208.90.00	L
48.188.171/0001-12	PAULISTA	De 671 até 1000	2208.90.00	L
48.188.171/0001-12	PAULISTA	De 376 até 670	2208.90.00	I
48.188.171/0001-12	PAULIZANO PRATA	De 671 até 1000	2208.90.00	L
48.188.171/0001-12	PAULISTA PRATA	De 671 até 1000	2208.90.00	L
48.188.171/0001-12	PAULIZANO OURO	De 671 até 1000	2208.90.00	L
48.188.171/0001-12	PAULISTA OURO	De 671 até 1000	2208.90.00	L

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em vasilhame não-retornável.

Art. 4º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Fica cancelado, a partir de 1º de dezembro de 2013, o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 41, de 14 de outubro de 2013, publicado no DOU de 16 de outubro de 2013.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI LIMA	De 671 até 1000	2208.90.00	M
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI LIMA	De 181 até 375	2208.90.00	J
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI AMENDOIM	De 671 até 1000	2208.90.00	M
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI AMENDOIM	De 181 até 375	2208.90.00	J
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI UVA	De 671 até 1000	2208.90.00	M
04.054.081/0001-63	DU TIROLLI UVA	De 181 até 375	2208.90.00	J

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Contribuinte: Polícia Militar do Estado de São Paulo - 37º Batalhão de Polícia Militar do Interior - Rio Claro. CNPJ: 03.915.371/0001-91. Processo: 13888.724211/2013-78.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, I, § 1º e § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 03.915.371/0001-91, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - atribuição de mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013**

Anula inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições, resolve:

Anular, com efeitos a partir da data de abertura, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.868.288/0001-46, do contribuinte SAO PAULO - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. A anulação da inscrição é motivada pela constatação, no Processo nº 10840.723033/2013-16, de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0002, localizado na Rua Martini, nº 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP,



formulado nos autos do processo 13819.723328/2013-58, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.600 (nove mil e seiscentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior. Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
DEWAR'S WHITE LABEL SCOTCH WHISKY	Caixa com 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	600	7.200
DEWAR'S SPECIAL RESERVE 12 YEARS SCOTCH WHISKY	Caixa com 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 12 anos	400	2.400

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Concede Habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13900.720227/2013-04, e com base na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, nos exatos termos da Portaria ANCINE nº 66, de 2 de outubro de 2013, a pessoa jurídica CINE PRIME CINEMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.897.142/0001-17, especificamente para as operações vinculadas ao projeto "Modernização do complexo Jacaré Shopping", aprovado pela Portaria ANCINE nº 66, de 02/10/2013.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece especificações mínimas para o sistema que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013 e tendo em vista o disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e no art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - O registro de passagem de veículos de carga pelos pontos de acesso e saída do recinto alfandegado - EADI TAUBATÉ LTDA, de acordo com o § 1º do art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011, deverá ser efetuado de forma automática, pelo uso de tecnologia OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle adicional ou informação complementar.

§ 1º - Nos pontos de acesso e saída do recinto, deve haver câmeras para obtenção de imagens que permitam a identificação das placas dos veículos e do número dos contêineres, através de sistema de leitura automática (OCR), com registro, no menos de um arquivo em formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, no Sistema de Controle de Acesso de que trata o art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

§ 2º - A funcionalidade de leitura e identificação dos caracteres das placas de licenciamento do veículo e da identificação dos contêineres deve observar o índice de assertividade mínimo de 95% para o número do contêiner e de 90% para a placa do veículo.

§ 3º - Os erros de leitura, dentro dos limites fixados no parágrafo anterior, poderão ser tratados manualmente, sendo que esses registros de dados deverão estar destacados no sistema, como casos excepcionais e de autoria identificável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 277, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	07.773.075/0001-54	19515.721521/2013-55

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 49, de 10 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 188, de 27 de setembro de 2013, pág. 103, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 278, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
M1 & M2 SYSTEM COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	11.114.698/0001-92	19515.721966/2013-35

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 51, de 23 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 188, de 27 de setembro de 2013, pág. 103, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Cancela Registro Especial de Importador de bebidas alcoólicas do contribuinte que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 268, 272, 274 e 280 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a Cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e face ao que consta do processo administrativo nº 10920.722151/2013-17, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial de Importador de produtos descritos no Anexo I da IN/SRF 504/2005, sob o número 09202/030, o estabelecimento relacionado abaixo:

RAZÃO SOCIAL: PARTER TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ/MF nº: 09.291.672/0001-78

ENDEREÇO: Rua Evaristo da Veiga, 134, 6º andar - Bairro Glória - Joinville/SC - CEP 89216-

215

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 46, de 29 de julho de 2013.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de uma "sala de metrologia e laboratório", podendo ser fornecida montada ou desmontada, apresentando dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. Acompanha o produto sistema de condicionamento de ar contendo máquinas de ar condicionado redundante, aquecedores e umidificador e controladores com sensores para controle de temperatura e umidade, sistema de iluminação e distribuição de energia elétrica além dos produtos inerentes à montagem, tais como, rebites, parafusos, produtos de vedação das juntas, cabos, eletrodutos, conexões, chaves elétricas, etc. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Todos os equipamentos e acessórios fornecidos, para serem classificados nesta posição, deverão estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 94.06), 6 (texto da subposição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 7.660/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de uma "sala limpa modular montável", podendo ser fornecida montada ou desmontada, apresentando dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. Acompanha o produto sistema de condicionamento de ar contendo máquinas de ar condicionado redundante, aquecedores e umidificador, sistema de iluminação e distribuição de energia elétrica além dos produtos inerentes à montagem, tais como, rebites, parafusos, produtos de vedação das juntas, cabos, eletrodutos, conexões, chaves elétricas, etc. Poderão ser fornecidos sistema de filtragem, climatização e pressurização que serão fixados aos painéis. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Todos os equipamentos e acessórios fornecidos, para

serem classificados nesta posição, deverão estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 94.06), 6 (texto da subposição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 7.660/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de uma "cabine de testes modular montável", podendo ser fornecida montada ou desmontada, apresentando dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex. Acompanha o produto e com este se classifica um sistema de condicionamento de ar, contendo máquinas de ar condicionado e dutos para distribuição do ar, sistema de iluminação por luminárias fluorescentes e quadro de corrente alternada (QDCA) que abriga disjuntores, chave comutadora, relé supervisor de fase e quadro de revezamento do sistema de climatização, além dos produtos inerentes à montagem, tais como, rebites, parafusos, produto de vedação das juntas, cabos, eletrodutos, conexões, chaves elétricas, etc. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. O sistema de testes, conforme descrito na petição inicial, não é aqui classificado e deverá seguir seu próprio regime, sendo objeto de nova consulta pelo consulente.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 94.06), 6 (texto da subposição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Dec. nº 7.660/2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 8525.80.29

Mercadoria: Aparelho denominado comercialmente de "olho mágico digital", composto por dois módulos, que são conectados entre si por um cabo de circuito impresso flexível. O módulo interno é constituído de CPU, tela de LCD, memória flash NOR, conector para cartão de memória Micro SD, cartão de memória Micro SD de 512MB, alto-falante, teclas de operação e compartimento para 3 pilhas AA, para gerenciar a energia do sistema. O módulo externo é constituído de sensor CMOS de ¼ polegada e ângulo de visão de até 120 graus, LED infravermelho, sensor de luz e tecla de campainha. A tecla de campainha, quando acionada, faz a CPU ativar o sinal sonoro no alto-falante, ligar o display LCD e a câmera e iniciar a gravação de vídeo ou foto no cartão de memória Micro SD.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.25) e 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC/NCM 1 (texto do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7116.10.00

Mercadoria: Colar de pérolas "flat" (irregulares) cultivadas coloridas, com diâmetros variando de 4 a 7 mm, de cores diversas, com 2 m de comprimento, apresentando nós de 5 em 5 ou de 10 em 10 pérolas, sem utilização de fecho e com fechamento de suas extremidades em nó.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 71.16) e 6 (texto da subposição 7116.10.00) aprovadas pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC: 7116.10.00

Mercadoria: Colar de pérolas redondas cultivadas, brancas, rosas, cinzas ou coloridas, com diâmetros entre de 4 e 6 mm, enfiadas em fio de algodão com nós entre cada pérola ou de 10 em 10 pérolas, com 2 m de comprimento, sem utilização de fecho, com fechamento em nó.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 71.16) e 6 (texto da subposição 7116.10.00) aprovadas pela Res. Camex nº 94, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de uma "cabine de pintura modular montável", fornecida montada ou desmontada, com dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. Poderão ser fornecidos sistemas de filtragem, ventilação e pressurização, e instalação elétrica, que serão fixados permanentemente à construção. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Os equipamentos e os acessórios fornecidos, para serem classificados juntamente com a cabine, nesta posição, deverão ser próprios desse tipo de estrutura e estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto no 435/92, atualizadas pela IN/RFB no 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de um "abrigo de emergência/abrigo temporário", fornecida montada ou desmontada, com dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. Poderão ser fornecidos materiais necessários à instalação interna de energia e iluminação, sistemas de ventilação e ar condicionado, que serão fixados permanentemente à construção. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Os equipamentos e os acessórios fornecidos, para serem classificados juntamente com a cabine, nesta posição, deverão ser próprios desse tipo de estrutura e estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto no 435/92, atualizadas pela IN/RFB no 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de um "câmara ou unidade frigorífica", fornecida montada ou desmontada, com dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. Podem ser fornecidos sistemas de climatização, de condicionamento de ar, aquecedores, umidificadores, quadros elétricos, instalação elétrica e de iluminação, que serão fixados permanentemente à construção. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Os equipamentos e os acessórios fornecidos, para serem classificados juntamente com a cabine, nesta posição, deverão ser próprios desse tipo de estrutura e estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1(texto da posição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto no 435/92, atualizadas pela IN/RFB no 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Código TIPI: 9406.00.92

Mercadoria: Construção pré-fabricada em forma de contêiner modulado em painéis, destinada à confecção de um "câmara de ovos modular montável", fornecida montada ou desmontada, com dimensões variadas de comprimento (1,46 a 12,12 m) e largura (2,60 a 9,00 m), com altura de 3,00 m e espessura dos painéis de 50 mm. As paredes e teto pré-fabricados são do tipo sanduíche em chapas de aço injetadas com poliuretano expandido, para isolamento térmico. O piso pode ser executado com chapas de compensado naval fixadas sobre a estrutura da base e protegido contra absorção de umidade por toda a sua extensão, sendo revestido na parte superior em Paviflex ou então pode ser executado em chapas de alumínio xadrez. São fornecidos aquecedores, umidificadores e sensores, para controle climático, e instalações elétricas, que serão fixados permanentemente à construção. Quando necessário, em função do desnível no piso, poderá ser fornecida escada com pés reguláveis ou rampa de acesso e/ou pés de apoio com regulagem de altura. Os equipamentos e os acessórios fornecidos, para serem classificados juntamente com a cabine, nesta posição, deverão ser próprios desse tipo de estrutura e estar destinados a serem fixados aos painéis (paredes, teto ou piso), quando não, seguirão seu próprio regime.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 9406.00) e RGC-1 (textos do item 9406.00.9 e do subitem 9406.00.92) da TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 2011, e subsídios Nesh, aprovadas pelo Decreto no 435/92, atualizadas pela IN/RFB no 807/2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código TEC 9024.80.90

Mercadoria: Aparelho para ensaio não destrutivo de pavimentos para avaliação de suas propriedades mecânicas, apresentando-se num reboque, cujo ensaio é efetuado com a queda de um peso com impacto equivalente a uma roda em movimento com força de até 150kN, com coleta de dados captados por geofones com a vibração decorrente do impacto e registro das temperaturas do ar e do solo.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.24) e 6 (texto da subposição 9024.80) e RGC/NCM 1 (texto do item 9024.80.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011; e subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas RFB nº 807, de 2008.

JANETE DE SOUZA MACENA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS, no uso da competência prevista no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observando o disposto nos §§ 9º e 10 do mesmo artigo, decide:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 11050.720797/2013-19, a sanção administrativa de advertência, prevista no inciso I, alínea b do art. 76 da Lei 10.833, à empresa SAGRES AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 05.291.903/0001-92, por falta do regular registro de documentos relativos à entrada e saída de veículo em recinto alfandegado.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 106, de 17/05/2010, publicado no DOU de 18/05/2010, Seção I, pág. 25:

Onde se lê: "93.899.896/0001-75";
Leia-se: "93.899.896/0001-73".


**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**
PORTARIA Nº 632, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 218.217 (duzentos e dezoito mil, duzentos e dezessete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 20.264.682,09 (vinte milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e nove centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nos 320/13, 327/13 e 328/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/5/2011	92,63	15 anos	3% a.a.	3.357	310.958,91	Regular
1/6/2011	92,77	5 anos	6% a.a.	183.732	17.044.817,64	Regular
1/12/2011	93,37	5 anos	6% a.a.	34.485	3.219.864,45	Regular
Total				221.574	20.575.641,00	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento ao Ofícios INCRA nº 519/2013-P, de 31.10.2013, 545 e 546/2013-P, de 05.11.2013.

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/5/2011	92,63	15 anos	3% a.a.	3.357	310.958,91
1/6/2011	92,77	18 anos	2% a.a.	183.732	17.044.817,64
1/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	34.485	3.219.864,45
Total				221.574	20.575.641,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 646, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.11.2013;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 27.11.2013;
- V - data da liquidação financeira: 27.11.2013;
- VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- X - quantidade para o público: até 500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;
- XI - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.722	Até 500.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.183	Até 500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.334.486459

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 26.11.2013;
- II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- IV - data da liquidação financeira: 27.11.2013;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	1.722	Até 100.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.183	Até 100.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
INSTRUÇÃO Nº 70, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Instrução SUSEP nº 64, de 6 de março de 2013.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 1º de novembro de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP n.º 272, de 19 de dezembro de 2012, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000859/2004-66, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 5º da Instrução Susep nº 64, de 6 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados, serão recepcionadas e respondidas pelo Gabinete do Superintendente da Susep - Gabin."

Art. 2º Incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 5º da Instrução Susep nº 64/2013, com as seguintes redações:

"§ 1º Poderão ser respondidas, diretamente ao consultante, as consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados, eventualmente recepcionadas pelas coordenações desta autarquia, cujo teor esteja relacionado a seus procedimentos de rotina, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Caberá a cada Coordenação-Geral, consideradas as particularidades de sua atuação, disciplinar a resposta às consultas relacionadas aos seus procedimentos de rotina.

§ 3º A coordenação que receber demanda que não esteja relacionada a seus procedimentos de rotina deve encaminhar a consulta imediatamente ao Gabin e comunicar o encaminhamento ao consultante, observando-se o seguinte:

a) para as consultas recepcionadas por meio de correio eletrônico, o encaminhamento ao Gabin e a comunicação ao consultante serão feitos pelo correio eletrônico; e

b) para as consultas recepcionadas por meio de requerimento protocolado na sede ou nas unidades regionais desta Autarquia, o encaminhamento ao Gabin será feito mediante despacho anexado ao respectivo Expediente, não cabendo comunicação ao consultante."

Art. 3º Alterar a redação do Art. 6º da Instrução Susep nº 64/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 5º desta Instrução, a consulta será encaminhada em até 2 (dois) dias úteis à Diretoria competente para tratar do assunto".

Art. 4º Alterar a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Instrução Susep nº 64/2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 2º A resposta será submetida à revisão da Diretoria competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Após a devida apreciação, a Diretoria encaminhará resposta ao Gabinete, em até 2 (dois) dias úteis, para análise e providências, e sendo o caso, o encaminhamento de resposta ao consultante".

Art. 5º Converter o parágrafo único do art. 7º da Instrução Susep nº 64/2013, em § 1º.

Art. 6º Incluir o § 2º no art. 7º da Instrução Susep nº 64/2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Observada a necessidade de análise jurídica, o setor competente providenciará a instauração de processo administrativo de consulta, instruído com o requerimento do consultante e o parecer técnico, remetendo-o à Procuradoria Federal junto à Susep".

Art. 7º Incluir o art. 10-A na Instrução Susep nº 64/2013, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. As disposições desta Instrução não se aplicam aos requerimentos formulados pelo Ministério Público e por outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas, organismos internacionais e veículos de comunicação".

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Deliberação SUSEP nº 156, de 6 de março de 2013.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 1º de novembro de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP n.º 272, de 19 de dezembro de 2012, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000859/2004-66, deliberou:

Art. 1º Excluir o Parágrafo Único do art. 3º da Deliberação Susep nº 156, de 6 de março de 2013.

Art. 2º Incluir o art. 3º-A na Deliberação Susep nº 156/2013, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. As consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados serão recepcionadas e respondidas pelo Gabinete do Superintendente da Susep - Gabin, podendo ser protocoladas na sede e nas unidades regionais da Susep, ou por mensagem eletrônica para gabinete.rj@susep.gov.br.

§ 1º Poderão ser respondidas, diretamente ao consultante, as consultas formuladas por entidades e agentes dos mercados supervisionados, eventualmente recepcionadas pelas coordenações desta autarquia, cujo teor esteja relacionado a seus procedimentos de rotina, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Caberá a cada Coordenação-Geral, consideradas as particularidades de sua atuação, disciplinar a resposta às consultas relacionadas aos seus procedimentos de rotina."

Art. 3º Excluir o Parágrafo Único do art. 7º da Deliberação Susep nº 156/2013.

Art. 4º Alterar a redação do art. 10 e de seu parágrafo único, da Deliberação Susep nº 156/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da consulta, deverá ser fornecida a resposta ao consultante.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada".

Art. 5º Incluir o art. 10-A na Deliberação Susep nº 156/2013, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. As disposições desta Deliberação não se aplicam aos requerimentos formulados pelo Ministério Público e por outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas, organismos internacionais e veículos de comunicação".

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação Susep de 20 de setembro de 2013, publicada no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, pág.28, onde se lê: "DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 169, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013", leia-se: "DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 160, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012; e do art. 7º c/c o caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa FAZENDA PORANGABA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.218.855/0001-44, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 5.010, de 27 de maio de 1982, posteriormente enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1982, por meio da Resolução nº 7.253, de 13 de dezembro de 1991, com o objetivo de implantar um empreendimento pecuário voltado à formação de rebanhos bovinos em fases de cria, recria e engorda, no Município de Alenquer, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, verificou-se a não apresentação de defesa escrita, acompanhada de documentação contábil, necessária para a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, § 4º, inciso III, e no § 5º; dispositivos da referida Lei. Bem como o art. 44, § 1º, enquadrando-se no art. 44, § 2º, ambos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000042/2010-43, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores autoriza o cancelamento dos recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa FAZENDA PORANGABA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.218.855/0001-44.

HENRIQUE SAMPAIO

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa DENBRASA - DENDÊ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.959.167/0001-17, teve seu projeto enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.645, de 20 de setembro de 1988, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, objetivando implantar empreendimento agrícola voltado à eleicultura, consubstanciado no plantio de pés de dendê, no município de Bujará - PA, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do artigo 12 da Lei nº 8.167/1991, enquadrando-se no inciso III do §4º do art. 12; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório nº 59003.000037/2010-31, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores não configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM DESVIO na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa DENBRASA - DENDÊ DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.959.167/0001-17.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 17ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 28 de novembro de 2013, a partir das 09h00, na sala 328 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.02.02573	A	WAGNER MARTINS MAGALHAES	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho Vistas Conselheiro Prudente José Silveira Mello	ADIADO	56
2.	2002.01.14000	A	RICARDO MAGNO DOS SANTOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	ADIADO	56
3.	2002.01.14014	A	TANIA JODAO PAVEIRA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	ADIADO	50
4.	2003.01.14569	A	JURANDIR NUNES BRANDAO	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	69
5.	2003.01.27030	A	JOAO DE ANCHIETA BORGES FREIRE	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	57
6.	2003.01.32262	A	GERALDO ARAUJO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	ADIADO	62
7.	2004.01.42304	A	RICARDO RODRIGUES DE MORAES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	79
8.	2004.01.44514	A	MARLI CORDEIRO	Conselheira Ana Maria Guedes Vistas Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	69
9.	2004.01.46109	A	JOSÉ OMAR DA SILVEIRA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes Vistas Conselheira Marina da Silva Steinbruch	ADIADO	73
10.	2004.02.47077	A	JORGE DANTAS DA SILVA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	63
11.	2004.01.48386	A	JOSE GIL DE CARVALHO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	59
12.	2004.01.48387	A	SERGIO RICARDO MARCELINO DE OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	ADIADO	50
13.	2004.01.48597	A	NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	70
14.	2004.01.48599	A	JONI VIEIRA COUTINHO	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	57
15.	2006.01.53991	A	MARIA DA GLÓRIA AMARANTE TORRES LIMA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho Vistas Conselheiro Nilmário Miranda	ADIADO	67
16.	2007.01.57540	A	ANTONIO FREITAS	Conselheira Luciana Silva Garcia	ADIADO	83

II - Processos incluídos para sessão do dia 28.11.2013

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
17.	2001.02.01959	A	HILDA FADIGA DE ANDRADE	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	69
18.	2003.02.28204	A	MILTON DE FREITAS CARVALHO	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	88
19.	2003.01.33869	A	CARLOS FONSECA BRUM	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	73
20.	2004.01.41732	A	SERENO CHAISE	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	85
21.	2005.01.50158	A	ANTONIO CARLOS RAMOS PEREIRA	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	61

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Às 10:23h do dia vinte de novembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Ausente justificadamente o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto do CADE, Victor Santos Rufino, o representante substituído do Ministério Público Federal junto ao CADE, Frederico de Carvalho Paiva e o Secretário Substituto do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

Julgamentos

05. Ato de Concentração nº 53500.021373/2010

Requerentes: Telefônica S.A. e Portugal Telecom SGPS S.A.

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
O processo foi adiado a pedido das Requerentes.
07. Ato de Concentração nº 08012.011603/2011-71
Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
O processo foi adiado a pedido das Requerentes e do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 53500.024940/2011 (b)
Requerentes: TVA Brasil Radioenlaces Ltda., TV Pelicano S.A., Abril Comunicações S.A., Compom Communications Holding Inc., Raul Rothschild de Abreu e Cintia Rothschild de Abreu Alvarenga

Advogados: Luiz Carlos G. Balieiro, Lucimara Amâncio Paulino Pereira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 53500.000217/2012 (b)
Requerentes: ACOM Comunicações S.A. e SKY Brasil Serviços Ltda.

Advogados: Elinor Cristóforo Cotait, Guilherme Fávoro Corvo Ribas, Tomás Filipe Schoeller Paiva e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Petição - Procedimento Administrativo nº 08700.004479/2010-58 (Procedimento Administrativo nº 08012.002213/2009-95) (b)

Representante: Bruno Chaves Aguiar
Representados: TNL PCS S.A. (Oi), Vivo S.A., TIM Celular S.A. e Claro S.A.

Advogados: Paulo Todescan Lessa Mattos, Ubiratan Mattos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Maria Mello de Lima
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



11. Processo Administrativo nº 08012.003151/2009-39 (b)
Representante: Acesso Restrito
Representado: Acesso Restrito

Advogados: Adriene Maria de Miranda Veras, Otávio Junqueira Caetano, Mariana Pereira Cunha, Luciano Costa, Sabrina Li-guori Soranz, Rodrigo Pereira Silva, Daniela Carolina Pereira Castro, Juliana Romani Cagnacci, Eduardo Gomes de Abreu Neto, Caroline Oliveira de Souza, Rodrigo Otávio Bretas Marzagão, Dalila Amorim de Araújo, Juliana Sanches Simões Amaro, Mucio Zauith, João Marcelo Bueno Zauith, Paulo Cardoso Pires Parente, Jocelândia Souza, Nelson da Silva Carvalho Filho, José Fernando Magioni, Matheus de Freitas Melo Galhardo, Gustavo Ziviani Martins, Ivanete Cristina Xavier de Oliveira e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Os itens 06 e 03 da pauta foram julgados em conjunto.
06. Ato de Concentração nº 08012.009861/2011-97
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda.; Academia Paulista Anchieta Ltda. (APA), União PAN-Americana de Ensino S/C Ltda. e União Bandeirante de Educação Ltda.

Advogados: Priscila Brolió Gonçalves e Ana Carolina Cabana Zoricic

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, e detalhado também no voto vista no Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87 (Anhanguera Educacional Ltda. e Grupo Anchieta), alcançando o mercado de São Bernardo e a cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87
Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Grupo Anchieta

Advogados: Priscila Brolió Gonçalves, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffman Formiga e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Voto vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 17ª SOJ, após o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições, nos termos do seu voto, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Decisão: Após o voto vista do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, pelo conhecimento da presente operação e pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, o Plenário, por maioria, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto vista do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro. Vencido o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis que votou pela aprovação da operação sem restrições.

01. Ato de Concentração nº 08700.004083/2012-72
Requerentes: Oxiten S.A. Indústria e Comércio e American Chemical I.C.S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Patrícia Pitaluga Peret, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da presente operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 14:06h, o Presidente do CADE suspendeu a sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 16:13h.

10. Processo Administrativo nº 08012.003874/2009-38
Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Representados: Arcal Consultoria Gerencial Ltda. e Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais (SIPROFC/MG)

Advogados: Antônio Roberto Winter de Carvalho, Brenda Fernanda Santos Moreira, Gustavo Diniz Tavares e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Manifestou-se oralmente o representante substituto do Ministério Público Federal junto ao CADE, Frederico de Carvalho Paiva, ratificando o parecer já exarado pelo MPF, pela condenação do Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo administrativo em relação à Arcal Consultoria Gerencial Ltda., bem como determinou a condenação do Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais - SIPROFC/MG, por infração à ordem econômica, com fulcro no art. 20, inciso I, e no art. 21, inciso II, ambos da Lei 8.884/94, com a aplicação cumulativa das seguintes penalidades, já calculadas segundo a lei mais benéfica ao representado e de acordo com os dispositivos legais: i) abstenção do Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais - SIPROFC/MG de quaisquer práticas que resultem em discussão e elaboração de tabela de preços; ii) multa de 300.000 UFIRS, equivalente a R\$ 319.250,00 (trezentos e noventa mil duzentos e cinquenta reais) a ser recolhida no prazo de trinta dias corridos a contar da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei 8.884/94; iii) inscrição do SIPROFC/MG no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; iv) publicação de extrato da presente decisão na seção de economia ou

afim do jornal de maior circulação no estado de Minas Gerais, em meia página e às expensas do representado, por dois dias seguidos, ao longo de três semanas consecutivas, no mesmo prazo de recolhimento da multa, que deverá ser comprovada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; v) que Sindicato dos Proprietários de Centros de Formação de Condutores de Minas Gerais - SIPROFC/MG comunique o teor da presente decisão aos seus sindicalizados, através de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o CADE, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Averiguação Preliminar nº 08012.009732/2008-01
Representantes: Procuradoria da República no Município de Resende (Estado do Rio de Janeiro)

Representadas: Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Enir Rodrigues de Jesus EPP, Leal Máquinas Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Francisco Canindé da Silva ME, Vedovel Comércio e Representação Ltda., Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Planam Comércio e Representação Ltda., Esteves e Anjos Ltda. ME

Advogados: Não constituídos
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de ofício e determinou a instauração de Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Requerimento nº 08700.003096/2013-05
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Romeu Bueno de Camargo, Ricardo A. D. Rodrigues e outros

O processo foi adiado a pedido do Presidente Substituto do CADE, Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 410/2013 (AC 08012.004862/2010-64), 411/2013 (AC 08700.009882/2012-35), 412/2013 (AC 08012.008876/2011-38), 413/2013 (Acesso Restrito AC 08012.010473/2009-34), 414/2013 (PA 08012.009834/2006-57), 415/2013 (AC 08012.011495/2011-36), 416/2013 (AC 08012.000122/2012-11), 417/2013 (AC 08700.004373/2013-05), 418/2013 (AC 08012.011282/2008-17); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despachos RMR nºs 80/2013 (PA 08012.010362/2007-66), 81/2013 (PA 08012.004365/2010-66), 82/2013 (PA 08012.001794/2004-33), 83/2013 (PA 08012.004869/2008-61), 84/2013 (PA 08012.000841/2011-51), 85/2013 (PA 08012.007002/2009-49), 86/2013 (Pet. Procedimento Adm 08700.009243/2013-50), e ofícios nº 5282/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5286/2013 (AC 08012.003065/2012-21), 5306/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5307/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5308/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5309/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5331/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5336/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5348/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5422/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5423/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5426/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5427/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5435/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5436/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5442/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5443/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5447/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5463/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5464/2013 (AC 08012.010038/2010-43), 5468/2013 (AC 08700.004083/2012-72), 5469/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5470/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5471/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5472/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5475/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5476/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5477/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5478/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5479/2013 (AC 08012.002520/2012-71), 5484/2013 (Pet. Procedimento Adm 08700.009243/2013-50), 5485/2013 (Pet. Procedimento Adm 08700.009243/2013-50), 5486/2013 (AC 08012.010038/2010-43), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Ofícios EPR nºs 5270/2013 (AC 08012.009198/2011-21), 5304/2013 (AC 08012.004902/2010-78 e AC 08012.013200/2010-85), 5305/2013 (AC 08012.004902/2010-78 e AC 08012.013200/2010-85), 5338/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5339/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5378/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5424/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5428/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5429/2013 (AC 08012.003047/2011-69), 5445/2013 (AC 08700.008292/2013-76), 5483/2013 (AC 08012.000170/2011-28), 5487/2013 (AC 08700.007899/2013-39); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Despacho AF nº 15/2013 (Acesso Restrito PA 08012.006130/2006-22), e ofícios nºs 5290/2013 (ACs 08012.009575/2011-21, 08012.000309/2012-14, 08012.003324/2012-14 e 08700.004065/2012-91), 5420/2013 (AC 08700.008289/2013-52), 5440/2013 (AC 08700.008289/2013-52), 5450/2013 (AC 08700.009280/2013-69), 5452/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5453/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5454/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5455/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5458/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5459/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5460/2013 (PA 08012.012420/1999-61), 5461/2013 (PA nº 08012.012420/1999-61); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17:13h do dia vinte de novembro de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 06 e 11.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 25 de novembro de 2013

Nº 1.219 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009657/2013-80. Requerentes: OEP AAT Cooperatief U.A e Allied S.A. Advogados: Camila Castanho Girardi, Luciana Stracieri e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.220 - Ato de Concentração nº 08700.008058/2013-49. Requerentes: Omnicon Group Inc. e Publicis Groupe S.A. Advogados: Amadeu Carvalhas Ribeiro, Michelle Marques Machado, Marcio Dias Soares, Ana Cristina Kleindienst e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.224 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009846/2013-52. Requerentes: Fundo de Investimento Imobiliária Cidade Nova - FII e REC Log 2 S.A. Advogados: Olavo Zago Chinaglia e Vitor Luís Pereira Jorge. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 25 de novembro de 2013

Nº 1.223 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008850/2008-94. Representante: SDE ex-offício. Representadas: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., Lógica Lavanderia Limpeza Ltda., Lido Serviços Gerais Ltda., Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda., Ferlim Serviços Técnicos Ltda., Prolav Serviços Técnicos Ltda., Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., Altineu Pires Coutinho, Marcelo Cortes Freitas Coutinho, Antônio Augusto Menezes Teixeira, Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires, Gilberto da Silveira Correa, José Otávio Kudsi Macedo, Geraldo da Costa Brito, Celso Quintanilha D'Ávila, Luiz de Melo Maia Filho, Leonardo Luis Roedel Ascencão, Rafael Cortez Freitas Coutinho, Julio César Canova e Sindicato das Empresas de Lavanderia do Rio de Janeiro - SINDILAV. Advogados: Barbara Rosenberg; Cleber Maia da Fonseca; Fabrício de Lima Carneiro; Fernando Antônio Couto Gammino; Geovani Paulino dos Santos Filho; José Paulo Netto Fontes; José Pedro Lima Cancela; Marcello Rocha de Luna Freire; Marcos César Cunha; Sérgio Jorge de Lima Torres e outros.

Nos termos da Nota Técnica nº 386, da Superintendência-Geral, de fls., que adoto como razão de decidir, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, decido: (i) pelo deferimento do pedido de reagendamento da oitiva do Representado José Otávio Kudsi de Macedo, estipulando como nova data o dia 09 de dezembro de 2013, às 10h00, ficando este Representado e os demais desde logo intimados da presente decisão.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 300, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos de Alternativas Penais, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2013, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; o Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007 e suas alterações; a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012; Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507 de 24 de novembro de 2011; a Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011 e as Resoluções nº 05 de 09 de maio de 2006, nº 01, de 29 de abril de 2008, todas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais que norteiam a apresentação de propostas procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, no exercício de 2013, visando à implantação de projetos voltados à política de alternativas penais.

Art. 2º Serão consideradas para este chamamento as propostas que disponham sobre:

I - implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais;

II - implantação de Centros de Monitoração Eletrônica

Art. 2º Serão consideradas para este chamamento as propostas que disponham sobre:

I - implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais;

II - implantação de Centros de Monitoração Eletrônica.

DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO APTAS A APRESENTAR AS PROPOSTAS.

Art. 3º. Considerando o §3º do art. 3º da Portaria Depen nº 300, de 07 de outubro de 2013, os recursos correspondentes serão destinados e redistribuídos pelo DEPEN ao Estado da Bahia, que deverá apresentar as propostas exclusivamente pelo órgão competente responsável pela Administração Penitenciária:

§1º - Para o projeto de implantação de Centrais Integradas de Acompanhamento de Alternativas Penais:

-	UF	TÍTULO DO PROJETO
1-	BA	Central Integrada de Alternativas Penais

§2º - Para o projeto de implantação de Centros de Monitoração Eletrônica:

-	UF	TÍTULO DO PROJETO
1-	BA	Centro de Monitoração Eletrônica de Macaíó

Art. 4º. A proposta referente às Centrais Integradas de Alternativas Penais deverá ter como objeto a estruturação física e contratação de equipe técnica multidisciplinar voltada para o acompanhamento dos cumpridores de alternativas penais.

§1º - Será concedido ao projeto, inicialmente, o valor de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), possuindo como limites R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para despesas de investimento (capital) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para despesas correntes (custeio).

Art. 5º. A proposta referente aos Centros de Monitoração Eletrônica deverá ter como objeto a implantação de estrutura física, a locação dos equipamentos de monitoração e a contratação de equipe técnica voltada para o acompanhamento da medida cautelar prevista no art. 319, IX, Código de Processo Penal, bem como a monitoração eletrônica do público previsto no art. 117 da Lei de 7210/84.

§1º Será concedido ao projeto, inicialmente, até R\$ 1.440.000,00 (hum milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), destinados exclusivamente para despesas correntes exclusiva para contratação de pessoa jurídica (custeio).

DOS RECURSOS.

Art. 6º. Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania; Ação 20UG - Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social; PO 2 e PO 3 e serão disponibilizados em 02 Programas distintos no SICONV que serão reabertos:

1) Nome do Programa no SICONV: Programa 2070 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Política Nacional de Alternativas Penais - Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais.

Código do Programa no SICONV: 3000020130094
Objeto: Política Nacional de Alternativas Penais - Implantação de Centrais Integradas de Alternativas Penais.

2) Nome do Programa no SICONV: Programa 2070 - Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional - Política Nacional de Alternativas Penais - Projeto de Implantação de Centros de Monitoração Eletrônica.

Código do Programa no SICONV: 3000020130095
Objeto: Política Nacional de Alternativas Penais - Implantação de Centros de Monitoração Eletrônica.

DOS ITENS FINANCIÁVEIS.

Art. 7º. Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio: material de consumo e serviços de terceiro de pessoa jurídica e despesas de capital/investimento: aquisição de equipamentos, desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas e dentro dos limites estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

§ 1º - O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente demonstradas, justificadas e autorizadas no projeto e no plano de trabalho.

§ 2º - Em caso de contratação de terceiros - pessoa física, a remuneração pretendida deverá estar entre remuneração máxima disposta na tabela constante do Anexo I desta Portaria, e os valores recebidos pelos profissionais que atuam na Unidade da Federação, utilizando-se de razoabilidade.

§ 3º - A carga horária dos profissionais contratados com recursos decorrentes do instrumento deverá respeitar a legislação vigente e a jornada de trabalho habitual dos contratados dos entes proponente, não podendo ser inferior a 30 horas semanais ou superior 44 horas semanais.

DOS ITENS NÃO FINANCIÁVEIS.

Art. 8º. É vedado:

I - Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, segundo o art. 21 da Lei nº 12.017/2009.

III - Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

IV - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

V - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do MJ e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio;

VI - Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as de pagamentos ou de recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo MJ, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII - Realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no instrumento pactuado;

IX - Despesas para elaboração da proposta;

X - Despesas gerais de manutenção das instituições proponentes ou intervenientes do projeto (água, energia, aluguel, telefone, material de limpeza, dentre outros.);

XI - Realizar outras despesas vedadas pela legislação vigente ou não previstas no instrumento pactuado.

DO ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS.

Art. 9º. O proponente deve cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia adotados e disponibilizados pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas.

Art. 10º - As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos responsáveis pela Administração Prisional das referidas Unidades da Federação e deverão ser acompanhadas por declaração que ateste o modo pelo qual a unidade federativa pretende alcançar as metas estabelecidas na Resolução CNPCP nº 01, de 29 de abril de 2008, dentre outros documentos que serão solicitados pelo DEPEN na fase de análise.

§1º - A Unidade Federativa indicada no art. 3º poderá apresentar somente uma proposta por eixo, conforme o indicado, com previsão de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

§2º - Outros documentos necessários para a formalização do instrumento de convênio poderão ser solicitados pelo DEPEN por intermédio das diligências e pareceres exarados durante o período de análise das propostas e aprovação dos planos de trabalho.

Art. 11. As propostas encaminhadas tempestivamente serão analisadas pela Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§1º - As propostas deverão ser cadastradas nos Programas indicados no art. 6º desta Portaria, no Portal de Convênios do Governo Federal (SICONV) no endereço eletrônico www.convencios.gov.br, no período de 26 a 28 de novembro de 2013, imprerterivelmente.

§2º - Caso seja necessário, o DEPEN indicará eventuais providências que deverão ser realizadas para a adequação das propostas e encaminhamento de documentação necessária à formalização, por parte do proponente, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 12. As propostas deverão apresentar, em sua Aba de Anexos no SICONV, no mínimo 03 (três) cotações de preços referentes a cada item a ser adquirido ou serviço a ser contratado ou outra documentação que possa subsidiar análise comparativa entre os valores indicados na proposta e os preços praticados no mercado, sob pena de serem desconsideradas. Tais dados devem conter ao menos o nome, CNPJ e contato do fornecedor.

§1º Em caso de não ser possível o encaminhamento de no mínimo 03 orçamentos, ou ainda se tratar de equipamento ou serviço em que o Estado dispõe de preço de referência, deverá ser remetida Declaração do Dirigente máximo do Ente proponente que esclareça tal situação.

DA CONTRAPARTIDA DO PROPONENTE.

Art. 13. A contrapartida exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser oferecida com recursos financeiros, a serem depositados na conta corrente específica do convênio, para que o valor total do instrumento a ser celebrado (recursos FUNPEN somados a contrapartida) alcance o mínimo legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ditado pelo inciso I, art. 10 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 507 de 24 de novembro de 2011 e suas alterações.

Parágrafo único - A contrapartida deverá atender aos limites previstos nos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ter previsão de desembolso para o exercício de 2013.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 14. Excetuando-se as oportunidades em que for prorrogado "de ofício", os convênios que porventura venham a ser celebrados sob a égide desta Portaria não poderão ter o somatório de prorrogações superior a 12 (doze) meses.

Art. 15. A critério do Departamento Penitenciário Nacional, os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados.

Art. 16. O financiamento das ações previstas nesta Portaria poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 17. Os anexos passam a fazer parte integrante desta Portaria, independentemente de transcrição, para todos os efeitos legais.

Art. 18. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 19. Informações e esclarecimentos complementares pertinentes às ações previstas na presente, poderão ser obtidos pelo telefone (61) 2025-3570, ou ainda pelo endereço eletrônico cgpma@mj.gov.br.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

ANEXO I

LIMITES DE REMUNERAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA Natureza da Atividade	Limite Máximo/Mês (R\$)
Técnica (Consultoria ou Colaboração em Nível Superior)	3.000,00
Auxiliar Administrativo (ou função semelhante em nível médio)	1.500,00
Estágio	Conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA do MPOG Nº 7, de 30 de outubro de 2008 que estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público o resultado da pré-qualificação, Fase 2 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/2012, Senad/MJ, de 06 de novembro de 2012, alterada pelas Portarias nº 20/2013, Senad/MJ, de 13 de junho de 2013 e nº 26/2013, Senad/MJ, de 26 de julho de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2012, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
07.522.515/0001-09	COMUNIDADE TERAPÉUTICA NOVO SINAI	08129.000119/2013-71
41.878.554/0001-73	CENTRO DE RECUPERAÇÃO ÁLCOOL E DROGAS DESAFIO JOVEM MAANAIM	08129.000244/2013-81

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.556, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5223 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INTERBANK OPERACIONAL SEGURANÇA VIGILANCIA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº 09.527.307/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente NS SEGURANCA SC LTDA, CNPJ nº 03.914.767/0001-14:

1 (um) Revólver calibre 38

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0001-80:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.246, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7971 - DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente CETESP SIERRA CENTRO DE TREINAMENTO ESPECIALIZADO EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA EPP, CNPJ nº 13.761.425/0001-65:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.324, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5663 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1955/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.362, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6865 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 44.480.747/0001-60 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.391, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7474 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIG SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.752.436/0001-90, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
518 (quinhentos e dezoito) Gramas de pólvora
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
1714 (uma mil e setecentas e quatorze) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.396, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8072 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJ EM ADMINISTRAÇÃO PUBLICA LTDA, CNPJ nº 01.185.758/0001-04 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.406, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8614 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

34000 (trinta e quatro mil) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Gramas de pólvora

32000 (trinta e dois mil) Projéteis calibre 38

388 (trezentos e oitenta e oito) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.408, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8793 - DPF/SGO/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSPARTTA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 18.419.220/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

3 (três) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

62640 (sessenta e duas mil e seiscentas e quarenta) Espoletas

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

29175 (vinte e nove mil e cento e setenta e cinco) Gramas de pólvora

62640 (sessenta e dois mil e seiscentos e quarenta) Projéteis

calibre 38

49920 (quarenta e nove mil e novecentas e vinte) Espoletas

calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

49920 (quarenta e nove mil e novecentas e vinte) Projéteis

calibre .380

12960 (doze mil e novecentas e sessenta) Munições calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.415, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5910 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SETA SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.642.739/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1661/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 32.896, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.02185/2013-11 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08390.000616/2013-79 - TIMOTHY JOSEPH QUINN

Processo Nº 08495.004116/2012-57 - CUSTODIO MANUEL FREIRE CARDANTE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08338.000916/2013-92 - BARSILIZA CARNEIRO PALACIOS

Processo Nº 08340.001407/2012-57 - CECILIA AREVALOS GONZALEZ

Processo Nº 08389.020629/2012-12 - RAMONA BANESSA ACOSTA

Processo Nº 08495.001241/2010-43 - OLGA MARIA VICENTE RODRIGUES.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08432.002086/2011-06 - WILSON CARNEIRO.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional venezuelana ROSA ELENA DEL CARMEN BARRIOS ARAUJO, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para ROGER DANIEL VILORIA BARRIOS, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08260.001506/2011-48 - ROSA ELENA DEL CARMEN BARRIOS ARAUJO e ROGER DANIEL VILORIA BARRIOS.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção 1, pag. 40, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.021940/2012-13 - YINJIE ZHENG e YANGSHU GAO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/09/2012, Seção 1, pag. 36, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08505.042902/2012-96 - MAURO FILIPE DA SILVA REIS.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 21/09/2012, Seção 1, pag. 47, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80. Processo Nº 08260.006302/2010-12 - BERNHARD FLORIAN KUBISCH.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/09 / 2010, Seção 1, pag 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.007691/2010-83 - LIZANDRO ALEJANDRO PAMURI COAJERA e MARIA CHOQUE ARELLANO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08492.000094/2013-67 - GUADALUPE RODRIGUEZ PRIETO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/10 / 2012, Seção 1, pag 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08501.005380/2012-81 - SIOMARA BARROS DIAS DA TRINDADE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pag 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.005244/2012-51 - FRANCISCO PACHES MARTI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/10 / 2012, Seção 1, pag 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.067825/2012-87 - LUCIANO CUSI FLORES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/10 / 2012, Seção 1, pag 65, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08457.005984/2010-49 - ALVARO VIDAL, MARQUINHA JOSE ANTONIO e MADALENA ANTONIO SIMOES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08375.009084/2011-61 - DANIEL EDUARDO VILLEGAS NEIRA.

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, REVOGO O ATO DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União, de 11/10/2012, Seção 1, pág. 40 do presente pedido por não mais restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08709.008138/2011-52 - AIX D'JALMA MERAZ DOMINGUEZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.000475/2013-85 - ELISABETH THELMA VAN GILST, até 04/03/2014

Processo Nº 08093.000776/2013-72 - AURELIE CLAIRE MARIE MAUBON, até 21/08/2014

Processo Nº 08460.017201/2013-63 - SONJA ELISA BERTHA FERSON, até 30/05/2014

Processo Nº 08460.017204/2013-05 - PETER MATHIEU BENOIT IRENE BEYSEN, até 30/05/2014

Processo Nº 08505.093536/2012-33 - MARCO VITALE, até 16/01/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004427/2013-73 - VANESSA MARISA TAVARES CARDOSO MENDES, até 30/05/2014

Processo Nº 08102.011002/2012-30 - EDGAR DAMIAO GONCALVES GAGO, até 01/03/2014

Processo Nº 08230.008507/2013-32 - DOMINGOS INT-CHALA, até 21/07/2014

Processo Nº 08352.000068/2013-33 - ALBINO CRIMA, até 28/01/2014

Processo Nº 08389.008912/2013-57 - LEONARDO GU-TIERREZ CALZADILLA, até 21/04/2014

Processo Nº 08460.003349/2013-11 - CLAUDIA KIESSE LEMOS JOAO, até 06/03/2014

Processo Nº 08460.017162/2013-02 - PEDRO ALONSO DUENAS ARANGO, até 13/06/2014

Processo Nº 08495.005771/2012-22 - MOAMAR BUTE-QUIO DA SILVA, até 14/03/2014

Processo Nº 08506.012301/2013-20 - GUERLINE FRANCOIS, até 10/08/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08070.004015/2012-77 - FLOR RAMIREZ SANDOVAL, até 13/12/2013

Processo Nº 08505.067133/2013-10 - JOSE FERNANDO MUNOZ DIAZ TORRE, até 21/07/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08710.001127/2012-93 - CHEE KENG YUEN, BRYAN CHEE XINYI, CLARIS LEE LAI YORE e IRVIN CHEE XIN AN

Processo Nº 08391.006228/2012-19 - JESSICA GABRIELA MARTINEZ SOETHE

Processo Nº 08504.013047/2012-16 - JOAO DOMINGOS DA SILVA FRANCISCO

Processo Nº 08115.000927/2012-14 - ROY SCOTT VIVAS

Processo Nº 08240.021479/2012-49 - REGIS FREDERIC GREGOIRE

Processo Nº 08495.000175/2013-37 - GENYESS RIBEIRO ARTHUR DA SILVA VIEIRA.

INDEFIRO, o pedido nos termos da Resolução Normativa 49/2000, Artigo 3º. Processo Nº 08503.003978/2013-05 - JENNY ALIZABETH ROACH.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.008891/2013-39 - TERESA INDIRA FAUSTINO GAZOLA, até 15/08/2014

Processo Nº 08260.004351/2013-63 - SVETLANA PAS-TUKHOVA, até 17/08/2014

Processo Nº 08506.014617/2013-56 - ANDREAS RICHARD EBISCH, até 30/05/2014

Processo Nº 08705.003261/2013-89 - ADJOUA MIREILLE EZIN, até 17/10/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08506.015234/2012-14 - KI WON HONG, CHANYANG HONG, HYEONJU PARK, SEONG-CHAN HONG e YOUNGCHAN HONG, até 30/11/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.012589/2012-42 - KEVIN SCOTT MILLER

Processo Nº 08000.012590/2012-77 - JEREMY PAUL HEAD

Processo Nº 08000.012593/2012-19 - JEREMIE DOUGLAS OLIVER

Processo Nº 08000.012617/2012-21 - JAKE THOMAS LANGLOIS

Processo Nº 08102.005384/2012-62 - FILIF NAMBERA

Processo Nº 08260.004973/2012-19 - FRANCISCO GAMBOA ORTEGA

Processo Nº 08270.013759/2012-26 - FRANCISCO SANTOS CA

Processo Nº 08354.003482/2012-01 - HERMELINDA MARIA BUI

Processo Nº 08354.006246/2012-39 - GINA NATALIE LUBKE

Processo Nº 08376.005272/2011-19 - FERNANDO JAVIER MENDIBURU

Processo Nº 08391.003006/2012-36 - ROLANDA CARMILA LOPES GOMES

Processo Nº 08444.000006/2012-11 - JOSE GABRIEL MARTINEZ BOLANOS

Processo Nº 08444.005178/2012-81 - FATIMA MARIA PAULINO MENDONCA

Processo Nº 08451.003132/2012-39 - ISABEL MARIA MARTIN BUDIA

Processo Nº 08458.001925/2013-34 - LUISA ISABEL OLIVEIRA ERVALHO VIEIRO DE MATOS

Processo Nº 08460.017278/2012-52 - FRANCISCO JESUS CARLOS LOPEZ

Processo Nº 08495.000059/2013-18 - IVAN PAOLO FALTOYANO GUEDES

Processo Nº 08495.005486/2012-10 - YOLANDA MARIA BELLIDO CALLEJA

Processo Nº 08501.013836/2012-87 - GIANNA LOURETTE DICKSON PENA

Processo Nº 08505.056201/2012-34 - HELDER RAIMUNDO DE PAIVA

Processo Nº 08505.057028/2012-91 - MARTA PAVAO CARNEIRO PACHECO

Processo Nº 08505.061296/2012-16 - MARTA MORGADO ALBERTO AFONSO MARTINS

Processo Nº 08505.079410/2012-56 - ISMENIA DE JESUS TEIXEIRA ANDRADE

Processo Nº 08505.085175/2012-51 - FALERE ADEREMI ADEDOSU

Processo Nº 08505.073872/2012-60 - JAIRE VEIGA MARQUES DA SILVA

Processo Nº 08506.009485/2012-60 - FREDERICK HUMPHREYS JOYNER

Processo Nº 08505.092522/2012-01 - JOANA FERREIRA DA SILVA MOURA BESSA

Processo Nº 08707.004924/2012-81 - RUBEN DARIO FONSECA RODRIGUEZ

Processo Nº 08707.004991/2012-04 - YULMARIS DE LOS ANGELES ZAMBRANO MARTINEZ

Processo Nº 08505.079410/2012-56 - ISMENIA DE JESUS TEIXEIRA ANDRADE.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de permanência, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08494.006645/2012-03 - YUJUAN WANG.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 20/11/2013, Seção 1, Pág. 39, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.017402/2012-39 - RUBEN FERNANDEZ MAMANI

Processo Nº 08337.000835/2012-11 - GUMERCINDO LOPEZ MARTINEZ

Processo Nº 08475.020786/2012-59 - IVANNA SALAZAR JIMENEZ

Processo Nº 08492.007864/2012-11 - EDGAR ANTONIO MENDOZA.

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08295.017402/2012-39 - RUBEN FERNANDEZ MAMANI

Processo Nº 08337.000835/2012-11 - GUMERCINDO LOPEZ MARTINEZ

Processo Nº 08475.020786/2012-59 - IVANNA SALAZAR JIMENEZ

Processo Nº 08492.007864/2012-11 - EDGAR ANTONIO MENDOZA.

No Diário Oficial da União de 07/08/2013, Seção 1, Pág. 32, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036092/2013-10 - EVERTH LUIS PARDO FLORES

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036149/2013-81 - EVERTH LUIS PARDO FLORES.

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000267/2013-76, comando nº 365041269 e juntada nº 372577877, resolve:

Nº 645 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios IJMS - CNPB nº. 1981.0012-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 20, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1981.0012-47 do Plano de Benefícios IJMS, administrado pela UBB PREV - Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.003615/1919-85, sob o comando nº 372141237 e juntada nº 373495206, resolve:

Nº 646 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Nutron Alimentos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CargillPrev, CNPB nº 2010.0055-38, e a CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 30000.003615/1919-85, sob o comando nº 372140499 e juntada nº 373494450, resolve:

Nº 647 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Nutron Alimentos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da CargillPrev, CNPB nº 1988.0008-74, e a CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000434/2012-06, sob o comando nº 373340187, resolve:

Nº 648 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios RJPREV-CD, CNPB nº 2013.0013-47, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPREV

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.833, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Acresce e altera dispositivos à Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de aprimorar as regras para o cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e de prorrogar o prazo para o encaminhamento da documentação necessária ao recebimento do incentivo, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 4º a 7º ao art. 4º:

"Art. 4º

§ 4º O valor da produção apresentada será a referência do valor máximo para contratualização, financiada com base nos recursos de fonte federal.

§ 5º Fica a critério da Secretária de Saúde contratante a celebração de contrato com valor superior ao valor máximo de que trata o § 4º, cujo excedente será custeado pela respectiva Secretária com seus recursos próprios ou já alocados no Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC).

§ 6º Para os contratos vigentes com base na Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, poderá ser desconsiderada a série histórica da produção nos termos do "caput" e será considerado apenas o valor do contrato se o valor contratado é inferior ao valor equivalente à produção na série histórica de que trata o "caput" deste artigo.

§ 7º Para comprovação do disposto no § 6º, o gestor de saúde enviará à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS):

I - cópia do contrato, no qual conste o período entre junho de 2012 e maio de 2013, explicitando-se o valor da produção da Média Complexidade contratada;

II - nos casos em que houver mecanismos de compensação financeira do valor do contrato, prevista ou não no instrumento contratual, o documento comprobatório do valor pago pelo gestor de saúde ao estabelecimento hospitalar, que pode ser:

- recibo;
- Portaria;
- Resolução ou deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB); ou
- extrato bancário."

Art. 2º O inciso II e o § 3º do art. 2º, o § 3º do art. 4º e o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Portaria nº 2.035/GM/MS, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ou já tenham protocolado pedido de certificação originária ou renovação.

§ 3º Eventual indeferimento do pedido certificação originária ou de prorrogação de CEBAS deverá ser imediatamente comunicado à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), para fins de suspensão imediata do IAC." (NR)

"Art. 4º

§ 3º A aferição da produção apresentada será realizada por meio das bases de dados oficiais do SUS." (NR)

"Art. 9º

II - o gestor de saúde responsável tenha protocolado a documentação necessária na CGHOSP/DAHU/SAS/MS até 10 de dezembro de 2013.

§ 1º Em caso de descumprimento do prazo definido no inciso I, o gestor de saúde responsável poderá, a seu critério, protocolar a documentação necessária até 10 de dezembro de 2013, de modo a garantir o recebimento do IAC a partir da competência agosto de 2013.

§ 2º Caso a documentação necessária seja protocolada na CGHOSP/DAHU/SAS/MS após 10 de dezembro, o IAC será repassado a partir da data da efetiva contratação do estabelecimento hospitalar." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 339, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Resolução Normativa - RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o artigo 14 da Lei nº 9.656, de 18 de julho de 2000, o inciso II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 99 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 13 de novembro de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu Diretor Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º Fica transformado, sem aumento de despesa, um cargo comissionado técnico, símbolo CCT IV, pertencente à estrutura da Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS, em dois cargos comissionados técnicos, símbolo CCT -II, a serem distribuídos, respectivamente, dentro da estrutura da Gerência de Monitoramento Assistencial - GEMOA e da Gerência de Assistência à Saúde - GEAS.

Art. 3º Fica transferido um cargo comissionado técnico, símbolo CCT - IV, da estrutura da GGRAS para a estrutura da GMOA.

Art. 4º Fica transferido um cargo comissionado técnico, símbolo CCT - IV, pertencente à estrutura da GGRAS para a estrutura da GEAS.

Art. 5º Fica transferido um cargo comissionado técnico, símbolo CCT - IV da estrutura da ASSNT/DIPRO para a estrutura da DIRAD/DIPRO.

Art. 6º Fica transferido um cargo comissionado técnico, símbolo CCT - III da estrutura da GEMOP/GGEOP para a estrutura da DIRAD/DIPRO.

Art. 7º Os campos do Anexo da Resolução Normativa - RN nº198, de 16 de julho de 2009, que definem a distribuição de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos concernente à DIPRO, passam a vigorar conforme o Anexo desta Resolução Normativa.

Art. 8º O Anexo desta Resolução estará disponível para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.004819.2007-51	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.005243.2009-51	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.182442.2008-16	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25779.010098.2008-07	GOOD LIFE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.001647.2009-14	UNIHOOSP SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.005476.2008-22	GOOD LIFE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005846.2010-27	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.130098.2009-61	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.010115.2008-89	UNIMED DAS ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA.	DIGES	Aplicar reajuste por faixa etária, ao completar 60 anos, sem previsão no contrato - Art. 15, caput, c/c art. 25, ambos da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25779.009587.2008-16	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)
25789.006618.2009-31	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	413.720,00 (quatrocentos e treze mil e setecentos e vinte reais)
25789.039970.2009-52	BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.004558.2009-11	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.031237.2008-17	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.029688.2008-86	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.032129.2008-53	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.044898.2009-85	H.B. SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.010814.2009-29	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11 c/c art. 12, parágrafo único, da Lei 9656/98, c/c art. 16, § 3º da RN 162/2007.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.023170.2008-39	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Rescindir contrato por inadimplência sup. a 60 dias, sem a devida comprov. da com. Até o quinquagésimo dia de inadimplência - Art. 13, inciso II, parágrafo único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 387ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 16 de outubro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.007872.2008-13	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25783.003283.2008-78	UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.002454.2010-14	H.B. SAÚDE S/A	DIGES	Rescindiou o contrato individual do beneficiário, R.B.S., de maneira unilateral no dia 09/12/2009, fora da hipótese legal prevista para casos de inadimplência - Art. 13, inciso II, parágrafo único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.044997.2010-09	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.007407.2008-53	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	- Rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária M.H.O. em 03.01.2008, sob argumento de inadimplência, sem a comprovação de notificação até o quinquagésimo dia de atraso no pagamento das mensalidades - Art. 13, inciso II, parágrafo único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.160259.2009-41	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.021393.2010-86	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.000479.2007-59	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 6º, inciso III, c/c art. 47, ambos da Lei 8078/90.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.177378.2009-32	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO - OESTE E TOCANTINS	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.043923.2009-98	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com os percentuais contratados - Art. 15 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25780.006990.2009-27	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Restringir a liberdade do exercício profissional dos médicos credenciados, impondo o limite de pagamento ao número de 400 das consultas médicas mensais, limitando o acesso da benef. "S.C.M. à consulta médica - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98.	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25789.006575.2005-60	LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Referente a aplicação de reajuste por variação de custos em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI, da Lei 9961/00.	20.556,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e seis reais)
33902.018417.2008-80	CENTRO CLINICO NH LTDA	DIDES	Descumprimento da obrigação de envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/2001.	10.000,00 (dez mil reais)
33903.010399.2008-88	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98, c/c art. 15, inciso III, da RN 167/2008.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.000714.2009-25	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.004713.2009-30	UNIMED - COOP. DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.	DIDES	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25779.004367.2009-79	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.003238.2009-44	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO - OESTE E TOCANTINS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.000958.2008-37	CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção de mecanismo de regulação previstas em legislação - Art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso VII, da Resolução CONSU 08/1998.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25785.001081.2007-91	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIDES	Visto que a operadora efetivamente rescindiou contrato de plano de saúde firmado, objetivando não permitir a participação da beneficiária cuja responsável encontrava-se inscrita no SPC - Art. 25 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.071477.2009-27	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.060027.2009-17	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.072789.2009-58	UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Deixar de cumprir as normas relativas para a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso I, da CONSU 02/98.	12.000,00 (doze mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.007354.2009-10	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.035669.2008-99	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.006590.2009-31	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002061.2010-82	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação contratual ao excluir do planos a Sra. I.C.S., em março de 2010 - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.007404.2009-41	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000158.2006-94	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIGES	Visto que a operadora rescindiou de maneira unilateral o contrato firmado com D.H.P.V., em 11/2004 - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.001083.2009-10	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Por deixar de cumprir as obrigações contratuais ao não garantir cobertura obrigatória na abrangência geográfica prevista - Art. 25 da Lei 9656/98.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.000366.2009-36	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.030014.2008-24	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.005110.2009-75	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.006272.2009-71	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.000440.2010-38	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25789.010255.2009-38	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ**

DECISÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
99	25773.011954/2011-	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar., em 17/6/11, em situação de urgência, curetagem uterina, à beneficiária I. M. S. R. Inf. art. 35-C, II, Lei 9656/98.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25	25773.005913/2013-	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559	07.142.821/0001-01	Deixar de gar. consulta obstétrica, em São Luís/MA, nos dias 17/4/13 e 15/5/13, à Sra. E. C. M. Inf art 12, I, lei 9656/98.	R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).
41	25773.012061/2012-	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490	10.364.370/0001-61	Operar o prod. "Mult - G - A Emp", reg. ANS nº 412163995, comercializado de forma dif. do reg. ao incluir Hosp. Aliança, CNPJ 02.292.905/0001-08, na rede cred. sem fazer constar o mesmo no reg. do prod. junto à ANS. Inf. art. 9º, II, Lei 9656/98 c/c art. 20, RN 85/04, e Redimensionar a rede hosp. por red., sem aut. da ANS, ao ser descred. o Hosp. Aliança de São Luís/MA., em 05/12, sem a reposição de outro equivalente. Inf. art. 17, § 4º, Lei 9656/98.	advertência e R\$ 86.715,79 (oitenta e seis mil setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos).
56	25773.009250/2011-	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. material cirúrg ligado ao proced. sistema de derivaç ventricular interna c/ válvulas e cranioplastia, em abril de 2011, em emergência, para K. R. M. Inf art 35-C, I, c/c 12, II, "e", lei 9656/98 c/c art. 18, § 2º, II, RN 211/2010.	R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÕES DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Processo na ANS	Número do Pro-	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
60	25773.012981/2012-	VIVERMAIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	417254.	11.182.842/0001-28	Deix. de gar. p/ a Sra. M. B. G. P. sessões de fisioterapia e histeroscopia, requisitados em 17/5/12 e 29/5/12, respectivamente. Inf art. 12, II, Lei 9656/98; Operar prod. de forma diversa da reg. na ANS, ao cred. o Centro Integrado de Terapia - CEIT, sem comunicação à ANS. Inf art. 19, Lei 9656/98 c/c art. 13, §1º, e com art. 20, II, RN nº 85/04; e Deixar de cumprir as regras da portabilidade de carências, vez que não comunicou à benef. a abertura de prazo p/ exercício da portabilidade especial de carência. Inf art. 25, Lei 9656 c/c art. 7º-A, § 4º, RN 186/09 c/c art. 1º, § 4º RO 1.337/12	57210 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais)

O Chefe Substituto do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.001024/2013-99	VIVERMAIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	417254.	11.182.842/0001-28	Deixar de gar., para a Sra. D. S. B., microcirurgia para tumores intracranianos e reconstrução craniana ou craniofacial, em out/12. Inf art 12, II, lei 9656/98	17600 (dezessete mil, seiscentos reais)
	25773.006449/2012-11	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559.	07.142.821/0001-01	Deix. de gar. Cob. aos procedimentos de Ureterorrenolitotripsia flexível ou rígida (MEC, EH, ou US); Colocação de ureteroscopia de Duplo J; e Dilatação endoscopia, em 02/12, procedimento previsto no rol vigente RN 262/11, para a Sra. I. A.L., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf art 12, II, Lei 9656/98	52800 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
	25773.002165/2012-48	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490.	10.364.370/0001-61	Deixar de gar. trat. cirúrgico de anquilose de articulação têmporo-mandibular e hemimandibulectomia com ou sem enxerto ósseo com ou sem colocação de prótese, para S. S. A., em ago/11. Inf art 12, II, lei 9656/98	35200 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
	25773.016075/2011-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Excluir a Sra. N.R.O. do plano coletivo por adesão firmado com a Assoc. dos Servidores do DNOCS no Est. do CE - ASDEC, em julho de 2011, apesar do vínculo da benef. com a referida Entidade. Inf. Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 18, parágrafo único da RN 195/09	50000 (cinquenta mil reais)
	25773.023025/2011-22	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SÃO LUÍS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUÍS	338559.	07.142.821/0001-01	Deixar de gar. ultrassonografia obstétrica, em 7/10/11, e coagulograma, em 28/11/11, para a Sra. W. C. S., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf art 12, I, lei 9656/98	105600 (cento e cinco mil, seiscentos reais)
	25773.010212/2011-46	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. Cobertura ao procedimento Doppler colorido Intra-Operatório, solicitado como ultrassonografia anorretal dinâmica, em abril/11, procedimento previsto no rol vigente RN 211/2010, para a Sra. M.G. P. S., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf art 12, I, Lei 9656/98	88000 (oitenta e oito mil reais)
	25773.018316/2012-80	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Impedir a participação do Sr. M. F. N. N., em plano de saúde, por ocasião da portabilidade de carências, negada em 13/11/12. Inf art 14, lei 9659/98	50000 (cinquenta mil reais)
	25773.017147/2011-80	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Deix. de gar. Cobertura ao procedimento de Reconstrução parcial da mandíbula/maxila com enxerto ósseo e Osteotomia crânio-maxilar complexas, em fevereiro/11, procedimento previsto no rol vigente RN 211/2010, para o Sr. V. da S.G.F., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf art 12, II, Lei 9656/98	43200 (quarenta e tres mil, duzentos reais)
	25773.005640/2012-38	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490.	10.364.370/0001-61	Deixar de gar. herniorrafia incisional e herniorrafia umbilical, para M. C. R., em jan/12. Inf art 12, II, lei 9656/98	32000 (trinta e dois mil reais)
	25773.012618/2012-44	VIVERMAIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	417254.	11.182.842/0001-28	Deixar de gar., para o Sr. J. F. A., uretrotomia interna, em abr/12. Inf art 12, II, lei 9656/98	17600 (dezessete mil, seiscentos reais)
	25773.008807/2011-31	UNIMED DE CURRAIS NOVOS - SOC. COOP. DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	317187.	10.693.000/0001-78	Redimensionar a rede hosp., por redução, sem aut. da ANS, do Hosp. Unimed (CNES 3649563), em 1º/2/11, e do Hosp. do Coração de Natal (CNES 8003629), em 30/1/09. Inf. art. 17, § 4º, Lei 9656/98	43543,37 (quarenta e tres mil, quinhentos e quarenta e tres reais e trinta e sete centavos)
	25773.022764/2012-88	CONMED SÃO LUÍS - CONVENIOS MEDICOS DE SAUDE SUPLEMENTAR LTDA	417483.	11.399.922/0001-30	Redimensionar a rede hosp., por redução, sem aut. da ANS, em relação ao Hospital São Domingos, em set/12. Inf art 17, § 4º, lei 9656/98	R\$ 63.334,74 (sessenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
	25773.004893/2012-94	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490.	10.364.370/0001-61	Deixar de gar. consulta com oftalmologista, em fev/12, e densitometria óssea, em fev/12, para a Sra. T. P. S., ben. de plano de saúde amb. e hosp. Inf art 12, I, lei 9656/98	32000 (trinta e dois mil reais)
	25773.003549/2012-88	VIVERMAIS ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	417254.	11.182.842/0001-28	Deixar de gar. consulta em pronto-socorro, em 17/2/12, à Sra. M. P. S., ben. de plano de saúde de seg. amb. e hosp. Inf art 12, I, lei 9656/98	16000 (dezesseis mil reais)

ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS
Substituto

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 136, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.007841/2010-07	UNIMED PATO BRANCO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	370681.	80.871.551/0001-60	Deix. de gar. a cob. obrigatória de procedimentos previstos no art. 12, I, "b", da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde (Art.12, I, "b" da Lei 9.656)	48000 (quarenta e oito mil reais)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.019199/2010-91	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Atrasar, por prazo não superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas, excetuadas as informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes (Art.20, caput da Lei 9.656)	Advertência
	25783.026789/2011-51	EXCELSIOR MED S/A	411051.	03.517.055/0001-61	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto no inc. II do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	48000 (quarenta e oito mil reais)
	25783.012467/2011-24	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art.12, II da Lei 9.656)	57600 (cinquenta e sete mil, seiscentos reais)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.022936/2012-44	COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO SICOOB LTDA - VIVAMED	314170.	00.152.753/0001-12	Infração ao artigo 8º da Lei 9656/1998 c/c artigo 13, II, itens 4 e 5 da RN nº 85/2004 alterada pela RN nº 100/2005 por operar o produto nº 460.284/09-6 de forma diversa da registrada na ANS.	20000 (vinte mil reais)
	25789.085061/2012-91	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304883.	45.425.899/0001-22	Infrações: a) art. 14 da Lei nº 9.656/98 por comercializar/operar o produto Unimed Mirim, restringindo seu acesso a grupo de usuários com idade inferior a 12 anos e; b) art. 13 da Lei nº 9.656/98, por rescindir o contrato do beneficiário V.G.C.P., fora das condições previstas no citado art.	78000 (setenta e oito mil reais)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE AJUSTE E RECURSO

DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

O Gerente-Geral de Ajuste e Recurso, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 18/09/2007, publicada no DO de 21/09/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.153868/2003-58	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	346390	22.644512/0001-23	Embaraçar a atividade fiscalizadora ao se negar a prestar as informações requisitadas. art.20, §2º da Lei 9656/983	Improcedência (anulação AI 10337). Arquivamento

FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA TELLES

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 14, de 24/09/2013, publicada no DO de 30/09/2013, seção 1, fl. 61, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22 e § 2º do art. 25, ambos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativo..

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.001919/2005-44	SAUDE MEDICOL S/A	309231	02.926.892/0001-81	Negar cobert. de intern. de 28/08/2004 p/ S.C.A.D., sob alegação de DLP (Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

WLADMIR VENTURA DE SOUZA



GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.182412/2009-91	INSTITUTO ASSISTENCIAL MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA.	414883.	05.923.989/0001-29	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.182410/2009-00	ODONTOLINE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA	414859.	05.151.581/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.212757/2008-03	HOSPITAL SAO MARCOS S/A	337714.	50.385.384/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde: DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.153232/2008-11	ODONTOCLEAR PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	412937.	03.987.415/0001-99	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde: DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 / IN DIOPE 12/07.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	33902.220561/2008-84	VIDA - ASSISTÊNCIA E SAUDE LTDA	413895.	04.389.687/0001-50	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde: DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.180485/2009-48	CONVIMED SAUDE LTDA	403784.	01.538.951/0001-81	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infrações configuradas.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.167055/2009-31	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infrações configuradas.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.447, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EMPORIUM CIGARS IMP. E COM. DE TABACO LTDA.
CNPJ: 08.201.306/0001-18

Marca	Processo	Expediente	Assunto
RAMON ALLONES (charuto - 124 mm x 20 mm) - embalagem com 25 unidades.	25351.337087/2013-53	0473216/13-2	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CHESTERFIELD KRETEK MINT MNT KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.565062/2013-15	0931981/13-6	6031 - Aditamento
MARLBORO RED (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.338915/2007-11	0936062/13-0	6031 - Aditamento
MARLBORO GOLD KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.139653/2007-11	0935942/13-7	6031 -Aditamento

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PHILLIES BLUNT COGNAC (charuto - 125mm x 51mm) - embalagem com 5 unidades)	25351.446523/2011-28	0939263/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILLIES TITAN (charuto - 157mm x 55mm) - embalagem com 5 unidades)	25351.219017/2010-78	0834036/13-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY 20 ANOS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.512808/2013-93	0732613/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PLAZA GOLD SLIMS SLS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.138889/2007-22	0608015/13-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DUNHILL NANOCUT MASTER BLEND KS SS (cigarro com filtro) - embalagem box.	25351.455810/2011-45	0679298/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

TABACOS MATA FINA IND. E COM. DE CHARUTOS LTDA.
CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Expediente	Assunto
MONTE PASCOAL DOUBLE CORONA (charuto - 194 mm x 61 mm) - embalagens com 10 e 25 unidades.	25069.648542/2013-82	0927753/13-6	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MONTE PASCOAL PETIT ROBUSTO (charuto - 102 mm x 62 mm) - embalagens com 5 e 25 unidades.	25069.648296/2013-54	0927389/13-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MONTE PASCOAL CORONA (charuto - 142 mm x 55 mm) - embalagens com 5, 10 e 25 unidades.	25069.648395/2013-30	0927519/13-3	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 207, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 02 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.
CNPJ: 96.833.058/0001-95
Marca: LENNON AZUL
Número do Processo: 25351.148582/2007-30
Expediente do Recurso: 0801530/12-9
Marca: LENNON PRATA
Número do Processo: 25351.148617/2007-31
Expediente do Recurso: 0801526/12-1
Marca: VIP AZUL
Número do Processo: 25351.283635/2010-47
Expediente do Recurso: 0801540/12-6
Decisão: A Diretoria Colegiada Deliberou por unanimidade

DAR PROVIMENTO aos recursos, retornando à área técnica para análise.

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL Em 13 de novembro de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: AMAZON JUNGLE CRUISE NAVEGACÃO E TURISMO LTD.
25758.670420/2011-74 - AIS: 941575/11-1 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).
AUTUADO: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SÃO CARLOS S/S.
25759.256375/2011-52 - AIS: 356844/11-0 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: EDWARDS LIFESCIENTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.
25759.270324/2011-11 - AIS:376076/11-6 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S / A.
25758.562438/2011-31 - AIS: 789486/11-4 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: ESTACAO HIDROVIARIA DO AMAZONAS S/ A.
25758.334443/2011-86 - AIS: 465578/11-8 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.
25759.028967/2011-11 - AIS: 041089/11-6 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: NORBI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS LTDA.
25759.377694/2011-51 - AIS: 528300/11-1 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA.
25759.233504/2011-38 - AIS: 325638/11-3 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA
25759.256417/2011-11 - AIS: 356931/11-4 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: QUIP S.A
25751.017037/2011-04 - AIS: 024334/11-5 - GGPAF/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
25759.352671/2011-53 - AIS: 491099/11-1 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: SUPERMEDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25759.269930/2011-99 - AIS: 375570/11-3 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: TECON RIO GRANDE S.A.
25751.677060/2011-02 - AIS: 950763/11-9 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
AUTUADO: TOP CONSULT COMÉRCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP.
25759.270062/2011-12 - AIS: 375732/11-3 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: TRAÇO - RASTREABILIDADE E CERTIFICAÇÃO RURAL LTDA.

25758.707768/2011-31 - AIS: 994472/11-9 - GGPAF/AN-VISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A.
25759.054528/2011-06 - AIS: 075858/11-2 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: UNITED STATES FARMACOPEIA BRASIL LTDA.
25759.028956/2011-64 - AIS: 041063/11-2 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

PAULO BIANCARDI COURY

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.313, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 15, inciso I, do Estatuto da Funasa aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no DOU de 20.10.2010, resolve:

Prorrogar até 27 de novembro de 2013, o prazo para cadastro e envio das propostas, disposto no Parágrafo Único do art. 1º, da Portaria nº 1.239 de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 76, que convoca as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos para realizar o cadastramento de Proposta / Plano de Trabalho no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JUNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES



ANEXO

NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.199675/2013-51	HUBENR MATOS ALBELLA	5300036	DF	BRASILIA
25000.213515/2013-20	ELIADES GONZALES PEREZ	1500209	PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
25000.213537/2013-91	MARGARITA RAFAELA PEREZ SERVILA	1500208	PA	ANAPU
25000.213519/2013-18	HARAI DE LOS ANGELES QUESADA LA HERA	3300130	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.213532/2013-69	JUAN CARLOS MENDOZA FIGUEREDO	3300131	RJ	RIO DE JANEIRO
25000.213510/2013-07	BEATRIZ SAN DUANY	2400044	RN	NATAL
25000.213540/2013-13	MARIELA DE ARMAS RAMOS	3500336	SP	EMBU-GUACU
25000.213546/2013-82	MARIELA GARCIA VEGA	3500337	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS
25000.213573/2013-55	NOEL ANTELO CORRALES	3500338	SP	JANDIRA
25000.196771/2013-47	RENE LUGO MATURELLI	3500339	SP	SAO PAULO
25000.213551/2013-95	WILLIAM CACERES FERNANDEZ	3500340	SP	SAO PAULO
25000.199523/2013-58	DARVIS GERALDO LORENTE RODRIGUEZ	1300202	AM	PARINTINS
25000.193619/2013-11	JOSE LUIS ARREDONDO QUEVEDO	2100100	MA	TIMON
25000.194959/2013-51	MAGDELEINIS LOPEZ FAURE	1500138	PA	ACARA
25000.197407/2013-02	OSBEL FISS CASTRO	1500137	PA	CURRALINHO
25000.199607/2013-91	MILLENA PERAZZO LEITE	2600055	PE	PAUDALHO
25000.197350/2013-33	YBELYS VILDA PARDO	4200060	SC	JOINVILLE
25000.213683/2013-17	YOEL TORRES ANTIGUA	2100204	MA	SÃO JOSÉ DO RIBAMAR
25000.203521/2013-71	YUREX ALBERTO DIAZ MORALES	2800045	SE	LAGARTO
25000.204426/2013-94	YUDITH PEREZ GONZALEZ	2800046	SE	ARAUA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53557.001050/2011

Nº 471 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTOS DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PGMQ/STFC e RIQ/STFC. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. O presente PADO tem por objeto a apuração de descumprimentos ao PGMQ/STFC e RIQ/STFC no estado de Sergipe. 2. Os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração são mera reprise do que já foi apresentado tanto em fase de defesa quanto de recurso. 3. A Prestadora não trouxe à baila quaisquer argumentos ou fatos novos que pudessem reverter a sanção aplicada. 4. As infrações estão devidamente caracterizadas. 5. Inexiste dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada, sendo certo que a decisão observou as disposições legais aplicáveis e foi calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 373/2013-GCJV, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 3 de dezembro de 2012

Processo nº 53524.004355/2008

Nº 7.238 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 00.955.045/0001-10, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 4.169/2012-CD, de 13 de junho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de ausência de licença de funcionamento para 2 (duas) estações em operação do Serviço de Comunicação Multimídia na localidade de Capelinha/MG (infringência ao art. 27 e art. 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2011) e ausência do relatório de conformidade sobre exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (infringência ao art. 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002), decidiu, em sua Reunião nº 677, realizada em 29 de novembro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 540/2012-GCJV, de 22 de novembro de 2012; e, b) reenquadrar, ex officio, o descumprimento apurado no art. 55, inciso VIII do Regulamento do Serviço de

Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, no presente processo, ao disposto nos arts. 27 e 28 do mesmo Regulamento.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de novembro de 2013

Processo nº 53500.019745/2013

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe nº 101/2013/COGE2/COGE, de 07/11/2013, DETERMINA: (i) a instauração de Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações - PADO em face da EASYTONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (ii) o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR; e (iii) a notificação das partes.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.090, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PAULO ROHR, CPF nº 488.304.539-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.091, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à SHOPPING SAO JOSE LTDA, CNPJ nº 76.639.798/0001-88 para exploração do serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 7.046, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a doação dos bens móveis patrimoniais inservíveis, da Gerência Regional da Anatel em Minas Gerais - GR04/MG, constante do Processo nº 53524.001687/2013, para os seguintes destinatários: A) Lotes: I, II, III, IV, V e VII / Entidade Donatária: SASFRA Serviço Assistencial Salão do Encontro (CNPJ: 16.701.872/0001-17); B) Lotes: VI e VI / Entidade Donatária: ABRACO - Associação Brasileira Comunitária para a Prevenção do Abuso de Drogas (CNPJ: 25.572.199/0001-53). Fundamentação: Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 99.658/1990, Portaria Anatel nº 410, de 10/06/2009, alterada pela Portaria Anatel nº 940, de 2/12/2009, em conjunto com o art. 3º da Portaria Anatel nº 345, de 09/05/2013.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.079, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 10.783.468/0001-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 7.081, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Expede autorização à GEOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 10.647.550/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.970, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018865/2013. Expede autorização à ARP TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 18.321.584/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.997, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017093/2013. Expede autorização à BESA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.302.720/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.000, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.010921/2013. Expede autorização à I 9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 13.484.022/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.066, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Bernardo do Campo/SP, no período de 18/11/2013 a 25/12/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.067, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 23/11/2013 a 24/11/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.069, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.023332/08. BRUNINI TELECOMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Lucas do Rio Verde/MT - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.011850/2013.FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA -RTV - Itaguaí/RJ - Canal 19 - Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.361, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015213/2012, da Nota Técnica nº 1134/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 11/09/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Tropical Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Caicó, estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal 8+ (oito decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.021238/2011	Água Boa Associação Comunitária - ABAC	RADCOM	Dourados	MS	Multa	310,98	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1042, de 25/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.042580/2012	Associação Cultural e Artística de Antonio Carlos - POESIS	RADCOM	Antonio Carlos	SC	Multa	571,16	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1043, de 25/11/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.013504/2012	Associação Rádio Comunitária Anawin	RADCOM	Francisco Beltrão	PR	Multa	1.142,33	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 1044, de 25/11/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.029136/2011	Rádio e Televisão OM Ltda	RTV	Campo Grande	MS	Multa	2.176,87	Arts. 31 c/c o 32 e art. 33, todos do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 1045, de 25/11/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.001305/2010	Sociedade de Televisão Cultural e Educativa do sul Goiano S/C	RTV	Caldas Novas	GO	Multa	1.710,40	Arts. 27 c/c o 31 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 1046, de 25/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023793/2011	Alpha FM Ltda	FM	Osasco	SP	Multa	15.113,68	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1047, de 25/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.001321/2013	Sociedade Rádio Palmeira Ltda	FM e OM	Palmeiras das Missões	RS	Multa	14.553,26	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1048, de 25/11/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.032638/2013	Rádio Clube Pontagrossense Ltda	OM	Ponta Grossa	PR	Multa	10.486,57	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 1049, de 25/11/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.063777/2010	Prefeitura Municipal de Águas da Prata	RTV	Água da Prata	SP	Multa	1.959,18	Arts. 27, 31 e inciso V do art. 45, todos do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA nº 1050, de 25/11/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto DF_satelite_estacao de controle_Brasilia_02out2013, da pessoa jurídica TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, processo nº 53000.059601/2013-18, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
CNPJ	00.336.701/0001-04
Tipo de rede	Sistema de comunicação por satélite
Previsão de início	18/11/2013
Previsão de término	31/12/2016
Valor do projeto	R\$ 158.911.020,09
Unidades Federativas	DF



PORTARIA Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto RJ_satellite_estacao de controle_Rio de Janeiro_02out2013, da pessoa jurídica TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, processo nº 53000.059603/2013-15, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
CNPJ	00.336.701/0001-04
Tipo de rede	Sistema de comunicação por satélite
Previsão de início	18/11/2013
Previsão de término	31/12/2016
Valor do projeto	R\$ 100.413.456,93
Unidades Federativas	RJ

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 417, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, na Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos nº 48000.000627/2012-39, nº 48000.001136/2012-13 e nº 48000.000195/2013-47, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MME nº 447, de 1º de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, documentação relativa a eventuais alterações no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012." (NR)

Art. 2º O caput do art. 2º da Portaria MME nº 30, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda, do inglês Master Sale and Purchase Agreements, ou MSA, assinados com os potenciais fornecedores de GNL, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Portaria MME nº 78, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A autorizada deverá apresentar, à ANP, o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural e a documentação relativa a eventuais alterações, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.652, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica, aplicáveis às Usinas Eólicas Asa Branca V, Asa Branca VII, Farol, São Bento do Norte e Campo dos Ventos II para o ciclo tarifário 2013-2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, nos arts. 13, § 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e pelo art. 13 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, nos arts. 2º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Resolução Normativa nº 67, de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008, na Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, na Resolução Normativa nº 442, de 26 de julho de 2011, na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, na Resolução Normativa nº 559, de 27 de junho de 2013; na Resolução Homologatória nº 1.555, de 27 de junho de 2013; no Despacho ANEEL nº 2.979, de 27 de agosto de 2013, o que consta do Processo nº 48500.006136/2013-41, e considerando que:

os contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica estabelecem a data de 1º de julho de cada ano como data de referência para o reajuste da Receita Anual Permitida - RAP, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, com vigência no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, que deverão ser aplicados às Usinas Eólicas Asa Branca V, Asa Branca VII, Farol, São Bento do Norte e Campo dos Ventos II, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I

TUST-RB na modalidade geração aplicáveis às Usinas Eólicas São Bento do Norte, Asa Branca V, Asa Branca VII, Farol e Campo dos Ventos II para o ciclo 2013-2014.

CENTRAL DE GERAÇÃO		TUST-RB (RS/kW.mês)
EOL	São Bento do Norte	4,675
EOL	Asa Branca V	4,675
EOL	Asa Branca VII	4,675
EOL	Farol	4,675*
EOL	Campo dos Ventos II	4,675

*TUST-RB válida após a entrada em operação comercial da SE João Câmara III, conforme Despacho nº 2.979/2013.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2013

Nº 3.976 - Processo nº 48500.000994/2011-11. Interessado Eólica Bela Vista Ltda. Decisão: Alterar o despacho de requerimento de outorga da EOL Bela Vista I, que passará a contar com 25.600 kW de Potência Instalada e alterar o layout dos aerogeradores.

Nº 3.977 - Processo nº 48500.003795/2013-26. Interessado: Servtec Investimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Bons Ventos Cacimbas 4, com 10.500 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibi-piuna, estado do Ceará.

Nº 3.978 - Processo nº 48500.003797/2013-15. Interessado: Servtec Investimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Bons Ventos Cacimbas 2, com 25.200 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibi-piuna, estado do Ceará.

Nº 3.979 - Processo nº 48500.003792/2013-92. Interessado: Servtec Investimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Bons Ventos Cacimbas 5, com 23.100 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibi-piuna, estado do Ceará.

Nº 3.980 - Processo nº 48500.003793/2013-37. Interessado: Servtec Investimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Bons Ventos Cacimbas 7, com 23.100 kW de Potência Instalada, localizada no município Ibi-piuna, estado do Ceará.

Nº 3.981 - Processo nº 48500.001155/2013-81. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Alterar as coordenadas de localização das unidades geradoras da EOL Santana I, localizada nos municípios de Bodó e Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.982 - Processo nº 48500.006437/2013-75. Interessado: Força Eólica do Brasil S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Calango 6, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bodó, no estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.985 - Processo nº 48500.006352/2013-97. Interessado ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da UFV Boqueirão Solar I.

Nº 3.986 - Processo nº 48500.006353/2013-31. Interessado ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da UFV Boqueirão Solar II.

Nº 3.987 - Processo nº 48500.006354/2013-86. Interessado ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da UFV Boqueirão Solar III.

Nº 3.988 - Processo nº 48500.006350/2013-06. Interessado ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da UFV Boqueirão Solar IV.

Nº 3.989 - Processo nº 48500.006351/2013-42. Interessado ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da UFV Boqueirão Solar V.

Nº 3.990 - Processo nº 48500.005614/2013-04. Interessado Nextgen Energia Projetos e Incorporações S.A.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Caburé.

Nº 3.991 - Processo nº 48500.006606/2013-77. Interessado Nextgen Energia Projetos e Incorporações S.A.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Maguari.

Nº 3.992 - Processo nº 48500.006607/2013-11. Interessado Nextgen Energia Projetos e Incorporações S.A.. Decisão: Registrar requerimento de outorga da EOL Harpia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.993 - Processo nº 48500.001915/2012-70. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba III LTDA. Decisão: Alterar o despacho de requerimento de outorga da EOL Caldeirão Mangaba III, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, que passará a contar com 8.500 kW de Potência Instalada.

Nº 3.994 - Processo nº 48500.001911/2012-91. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba V LTDA. Decisão: Alterar o despacho de requerimento de outorga da EOL Mangaba V, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, que passará a contar com 8.500 kW de Potência Instalada.

Nº 3.995 - Processo nº 48500.005995/2012-32. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba II LTDA. Decisão: Alterar o despacho de requerimento de outorga da EOL Cinzal IV, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, que passará a contar com 13.600 kW de Potência Instalada.

Nº 3.996 - Processo nº 48500.006011/2012-31. Interessado: Central Eólica Caldeirão Mangaba IV LTDA. Decisão: Alterar o despacho de requerimento de outorga da EOL Cinzal VI, localizada no município de Caetité, estado da Bahia, que passará a contar com 8.500 kW de Potência Instalada.

Nº 3.997 - Processo nº 48500.000063/2012-01. Interessado Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL União dos Ventos 14.

Nº 3.998 - Processo nº 48500.000065/2012-92. Interessado Ventos Fortes Geradora Eólica S.A.. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL União dos Ventos 12.

Nº 3.999 - Processo nº 48500.006245/2012-88. Interessado S.M. Geração de Energia Eólica Ltda.. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL União dos Ventos 16.

Nº 4.000 - Processo nº 48500.006244/2012-33. Interessado S.M. Geração de Energia Eólica Ltda.. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL União dos Ventos 15.

Nº 4.001 - Processo nº 48500.006233/2012-53. Interessado S.M. Geração de Energia Eólica Ltda.. Decisão: Alterar o Registro de Requerimento de Outorga da EOL União dos Ventos 17.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Nos DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de novembro de 2013, publicados no DOU de 25-11-2013, Seção 1, página 90, no que se refere ao Processo nº 48500.000288/2012-50, exclua-se por ter sido inserido indevidamente: Nº 3.955. (p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2013

Nº 3.967 - Processo nº: 48500.005283/2013-02. Interessado: Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - CEDRI Decisão: anuir ao oferecimento de recebíveis, pelo Interessado, em garantia ao Contrato Específico de Concessão de Subvenção Econômica com Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no âmbito do Programa Luz Para Todos - LPT, número ECFS-335/2013, firmado com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, no valor total de R\$ 1.201.020,00 (um milhão, duzentos e um mil e vinte reais).

Nº 3.968 - Processo nº: 48500.005931/2013-12. Interessada: Energest S.A. Decisão: Anuir à minuta do Contrato de Prestação de Serviços, a ser firmados entre a Costa Rica Energética Ltda. (Contratante) e a Interessada (Contratada), tendo como objeto a prestação de serviços de gestão ambiental, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor global de R\$ 80.685,00 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Nº 3.969 - Processo nº 48500.006576/2013-07. Interessada: Companhia Sul Paulista de Energia. Decisão: anuir ao Instrumento Contratual de Prestação de Serviços e Outras Avenças, a ser firmado entre a Interessada (Contratante) e a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição e prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

Nº 3.970 - Processo nº 48500.006577/2013-43. Interessada: Companhia Jaguarí de Energia. Decisão: anuir ao Instrumento Contratual de Prestação de Serviços e Outras Avenças, a ser firmado entre a Interessada (Contratante) e a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de construção e manutenção de redes de distribuição e prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

Nº 3.971 - Processo nº: 48500.006433/2013-97. Interessado: Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL-GT Decisão: anuir ao Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos não Remunerado a ser celebrado com a Polícia Militar do Estado do Paraná - PR - Batalhão de Polícia Ambiental - BPAMB, para possibilitar a realização de policiamento fundiário e ambiental nos reservatórios e seu entorno, bem como as áreas adjacentes às Usinas Hidrelétricas sobre a responsabilidade do Interessado, sendo que não haverá qualquer repasse ou transferência de recursos financeiros entre as partes.

Nº 3.972 - Processo nº 48500.006318/2013-12. Interessado: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social do Interessado.

Nº 3.973 - Processo nº 48500.005985/2013-88. Interessada: Creluz Cooperativa de Distribuição de Energia - Creluz - D Decisão: anuir ao pedido para a celebração dos contratos de locação de imóveis para Almoarif e para Centro de Operação e Distribuição, Call Center e Sede administrativa, bem como ao contrato de locação de automóveis a serem celebrados entre a Interessada e a Creluz Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento - Creluz - G, todos com vigência de 60 (sessenta) meses a partir de 1º de janeiro de 2014, e de valores globais: R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais); R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais) e R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), respectivamente.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.974 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997, art. 3º da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, art. 14 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998 e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada na Empresa de Pesquisa Energética - EPE, constante do Processo nº 48500.006046/2010-16, decide: I - aprovar o montante de R\$ 8.342.901,25 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos), relativo aos custos incorridos pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental na UHE São Manoel; II - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser remunerados conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria DNAEE nº 40/1997; III - fica revogado o Despacho ANEEL nº 3.453, de 11 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 2013; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2013

Nº 3.975 - Processo nº 48500.001700/2003-13. Decisão: i) - Informar que o Projeto Básico da PCH Grão Mogol, com potência a instalar de 27,0 MW situada no rio Itacambirucu, integrante da sub-bacia 54, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, municípios de Grão Mogol e Cristália, estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa RBO Energia S.A., CNPJ nº 13.448.298/0001-49, não possui todos os elementos técnicos que permitam a sua aprovação.

Nº 3.983 - Processo nº: 48500.004264/2002-91. Decisão: (I) - Informar que o Projeto Básico Revisado da PCH Cantu 2, com potência a instalar de 18,42 MW, situada no rio Cantu, integrante da sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, abrangendo os Municípios de Nova Cantu e Laranjal, Estado do Paraná, apresentado pela empresa Cantu Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.502.574/0001-19, não possui todos os elementos técnicos que permitam sua aprovação. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2013

Nº 3.984 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005532/2007-11, decide conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Companhia Paranaense de Energia - COPEL para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Figueira, para o valor de 373,45 R\$/MW.h (trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos por megawatt-hora), a ser aplicado a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de janeiro/2014.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.872, de 14 de novembro de 2013, constante no processo nº 48500.000270/2010-96, publicado no DOU nº 223, de 18/11/2013, seção 1, pág. 60, onde se lê: "...675,82/MW.h (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois reais por megawatt-hora)...", leia-se: "...675,82/MW.h (seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos por megawatt-hora)...".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, publicada no DOU nº 228, de 25 de novembro de 2013, na seção 1, pág. 91,

No art. 1º, onde se lê: $E_{smP} \geq E_{mínimoP}$, leia-se: $E_{smP} \geq E_{mínimoP}$, e onde se lê: $E_{smP} = (?E_{2^{feira\ a\ domingo}})/7$, leia-se: $E_{smP} = (\Sigma E_{2^{feira\ a\ domingo}})/7$ e

No art. 4º, onde se lê: $E_{smD} \geq E_{mínimoD}$, leia-se: $E_{smD} \geq E_{mínimoD}$, e onde se lê: $E_{smD} = (?E_{2^{feira\ a\ domingo}})/7$, leia-se: $E_{smD} = (\Sigma E_{2^{feira\ a\ domingo}})/7$.

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada no DOU em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada no DOU em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1392	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 60.928.355/0001-77						
	48600.003478/2013 - 81	ALMAPLEX 1274	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE VENTILADORES, EXAUSTORES E MOTORES ELÉTRICOS; CENTRÍFUGAS, DECANTERS E LAMINADORES DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA; MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PRENSAS, FORNOS, DE FUNDIÇÃO; ROLAMENTO DE RODA FERROVIÁRIO E DE VEÍCULOS DE CARGA; INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE	4721
Nº 1393	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 60.928.355/0001-77						
	48600.003480/2013 - 51	QUINPLEX 4024 H1 QUINPLEX FOOD MACHINERY LUBRICANT	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTO E DE DESLIZAMENTO, BUCHAS E ARTICULAÇÕES E ENGENHAGENS, MANCAIS DE VENTILADORES, EXAUSTORES E MOTORES ELÉTRICOS, CENTRÍFUGAS, DECANTERS E LAMINADORES, PELETIZADORAS DE RAÇÃO, ENGENHAGENS DO BETTCHER, SOPRADORAS, INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE	4723
	48600.003481/2013 - 03	QUINPLEX 4025 QUINPLEX FOOD MACHINERY LUBRICANT	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTO E DE DESLIZAMENTO, BUCHAS, ARTICULAÇÕES E ENGENHAGENS, MANCAIS DE VENTILADORES, EXAUSTORES, E MOTORES ELÉTRICOS, CENTRÍFUGAS, DECANTERS E LAMINADORES, PELETIZADORAS DE RAÇÃO, ENGENHAGENS DO BETTCHER, SOPRADORAS, INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE	4722
Nº 1394	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0041-95						
	48600.003445/2013 - 31	COP GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLAS APLICAÇÕES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	4720
Nº 1395	BF BIG FORTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 06.032.022/0001-10						
	48600.003521/2013 - 17	MOTUL 6100 ECOFLEX OD	SAE 5W30	API SL, ACEA A3/B4-08, BMW LL-01, MB 229.3/229.5, VW 502.00 - 505.00 - 501.01, OPEL-LL-B-025	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	12633
	48600.003477/2013 - 37	GEAR 300 LS BF	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS COM AUTOBLOCANTE	15781



Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1396	CADIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.245.992/0001-17						
	48600.003499/2013 - 05	KURZI RF	ISO 220	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRANAGENS	14922
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 68	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 32	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 100	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 150	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 320	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 460	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 220	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 680	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003496/2013 - 63	GUDILO RF	ISO 46	DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	GUIAS E BARRAMENTOS	15757
	48600.003497/2013 - 16	ARMILI S 20	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	OPERAÇÕES DE USINAGEM EM GERAL E RETÍFICA DE METAIS FERROSOS	15752
Nº 1397	CADIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 00.245.992/0001-17						
	48600.003494/2013 - 74	ARMILI S 50 L	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE PARA USINAGEM	15755
	48600.003498/2013 - 52	ARMILI S 30	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE PARA USINAGEM	15753
	48600.003500/2013 - 93	AKRA ILO T 4	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM	15758
	48600.003495/2013 - 19	AKVO AL 23	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE PARA USINAGEM	15754
Nº 1398	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71						
	48600.003530/2013 - 08	MAGNATEC 5W-30 A5	SAE 5W30	API SN/CF, ILSAC GF-4, ACEA A1/B1 (2010), A5/B5 (2010), FORD WSS-M2C913-A, B, C, D	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T A GASOLINA, ETANOL OU GNV	12806
	48600.003529/2013 - 75	MAGNATEC PROFESSIONAL A5	SAE 5W30	API SM/CF, ILSAC GF-4, ACEA A1/B1 (2010), A5/B5 (2010), FORD WSS-M2C913 A, B, C, D	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T A GASOLINA, ETANOL OU GNV	5840
Nº 1399	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0001-64						
	48600.003475/2013 - 48	MOTUL 5100 4T ESTER CL	SAE 10W50	API SM, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	15783
Nº 1400	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0001-64						
	48600.003522/2013 - 53	4000 MOTION CL	SAE 15W40	API SL/CF, ACEA A3/B3-10, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	15759
	48600.003519/2013 - 30	4100 TURBOLIGHT CL	SAE 10W40	API SL/CF, ACEA A3/B4-08, MB 229.1, VW 501.01 - 505.00	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	15761
Nº 1401	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	48600.003457/2013 - 66	DIOL 13 RF	SAE 40	EMD, INTERNAL LISTING-COMMON ADDITIVE BASIS, GE, FUNDAMENTAL APPROVAL	ÓLEO LUBRIFICANTE	CILINDROS DE MOTORES DIESEL DE LOCOMOTIVAS	15764
	48600.003459/2013 - 55	DYNAGEAR 2000	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRANAGENS ABERTAS INDUSTRIAIS	4718
Nº 1402	D'ALTO MARE QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 43.480.672/0001-54						
	48600.003468/2013 - 46	MOLYKOTE(R) G-1068 GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	RESISTENTE A ÁGUA EM TEMPERATURAS ENTRE -45 °C E 200 °C	4724
Nº 1403	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0000-79						
	48600.003458/2013 - 19	PEÇAS GENUINAS GM - ÓLEO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DEXRON II-D	SAE NA	GM DEXRON II D, ZF TE-ML 09	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES AUTOMÁTICAS	15765
Nº 1404	INNOSPEC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 14.103.516/0001-76						
	48600.002568/2013 - 55	OCTIMISE G-2083	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
					ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	790
Nº 1405	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	48600.003218/2013 - 14	ANTIGOTEJANTE IORGA T	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRANAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL	15785
	48600.003218/2013 - 14	ANTIGOTEJANTE IORGA T	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE COLUNAS, GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, LUBRIFICAÇÃO POR PERDA EM GERAL, MANCAIS, CAIXAS DE ENGRANAGENS ABERTAS E CORRENTES EM GERAL	15785
Nº 1406	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	48600.003406/2013 - 34	IPIRANGA F1 MASTER SINTÉTICO SN	SAE 5W30	GM DEXOS 1, API SN/RC, ILSAC GF-5, FORD M2C946A, CHRYSLER MS6395T	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	14258
	48600.003407/2013 - 89	IPIRANGA ULTRAGEAR MB 40	SAE 40	API CF, MB 235.12	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES MECÂNICAS	15756
Nº 1407	J.P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58						
	48600.003593/2013 - 56	MOTUL 5100 4T JP	SAE 10W40	API SM, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	15784
Nº 1408	KELPEN OIL BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.099.254/0001-05						
	48600.003456/2013 - 11	SUPRA AW	ISO 68	DIN 51524 - PARTES 2 - HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	MANCAIS E SISTEMAS HIDRÁULICOS	8017
Nº 1409	KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA - CNPJ nº 42.365.296/0010-85						
	48600.003439/2013 - 84	LXTS MOTOR OIL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	15766
	48600.003441/2013 - 53	HYDRAULIKOL 68	ISO 68	DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, I-286-S3, CINCINNATI LAMB P-68, P-69 E P-70, DIN 51524 (PART II, III), ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH RE 90 220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM, HV)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO PARA SERVIÇOS MODERADOS	15777
	48600.003440/2013 - 17	HYDRAULIKOL 46	ISO 46	DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, I-286-S3, CINCINNATI LAMB P-68, P-69 E P-70, DIN 51524 (PART II, III), ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126,127, BOSCH RE 90 220, SEB 181222, SAE MS1004 (HM, HV)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO PARA SERVIÇOS MODERADOS	15778
	48600.003443/2013 - 42	39XT MOTOR OIL	SAE 5W30	API SL, ACEA A3/B3-08, ACEA A3/B4-08, MB P228.3 / P229.5, BMW LL-01, OPEL LL-B-025, VW 501 01 / 502 00 / 505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	15774
	48600.003438/2013 - 30	LXT MOTOR OIL	SAE 5W40	API SM/SN, ACEA A3/B3-08, A3/B4-08, MB 229.3, MB 229.5, BMW LL 01, VW 501-01, 502.00, 505.00, OPEL GM-LL-B-025, RENAULT 0710/0700, PORSCHE A40	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	15767
	48600.003442/2013 - 06	HYDRAULIKOL 100	ISO 100	DENISON PARKER HF-0, HF-1, HF-2, EATON VICKERS M-2950-S, I-286-S3, CINCINNATI LAMB P-68, P-69 E P-70, DIN 51524 (PART II, III), ANSI/AGMA 9005-E02-RO, ASTM D 6158 (HM, HV), ISO 11158 (HM, HV), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126, 127, BOSCH RE 90 220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM, HV)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO PARA SERVIÇOS MODERADOS	15776
Nº 1410	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.003426/2013 - 13	SUMMIT FG ELITE	ISO 100	NSF H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR NA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15775
	48600.003426/2013 - 13	SUMMIT FG ELITE	ISO 46	NSF H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR NA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15775
	48600.003426/2013 - 13	SUMMIT FG ELITE	ISO 32	NSF H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR NA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15775
	48600.003426/2013 - 13	SUMMIT FG ELITE	ISO 68	NSF H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR NA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15775
	48600.003426/2013 - 13	SUMMIT FG ELITE	ISO 150	NSF H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES DE AR NA INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS	15775

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1411	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	48600.003431/2013 - 18	KLUBERSYNTH GH 6	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ALTAS TEMPERATURAS	4476
	48600.003431/2013 - 18	KLUBERSYNTH GH 6	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ALTAS TEMPERATURAS	4476
	48600.003431/2013 - 18	KLUBERSYNTH GH 6	ISO 460	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ALTAS TEMPERATURAS	4476
	48600.003431/2013 - 18	KLUBERSYNTH GH 6	ISO 150	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ALTAS TEMPERATURAS	4476
	48600.003431/2013 - 18	KLUBERSYNTH GH 6	ISO 680	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS E ALTAS TEMPERATURAS	4476
	48600.003430/2013 - 73	KLUBER SUMMIT PGS	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES A GÁS	15772
	48600.003429/2013 - 49	KLUBER SUMMIT PGS-2	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES A GÁS	15773
	48600.003427/2013 - 50	KLUBERRAIL LEA 62-6000	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	FLANGES DE RODAS EM VEÍCULOS SOBRE TRILHOS	4719
Nº 1412	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	48600.003460/2013 - 80	ULTRAZOL 8219FM			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA.	791
	48600.003461/2013 - 24	ULTRAZOL 8219FMP			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA.	792
Nº 1413	MICKFEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 79.808.424/0001-37						
	48600.003482/2013 - 40	SPOTLESS NX	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TEARES CIRCULARES PARA MALHARIA	15780
	48600.003482/2013 - 40	SPOTLESS NX	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TEARES CIRCULARES PARA MALHARIA	15780
Nº 1414	MONTANA INDUSTRIA DE MÁQUINAS S.A. - CNPJ nº 01.186.305/0001-00						
	48600.003437/2013 - 95	MONTANA HYDRAU S68I	ISO 68	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS DE BAIXA PRESSÃO E CIRCULAÇÃO HIDRÁULICA (SERVIÇOS LEVES)	15771
	48600.003436/2013 - 41	MONTANA HYDRAU SAE 90	SAE 90	SAE J2360, MIL-PRF-2105E, API GL5, API MT-1, ARVIN MERITOR (0-76-B, 0-76-A, 0-76-D), KOMATSU KES 07.861, DAF, IVECO, MACK GO-J, MAN 342 TYPE M-2, SCANIA STO 1:0, ZF TE-ML (05A, 07A, 08, 12E, 16B, 16C, 16D, 17B, 19B, 21A)	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO MECÂNICA	15770
	48600.003434/2013 - 51	MONTANA HYDRAU SAE 30	SAE 30	CATERPILLAR TO-4, ALLISON C-4, KOMATSU MICRO-CLUTCH	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO DE MÁQUINAS DE TERRA-PLANAGEM	15768
	48600.003435/2013 - 04	MONTANA HYDRAU SAE 50	SAE 50	CATERPILLAR TO-4, ALLISON C-4, KOMATSU MICRO-CLUTCH	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÃO DE MÁQUINAS DE TERRA-PLANAGEM	15769
Nº 1415	PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 03.805.416/0001-75						
	48600.003394/2013 - 48	HYDRA HL	ISO 100	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	15742
	48600.003394/2013 - 48	HYDRA HL	ISO 100	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	15742
	48600.003400/2013 - 67	CERES II	ISO 320	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003401/2013 - 10	CERES II	ISO 460	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	15746
	48600.003387/2013 - 46	HERTUS AW	ISO 100	CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70 / EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S / DIN 51524 PARTE 2 / GM LS-2, GM LH-03, GM LH-04, GM LH-06, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-1 / AFNOR E 48-603 / USS 127, USS 136 / JEFFREY 87 / PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-0 / LEE NORSE 100-1 / FORD M6C32 / BF GOODRICH 152 / COMMERCIAL HYDRAULICS / DENISON HF-1, DENISON HF-2, DENISON HF-0	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15745
	48600.003385/2013 - 57	HERTUS AW	ISO 68	CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70 / EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S / DIN 51524 PARTE 2 / GM LS-2, GM LH-03, GM LH-04, GM LH-06, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-1 / AFNOR E 48-603 / USS 127, USS 136 / JEFFREY 87 / PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-0 / LEE NORSE 100-1 / FORD M6C32 / BF GOODRICH 152 / COMMERCIAL HYDRAULICS / DENISON HF-1, DENISON HF-2, DENISON HF-0	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15745
	48600.003398/2013 - 26	CERES II	ISO 150	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003398/2013 - 26	CERES II	ISO 150	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003399/2013 - 71	CERES II	ISO 220	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003397/2013 - 81	CERES II	ISO 100	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003397/2013 - 81	CERES II	ISO 100	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003393/2013 - 01	HYDRA HL	ISO 68	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO	15742
	48600.003386/2013 - 00	HERTUS AW	ISO 150	CINCINNATI MACHINE P-68, CINCINNATI MACHINE P-69, CINCINNATI MACHINE P-70 / EATON VICKERS M-2950-S, EATON VICKERS I-286-S / DIN 51524 PARTE 2 / GM LS-2, GM LH-03, GM LH-04, GM LH-06, GM LH-04-1, GM LH-06-1, GM LH-15-1 / AFNOR E 48-603 / USS 127, USS 136 / JEFFREY 87 / PARKER HANNIFIN FRANCE HF-1, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-2, PARKER HANNIFIN FRANCE HF-0 / LEE NORSE 100-1 / FORD M6C32 / BF GOODRICH 152 / COMMERCIAL HYDRAULICS / DENISON HF-1, DENISON HF-2, DENISON HF-0	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS	15745
	48600.003402/2013 - 56	CERES II	ISO 680	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003402/2013 - 56	CERES II	ISO 680	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003396/2013 - 37	CERES II	ISO 68	U.S. STEEL 224 / AGMA 250.04 / DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES INDUSTRIAIS E ENGRENAGENS	15746
	48600.003395/2013 - 92	HYDRA HL	ISO 150	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO	15742
	48600.003395/2013 - 92	HYDRA HL	ISO 150	HH	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO	15742
Nº 1416	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	48600.003591/2013 - 67	DS AGRY SYNT PI	SAE 10W40	JOHN DEERE JDM J27, FORD M2C 159-B, MASSEY FERGUSON CMS M1145/CMS M1144/ CMS M1139, ZF TE-ML 06B/06C/06D/07B, CATERPILLAR TO-2, API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	15787
Nº 1417	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	48600.003451/2013 - 99	AMBRA MASTER-GOLD HSP	SAE 15W40	NH 330 H (GENUINE OIL CNH), ACEA E7-08, ACEA A3/B4-04, ACEA A3/B3-04, ACEA E5-02, ACEA E3-96, API CI-4/CH-4/CG-4, API SL, MB-APPROVAL 228.3, MAN 3275, MTU TYPE 2, VOLVO VDS 3, MACK EO-N/EO-M PLUS, RENAULT TRUCK RLD/RDL-2, CUMMINS CES 20076 / 20077 / 20078, CAT ECF-2/1-A, ZF TE-ML 07C / TE-ML 02H, DEUTZ DQC III-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ASPIRADOS OU TURBO PARA APLICAÇÃO EM SERVIÇOS PESADOS	6900
	48600.003450/2013 - 44	SELENIA EXPERT 4T	SAE 20W50	API SL, API CF, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA E ETANOL PARA MOTOCICLETAS	10399
	48600.003452/2013 - 33	NI ENGINE OIL	SAE 15W40	CASE MS 1121 (GENUINE OIL CASE), ACEA E7-08, ACEA A3/B4-04, ACEA A3/B3-04, ACEA E5-02, ACEA E3-96, API CI-4/CH-4/CG-4, API SL, MB APPROVAL 228.3, MAN 3275, MTU TYPE 2, VOLVO VDS-3, MACK EO-N/EO-M PLUS, RENAULT TRUCK RLD/RDL-2, CUMMINS CES 20076 / 20077 / 20078, CAT ECF-2/1-A, ZF TE-ML 07C / TE-ML 02H, DEUTZ DQC III-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL ORIGINAL PARA A LINHA CASE	6592
Nº 1418	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	48600.003447/2013 - 21	SYNTIUM MOTO 4SX	SAE 10W40	JASO MA/MA-2, API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOR A GASOLINA / ETANOL PARA MOTOS	10316
	48600.003448/2013 - 75	SYNTIUM 800 HM	SAE 15W50	API SL/CF, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTOCICLETAS COM MOTOR 4 T	14243
Nº 1419	PG LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.225.515/0001-40						
	48600.003341/2013 - 27	PG LUB RACING SJ	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV	8854
Nº 1420	RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PECAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74						
	48600.003517/2013 - 41	4100 TURBOLIGHT RX	SAE 10W40	API SL/CF, ACEA A3/B4-08, MB 229.1, VW 501.01 - 505.00	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	15760
Nº 1421	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	48600.003405/2013 - 90	SHELL ALEXIA	SAE 50	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 2 T MARÍTIMOS A DIESEL	2
	48600.003404/2013 - 45	SHELL ALEXIA S4	SAE 40	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CILINDROS DE MOTORES 2 T MARÍTIMOS	14350
	48600.003403/2013 - 09	SHELL MORLINA S2 BA	ISO 220	DIN 51517-1 TYPE C, DIN 51517-2 TYPE CL, SEB 181-225 SPECIFICATION, MMC 40003	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS INDUSTRIAIS E COMO ÓLEO DE CIRCULAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DIVERSOS	15741



	48600.003403/2013 - 09	SHELL MORLINA S2 BA	ISO 460	DIN 51517-1 TYPE C, DIN 51517-2 TYPE CL, SEB 181-225 SPECIFICATION, MMC 40003	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS INDUSTRIAIS E COMO ÓLEO DE CIRCULAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DIVERSOS	15741
	48600.003403/2013 - 09	SHELL MORLINA S2 BA	ISO 100	DIN 51517-1 TYPE C, DIN 51517-2 TYPE CL, SEB 181-225 SPECIFICATION, MMC 40003	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA MANCAIS INDUSTRIAIS E COMO ÓLEO DE CIRCULAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DIVERSOS	15741
Nº 1422	SILVA & BARBOSA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 65.104.929/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003474/2013 - 01	GEAR 300 LS SB	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXA DE MARCHAS MANUAIS E EIXOS TRASEIROS COM AUTOBLOCANTE	15782
Nº 1423	THERON MARKETING LTDA. - CNPJ nº 02.260.769/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003424/2013 - 16	WD-40 WET BIKE CHAIN LUBRICANT	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CORRENTE DE BICICLETAS	15779
Nº 1424	VEIPEÇAS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 36.777.076/0001-75						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003587/2013 - 07	3000 4T VP	SAE 20W50	API SJ, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS	15786
Nº 1425	VEIPEÇAS COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 36.777.076/0001-75						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003523/2013 - 06	7100 5W40 4T VP	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO COM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	15762
Nº 1426	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003489/2013 - 61	HYDROMAQUINA	ISO 68	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVAS	11875
	48600.003485/2013 - 83	HYDROMAQUINA	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS OU AUTOMOTIVOS	11875
	48600.003338/2013 - 11	MULTITURBO	SAE 15W40	API SF/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL PESADO	6291

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 53/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
858.070/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.085/2013-AMAZON GREEN WORK
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.080/2013-PERON ITALLO ALVES DA SILVA-OF.
Nº430/2013
858.081/2013-PERON ITALLO ALVES DA SILVA-OF.
Nº431/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
858.264/1996-BEADPELL BRASIL LTDA-OF. Nº432/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.146/2011-PEDRO GILBERTO NASCIMENTO DE SOUSA- Cessionário:João Carvalho da Silva Filho - Me- CPF ou CNPJ 11.927.614/0001-30- Alvará nº5347/2012

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 166/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.664/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
867.061/2011-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANA LTDA-PARANATINGA/MT - Guia nº 24 e 25/2013-50.000 (Brita) e 20.000 (Calcário Dolomítico)toneladas-Brita e Calcário Dolomítico- Validade:09/04/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.006/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº12774/2008
866.672/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2647/2010
866.673/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº1062/2010
866.328/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7600/2008
866.329/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7601/2008
866.335/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7607/2008
866.340/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7612/2008
866.341/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7613/2008
866.342/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº7614/2008
866.655/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº1219/2010
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

866.364/2011-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME- Cessionário:P C Traven (Minérios)- CNPJ 17.194.340/0001-01- PLG nº109/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.532/2009-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM-JUARA/MT - Guia nº 26/2013-50.000toneladas-Brita- Validade:16/07/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.444/2003-PLINIO MARCOS DA SILVA AZEVEDO- Alvará nº 9203/2004 - Cessionário: Indústria de Água São Pedro da Serra Ltda- CNPJ 07.348.870/0001-03
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.129/2011-CERÂMICA LAVAPÉS LTDA ME-Registro de Licença Nº73/2013 de 21/11/2013-Vencimento em 08/12/2015
867.020/2012-R. CAMPAGNOLO ME-Registro de Licença Nº74/2013 de 21/11/2013-Vencimento em 08/11/2014
867.021/2012-R. CAMPAGNOLO ME-Registro de Licença Nº75/2013 de 21/11/2013-Vencimento em 08/11/2014
867.022/2012-R. CAMPAGNOLO ME-Registro de Licença Nº76/2013 de 21/11/2013-Vencimento em 08/11/2014
867.180/2013-TCN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº77/2013 de 21/11/2013-Vencimento em 14/03/2015
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
866.007/2012-J.A. DE ABREU ME

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 842/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.547/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS-OF.
Nº2836/13-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
834.231/2012-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS IPANEMA LTDA-Registro de Licença Nº4110/13 de 18/11/13-Vencimento em Indeterminado

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 343/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
850.467/2002-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 22/10/2013
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.978/2007-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
850.442/2008-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
Determina arquivamento Auto de infração(230)
850.787/2004-OCTA MINERAÇÃO PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA-AI Nº744/2010

Aceita defesa apresentada(241)
850.787/2004-OCTA MINERAÇÃO PROSPECÇÃO, EXPLORAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
850.565/1990-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
850.809/2006-JOSÉ MARIA DA COSTA MENDONCA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.800/2010-VALE S A-OF. Nº2.051/2013
Indefere pedido de reconsideração(263)
850.467/2002-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.545/2005-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- Cessionário:BRASMIN LTDA.- CPF ou CNPJ 04.566.109/0001-41- Alvará nº10.010/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.216/1986-MINERAÇÃO JAPURÁ LTDA.-ÁGUA AZUL DO NORTE/PA - Guia nº 08/2013-4.000Toneladas-Minério de Níquel- Validade:08/07/2015
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
850.467/2002-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Alvará Nº4.511/2007- DOU de 04/06/2007
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.279/2003-AURA GOLD MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.293/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº7.027/2010
850.294/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-ALVARÁ Nº7.028/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.360/2010-CARLOS REINALDO BARROS BEGOT-AI Nº798/2013
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.786/2006-OSVALDO CARDOSO DA SILVA-AI Nº692/2013
850.250/2007-AGRO INDUSTRIAL 7 VOLTAS LTDA-AI Nº893/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.340/2003-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.103/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
851.104/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
851.112/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
850.123/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.274/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.823/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.913/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Defere pedido de reconsideração(182)
851.122/2008-VALE S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.764/2011-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)

850.143/2012-ANTONIO BRAGA DA SILVA - PLG Nº002/2013 de 06/11/2013 - Prazo 05(cinco) anos
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
801.472/1968-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 794/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.472/1968-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº2.001/2013; 2.002/2013 e 2.003/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
807.426/1974-SALOBO METAIS SA.-OF. Nº742/2013
Fase de Lavra Garimpeira
Autoriza o aditamento de substância mineral(525)
850.893/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA-Wolframita-Permissão de Lavra Garimpeira Nº113/2011, DOU de 08/11/2011
850.894/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA-Wolframita-Permissão de Lavra Garimpeira Nº114/2011, DOU de 08/11/2011
Instaura processo administrativo de nulidade da PLG/Prazo para defesa 60 dias(1325)
850.109/2013-HENRIQUE ISSAMU GOYO
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.447/2007-EDSON DA CRUZ DA SILVA-OF. Nº2.029/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
851.770/2011-JUAREZ ALVEZ DA SILVA- Registro de Licença Nº:066/2012 - Vencimento em 16/10/2014
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
850.371/2005-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº800/2013
850.447/2007-EDSON DA CRUZ DA SILVA- AI Nº806/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.156/2012-ZACARIA FERREIRA MOTA-Registro de Licença Nº99/2013 de 03/11/2013-Vencimento em 27/08/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
851.096/2013-MINERAÇÃO AMAZON LTDA
851.101/2013-MINERAÇÃO AMAZON LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
850.209/2007-JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO-AI Nº928/2012

RELAÇÃO Nº 350/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.559/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA
851.560/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 135/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
846.086/2012-CERÂMICA SANTA CÂNDIDA LTDA- Alvará nº5344/2012 - Cessionario:846.024/2013-Ofir Comércio de Materiais de Construção Eireli ME- CPF ou CNPJ 17.028.089/0001-05
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.133/2012-RAFAELA MARIA TEIXEIRA DE MELO-BARRA DE SANTA ROSA/PB, OLIVEDOS/PB - Guia nº 028/2013-5.000T-Argila especial (Bentonita)- Validade:06/11/2014

RELAÇÃO Nº 138/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.090/2013-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA DO CARIRI LTDA-OF. Nº1147/2013
846.091/2013-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA DO CARIRI LTDA-OF. Nº1147/2013

RELAÇÃO Nº 139/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.102/2008-KLACE S A PISOS E AZULEJOS
846.567/2008-DBM-DECANTAMENTO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 169/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Gleydson de Oliveira Silva - 840665/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 278/2013

(6.41) FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
José Olimpio do Vale - 848075/11, 848092/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

RELAÇÃO Nº 295/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Gto Empreendimentos e Participações Ltda - 848201/10 - A.I. 554/13
Limestone Marmores do Brasil Ltda - 848180/10 - A.I. 552/13
Ronaldo Diniz de Almeida - 848199/10 - A.I. 553/13

RELAÇÃO Nº 296/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Mineração Vitória Ltda - 848242/09

RELAÇÃO Nº 297/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 848244/10 - A.I. 556/13
Ronaldo Diniz de Almeida - 848214/10 - A.I. 555/13

RELAÇÃO 298/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 848245/10 - A.I. 558/13
Tânia Maria de Lara Andrade - 848211/10 - A.I. 557/13

RELAÇÃO Nº 299/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Galvão Engenharia S/a Cpf/cnpj :01.340.937/0005-00 - Processo mineral: 848032/05 - Processo de cobrança: 948695/13 Valor: R\$.265,76
Titular: Virgílio Libardi Neto me Cpf/cnpj :05.094.066/0001-01 - Processo mineral: 848181/02 - Processo de cobrança: 948693/13 Valor: R\$.7.710,70, Processo mineral: 848166/03 - Processo de cobrança: 948694/13 Valor: R\$.6.125,61

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 173/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
890.282/2011-CERAMICA COLONIAL LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.055/2004-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES
890.123/2011-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.060/2008-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES-AI Nº479/2013
890.361/2008-JOÃO PEREIRA DE MACEDO-AI Nº526/2013
890.404/2008-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-AI Nº481/2013
890.463/2008-REDE MIRACEMA STONE - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE-

890.470/2008-REDE MIRACEMA STONE - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE-AI Nº443/2013
890.478/2008-MAGDA LOPES CARDOSO GOMES-AI Nº450/2013
890.488/2008-BOTELHO E SOUZA EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-AI Nº490/2013
890.492/2008-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº456/2013
890.505/2008-DOMINGOS GATTO NUNES-AI Nº457/2013
890.550/2008-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-AI Nº485/2013
890.581/2008-G. FONSECA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ME-AI Nº474/2013
890.583/2008-PAULO ROBERTO BALBIO-AI Nº473/2013
890.626/2008-ROBSON MARINS PORFÍRIO-AI Nº471/2013
890.635/2008-AREAL PEDRA DE OURO LTDA-AI Nº521/2013
890.003/2009-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-AI Nº463/2013
890.035/2009-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº452/2013
890.036/2009-AREAL EXTRASOL LTDA.-AI Nº465/2013
890.055/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº453/2013
890.056/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº454/2013
890.057/2009-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº455/2013
890.061/2009-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A-AI Nº467/2013
890.065/2009-CERÂMICA VULCÃO LTDA.-AI Nº469/2013
890.067/2009-M. X. EXTRAÇÃO DE AREIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-AI Nº470/2013
890.069/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº461/2013
890.070/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº462/2013
890.071/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº460/2013
890.072/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº459/2013
890.073/2009-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-AI Nº458/2013
890.102/2009-DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA-AI Nº468/2013
890.172/2010-AREAL SÍTIO DA PEDRA LTDA - ME-AI Nº532/2013
890.507/2010-SAMUEL E BALBINO TERAAPLENAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº523/2013
890.521/2010-ROGÉRIO MARTINS DAFLON-AI Nº511/2013
890.525/2010-WERNECK TELLES DE LIMA-AI Nº524/2013
890.539/2010-OLARIA FAZENDA DAS PALMAS LTDA EPP-AI Nº520/2013
890.592/2010-ANTÔNIO PÁDUA VIANA-AI Nº531/2013
890.673/2010-EDYOMAR VARGAS DE OLIVEIRA FILHO-AI Nº530/2013
890.680/2010-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº522/2013
890.707/2010-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº501/2013
890.282/2011-CERAMICA COLONIAL LTDA-AI Nº529/2013
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
890.107/2010-CASTRO DE SÁ PEDRAS DECORATIVAS DE ITAPERUNA LTDA-AI Nº234/2013
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
890.201/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA- AI Nº407/2012

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
884.063/2013-COOPERATIVA DE EXTRATIVISMO MINERO ARTESANAL DE RORAIMA-OF. Nº132/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
884.119/2011-TONY CLAUDIO VALE LIMA-OF. Nº135/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.126/2011-LORIVO PAPE- Registro de Licença Nº:129/2012 - Vencimento em 18/09/2015



Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.073/2013-ELOY JOSE DOS SANTOS JUNIOR-OF.

Nº136/2013

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
884.051/2013-JORGE CESAR RICCIARDI

EUGENIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.146/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº718/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.086/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.087/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.088/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.089/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.090/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.092/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.093/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.094/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.095/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.096/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.097/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.098/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.099/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.100/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.101/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

878.102/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-OF.

Nº714/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.011/2005-CARLOS AUGUSTO CRUZ PIMENTEL

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
878.069/2008-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.069/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.070/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.071/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.072/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.073/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.074/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

878.184/2010-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA-OF.

Nº716/2013

Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

878.081/2010-G.B. TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 122/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
878.146/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- DOU de 14/08/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)

878.069/2012-RICARDO OLIVEIRA GALLART DE MEZES-AI Nº43/2012

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 141/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.360/2013-VALDERI LOPES

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
864.363/2007-JOSÉ WILSON COSTA CAMPOS-AI

Nº594/2012 - DNP/MT

864.421/2007-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR-AI

Nº622/2012 - DNP/MT

864.293/2008-J. PINHEIRO DA SILVA - COMÉRCIO

ME-AI Nº626/2013 - DNP/MT

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 17 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000642/2011-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica Corrupião S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.800/0001-52, a alterar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, as seguintes características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Corrupião, outorgada por meio da Portaria MME nº 70, de 22 de fevereiro de 2012:

I - a capacidade instalada de 22.400 kW, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 1.600 kW, para 27.750 kW, constituída por quinze Unidades Geradoras de 1.850 kW, cujas Coordenadas Geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria; e

II - o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Ancigal, EOL Teitê e EOL Inhambu, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de nove quilômetros e quinhentos metros de extensão, sendo sete quilômetros e oitocentos metros em Circuito Simples e um quilômetro e setecentos metros em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º As alterações de características técnicas de que trata esta Portaria:

I - somente terão eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Corrupião; e

II - não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento do projeto da EOL Corrupião no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Corrupião

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	761520.000	8420000.000	23	SIRGAS2000
2	761380.000	8419878.000	23	SIRGAS2000
3	761384.000	8419568.000	23	SIRGAS2000
4	761305.000	8419295.000	23	SIRGAS2000
5	761252.000	8419087.000	23	SIRGAS2000
6	761184.000	8418886.000	23	SIRGAS2000
7	761020.000	8418736.000	23	SIRGAS2000
8	760802.000	8418621.000	23	SIRGAS2000
9	760089.000	8418209.000	23	SIRGAS2000
10	760040.000	8418009.000	23	SIRGAS2000
11	759892.000	8417870.000	23	SIRGAS2000
12	759651.000	8417717.000	23	SIRGAS2000
13	759529.000	8417527.000	23	SIRGAS2000
14	759474.000	8417335.000	23	SIRGAS2000
15	759398.000	8417128.000	23	SIRGAS2000

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 620, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII artigo 21, da Estrutura regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso V, art. 122 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 09, de abril de 2009, e

CONSIDERANDO que a instrução e a análise do processo nº 54340.000762/2012-26 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição de imóvel rural;

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR-20/ES/F, da Procuradoria Regional da SR-20/ES, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE, favoráveis à proposta de aquisição de uma área de terras rurais, no município de Venda Nova do Imigrante/ES;

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 1,5125 ha (um hectare, cinquenta e um ares e cinco centiares), equivalente a 0,1008 Módulos de Exploração Indefinida, que somado aos 1,0284 MEI da área por ele já adquirida, não ultrapassa os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709/71 e art. 7º, caput do Decreto nº 74.965/774, encontrando-se também, a aquisição excluída das restrições do art. 12, da Lei nº 5.709/71, uma vez que o requerente é casado em regime de comunhão universal de bens com pessoa brasileira, bem como não depende de apresentação de projeto de exploração, visto que a área não é superior a 20 (vinte) Me (§ 4º, art. 7º, Decreto nº 74.965/1974);

CONSIDERANDO a manifestação do interessado de que a área, inferior à Fração Mínima de Parcelamento, será lembrada ao imóvel rural cadastrado no SNCR sob o nº 506.060.100.960-0, em conformidade com o art. 8º, § 4º, da Lei nº 5.868/72;

CONSIDERANDO que a área objeto da solicitação é parte do imóvel rural constituído pelo R- 1/1.782, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 950.033.281.506-2, situado no município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição por estrangeiro; resolve:

Art. 1º Autorizar com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor WILLIAM ELLIS WHITAKER, de nacionalidade norte-americana, Técnico em Administração, portador Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente nº W060594-N, validade indeterminada, expedida pelo CG-PI/DIREX/DPF, inscrito no CPF nº 606.836.357-00, casado em regime de comunhão universal de bens com HELENA CLARA ARA-GÃO ALBERNAZ WHITAKER, brasileira, portador de Cédula de Identidade nº 32.324.342-3, expedida pela SSP/ES, CPF nº 343.270.537-91, residentes e domiciliados no Sítio Villa Ara do Brasil, em Alto Caxixe, Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, adquirir parte da área do imóvel rural denominado "Sítio Venturim", de 1,5125 ha (um hectare, cinquenta e um ares e cinco centiares), localizado no Município de Venda Nova do Imigrante/ES. A área do referido imóvel rural equivale a 0,1008 Módulos de Exploração Indefinida.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 634ª Reunião, realizada em 23 de outubro de 2013, e

Considerando que a instrução e a análise do processo administrativo nº 54340.000762/2012-26 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(20)F, da Procuradoria Regional da SR(20)J, da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição do imóvel rural situado no Município de Venda Nova do Imigrante/ES;

Considerando que a área total do município de Venda Nova do Imigrante/ES informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE/Prefeitura Municipal é de 185.909 Km², ou seja, 18590,9 hectares e que o Requerente encontra-se na situação descrita no Inciso III do § 2º do Art. 12 da Lei 5.709, é estrangeiro de nacionalidade norte-americana, casado com pessoa de nacionalidade brasileira, em regime de comunhão de bens;

Considerando que a área requerida pelos interessados é de 1,5125 hectares, equivalente a 0,1008 Módulos de Exploração Indefinida - MEI, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974, e que o pretendente à aquisição é casado com brasileira em regime de comunhão universal de bens e está dispensado da apresentação da certidão do oficial de Registro de Imóveis, declarando a soma das áreas rurais registradas em nome de estrangeiros no município, conforme o art. 5º, § 2º, item III do Decreto 74.965/74;

Considerando que a área do imóvel rural, objeto da solicitação, será desmembrada do imóvel rural, objeto da matrícula nº 1782 do livro 2-H, situado no município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro; resolve:

Art. 1º Autorizar com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor William Ellis Whitaker, de nacionalidade norte-americana, técnico em administração, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº W060594-N, com validade indeterminada, expedida pelo

CGI/DIREX/DPF, em 10/07/2008, CPF nº 606.836.357-00, casado em regime de comunhão universal de bens com Helena Clara Aragão Albemaz Whitaker, de nacionalidade brasileira, RG nº 32.324.342-3, expedida pela SSP/SP, CPF nº 343.270.537-91, residentes e domiciliados no Sítio Villa Ara do Brasil - Alto Caxixe - Zona Rural, Venda Nova do Imigrante-ES, a adquirir o imóvel rural com área de 1,5125ha hectares, localizado no município de Venda Nova do Imigrante/ES. A área do referido imóvel rural equivale a 0,1008 Módulos de Exploração Indefinida, será desmembrada do imóvel rural objeto da matrícula nº 1782 do livro 2-H, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR sob o código nº 707023.016.705-6, situado no município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que cuidam a Lei nº 9.871/99 e o Decreto-lei nº 1.414/75.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à margem das matrículas do imóvel rural em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria/INCRA/SR-21/Nº 004, de 16 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União Nº 207, de 27 de outubro de 2006, seção 1, página 109, que criou o Projeto e Assentamento Santo Antônio da Pedreira, onde se lê ... "745,1823 há (setecentos e quarenta e cinco hectares, dezoito ares e vinte e três centiares)", leia-se... "735,9294 ha (setecentos e trinta e cinco hectares, noventa e dois ares e noventa e quatro centiares)". E onde se lê... "87 (oitenta e sete) unidades agrícolas familiares", leia-se ... "96 (noventa e seis) unidades agrícolas familiares."

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 267, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.040003/2013, apresentados por Welmy Indústria e Comércio Ltda;

Considerando os termos da Portaria Inmetro/Dimel nº 152/2009, que incluiu os modelos W 100H e W 110H na Portaria Inmetro/Dimel nº 129/1998 de aprovação dos modelos R/I W-100, R/I W-200, R/I W-500 e R/I W-1000 de instrumentos de pesagem não automáticos, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, marca WELMY, resolve:

Autorizar nova forma de fixação do dispositivo indicador dos modelos W100H e W110H de instrumento de pesagem não automático, marca WELMY, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 129/1998, de acordo com as especificações da íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 268, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.010128/2013, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Aprovar o modelo IT8000Ex, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca SYSTEC, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 446, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 165/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de Diversificação da empresa J. TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 165/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Estabelecer para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º Ano	2º Ano	3º Ano
Conjunto Radiador de Água (ou Sistema de Refrigeração) para Ciclomotores, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadríciclos	874,532	1,049,438	1,259,284

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

e IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 447, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, dispostas no § 1º do art. 50 e § 2º do art. 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, considerando a aplicação do que estabelecem os caputs dos referidos artigos, aos produtos listados nos anexos desta Portaria, nos termos da Nota Técnica nº 151/2013-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos produtos constantes nos anexos desta Portaria, cujos incentivos foram cancelados automaticamente, por aplicação do disposto nos artigos 50 ou 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, seja por não obtenção do laudo de produção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do documento aprobatório do respectivo projeto técnico-econômico, seja por paralisação de produção por período superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

ANEXO 1

(enquadramento no art. 50 da res. nº 203/2012)

Inscrição SUFRAMA: 200563017

Razão Social: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1948	SUBCONJUNTO PAINEL DE CONECTORES PARA APARELHOS DE ÁUDIO OU VÍDEO	0126/2010	RESOLUÇÃO	20/05/2010	Diversificação
1947	SUBCONJUNTO PAINEL DE CONTROLE PARA APARELHOS DE ÁUDIO OU VÍDEO	0125/2010	RESOLUÇÃO	20/05/2010	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201507013

Razão Social: GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1746	ARTEFATOS TUBULARES DE FERRO/ACO	0219/2006	RESOLUÇÃO	06/10/2006	Diversificação
1513	PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA	0227/2004	RESOLUÇÃO	16/07/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201365014

Razão Social: TPV DO BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1821	SUBCONJUNTO PEDESTAL PARA TV DE PLASMA E LCD	0329/2010	PORTARIA	13/07/2010	Implantação

ANEXO 2

(enquadramento no art. 51 da res. nº 203/2012)

Inscrição SUFRAMA: 201174014

Razão Social: BRASITTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1893	APARELHO AQUECEDOR DE REFIL DE CERA DEPIILATÓRIA	0117/2009	RESOLUÇÃO	28/05/2009	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 300012012

Razão Social: BROTHER'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LIMITADA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0429	SORVETE	0038/1998	RESOLUÇÃO	19/02/1998	Ampliação
0968	SORVETE SOLIDIFICADO (PICOLÉ)	0038/1998	RESOLUÇÃO	19/02/1998	Ampliação



Inscrição SUFRAMA: 200563017

Razão Social: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0100	AUTORRADIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER	0338/2008	RESOLUÇÃO	18/12/2008	Ampliação
0057	ROTEADOR DIGITAL	0217/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
0309	UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP)	0375/2005	RESOLUÇÃO	14/12/2005	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201042010

Razão Social: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0361	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	0212/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação
0115	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	0212/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação
0319	MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CINESCOPIO (USO EM INFORMÁTICA)	0299/2004	RESOLUÇÃO	25/10/2004	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 200641018

Razão Social: INFOCOM AMAZONAS LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0046	APARELHO TELEFÔNICO POR FIO NÃO COMBINADO COM OUTROS APARELHOS	0101/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Atualização
0183	FOTOCOPIADORA (RECONSTRUÍDA)	0101/2007	RESOLUÇÃO	21/06/2007	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 201217015

Razão Social: MASTERCOIN DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO-ELET. LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0298	CALCULADORA ELETRÔNICA COM MECANISMO IMPRESSOR	0203/2007	PORTARIA	01/06/2007	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200935011

Razão Social: SONSUN INDUSTRIAL E COMERC. TECNOL. DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1238	CARTÃO COM CIRCUITO INTEGRADO ELETRÔNICO INCORPORADO - CARTÃO INTELIGENTE	0026/2007	RESOLUÇÃO	28/02/2007	Ampliação

PORTARIA Nº 449, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise Nº 32/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa FIO DE AÇO DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA -ME., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise nº 32/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, visando à obtenção do gozo do benefício fiscal previsto no Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável, e habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - Determinar, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº. 75, de 03 de maio de 2007;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 534, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/11/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/11/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.009654/2013-12
Proponente: Núcleo de Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Movimento e Bem Estar
Registro: 02SP089532011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.445.901/001-03
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.693.589,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20418-8
Período de Captação: até: 01/12/2014.
2 - Processo: 58701.002173/2013-78
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: Rei e Rainha do Mar
Registro: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 609.045,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12247-5
Período de Captação: até 08/12/2013.
3 - Processo: 58701.007522/2013-48
Proponente: Instituto Brasil de Igualdade Social
Título: Esporte + Educação = Cidadania (Módulo IV)
Registro: 02MG016022007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.654.457/0001-21
Cidade: Timóteo - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 253.603,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49459-3
Período de Captação: até 31/12/2014.
4 - Processo: 58701.007498/2013-47
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Seleção Permanente de Rugby Masculino - Ano III
Registro: 02SP067242010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.016.742,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7588-4
Período de Captação: até 05/11/2014.
5 - Processo: 58701.007621/2013-20
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Participação em Treinamento de Campo visando o Campeonato Mundial 2014 e Rio 2016
Registro: 02RJ014952007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 42.136.804/0001-62
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.522.263,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30048-9
Período de Captação: até 06/06/2014.
6 - Processo: 58701.005135/2012-96
Proponente: Instituto Brasil de Igualdade Social
Título: IBIS: Esporte vale Cidadania
Registro: 02MG016022007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.654.457/0001-21
Cidade: Timóteo - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 171.821,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49458-5
Período de Captação: até 01/12/2014.
7 - Processo: 58701.009640/2013-91
Proponente: Brasil Vôlei Clube
Título: Vôlei Masculino - Categorias de Base - Ano II
Registro: 02SP048742009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.157.375/0001-13
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 614.782,64

- Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25048-1
Período de Captação: até 05/11/2014.
8 - Processo: 58701.007436/2013-35
Proponente: Associação Golden Goal
Título: Jogo das Estrelas 2013
Registro: 02RJ085942011
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.338.829/0001-88
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 327.210,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3099 DV: 6
- Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26871-2
Período de Captação: até 23/12/2013.

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003002/2003-08, resolve:

Habilitar FLAVIO FERREIRA CONFORTO, na qualidade de filho maior inválido do anistiado político SYLAS CONFORTO, para recebimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 26 de maio de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008074/2013-11, resolve:

Habilitar EMILCE CAETANO DA COSTA, na qualidade de viúva do anistiado político DOMÍCIO JOSE DA COSTA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 15 de setembro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008280/2013-12, resolve:

Habilitar MARIA DE LOURDES INACIA DOS SANTOS CARDOZO, na qualidade de viúva do anistiado político JOSE CARDOZO, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 30 de setembro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.007877/2013-40, resolve:

Habilitar MAURICIO VINICIUS TRANCOSO DA SILVA, na qualidade de filho maior inválido do anistiado político ALCEBIADES TRANCOSO DA SILVA, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de setembro de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008376/2013-81, resolve:

Habilitar INEZ DE CARVALHO CICOTE, na qualidade de viúva do anistiado político JOSE CICOTE, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 21 de setembro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.007975/2013-87, resolve:

Habilitar ELZA DE ABREU LUZ na qualidade de viúva do anistiado político JOSE VENANCIO DE SOUZA LUZ, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 24 de setembro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008451/2013-11, resolve:

Habilitar MARILKA CORREA DA COSTA LANNES AZEDO, na qualidade de viúva do anistiado político OSCAR MAURICIO DE LIMA AZEDO, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 25 de outubro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008269/2013-52, resolve:

Habilitar JULIA DA SILVA SIQUEIRA, na qualidade de viúva do anistiado político GIVALDO PEREIRA DE SIQUEIRA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 26 de setembro de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.008632/2013-30, resolve:

Habilitar JULIA PEREIRA FREITAS, na qualidade de viúva do anistiado político CARLOS ANTONIO DIAS FREITAS, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 09 de agosto de 2013, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 32, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e os elementos que integram o Processo nº 04947.000503/2009-01, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, do imóvel constituído por benfeitorias com 289,77m² e terreno com 1.091,00m², o qual faz parte de um todo maior com 8.193,00m², localizado à Rua Ruy Barbosa, n. 15, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, registrado no Cartório de Serviço Notarial e Registral Serventia Extrajudicial - 1º Ofício sob a matrícula 30.978, de propriedade da União;

Art.2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se para administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas da instalação do Escritório Regional do IBAMA em Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único. Essa cessão terá vigência pelo prazo de 5 anos, a contar da data de assinatura do contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL**PORTARIA Nº 14, DE 6 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.000197/2013-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Sapucaia/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9997 00003.500-8, com área de 8.000,00m², situado à Rua Valdomiro Maciel esquina com

Prudenciano Rodrigues Lopes, objeto da Matrícula nº 13.477, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS, com terreno avaliado em R\$ 72.960,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), conforme Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet constante às f. 26/27/28 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à ampliação da sede da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Sapucaia/MS.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 5º O contrato de cessão gratuita terá validade de 10 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de um ano os efeitos da Instrução Normativa nº 03, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2013, Seção 1, Página 115.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 25 de novembro de 2013

Indeferimento de Recurso Administrativo.

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e na Nota Técnica Nº 1673CGRS/SRT/MTE, INDEFIRO o recurso administrativo, apenso nº 46228.003366/2011-38, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Campos Norte e Noroeste - STCONCIMO-RJ, CNPJ 29.250.446/0001-56, em face do arquivamento do pedido de alteração estatutária, processo nº 46000.014396/2003-24 referente à entidade citada, por não apresentar toda documentação necessária exigida pela Portaria nº 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 25 de novembro de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0678/2013 de 20/11/2013, 0679/2013 de 21/11/2013 e 0680/2013 de 22/11/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094031625201345 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE CARLOS LOPES BRAS SILVA PEREIRA Passaporte: G825667, Processo: 46094035445201332 Empresa: FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEANDRO ANTONIO PENA GARCIA Passaporte: AD028462.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094025395201385 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO TAMAYO ASCORBEBEITIA Passaporte: AAE248411, Processo: 46094026900201317 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYUNGJIN YANG Passaporte: M16422046, Processo: 46094032860201334 Empresa: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN GABRIEL TAVAREZ Passaporte: 450091103, Processo: 46094030910201349 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jungil Kim Passaporte: M43255647, Processo: 4609403474201366 Empresa: ELKEM PAR-



TICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL AAKE MIKAEL HELLSTRAND Passaporte: 84374984, Processo: 46094032984201310 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARETH LEONARD WILLIAM HILL Passaporte: 060282766, Processo: 46094034715201398 Empresa: DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIO GOMEZ NAVARRO Passaporte: AAE811705, Processo: 46094032914201361 Empresa: TECNOTEXTIL CONFECOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLIVE BURKILL Passaporte: 505004840, Processo: 46094034939201308 Empresa: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO ROPPOLI Passaporte: YA0159132, Processo: 4609403446201341 Empresa: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRICE ANTONIN EMPROU Passaporte: 05AE07369, Processo: 46094034733201370 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioan Dan Branc Passaporte: 050832574, Processo: 46880000477201351 Empresa: CAROL YESENIA DIAZ SABILON Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANA PATRICIA PINEDA RODRIGUEZ Passaporte: E190129, Processo: 46094034929201364 Empresa: FASTENAL BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES THOMAS WINN Passaporte: 501549981, Processo: 46094034716201332 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANIA DESIRE LINTERMANN VERSCHUER Passaporte: G0285815, Processo: 46094034700201320 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MANUEL NEVES FARIA Passaporte: M825279, Processo: 46094034593201330 Empresa: AMADEUS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIQUE SAUVEUR ANTOINE MANIACI Passaporte: 10AX51585, Processo: 46094034920201353 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMON JOSE ANTONIO BURNEO LOPEZ Passaporte: 1702600378, Processo: 46094034136201345 Empresa: PANZERI DO BRASIL INSTALACOES TECNOLOGICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL LUISI Passaporte: AA3427993, Processo: 46094034720201309 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DE MIRANDA TORRES Passaporte: M233185, Processo: 46607000177201319 Empresa: ASSOCIACAO BRASIL-AMERICA PARA EDUCACAO E INTERCAMBIO CULTURAL Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Amy Michelle Sullivan Passaporte: 501433017, Processo: 46094034490201370 Empresa: SOCIEDADE FRANCESA E BRASILEIRA DE ENSINO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGNES MARIE JOSEPH DU TREMOLET DE LACHEISSERIE Passaporte: 04CH79596, Processo: 46094033290201308 Empresa: LDB LAMES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIANO FISSORE Passaporte: AA2112487, Processo: 46094034830201362 Empresa: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAM WILLIAM BURGH Passaporte: PT0947237, Processo: 46094034688201353 Empresa: DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hendrik Wolken Passaporte: C2263RLZJ, Processo: 46094034144201391 Empresa: SAMJIN INDUSTRY DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIBYEONG HAN Passaporte: M 45497084, Processo: 46094034721201345 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL ALVES MARTINS Passaporte: G973320, Processo: 46094034455201351 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE YANN FELIX CREVY Passaporte: 09PC80385, Processo: 46094034480201334 Empresa: SEMYOUNGJIN HI-TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PALETES METALICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INTAE HWANG Passaporte: M93798484, Processo: 46094034481201389 Empresa: SEMYOUNGJIN HI-TECH FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PALETES METALICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KWANG SEOK PARK Passaporte: M05926812, Processo: 46094034406201318 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROYUKI UEDA Passaporte: TH5532503, Processo: 46094034573201369 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEIICHIRO TOKUHARA Passaporte: TK5293125, Processo: 46094034635201332 Empresa: NSK BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KENJIRO KIMURA Passaporte: BK9489332, Processo: 46212013516201352 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vignesh Sugumaran Passaporte: K9980451, Processo: 46094034405201373 Empresa: YASUDA SEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYOSUKE UNO Passaporte: TL0010587, Processo: 46094034363201371 Empresa: ALVES RIBEIRO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Manuel dos Santos Passaporte: L958305, Processo: 46094034366201312 Empresa: ALVES RIBEIRO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Jose dos Santos Viegas do Carmo Passaporte: M816994, Processo: 46094034466201331 Empresa: TALMUD TORA HAMAOR EDUCACAO INFANTIL LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVRAHAM WOLF Passaporte: 10491260, Processo: 46094034541201363 Empresa: LADRILHO - ACABAMENTOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE GARCIA PAIS RIBEIRO Passaporte: M343041, Processo: 46094034749201382 Empresa: TRACEVIA DO BRASIL - SISTEMAS DE TERMOLOGIA RODOVIARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE AUGUSTO TIAGO Passaporte: M230718, Processo: 46094034385201331 Empresa: MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jamie Murray McCharles Passaporte: BA375142, Processo: 46094034384201396 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL

LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT ERIC LARSEN Passaporte: 029013807, Processo: 46094034539201394 Empresa: CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE MATOS Passaporte: M290207, Processo: 46094034407201362 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE EMANUEL LOPES PRADA Passaporte: M194605, Processo: 46094034730201336 Empresa: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO DE GUIMARAES SERODIO D'OREY Passaporte: M567654, Processo: 46094034441201337 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS KLAUS DANCKWORTT Passaporte: C4JH7Y7RX, Processo: 46094034451201372 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEEDUK KIM Passaporte: M6 8.442.642, Processo: 46094034442201381 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFRED GERD SCHUSTER Passaporte: C76F7241F, Processo: 46094034452201317 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGHO KIM Passaporte: 7.169.885, Processo: 46094034571201370 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER RAMON ESCALONA Passaporte: A01025570, Processo: 46094034569201309 Empresa: CERNER SOLUCOES PARA A SAUDE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISRAEL DAVID ISAAC JACOB ARMSTRONG Passaporte: LN075875, Processo: 46094034351201346 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA VERNAZA FRANCO Passaporte: 0913773636, Processo: 46094034537201303 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS DA COSTA PELADO Passaporte: M814221, Processo: 46094034549201320 Empresa: CONSORCIO S.A. PAULISTA - SOMAGUE - BENITO ROGGIO E HIJOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL MARQUES CANTEIRO Passaporte: M819132, Processo: 46094034540201319 Empresa: ACW DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO GUTIERREZ PEREZ Passaporte: AAC588717, Processo: 46094034453201361 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYENGHAN YOO Passaporte: M76339448, Processo: 46094034399201354 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO JOSE DIAS LOPES Passaporte: M454612, Processo: 46094034544201305 Empresa: LFB - HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY CHRISTIAN PINEAU Passaporte: 12AX17080, Processo: 46094034581201313 Empresa: INTERTECHNE CONSULTORES S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDICSON JOSÉ GARRILLO CEPEDA Passaporte: 04735213, Processo: 46094034947201346 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mafalda Tânia Moniz dos Santos Ramos Passaporte: M327740, Processo: 46094034795201381 Empresa: M5 ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Gonçalo Manuel Batista Dias Gonçalves Passaporte: M273131, Processo: 46094034690201322 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIX HENRI NICOLAS CREPET Passaporte: 10AP04538, Processo: 46094034472201398 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOE ADRIAN SAENZ Passaporte: 480419371, Processo: 46094034754201395 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LETICIA BRITO RODRIGUEZ Passaporte: AAF012113, Processo: 46094034658201347 Empresa: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO JORGE DE MACEDO E PIMENTEL Passaporte: H297234, Processo: 46094034764201321 Empresa: NBRAND TRADING - ELRELI - EPP Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LUIS MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS Passaporte: G953809, Processo: 46094034709201331 Empresa: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS TORRAS Passaporte: 484273023, Processo: 46094034836201330 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGRAE PARK Passaporte: M8 1.116.156, Processo: 46094034812201381 Empresa: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOYA SAITO Passaporte: TG 6.035.745, Processo: 46094034767201364 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARD PUJOL PALACIOS Passaporte: AAC908700, Processo: 46094034687201317 Empresa: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE ANDRE DE ALMEIDA Passaporte: M510349, Processo: 46094034652201370 Empresa: INGENTEAM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MARIA RUIZ DE GALARRETA SOLCHAGA Passaporte: AB668539, Processo: 46094034738201301 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERICK FERNANDO LUJAN MONTES Passaporte: 010362804, Processo: 46094034891201320 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAO-PENG HAN Passaporte: G42023301, Processo: 46094034938201355 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANBIN BAO Passaporte: G29878769, Processo: 46094034946201300 Empresa: ANA PAULA DOMINGUES DA SILVA GALLI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESITA PADERES HIPOLITO Passaporte: XX3018651.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999;

Processo: 46094035511201374 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARTWIG THEODOR HANSEN Passaporte: C 1MF6L4HZ, Processo: 46094035514201316 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK HEERWAGEN Passaporte: 174933335, Processo: 46094035513201363 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY REITER Passaporte: 172605661.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004;

Processo: 46094023486201386 Empresa: MAP AUDITORES INDEPENDENTES - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gil Garces Passaporte: L052788, Processo: 46094030016201379 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Denys Haluzynskiy Passaporte: EP685047, Processo: 46094029415201397 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: OLEG FIL Passaporte: EP685097, Processo: 46094029414201342 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: SERGI AKHMEDOV Passaporte: EP685039, Processo: 46094029417201386 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: IGOR IVASHCHENKO Passaporte: EP685055, Processo: 46094029416201331 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR LABUZINSKIY Passaporte: EP685069, Processo: 46094029405201351 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR KADUBENKO Passaporte: EP685057, Processo: 46094029401201373 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: SERHII CHUDYK Passaporte: EP685099, Processo: 46094029404201315 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: MYKHAILO CHUDYK Passaporte: EP685098, Processo: 46094029402201318 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: IURII ANATIENKO Passaporte: EP689775, Processo: 46094029408201395 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Vitalii Galas Passaporte: EP685046, Processo: 46094029406201304 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: ROMAN OSADCHYI Passaporte: EP685079, Processo: 46094029407201341 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: ARTEM KLYMENKO Passaporte: EP685058, Processo: 46094029410201364 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: ANDRII PORTNYTSKIY Passaporte: EP685083, Processo: 46094029418201321 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: IURII KOMENOTRUS Passaporte: EP685062, Processo: 46094029411201317 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: VOLODYMYR SPODIN Passaporte: EP685092, Processo: 46094029409201330 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: SERGI RYZHYTSKIY Passaporte: EP685088, Processo: 46094029412201353 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Sviatoslav Barabolia Passaporte: EE110040, Processo: 46094030232201314 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Iurii Galkin Passaporte: EC 863382, Processo: 46094030229201309 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: OLEKSANDR GAVRY-LIUK Passaporte: EK016933, Processo: 46094030241201313 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Vitaliy Gonchar Passaporte: AK287706, Processo: 46094030237201347 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Ilyia Mladinov Passaporte: PO650580, Processo: 46094030235201358 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Ivan Poliezhaiyev Passaporte: EA188247, Processo: 46094030240201361 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Dmytro Sapiga Passaporte: EK817286, Processo: 46094030243201302 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Oleksandr Skotenko Passaporte: EK207749, Processo: 46094030233201369 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Oleh Imshynskiy Passaporte: EP644398, Processo: 46094030245201393 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: Valerii Rudenko Passaporte: EP625514, Processo: 46094030231201370 Empresa: SEPA HIGHTEX COBERTURAS LTDA. Prazo: até 20/12/2013 Estrangeiro: OLEKSI ILLINSKIY Passaporte: EP685056, Processo: 46094033471201326 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAY SHUSTOV Passaporte: 719066161, Processo: 46094033463201380 Empresa: LASA PROSPECCOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGY IAKOVLEV Passaporte: 718288101, Processo: 46094034588201327 Empresa: MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL NICHOLAS LUCIANO Passaporte: 047289255, Processo: 46094034817201311 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVIO MOROSINI Passaporte: AA3309201, Processo: 46094033298201366 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WERNER DYSON Passaporte: 503297431, Processo: 46094033199201384 Empresa: ENGINMIND BRASIL - CONSULTORES E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NUNO MIGUEL VALENTE CABRAL Passaporte: HO96686, Pro-

cesso: 46094034339201331 Empresa: ANOTECH ENERGY DO BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT JEAN JOSEPH MOULIN Passaporte: 06A199719, Processo: 46094034579201336 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METÁLICOS PARA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTO GULLI Passaporte: YA2521705, Processo: 46094033835201378 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN CHEN Passaporte: E 25440861, Processo: 46094033833201389 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONG LI Passaporte: G 51203279, Processo: 46094033831201390 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEMIN KONG Passaporte: G 35513651, Processo: 46094033828201376 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGZHOU PAN Passaporte: E 21828965, Processo: 46094033817201396 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAZHI CHAI Passaporte: G 33635149, Processo: 46094034702201319 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI ASANO Passaporte: TK1467937, Processo: 46094034703201363 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUKAKA SHIBATA Passaporte: TK7333098, Processo: 46094033824201398 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIAN LIU Passaporte: G 55176133, Processo: 46094033812201363 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOTIAN WU Passaporte: E 25440862, Processo: 46094033811201319 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEFENG MA Passaporte: G 23785685, Processo: 46094033810201374 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEJUN ZHAO Passaporte: G 32864093, Processo: 46094033807201351 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUEMING WANG Passaporte: G 34562436, Processo: 46094033804201317 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNSONG LIU Passaporte: G 38420619, Processo: 46094033808201303 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIHONG NIU Passaporte: G 21480657, Processo: 46094033736201396 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAN VALENTIN LAINETTE MOTA Passaporte: 031255567, Processo: 46094034800201356 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FORTUNATO VALLADOLID PARIONA Passaporte: 6094259, Processo: 46094034804201334 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO AGUIRRE CRISOSTOMO Passaporte: 6125137, Processo: 46094034783201357 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ARIOSTO Passaporte: YA5490008, Processo: 46094034637201321 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOO YOUNG JUNG Passaporte: M 26686234, Processo: 46094034784201300 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOSOO JUNG Passaporte: M 07564226, Processo: 46094034636201387 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YIKDONG PARK Passaporte: M 79896960, Processo: 46094034638201376 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONSEOP HYEON Passaporte: M 09468927, Processo: 4609403454201341 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IKSOO EUM Passaporte: M10212883, Processo: 46094034556201321 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Rodriguez Gazulla Passaporte: AAE430100, Processo: 46094034542201316 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGSIK LEE Passaporte: M82739472, Processo: 46094034538201340 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNGGONG CHOI Passaporte: M27025287, Processo: 46094034546201396 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEERA AHN Passaporte: M84264674, Processo: 46094034555201387 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROÇERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGHWAN LEE Passaporte: M 33242747, Processo: 46094034587201382 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD MARVIN KARPINSKI Passaporte: 485538062, Processo: 46094034401201395 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIA ESTEVE CARBO Passaporte: AAD605523, Processo: 46094034928201310 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND CHARLES KENSETT Passaporte: 707228967, Processo: 46094034553201398 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEKRYONG KIM Passaporte: M90139142, Processo: 46094034916201395 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL DOS SANTOS FARIA Passaporte: L953685, Processo: 46094034917201330 Empresa: POWERMETAL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Celestino Manuel Miranda Martins Passaporte: L954362, Processo: 46094034831201315 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNACIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN STUART FRASER Passaporte: 475529304, Processo: 46094034659201391 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONY KENNETH CHAP-

MAN Passaporte: 516359518, Processo: 46094034875201337 Empresa: ENGEÇORPS ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL FIGUEIREDO MESQUITA Passaporte: M327432, Processo: 46094034731201381 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUIDO ROSIELLO Passaporte: D103008, Processo: 46094034876201381 Empresa: ENGEÇORPS ENGENHARIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO LUIS FELICIO DOS SANTOS PEREIRA Passaporte: L396484, Processo: 46094034914201304 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERGEN STRAMRUD Passaporte: 26612261, Processo: 46094034931201333 Empresa: ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IBON ALBIZUA SOLOETA Passaporte: BF154070, Processo: 46094034868201335 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL DUARTE BARROSO GONÇALVES Passaporte: M536949, Processo: 46094034869201380 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES DO FORNO Passaporte: M447298, Processo: 46094034930201399 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BO INGEMAR JOHANSSON Passaporte: 85055017.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094035770201303 Empresa: ATITUDE PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: IBON JAMES SANSOU Passaporte: 114AA55109, Processo: 46094035823201388 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MOSHE HILLS Passaporte: 801641357 Estrangeiro: DAVID JAVIER LARA Passaporte: 443089498 Estrangeiro: JAIME LUIS GOMEZ Passaporte: 426346150, Processo: 46094036075201351 Empresa: USINA CLUB Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FANNY SOPHIE PATRICIA PELLETIER Passaporte: QC711270, Processo: 46094036076201303 Empresa: USINA CLUB Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FLORENCIA VECINO Passaporte: 31227443N Estrangeiro: Luis Roberto Garay Bacca Passaporte: CC79958822 Estrangeiro: MARTIN PIROYANSKY Passaporte: 32173795N, Processo: 46094035648201329 Empresa: PESSOA PRODUTORA E EMPREENDIMIENTOS ARTISTICOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALINE BOSUMA Passaporte: 05RE01139 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER BRETON Passaporte: EJ723998 Estrangeiro: JUAN PONCE MARIN Passaporte: AAB123317 Estrangeiro: JULIEN BOSUMA W'OKUNGU BAKILI Passaporte: EJ845428 Estrangeiro: MANDJEKU LENGU Passaporte: EI331872 Estrangeiro: MARCO ANTONIO PERALEZ RODRIGUEZ Passaporte: AAH698863 Estrangeiro: MATTHIEU JEREMI CHARRAY Passaporte: 10AY68276 Estrangeiro: SAIDOU ILBOUDO Passaporte: EH934433 Estrangeiro: Serge Tshiani Baloji Passaporte: EI768162, Processo: 46094036035201317 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNY ROGER VERBEKE Passaporte: EJ967244, Processo: 46094035775201328 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gerardo Arellano Passaporte: 488262560, Processo: 46094035776201372 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marco Antonio Reyes Passaporte: 511310384, Processo: 46094035774201383 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kate Elsworth Passaporte: E4074533, Processo: 46094035821201399 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM MICHAEL O TOOLE Passaporte: 483737321 Estrangeiro: BRIAN GARY KOUNTZ Passaporte: 483646678 Estrangeiro: CARLOS IVAN SOSA Passaporte: 464982002 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLEN JOYNER Passaporte: 460942857 Estrangeiro: ETTORE JOHN JOSEPH DEDIVITIS Passaporte: 453122188 Estrangeiro: FERNANDO CASTILLO Passaporte: 018025232 Estrangeiro: JASON THOMAS MRAZ Passaporte: 422 102 901 Estrangeiro: JEFFREY JOHN COFFMAN Passaporte: 488783638 Estrangeiro: JOEL HOWARD REIFF Passaporte: 488815495 Estrangeiro: JOSEPH BRENDON MC NICHOL Passaporte: 453973127 Estrangeiro: JOSEPH DUANE BRUMBACK Passaporte: 310944519 Estrangeiro: KRISTIAN JOHN ATTARD Passaporte: N5211054 Estrangeiro: MATTHEW C KORNICK Passaporte: 475880204 Estrangeiro: MATTHEW LOREN SWANSON Passaporte: 422102902 Estrangeiro: MERRITT LEAR Passaporte: 028222976 Estrangeiro: MICHAEL EVAN BRAM Passaporte: 436509366 Estrangeiro: MONA TAVAKOLI Passaporte: 306260750 Estrangeiro: RACHEL JOHNSON Passaporte: 436091891 Estrangeiro: RÉGINALD CURTIS WATKINS Passaporte: 488162531 Estrangeiro: RODNEY DALE JOHNSON Passaporte: 488168152 Estrangeiro: SIMINDOKHT TAVAKOLI Passaporte: 427550241 Estrangeiro: WILLIAM CHARLES BELL Passaporte: BA735828, Processo: 46094035623201325 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHEL LOUIS JEAN SAURIN Passaporte: 10BB35500, Processo: 46094035824201322 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN LEE KENNEY Passaporte: 434317733 Estrangeiro: BRANDON CHARLES BOYD Passaporte: 483719620 Estrangeiro: CHRISTOPHER EUGENE KILMORE Passaporte: 427869215 Estrangeiro: DANIEL JAMES WATES Passaporte: 475470266 Estrangeiro: DARIEN LINDLE KOOP Passaporte: 077906005 Estrangeiro: DARREN ALEXANDER LA GROE Passaporte: 039642857 Estrangeiro: EDWARD JAMES KERCHER Passaporte: 422045108 Estrangeiro: GRADY EUGENE CHAMPION Passaporte: 446218641 Estrangeiro: JOSE ANTONIO PASILLAS II Passaporte: 039718380 Estrangeiro: JOSEPH JOHN LILAK Passaporte: 488170557 Estrangeiro: JUSTIN CHRISTOPHER WYSSONG Passaporte: 476364129 Estrangeiro: KEVIN JOHN SPROATT Passaporte: 422045010 Estrangeiro: MICHAEL AARON EINZIGER

Passaporte: 488690066 Estrangeiro: SEAN CHRISTOPHER BATES Passaporte: 488321198 Estrangeiro: STEPHEN PATRICK RENNIE Passaporte: 488163979 Estrangeiro: WILLIAM EDWARD WHITACRE Passaporte: 214521985, Processo: 46094035825201377 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUSTIN ANTHONY HALL Passaporte: 039651512 Estrangeiro: ERICA MONIQUE FALLS Passaporte: 488088904 Estrangeiro: GARY DAVID BROWN Passaporte: 211830445 Estrangeiro: KURT E BRUNUS Passaporte: 405738963 Estrangeiro: LANITA WISE MAY Passaporte: 464130295 Estrangeiro: RAYMOND WEBER Passaporte: 039651524, Processo: 46094035769201371 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Oliver Huntemann Passaporte: CIVY4CPPT1, Processo: 46094035768201326 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alberto Ivan Cohen Passaporte: 074011429, Processo: 46094035647201384 Empresa: FULL PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARIST ONELL DELGADO Passaporte: 474430202, Processo: 46094035840201315 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VADIM GLUZMAN Passaporte: 10945518, Processo: 46094035822201333 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HUBER Passaporte: 488817350 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DENNIS Passaporte: 216955850 Estrangeiro: DAVID JASON WEINER Passaporte: 218149578 Estrangeiro: FIRE KEENAN VAI Passaporte: 488816027 Estrangeiro: JARET ADAM MANGUS Passaporte: 473127705 Estrangeiro: JEREMY PATRICK COLSON Passaporte: 488784134 Estrangeiro: MICHAEL STUART GALLUN Passaporte: 488167093 Estrangeiro: MICHELLE MARIE MULVEHILL Passaporte: 488167095 Estrangeiro: PHILIP EARL BYNOE Passaporte: 505107282 Estrangeiro: STEVEN SIRO VAI Passaporte: 488167023 Estrangeiro: THOMAS NORDEGG Passaporte: P 4226585 Estrangeiro: TODD JEREMY GOLDSTEIN Passaporte: 017936989 Estrangeiro: ZACHARY AARON DURBAN Passaporte: 424255140, Processo: 46094035801201318 Empresa: FABIO APARECIDO GOMES DA SILVA POTYE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER SALVATORE GUSTAVO WAHLGREN INGROSSO Passaporte: 82266939, Processo: 46094035831201324 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Marlon Theodoros Arthur Flohr Passaporte: BRPL3C564, Processo: 46094035827201366 Empresa: MACROSS FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO NAOTO AKAMINE Passaporte: TZ0801816 Estrangeiro: TAKUMI TSUTSUI Passaporte: TK3523716, Processo: 46094035826201311 Empresa: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL GILDENLOV Passaporte: 85213885 Estrangeiro: JENS CHRISTIAN NYHOLM Passaporte: 203202687 Estrangeiro: JERRY PAUL GUIDROZ Passaporte: 463811723 Estrangeiro: JOSE EUGENIO BARAQUINO Passaporte: 488815523 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN PORTNOY Passaporte: 447620302 Estrangeiro: NEAL ROBERT MORSE Passaporte: 212002454 Estrangeiro: PABLO IRURITA DE VEGA Passaporte: 06370010811 Estrangeiro: PER MIKAEL ERIKSSON Passaporte: 56668382 Estrangeiro: PETER JOHN TREWAVAS Passaporte: 512090008 Estrangeiro: RANDY LAWRENCE GEORGE Passaporte: 507578058 Estrangeiro: ROINE ASSAR STOLT Passaporte: 84685190, Processo: 46094036176201321 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN RUTILIO AURELIO PINZON Passaporte: E11129606 Estrangeiro: ASHLEY NEIL DUNCAN Passaporte: 404391802 Estrangeiro: CERGICA GEORGE HAMILTON Passaporte: A2803919 Estrangeiro: ELLIOTT LAMMOND HARRINGTON Passaporte: 462808499 Estrangeiro: HELLMAN AUGUSTO ESCORCIA DURAN Passaporte: 482553338 Estrangeiro: JACOB CHARLES HEMPHILL Passaporte: 488410428 Estrangeiro: JOSEPH ALEXANDER STATES Passaporte: 428508296 Estrangeiro: KENNETH SPENCER BROWNELL Passaporte: 450936877 Estrangeiro: MATTHEW LEIGH BROWNELL Passaporte: 485541720 Estrangeiro: PATRICK JAMES O'SHEA Passaporte: 422061923 Estrangeiro: RAFAEL ERNESTO RODRIGUEZ MORALES Passaporte: 406697067 Estrangeiro: ROBERT LEE JEFFERSON Passaporte: 502154371 Estrangeiro: RYAN TAMAS BERTY Passaporte: 483741412 Estrangeiro: STEPHEN SULLIVAN Passaporte: 438698783 Estrangeiro: TREVOR BROOKS YOUNG Passaporte: 473776161, Processo: 46094035833201313 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: THAVUIS AJABU COUSIN-BECK Passaporte: 434317529 Estrangeiro: THOMAS ROHRER Passaporte: F2222445, Processo: 46094036126201344 Empresa: MARCIO JOSE FERREIRA Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER BRIAN LEE Passaporte: 039027452 Estrangeiro: JONATHAN DAVID MANHART Passaporte: 216532428 Estrangeiro: NEIL ROEMER Passaporte: 3054709031 Estrangeiro: ROGELIO HERNADEZ LOZANO Passaporte: 504731236, Processo: 46094036177201376 Empresa: PLAN PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABDOLAYE SOUMARE Passaporte: 05AE48457 Estrangeiro: AISHA ZAKIYA MORRIS Passaporte: 039 625576 Estrangeiro: DANNY RAYE LEAKE Passaporte: 213643238 Estrangeiro: DARRYL KEITH JOHN Passaporte: 213109409 Estrangeiro: DARRYL MUNYUNGO JACKSON Passaporte: 500688306 Estrangeiro: DAVID WRIGHT Passaporte: 099268195 Estrangeiro: DWIGHT LYNN ADAMS Passaporte: 488316969 Estrangeiro: EDWARD ALLEN BROWN Passaporte: 432681937 Estrangeiro: FAUSTO CUEVAS III Passaporte: 432556511 Estrangeiro: FRANCIS KATLEGO Passaporte: 490492213 Estrangeiro: GREGORY DEAN UPSHAW Passaporte: 220183672 Estrangeiro: JAMES CHARLES STONE Passaporte: 039509875 Estrangeiro: JASMIN CRUZ Passaporte: 429054400 Estrangeiro: JOHN VITO TANASI Passaporte: 472772052 Estrangeiro:



JUAN FERNANDO VILLALUNA Passaporte: 452219870 Estrangeiro: KENNETH SHARRETTTS Passaporte: 488782743 Estrangeiro: KYLE JASON BOLDEN Passaporte: 475250888 Estrangeiro: LA NESHA LOUISE BACA Passaporte: 450719093 Estrangeiro: LAMAR ALBERT MITCHELL Passaporte: 038993395 Estrangeiro: LATANYA RENEE MARBLE Passaporte: 500268764 Estrangeiro: LORENA MARIE SIMPSON Passaporte: 017988805 Estrangeiro: MONICA NIKOLE CARGILE Passaporte: 448279665 Estrangeiro: NATHAN LAMAR WATTS Passaporte: 217182572 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH ADDINGTON Passaporte: 307137780 Estrangeiro: PHILLIP MARTELL MOSLEY Passaporte: 453977877 Estrangeiro: RICHARD NEIL GONZALES Passaporte: 505422512 Estrangeiro: ROMAN LARMAR JOHNSON Passaporte: 488163370 Estrangeiro: RONALD SHELTON TAYLOR Passaporte: 038739488 Estrangeiro: RYAN MAURICE KILGORE Passaporte: 406195330 Estrangeiro: STANLEY ROCHILL RANDOLPH JR Passaporte: 467028499 Estrangeiro: STEVLAND MORRIS Passaporte: 432703637 Estrangeiro: THERESA DIANE CROPPER Passaporte: 028460689 Estrangeiro: TOMMY WILLIAM HORTON JR Passaporte: 215552868.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094035836201357 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANWAR ALI HASIM ALI ANSARI Passaporte: F7040819 Estrangeiro: DANIS UNSAL Passaporte: U 06466841 Estrangeiro: DINESH PRODYOTH SEN Passaporte: H6749855 Estrangeiro: EDGAR GASACAO DOROTEU Passaporte: EB0415249 Estrangeiro: ELVIE CATULMO OMEIR Passaporte: EB1600073 Estrangeiro: ERIC PINTON CAMPANER Passaporte: XX5330235 Estrangeiro: ERICA LYNN LE GRAND Passaporte: 421326206 Estrangeiro: GEORGE OCTAVIAN MINEA Passaporte: 14439931 Estrangeiro: KAMEL BEN MASSAOU Passaporte: T970551 Estrangeiro: MARCO ANTONIO GUDINO CHAVIRA Passaporte: G02043166 Estrangeiro: TOMA KUSIC Passaporte: 003189986 Estrangeiro: ZOE SUMEDREA Passaporte: 050968352, Processo: 46094035706201314 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ELIANA ANDREA VALLE Passaporte: 33309677 N Estrangeiro: PAOLO NOCERINO Passaporte: AA 2842086 Estrangeiro: VILMA MARIYA MIRALDA MENDEZ Passaporte: C 376878 Estrangeiro: WAWAN KURNIAWAN Passaporte: U 173453, Processo: 46094035705201370 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARIA DI ROSA Passaporte: AA3200950 Estrangeiro: SUSANA DA COSTA MARTINS Passaporte: L 298429, Processo: 46094035837201300 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AFZAL HASAN KHAN Passaporte: F 3875469 Estrangeiro: EDUARDO DACASIN GARCIA Passaporte: EB2070979 Estrangeiro: I KETUT SUTEJA Passaporte: A 0010925 Estrangeiro: MARCELLE DIANNE SCHULTZ Passaporte: R0328595 Estrangeiro: MICHAEL TAGOLIMOT MONTAÑO Passaporte: EB7039089 Estrangeiro: NEERAJ CHOUDHRY Passaporte: L1843422 Estrangeiro: RONALD ALLAN NUGUIT ORTIZ Passaporte: EB3139418, Processo: 46094035632201316 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DENIS REBELLO Passaporte: H 4917428 Estrangeiro: EMILIA DIOMEDI Passaporte: 34654461N Estrangeiro: MASSIMO STAGNITTA Passaporte: AA1918531 Estrangeiro: MINGUEL PEIXOTO Passaporte: H 8322379 Estrangeiro: MIRKO PEZZERA Passaporte: AA1033195, Processo: 46094035633201361 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALICE ANTONIE ELISABETH ESSER Passaporte: C74VM5WH2 Estrangeiro: ANJANA KELLAPAN Passaporte: CCHNKYVCG Estrangeiro: IVANA DETKOVA KALAJOVA Passaporte: BA9660653 Estrangeiro: JOZEF BARTOLEN Passaporte: BJ6166124 Estrangeiro: KAROL VICENA Passaporte: BB1352266 Estrangeiro: KLAUDIA CHRISTEL IRENE MUELLER Passaporte: CONYJL512 Estrangeiro: MAITE RESINGER Passaporte: C29CFLLKJ Estrangeiro: MARIE-CHRISTIN MERKEL Passaporte: C3FL5828H Estrangeiro: MARTIN WOELM Passaporte: C1MN75CTR Estrangeiro: MATTHIAS MARKUS WOLLONER Passaporte: CFYH10LP6 Estrangeiro: MILOS HUMENIK Passaporte: BJ1180475 Estrangeiro: NADINE POHL Passaporte: CH0R97NNJ Estrangeiro: SINIKKA UTA HERRMANN Passaporte: CH98F7Z38 Estrangeiro: SVEN HENRIK MENNINGMANN Passaporte: C1TGGZY5X Estrangeiro: TOBIAS JOHANNES KOEHLER Passaporte: C5HKX90XY Estrangeiro: TOMAS JURICA Passaporte: BG0988373, Processo: 46094035865201319 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLF-DIETER DR. BEYTHIEN Passaporte: C7GKTY56, Processo: 46094035866201363 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ELSON GANDHI Passaporte: G 7693750 Estrangeiro: MARIA LAURA ODDONE Passaporte: AA3938312, Processo: 46094036114201310 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CARLO BINI Passaporte: YA4798066 Estrangeiro: CICERO D CRUZ Passaporte: J 114468 Estrangeiro: CRELITH JESUS MACEDO GARCIA Passaporte: .5349916 Estrangeiro: CRISTIAN YURI ENRIQUEZ CANO Passaporte: .5386839 Estrangeiro: GIANPIERO D ANGELO Passaporte: AA 1400527 Estrangeiro: IGNAZIO BINETTI Passaporte: YA 1276376 Estrangeiro: MARCO LIPARI Passaporte: AA 1924436 Estrangeiro: MICHAEL DAVID RIOS SEGURA Passaporte: .5473009 Estrangeiro: MONICA MARIA CARVALHO PINTO SERRANO Passaporte: J771698 Estrangeiro: NISHANT SINGH Passaporte: J8626024 Estrangeiro: PAULINO TORO CHAVARRIA Passaporte: .4120291 Estrangeiro: SERGIO IUORIO Passaporte: YA3469217 Estrangeiro: UDHAY KIRAN ASURE Passaporte: H 9442187 Estrangeiro: VARUN SINGH Passaporte: J9480555, Processo: 46094036119201342 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 180 Dia(s) Estran-

geiro: BEATRICE CAREN BOWE-STODOLLIK GEB BOWE Passaporte: 52 0654026 Estrangeiro: CHRISTINE ANNA HAHN GEB SPIESS Passaporte: CF TFIHIG Estrangeiro: GEORG HAHN Passaporte: CF TFXVZ80 Estrangeiro: GEORG HEINRICH HOMANN Passaporte: C7 3WKFL78 Estrangeiro: KERMIT JOSEPH GRAY Passaporte: 48 8500805 Estrangeiro: KLAUS DIETRICH SEIFFERT Passaporte: C3 JT524RT0 Estrangeiro: MALTE BENECKE Passaporte: C1 PWNX718 Estrangeiro: MICHAEL WERNER STODOLLIK Passaporte: C73RP18R1 Estrangeiro: NATALJA REICHERT Passaporte: C1 T5ZJ0X Estrangeiro: OLAF ARMIN PLOTZKY Passaporte: C3 FRMGVMY Estrangeiro: ROLF APHOLTE Passaporte: C7 55C9W3K Estrangeiro: TIMUR CEVIK Passaporte: C1 TRJ5MF2 Estrangeiro: WOLFGANG ARTUR WILLI GERHARD Passaporte: C7 4HZ99HP, Processo: 46094036118201306 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL MATIN KHAN Passaporte: C1TIG5KK8 Estrangeiro: ALEXANDER DERNBACH Passaporte: C84W4CM79 Estrangeiro: ANATOLY GOLOBOV Passaporte: 71 9920624 Estrangeiro: ANNE FRANKENBERGER Passaporte: CHP3XV7N Estrangeiro: ANTJE BANKOWSKI Passaporte: C0 L03HTFC Estrangeiro: ANTONIO SEBASTIAO FERNANDES Passaporte: H5304510 Estrangeiro: ARIANE IRENE STOEBER Passaporte: C1V91LZK2 Estrangeiro: BALÁZS SCHWEITZER Passaporte: BC2232820 Estrangeiro: BERND WALLISCH Passaporte: C1T13MV15 Estrangeiro: COSMIN VALENTIN SUCIU Passaporte: 050350580 Estrangeiro: DANIEL CASPAR FLURY Passaporte: C74V59XH0 Estrangeiro: DANIELA BRIGITTE WEIMANN Passaporte: C3FR0CGWK Estrangeiro: DANIELA DRUNAGEL Passaporte: C7N0GG6YW Estrangeiro: ELKE SPRENGEL GEB ALLMRODT Passaporte: CH2FRW722 Estrangeiro: ERICH GERHARD HEITMANN Passaporte: C84PCM31 Estrangeiro: ERROL NICHOLAS GOES Passaporte: G2260208 Estrangeiro: FRANCISCO SAVIO PEREIRA Passaporte: K4580564 Estrangeiro: FRANK HOFMANN Passaporte: C8GX2303X Estrangeiro: HANA AZZAM Passaporte: CF TF4G8CW Estrangeiro: HEINZ FREDERIK KIRCHHOFF Passaporte: C71YJNKP5 Estrangeiro: HESTER FERRAO Passaporte: K4583959 Estrangeiro: JESSICA MEIKE OSLISLO Passaporte: C7W24NMPZ Estrangeiro: JOACHIM-KARL LIEMBERGER Passaporte: P5916312 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL BRÁS Passaporte: L515456 Estrangeiro: KARIN MICHAELA PERNPEINTNER Passaporte: CFL1JT253 Estrangeiro: KARIN SCHMIDT Passaporte: C4N2L6GN5 Estrangeiro: KATHLEEN HOFFMANN Passaporte: C6GKNKZWV Estrangeiro: KATRIN BOEWE Passaporte: 250770361 Estrangeiro: KATRIN ROSSDEUTSCHER Passaporte: C79260K33 Estrangeiro: KERSTEN SCHRANK Passaporte: C9TPPKJ7M Estrangeiro: KONSTANTIN PATSCHKE Passaporte: C28KGY368 Estrangeiro: LARS GROENING Passaporte: CCLWWMZ8G Estrangeiro: LENKA VALENCÁKOVÁ Passaporte: B15039883 Estrangeiro: LINDA WIEBKE DALITZ Passaporte: C1TLWZZN1 Estrangeiro: LUTZ KALLER Passaporte: 152706714 Estrangeiro: MARCO MAURER Passaporte: P1768575 Estrangeiro: MARIANNE CHARLOTTE WEIGERT Passaporte: 694419492 Estrangeiro: MATTHIAS BENTHIEHN Passaporte: 051201024 Estrangeiro: MELANIE NADINE BAYER Passaporte: C8RJY2PCK Estrangeiro: MICHAEL WIEDMANN Passaporte: C9PFKWLH9 Estrangeiro: NADINE WOLTHAUSEN Passaporte: C1VY09C9V Estrangeiro: NINA LARISSA HAMPP Passaporte: CGVWR1JFC Estrangeiro: PAULA KRISTINA SCHAFFRAN Passaporte: C75C6NP4H Estrangeiro: PETER JOHANNES LANG Passaporte: C73Z0ZM2Y Estrangeiro: PHILIPP GIA AN PHUNG Passaporte: C1T1RMRMF Estrangeiro: RAINER LUDWIG Passaporte: 889904231 Estrangeiro: RALF BERGMANN Passaporte: CCR45V092 Estrangeiro: REBECCA EGLI Passaporte: X4958889 Estrangeiro: ROBERTA ROGOSIC Passaporte: 218794648 Estrangeiro: SERAFIM LUIS RIBEIRO PEREIRA Passaporte: L689200 Estrangeiro: SERDAL NISASTACI Passaporte: C1T8PIG16 Estrangeiro: SILKE AHRENS Passaporte: C230NVY50 Estrangeiro: SONJA DESIREE KLEINIG Passaporte: P7201161 Estrangeiro: SONJA GABRIELE PREUSS Passaporte: 954268832 Estrangeiro: SUSANNE PAKULAT Passaporte: CIP3C2JKL Estrangeiro: TANJA HAMELH Passaporte: C8WP7ZTF9 Estrangeiro: WALTER MANFRED SEITZ Passaporte: C8T7PF689, Processo: 46094036116201317 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: PAUL MARIA DR REINHOLD Passaporte: C7K Y5NCCJ, Processo: 46094036117201353 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BAUMANN Passaporte: C1 TYJOKMX Estrangeiro: MUSTAMAL NANNU Passaporte: A1 602932 Estrangeiro: ROSIDI AL FHURQONT Passaporte: A5 492329 Estrangeiro: SUPRIYANTA Passaporte: A3 268393 Estrangeiro: YUSRAN ANWAR Passaporte: A3 110061, Processo: 46094036115201364 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OCTAVIAN MARIUS SIMA Passaporte: 12401732.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094030875201368 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: Danish Moosa Modak Passaporte: G8649027 Estrangeiro: IBRAHIM KALLIKAGOTHI Passaporte: H0832003 Estrangeiro: MENINO INOCENCIO FERNANDES Passaporte: G3197539 Estrangeiro: Mujahid Rafiq Mukadam Passaporte: H5405378 Estrangeiro: PRAGNESHKUMAR DURLABHBHAI TANDEL Passaporte: J6341416 Estrangeiro: RAJU KRISHNAN KINATINKARA PARASURAMAN Passaporte: G9873091 Estrangeiro: Shiva Shankar Thangavelu Passaporte: H0278981 Estrangeiro: Sunil Kumar Shukla Passaporte: F7328969 Estrangeiro: ULAHANNAN VARKEY KUSUMBITHAZHATHU Passaporte: F5276969 Estrangeiro: VILBUR VELLY BENNY CARDOZ Passaporte: H8864702, Processo: 46094033058201361 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR MIKRIUKOV Passaporte:

642184014, Processo: 46094032715201353 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ PLESKACZ Passaporte: ED6080908 Estrangeiro: PETER NOTTROT Passaporte: CH8XMLHNV, Processo: 46094033057201317 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG ROMANISIN Passaporte: 22803637, Processo: 46094033341201393 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ROBERT GROSIAK Passaporte: 136088317, Processo: 46094033184201316 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN JAKOVLEV Passaporte: 20839518, Processo: 46094034772201377 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTE MARIANICA Passaporte: 012308910, Processo: 46094033870201397 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: DEAN VAUGHAN Passaporte: 099070500, Processo: 46094033967201308 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hesham Elsay Hassan Mohamed Passaporte: A03596418, Processo: 46094034301201369 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Ermingaudio Jr. Rana Madrona Passaporte: EB0782966, Processo: 46094034317201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adamantios Antonios Georgiou Passaporte: AI3020357, Processo: 46094034294201303 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mario Rama Vencilao Passaporte: EB9375485 Estrangeiro: Randy Faraon Albano Passaporte: EB9325242, Processo: 46094034025201339 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ WIENCZONEK Passaporte: AK8428600 Estrangeiro: REINOLD ERLEND SORTEHAUG LEDERLE Passaporte: 25688397 Estrangeiro: ROGER VILLALUZ SOLIS Passaporte: EB1236566, Processo: 46094034024201394 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS OLIVER GALVEZ PAMA Passaporte: EB8073600 Estrangeiro: JEFFREY ROLDAN SOFIA Passaporte: EB6488671 Estrangeiro: LUKE JAMES PRETTYMAN Passaporte: 309118685 Estrangeiro: SALVADOR YAZAR PONFERRADA Passaporte: EB6388976, Processo: 46094034619201340 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 05/09/2014 Estrangeiro: Anuj Ranjeet Singh Thakur Passaporte: G4969651 Estrangeiro: Pintoo Yadav Passaporte: H7437753 Estrangeiro: Rohit Kumar Choudhary Passaporte: K7386618 Estrangeiro: VILAS VISHWANATH BODKE Passaporte: F9420986, Processo: 46094035185201303 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES RAMOS Passaporte: 497503446, Processo: 46094034813201325 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 03/10/2015 Estrangeiro: RUSLAN CHABANENKO Passaporte: ET429500, Processo: 46094035033201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2015 Estrangeiro: Georgios Stamou Passaporte: AI0018965, Processo: 46094035032201358 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2015 Estrangeiro: Valerii Musulevskiy Passaporte: EE716705, Processo: 46094035186201340 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KERRY RUSSEL KUNZ Passaporte: BA733843, Processo: 46094035031201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Zhady Bedia Lazarra Passaporte: EB3780809, Processo: 46094035035201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: Ramayanrai Rai Passaporte: K1294199 Estrangeiro: Veeramani Balrajan Passaporte: H2099102, Processo: 46094034867201391 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DAVID FRYER Passaporte: 511421192, Processo: 46094035038201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Hryciak Passaporte: EE4403236, Processo: 46094034951201312 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO VENTURI Passaporte: YA4452164 Estrangeiro: MARCO VALERIO Passaporte: YA1673718, Processo: 46094035245201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karol Maksymilian Skrok Passaporte: AL9977674, Processo: 46094035246201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michal Adam Strojek Passaporte: EE2689089, Processo: 46094035127201371 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: LAURENT FRANCOIS PASCAL ESTEVEZ Passaporte: 13FV01521, Processo: 46094035005201385 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: VITALIJ IVACH Passaporte: 23447039, Processo: 46094035248201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gelacio De Leon Villareal Passaporte: EB4764799, Processo: 46094035232201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Oliver Maligsa Martinez Passaporte: EB6522832, Processo: 46094035399201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gen Baterbonia De La Cruz Passaporte: 490647287 Estrangeiro: John Arquisola Gavani Passaporte: 448915667 Estrangeiro: Jose Alberto Uresti Passaporte: 479720695, Processo: 46094035235201344 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandr Moshkov Passaporte: 639373432, Processo: 46094035363201398 Empresa:

DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: LARS LISETH Passaporte: 25636947, Processo: 46094035233201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Oleksii Karas-toika Passaporte: EA096934, Processo: 46094035110201314 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ABREA GOROSPE Passaporte: EB5508572, Processo: 46094035063201317 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CRISTIAN TRASCA Passaporte: 051821981 Estrangeiro: DANIEL GORGOANA Passaporte: 15096049 Estrangeiro: SORIN STEFAN LUNGU Passaporte: 052120995 Estrangeiro: STAIUC MATACHE Passaporte: 051547363, Processo: 46094035244201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENT FISCHER BOYE Passaporte: 203897375, Processo: 46094035366201321 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: JOERN KRISTIANSEN Passaporte: 26549488, Processo: 46094034950201360 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: CHRISTOPHER PLASABAS BIDON Passaporte: EB5491746 Estrangeiro: VICENTE JR OUANO BONADOR Passaporte: EB8173505, Processo: 46094035243201391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Allan Valer Barbacena Passaporte: EB9235302, Processo: 46094035234201308 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Prakash Rangan Venkataraman Passaporte: J1171277, Processo: 46094035109201390 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILLO BENIGA RAMOSO Passaporte: EB2794638, Processo: 46094035365201387 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: MATS SILDE Passaporte: 28430886, Processo: 46094035400201368 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: JOGER GOLEM AQUINO LAPATING Passaporte: EB7846990 Estrangeiro: MANUEL JR ESTALANI CASTANEDA Passaporte: EB2547292 Estrangeiro: SALVADOR PACHEDO SAN JOSE Passaporte: EB9093412, Processo: 46094035062201364 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: PETER HAYDEN YEE-FISON Passaporte: 515660840, Processo: 46094035231201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014 Estrangeiro: Marko Ljubic Passaporte: 022265241, Processo: 46094035061201310 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: COLIN JOHN BIRTWISTLE Passaporte: 099120407, Processo: 46094035364201332 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: STEIN KAARE NORDVIK Passaporte: 25777808, Processo: 46094035207201327 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: BEATA VIOLETTA KOWALCZYK Passaporte: ED2569834 Estrangeiro: RYSZARD WOJCIECH SKIBINSKI Passaporte: EB9566779, Processo: 46094035104201367 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK ELNER BERG Passaporte: 29278499 Estrangeiro: GEIR SKJONG Passaporte: 25870509 Estrangeiro: INGER ARNE VARTDAL Passaporte: 25045502 Estrangeiro: KIM-ANDRÉ OPPELAL Passaporte: 27050053 Estrangeiro: ROLF WERNER BJORLYKHAUG Passaporte: 27529906 Estrangeiro: TOMMY ALEXANDER LINDBERG Passaporte: 84671503, Processo: 46094035205201338 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: PAWEL ZIOLKOWSKI Passaporte: AK2895220, Processo: 46094035236201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/04/2015 Estrangeiro: Maximo Saavedra Erispe Passaporte: EB3269993 Estrangeiro: Redentor Toledo Cadayong Passaporte: EB9294874 Estrangeiro: Ronnie Seronda La-Anan Passaporte: EB2471533 Estrangeiro: Rufino Jr. Agelion Berania Passaporte: EB1011299, Processo: 4609403511201369 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR PUSHKAR Passaporte: 514752743, Processo: 46094035126201327 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Ivica Mitetic Passaporte: 046194764 Estrangeiro: Jurica Jerkovic Passaporte: 003563138 Estrangeiro: Marin Bukvic Passaporte: 103004293 Estrangeiro: Ozren Brkusic Passaporte: 004093722 Estrangeiro: Vinko Karadzole Passaporte: 032312035, Processo: 46094035120201350 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: DIRK LAURENT JOZEF BREUGELMANS Passaporte: EJ517958, Processo: 46094035125201382 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Goran Zuljevic Passaporte: 222026301 Estrangeiro: Ivica Letica Passaporte: 040914017 Estrangeiro: Robert Vuskovic Passaporte: 024691042 Estrangeiro: Tomislav Kuzmick Passaporte: 176990119, Processo: 46094035122201349 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: MARIO MARCEL FRANS PAUWAERT Passaporte: EI059621, Processo: 46094035121201302 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: HAROLD LEENDERT HOOGENDOORN Passaporte: NY2JKD603, Processo: 46094035118201381 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: BORIS ELZA JOZEF KENIS Passaporte: EI551439, Processo: 46094035401201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: DIMITRIOS TOURLITIS Passaporte: AH2498052, Processo: 46094035394201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Dimitrios Vythoulkas Passaporte: AH0912864, Processo: 46094035398201327 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Federico Obina Palcoto Passaporte: XX5732128, Processo: 46094035119201325 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: WOUTER RO-

SETTE ERIK LHERMITTE Passaporte: EI653179, Processo: 46094035113201358 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/06/2014 Estrangeiro: BRAM PETER LEEN PORTE Passaporte: EH959055 Estrangeiro: FRANKY JULES SYS Passaporte: EI076317 Estrangeiro: GERBEN STIJN DE JONGE Passaporte: BX11C6RJ2 Estrangeiro: JACOB JOHANNES HIEMSTRA Passaporte: BY9L54D21 Estrangeiro: RODERICK VALENTIJN REURSLAG Passaporte: NVP22RK19 Estrangeiro: THOMAS JULIEN RENE LEO TREMMERY Passaporte: EH696050 Estrangeiro: TIM DEKKER Passaporte: BWR2H7L54 Estrangeiro: TOON EMMA FRANS PEETERS Passaporte: EI650296, Processo: 46094035116201391 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: SERHIY BYELIKOV Passaporte: ET634277, Processo: 46094035396201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/11/2014 Estrangeiro: Dimitrios Theodorou Passaporte: AH4943514, Processo: 46094035115201347 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: THOMAS RICHARD GIBSON Passaporte: 462621085, Processo: 46094035392201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARJORIE BULQUERIN ORELLANES Passaporte: EB6504334, Processo: 46094035391201313 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/02/2015 Estrangeiro: Dimitrios Karagiannis Passaporte: AH1057116, Processo: 46094035108201345 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIJ ONUFRIEV Passaporte: EH588789, Processo: 460940352021201302 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Alexander Melius Passaporte: NVL7RL954 Estrangeiro: Amiruddin Mading Passaporte: T900405 Estrangeiro: Bram Hendrik Godelieve de Laet Passaporte: EJ121426 Estrangeiro: Dirk Karel Rosa Van Puyvelde Passaporte: EI688150 Estrangeiro: Eduard Cornelis Hermanus Coster Passaporte: NM10510J1 Estrangeiro: Klaas Roos Passaporte: NNFPJK7B9 Estrangeiro: Krunoslav Kondric Passaporte: 101877929 Estrangeiro: Niek Norbert Stefaan Geryl Passaporte: EJ132973 Estrangeiro: Niksa Poluta Passaporte: 028332455 Estrangeiro: Peter Alexander Nicolai van der Linde Passaporte: NYPBL8653, Processo: 46094035204201393 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Barry Privée Passaporte: NXF7KRL82 Estrangeiro: Erik Ernst Staal Passaporte: BKDJFCOL3 Estrangeiro: Josko Delic Passaporte: 182892017 Estrangeiro: Kevin Visbeen Passaporte: NVH95KPP9 Estrangeiro: Slamet Haryadi Passaporte: A6023636, Processo: 46094035393201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Philippe Lalu Dahino Passaporte: EB1694829, Processo: 46094035402201357 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/11/2014 Estrangeiro: Sergey Stepanov Passaporte: 713824358, Processo: 46094035404201346 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Harold Dungog Ventura Passaporte: EB4383998.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094034718201321 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JAN LUKAS BRAUN Passaporte: C921ZRNJ5.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094035816201386 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KERSTIN SCHUSTER Passaporte: 401014256, Processo: 46094036033201310 Empresa: HBS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOHAN PIERRE NICOLAS ROIG Passaporte: 13CL55227.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso D):

Processo: 46094029818201336 Empresa: TAKARA BELMONT P AMERICA DO SUL IND E COM DE MOV LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUTAKA AWASHIMA Passaporte: TK5526913, Processo: 46094030834201371 Empresa: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUNG HO CHOI Passaporte: M41820386, Processo: 46094030835201316 Empresa: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HYUNHEE KIM Passaporte: M59679738, Processo: 46094031403201322 Empresa: GENWORTH BRAZIL - SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VICTOR DANIEL GONZALEZ RIVERO Passaporte: AAI041669, Processo: 46094034693201366 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTIFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUN SIK KIM Passaporte: M19530254, Processo: 46094034425201344 Empresa: KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDUARDO MARTIN LASTRA Passaporte: BC855138, Processo: 46094034404201329 Empresa: EPOCH MAGIA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATSUNORI SHIRAKI Passaporte: TK7409403, Processo: 46094034665201349 Empresa: ECOCITY DO BRASIL PROJETOS TURISTICOS E ECOLOGICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARNOLD RUDI ANLAUF Passaporte: 355137759, Processo: 46094034352201391 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM NAGLE Passaporte: PT4931012, Processo: 46094034663201350 Empresa: ECOCITY DO BRASIL PROJETOS TURISTICOS E ECOLOGICOS LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO BEDIA URBANO Passaporte: AAC663193, Processo: 46094034689201306 Empresa: X4 TECNOLOGIA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Trevor Joseph Walsh Passaporte: 441350105,

Processo: 46094034468201320 Empresa: CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GUO LI Passaporte: P00928967, Processo: 46094034732201325 Empresa: BENEFIT MARKETING PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RALPH JAMES TOUSSIEH Passaporte: AA2669110, Processo: 46094034822201316 Empresa: SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOUNG MIN HONG Passaporte: M48853967.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094030071201369 Empresa: PLASTIC SYSTEMS LATIN AMERICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO TONELLO Passaporte: YA3781214, Processo: 46094034382201305 Empresa: MARTIFER ALUMINIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABEL MARGARIDA GASPAREIRA Passaporte: L790278, Processo: 46094034383201341 Empresa: MARTIFER ALUMINIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA DA COSTA Passaporte: M565448, Processo: 46094034543201352 Empresa: TEMPOEL BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO NUNO ALVES SOUSA LIMA Passaporte: J593505.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094023541201338 Empresa: ZHEN FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WENQIA ZHEN Passaporte: G22813624, Processo: 46094032640201319 Empresa: KAL SOLUTION LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AVRAHAM BAHAR JOSEFSON Passaporte: 13907649, Processo: 46205017530201314 Empresa: FLIP FLOP EMPRESA DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS NO BRASIL LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDREA GRANDOLFO Passaporte: YA3527667, Processo: 46217007642201328 Empresa: CLEAN CONSTRUCTION CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ORLANDO MANUEL EZEQUIEL VARGAS DOS SANTOS Passaporte: M534971, Processo: 46205019402201313 Empresa: EFAMES CORPORATE CONSULTORIA EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IZABELA TERESA SCHEICH Passaporte: C5HM7M15L, Processo: 46094035058201304 Empresa: AROMAS ALIMENTOS EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ JÚLIO MENDES VINTÉM Passaporte: L121944, Processo: 46205018392201391 Empresa: CONDIMO INVESTIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO BENEDITO SOUSA Passaporte: J866181, Processo: 46094033748201311 Empresa: GREEN FLOWERS COFFEE SRL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Francisco Seddio Passaporte: YA2775020, Processo: 46220006344201361 Empresa: MARTECH BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA & IMPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Francisco Ritossa Passaporte: AA1298011, Processo: 46094035050201330 Empresa: BULLIT BRASIL TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antônio José Marques da Costa Passaporte: M522205, Processo: 46094035086201313 Empresa: MB INVESTIMENTOS MARITIMOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AUGUSTO BALOSSO Passaporte: D313588.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HAROLD HERNANDO ME-SA RODRIGUEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Operacional na HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.. Processo: 46094.031866/2013-94, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000433/2011-25.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PRASHANT KESHAVRAO NIRANJAN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na APOENA LOGISTICA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.. Processo: 46215.021110/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007053/2010-31.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GILLES ANDRÉ COCCOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na EDENRED SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. Processo: 46094.032584/2013-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025790/2013-68.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GILLES ANDRÉ COCCOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na TICKET SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 46094.032585/2013-59, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025790/2013-68.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: GILLES ANDRÉ COCCOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A. Processo: 46094.032586/2013-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025790/2013-68.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DUARTE MARTINS REIMÃO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na PRAIA DO MARCENEIRO PARTICIPACOES E HOTELARIA LTDA. Processo: 46094.032858/2013-65, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.024613/2011-01.



O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: NICOLAS MAURIN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PRO-SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO & SOLDA LTDA Processo: 46094.032908/2013-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.024348/2013-14.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKESHI INOUE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na TBP IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.. Processo: 46094.033076/2013-43, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006440/2012-11.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: YOSHIFUMI ARAKI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na TBP IMPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.. Processo: 46094.033077/2013-98, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013699/2013-08.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANGELO MINOTTA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na VIDA LAVANDERIAS ESPECIALIZADA S.A. Processo: 46094.033262/2013-82, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.028839/2012-53.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza a Estrangeira: MICHELE ANNE MARIE COHONNER a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Operacional na RESENDE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA DA AMAZONIA S/A. Processo: 46094.033301/2013-41, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012801/2012-69.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TADASHI KONO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na TOSHIBA DO BRASIL LTDA.. Processo: 46094.033584/2013-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.046059/2012-95.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOSÉ MANUEL PONTES MOREIRA FONTES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A. DO BRASIL. Processo: 46094.033949/2013-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.009645/2013-30.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SHUNSUKE YAMADA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MITSUI ALIMENTOS LTDA. Processo: 46094.034125/2013-65, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020706/2013-10.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: THORE ERNST KRISTIANSEN a exercer concomitantemente o cargo de Presidente na STATOIL DO BRASIL LIMITADA. Processo: 46094.034222/2013-58, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.047674/2012-19.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PRASHANT KESHAVRAO NIRANJAN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na APOENA LOGISTICA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.. Processo: 46215.021110/2013-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.007053/2010-31.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 25 de novembro de 2013

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 10 de Setembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de visto permanente:

Permanente - CNIg - RN 27, de 25/11/1998; Processo: 46094010245201377 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VITOR PEDRO DA FONSECA BARTHOLOMEU Passaporte: H157021.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 22 de Outubro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu o seguinte pedido de concessão de permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27, de 25/11/1998; Processo: 08018014329201301 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IFRAIN RAMIREZ MORALES Passaporte: B369034.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Novembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Temporário - Item V - CNIg - RN 27, de 25/11/1998; Processo: 46094026151201310 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: KÉVIN MARIE MACHET Passaporte: 09PE23252, Processo: 46094031133201350 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ADRIEN MANGEOT Passaporte: 11AH23510, Processo: 46094033276201304 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: MIGUEL SALVADOR DA PALMA BARBOSA Passaporte: 13BC52698, Processo: 46094031803201338 Prazo: 1 Ano Estrangeira: YANA NICOLE SOPHIE WADYCKI Passaporte: 07AV55141, Processo: 46094032589201337 Prazo: 1 Ano Estrangeira: EVA HUGUETTE LOUIS GIROD Passaporte: 08CZ94512, Processo: 46094032339201305 Prazo: 1 Ano Estrangeira: JULIE EMILIE DENISE UNG Passaporte: 12CA72654, Processo: 46094032939201365 Prazo: 6 Meses Estrangeira: VIOLETTE ANNABELLE LOLA CAUWEL Passaporte: 10AX00067, Processo: 46094033323201310 Prazo: 1 Ano Estrangeira: MARIANNA FLORENTINE GERVAISE Passaporte: 07CV61577, Processo: 46094033540201300 Prazo: 9 Meses Estrangeiro: MATTHEW AARON SHULMAN Passaporte: 438051451 Estrangeiro: VIACHASLAU HAHUNOU Passaporte: BM1852653, Processo: 46094033568201339 Prazo: 1 Ano Estrangeiro: ANTOINE VICTORIEN GABRIEL CHAPPERT Passaporte: 09AR47886, Processo: 46094034067201370 Prazo: 8 Meses Estrangeiro: DANIEL JOEL WARNER Passaporte: M3016416 Estrangeira: NAOMI CANDICE ROWE Passaporte: 501410850.

Temporário - Item V - CNIg - RN 77, de 29/01/2008; Processo: 46094024927201367 Prazo: até 08/11/2014 Estrangeiro: MOISES XANDRI CANALS Passaporte: AAG695923, Processo: 46094027479201353 Prazo: até 31/05/2015 Estrangeira: ERICA MARTIN VALENCIANO Passaporte: AAA886970, Processo: 46094027266201321 Prazo: até 11/06/2015 Estrangeira: VIRGINIA WONG MALDONADO Passaporte: G09384625.

Permanente - CNIg - RN 27, de 25/11/1998; Processo: 46094015894201364 Prazo: Indeterminado Estrangeira: CATHERINE LAPORTE Passaporte: 10CT93950, Processo: 46094019511201327 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KARL HEINZ BEHAVY Passaporte: P2581555, Processo: 46094025283201324 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURICE MARTIN BRENNINKMEIJER Passaporte: BUDDL27F6.

Permanente - CNIg - RN 77, de 29/01/2008; Processo: 46094014944201396 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TREVOR DONALD EBANKS Passaporte: 604058127, Processo: 46094022406201375 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHN LAWRENCE CYPHERS III Passaporte: 486980350, Processo: 46094024045201300 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTIAN HERRMANN Passaporte: CG7WWMXY96, Processo: 46094022723201391 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTHONY JOSEPH WEARE Passaporte: M2059422, Processo: 46207004239201366 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EURICO JOSE GOMES BARROS DA COSTA Passaporte: H304861, Processo: 46215013641201332 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MANON ALIZEE LOLITA GUEMARD Passaporte: 09AL66645, Processo: 46094026436201351 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROMAIN MENEI Passaporte: 12CH58545, Processo: 46220003630201375 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DÁMARIS NUNES GOMEZ Passaporte: XDA834115, Processo: 46207004666201344 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MELANIA DE PADOVA Passaporte: YA1352815, Processo: 46094023005201332 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMON ANDREAS RADOLA Passaporte: C3FTLWT4V, Processo: 46220003534201327 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MALCOLM CHARLES NORMAN WHITFIELD Passaporte: 514815742, Processo: 46094026482201350 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN RUIZ MONTERO Passaporte: AAE294202, Processo: 46094025696201317 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHEL SEBASTIAAN VAN DER GEEST Passaporte: NXPL25BL3, Processo: 46094025997201332 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AMANDINE MARIE ALICE HAVIEZ Passaporte: 08CF88638, Processo: 46094025085201361 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARION AURORE RAGUIN Passaporte: 10CL08902, Processo: 46094028115201391 Prazo: Indeterminado Estrangeira: JULIE GERALDINE MARIE MARIN ditSURÔME Passaporte: 04FK90613, Processo: 46094028166201312 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AURÉLIE AUDREY ALEXIA ROBERT Passaporte: 10AZ46288.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27, de 25/11/1998; Processo: 46212014924201241 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLEG GAVRILKO Passaporte: QE819137, Processo: 46215008226201367 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE ALFRED JEAN FÉLIX MARIE VANDEN BERGHE Passaporte: EH413923, Processo: 46094020035201397 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID DA SILVA CA Passaporte: AAIN41869, Processo: 46094023144201366 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HEE DON AN Passaporte: M51331563.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 77, de 29/01/2008; Processo: 46202009485201273 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALTER PIANTIERI Passaporte: YA2733721, Processo: 46219026044201257 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ANNA CADAFALCH MUÑOZ Passaporte: AAB295777, Processo: 46207001832201351 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WARWICK BRADMAN ALLEN Passaporte: 459978590, Processo: 4688000053201396 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO MANUEL DE OLIVEIRA VILELA Passaporte: L179438, Processo: 46220001210201354 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID JOHN RONCE Passaporte: 462055838, Processo: 46215009079201342 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSQUIN ANTONIN AMADIS RUDY LAUTON Passaporte: 06AX65160, Processo: 46224001688201344 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIEGFRIED HANS HERMANN DISCH Passaporte: C2TG5M1LP, Processo: 4609401146201311 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KRZYSZTOF JACEK JAXA KWIATKOWSKI Passaporte: EE9704712, Processo: 08461003730201299 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOEL JULIEN ANDRÉ BOUESNARD Passaporte: 05AE71651, Processo: 08335010681201296 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO JORGE BRANCO NUNES Passaporte: L923976, Processo: 08101000314201228 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ORAZIO CATTANI Passaporte: AA4012880, Processo: 46215014091201379 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUILLERMO VEGA SANABRIA Passaporte: AN845524, Processo: 08065003655201239 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO SAL-

GADO Passaporte: M076762, Processo: 08461005826201291 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATHIAS SALVI Passaporte: E749749, Processo: 08310005418201263 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTIAN JACQUES HENRI DELON Passaporte: 06BA05246, Processo: 08460025204201117 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAURICE LOUIS MARIE LEMIRE Passaporte: 11DA95577, Processo: 08257004210201219 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JENN ADOLF VOGL Passaporte: 63061057, Processo: 08520013733201299 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO JOSÉ ARAÚJO CARVALHO Passaporte: G902868, Processo: 08257000980201292 Prazo: Indeterminado Estrangeira: VERENA STRAPPAZZON Passaporte: F759954, Processo: 08460035656201107 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ROSHNI K THAKKER Passaporte: 437192447, Processo: 08460010084201226 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JARLATH MICHAEL MCGUIGAN Passaporte: 090040318, Processo: 08475029155201203 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO ALCANTODI DIAZ Passaporte: AAG280785, Processo: 08460014437201186 Prazo: Indeterminado Estrangeira: AMY JOSEPHINE WESTHROP Passaporte: 707112097, Processo: 08270022388201192 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAQUIM ANTONIO HENRIQUES SILVERIO Passaporte: M341716, Processo: 08260001290201200 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO MANUEL MARTINS PEREIRA Passaporte: L111761, Processo: 08270027819201298 Prazo: Indeterminado Estrangeira: EVELYNE HECHT Passaporte: 06AZ22588, Processo: 08260008246201131 Prazo: Indeterminado Estrangeira: VIVIANA PREZIOTTI Passaporte: AA3376603, Processo: 46215016852201327 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MONTES RIBOTA Passaporte: ABO22601, Processo: 08505041581201211 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOUGLAS LEONARD PRESTON Passaporte: 477614157, Processo: 08506015922201284 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL ANDREW TRENT Passaporte: 473477432, Processo: 08460013515201214 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTHONY NICK COOK Passaporte: 430605086, Processo: 46094025552201352 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSEF KUCIREK Passaporte: 39501441, Processo: 46220004205201301 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUÍS PEDRO DE ALMEIDA CARDOSO Passaporte: L041659, Processo: 46094028384201357 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE ANTOINE FRANÇOIS LEVY Passaporte: 09AV03653.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06; Processo: 46094029898201320 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRISNALD DEJOUR Passaporte: SD2775752 Estrangeira: CHRISLINE NESTOR Passaporte: PP2633726 Estrangeira: CLAUDETTE REMY Passaporte: PP2880182 Estrangeira: DARLINE DUTREUIL Passaporte: PP1978128 Estrangeiro: FIGUENOR JULIEN Passaporte: PP2794567 Estrangeiro: GEORGES YVENS BRUNO Passaporte: PP2914569 Estrangeiro: GESLER FRAGELUS Passaporte: PP2575653 Estrangeiro: GHESNER LAMOUR Passaporte: SA2763550 Estrangeira: GINA ANDRE Passaporte: PP2893252 Estrangeiro: GUY ROBERT CINEUS Passaporte: PP2833994 Estrangeiro: HARTLEY DESROSIERS Passaporte: PP2017767 Estrangeiro: JEAN FRITHO CASIMIR Passaporte: CY2826719 Estrangeiro: JEAN GUEMSON DEJEAN Passaporte: PP2729852 Estrangeiro: JEAN JUNIOR SALOMON Passaporte: PP2648745 Estrangeiro: JEAN PIERRE JEAN Passaporte: SA3011513 Estrangeiro: JEAN RONY NOEL Passaporte: PP2640068 Estrangeiro: JEAN WILKENSON LOUIS Passaporte: PP2647386 Estrangeiro: JN LEONEL LEONARD Passaporte: PP2901473 Estrangeira: JOANNA JOSEPH Passaporte: PP2883054 Estrangeiro: JOHNNY SYLVAIN Passaporte: PP1999495 Estrangeiro: JOLANDO MILIEN Passaporte: RD2151902 Estrangeiro: JONY RAYMOND Passaporte: PP2082563 Estrangeiro: LANOT CHERILLUS Passaporte: RD2267347 Estrangeira: LOCITA LOUIS Passaporte: PP2600769 Estrangeiro: MACKENDY JOSEPH Passaporte: PP2934227 Estrangeiro: MAKENSON MIDY Passaporte: PP2903363 Estrangeira: MARIE MARTHE CLERMY Passaporte: PP2851292 Estrangeira: MARIE MISSET AUGUSTE Passaporte: PP2001971 Estrangeira: MARIE RUTH THELUSCA Passaporte: PP2916223 Estrangeira: MERLINE ALEXANDRE Passaporte: PP2802311 Estrangeiro: MICKELSON CHARITABLE Passaporte: PP2511347 Estrangeiro: MIKENSON PIERRE Passaporte: PP2876914 Estrangeira: MIRLANDA SAMEDY Passaporte: PP2625512 Estrangeiro: MYSTRAL CHARLES Passaporte: PP2929763 Estrangeiro: NICKELSON OCCIDON Passaporte: PP1999035 Estrangeiro: ODICK OSTIN Passaporte: RD2332848 Estrangeiro: PARTICO SAINT-ANGE Passaporte: PP2412278 Estrangeira: PHAIMEINE ALEXANDRE Passaporte: PP2887089 Estrangeiro: RODNEY DESPEIGNES Passaporte: SA2762534 Estrangeiro: RODRIGUE SEJOUR Passaporte: PP2916250 Estrangeiro: RONALD CHARITABLE Passaporte: PP1452808 Estrangeiro: ROODINDJY LHOMME Passaporte: PP2292640 Estrangeiro: SERGE JEU-DY Passaporte: PP2674926 Estrangeira: SHEILLA JEAN LOUIS Passaporte: PP2879088 Estrangeiro: SYLVERA CHARLES Passaporte: PP2924866 Estrangeira: TAMARRA ALEXANDRE Passaporte: PP2804515 Estrangeira: TANIA DOUASCARD Passaporte: PP2939381 Estrangeiro: VALDIMIR ANAXE Passaporte: PP2669875 Estrangeiro: VERCILIEN MOISE Passaporte: RD2703993 Estrangeiro: VILNER BORVIL Passaporte: PP2937410 Estrangeiro: VILSON LORTHE Passaporte: PP2909820 Estrangeiro: WESLY PAUL Passaporte: PP2916120 Estrangeira: WIDELINE CLERMY Passaporte: PP2936758 Estrangeiro: WILBERT SAINTIL Passaporte: PP2820749 Estrangeiro: WILSON N PIERRE Passaporte: PP2935023, Processo: 46094031693201312 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFRED MOISE Passaporte: PP2744403 Estrangeiro: AMÉRIQUE DERILUS Passaporte: RD2449807 Estrangeiro: BARTHELEMY TULIEN Passaporte: GV2839722 Estrangeira: BELEENNE JOSEPH Passaporte: PP2292491 Estrangeiro: BERNADEL DARELUS Passaporte: PP2864068 Estrangeira: CERESTE BELSAINT Passaporte: PP2645905 Estrangeira: CLAUDINE JOSEPH

Passaporte: RD2538633 Estrangeira: CRISTELA FORTUNA Passaporte: PP2646561 Estrangeiro: DANIEL ILERSAINT Passaporte: PP2843887 Estrangeiro: DIDEROT EDMOND Passaporte: PP2746093 Estrangeiro: ELIPHETE TALLEYRANT Passaporte: PP2414567 Estrangeiro: EMMANUEL CHERENFANT Passaporte: SA2691725 Estrangeiro: ERNEST CAMBRONNE Passaporte: GV2629339 Estrangeiro: FRANCK FILS AIME Passaporte: PP2747271 Estrangeiro: FRANTZ CIYOU JOSEPH Passaporte: PP2596368 Estrangeiro: FRENEL GABRIEL Passaporte: PP2636199 Estrangeiro: FRITZ MARQUIS Passaporte: PP2660570 Estrangeiro: GARITTE GUILLAUME Passaporte: PP2731413 Estrangeiro: GUISSON PETIT FRERE Passaporte: GV2594383 Estrangeiro: HARRIS ULYSSE Passaporte: PP2878355 Estrangeiro: HEROLD ACHILLE Passaporte: PP1915749 Estrangeiro: JAMES TOUSSAINT Passaporte: PP2866352 Estrangeiro: JEAN LESLY ULYSSE Passaporte: PP2610058 Estrangeiro: JEAN MACCERNE MAXI Passaporte: PP2865723 Estrangeiro: JEAN MANIEL MERITUS Passaporte: PP2835299 Estrangeiro: JEAN RENEL ELASME Passaporte: PP2741590 Estrangeiro: JONAS THERANE Passaporte: HY3000899 Estrangeiro: JONEL JOSEPH Passaporte: PP2857722 Estrangeira: KETTY SIMON Passaporte: PP2865713 Estrangeiro: LOSSE LOUIS Passaporte: SD3026600 Estrangeiro: LUCKNER JEAN JULIEN Passaporte: PP2019054 Estrangeiro: MARCKEN FLOREN MONDESIR Passaporte: GV2882861 Estrangeira: MARIE FLORE HILAIR SAINT Passaporte: PP2618429 Estrangeira: MARIE JOSETTE RAYMOND Passaporte: PP2414324 Estrangeiro: MELIUS JEAN Passaporte: VZ2025817 Estrangeiro: PRESSOIT JACQUET Passaporte: PP2858774 Estrangeiro: RALPH REGISTRE Passaporte: GV2731503 Estrangeiro: RODRIGUE TULIEN Passaporte: GV2864306 Estrangeira: ROSE-ANDREE CAMILE Passaporte: PP2434885 Estrangeira: ROSELAINE AIME Passaporte: PP2863036 Estrangeira: ROSENA TOUSSAINT Passaporte: PP2486987 Estrangeiro: ROSNER JEAN Passaporte: SA2700909 Estrangeiro: SENEL NOVEMBRE Passaporte: PP2469357 Estrangeiro: SENEQUE YACINTHE Passaporte: PP2653258 Estrangeiro: SON PETER FRANTZ YACINTHE Passaporte: PP2863035 Estrangeiro: THONY LAMAND Passaporte: CY2354669 Estrangeiro: VENIEL JEANTY Passaporte: PP2104487 Estrangeiro: WILLEMSON JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2896441 Estrangeiro: WISKEN VANEL Passaporte: CL2450304 Estrangeira: YOLETTE JOSEPH Passaporte: PP2870374, Processo: 46094031691201315 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BAZELAIS CHARLES Passaporte: PP2472810 Estrangeira: BENICILE BELBRUN Passaporte: CH2835578 Estrangeiro: BENITHO HENRY Passaporte: PP2900489 Estrangeiro: BERGITE APOLON Passaporte: PP2876145 Estrangeiro: CARLOS ANDRE LABORDE Passaporte: PP2723322 Estrangeira: CARMITE CELESTIN Passaporte: PP2916398 Estrangeira: CLAUDIA LOUISARD Passaporte: PP2876320 Estrangeiro: CLIFAUD ARCHANGE Passaporte: PP2162647 Estrangeiro: DIEUNOR HERCULE Passaporte: CY2904373 Estrangeiro: ENITE JEAN Passaporte: PP2845287 Estrangeira: FICA ROOM NEUSE MARDI Passaporte: PP2856958 Estrangeiro: FRANCK LUBIN Passaporte: PP2924243 Estrangeira: GERTHIE JOSEPH Passaporte: PP2228237 Estrangeiro: JAMES BELIZAIRE DESTIN Passaporte: PP2889192 Estrangeiro: JEAN BAPTISTE ANNULYSSE Passaporte: VZ2408865 Estrangeiro: JEAN CLAUDE CLAIRMEUS Passaporte: PP2874046 Estrangeiro: JEAN GARDY JOSEPH Passaporte: PP2925328 Estrangeiro: JEAN PELEGE CASIMIR Passaporte: PP2834028 Estrangeiro: JEAN-RONY FLEURY Passaporte: PP2395358 Estrangeiro: JEANTY BOSSOU Passaporte: PP2932506 Estrangeiro: JHONY JEAN LOUIS Passaporte: PP2899449 Estrangeiro: JOLELET FABTEUS Passaporte: RD2702719 Estrangeiro: JOEL ELIASSAINT Passaporte: PP2891092 Estrangeiro: JONAS DEZIL Passaporte: PP2890963 Estrangeiro: KERBY SOLIDE Passaporte: PP2871176 Estrangeiro: LACHANDLER ROGER Passaporte: GV2866746 Estrangeira: LANDIE LAMBERT Passaporte: PP2801057 Estrangeiro: LEMOINE PIERRE Passaporte: PP2840025 Estrangeiro: LIFAITE MICHAUD Passaporte: PP2639032 Estrangeiro: LOUCENCER SAINT FORT Passaporte: PP2836686 Estrangeiro: MARCELIN JEAN-BAPTISTE Passaporte: SA3011521 Estrangeira: MARIE KETLIE MICHEL Passaporte: PP2877246 Estrangeira: MARLENE FRANÇOIS Passaporte: SA3015538 Estrangeira: MESENA NORMIL Passaporte: PP2894514 Estrangeiro: NELSON JULIEN Passaporte: PP2552278 Estrangeira: NERLIE BELLEVUE Passaporte: CH2891325 Estrangeiro: ONACE JACQUES Passaporte: PP2881391 Estrangeiro: POLITESSE FELIX

Passaporte: PP2822811 Estrangeiro: RALPH LENY DORESTANT Passaporte: PP2935084 Estrangeiro: RIGUENS EMILE Passaporte: VZ2123938 Estrangeiro: ROBERT ST HILAIRE Passaporte: PP2807217 Estrangeira: ROSE-VALINE ALEXANDRE Passaporte: PP2805147 Estrangeira: ROSELINE DEPALISTE Passaporte: PP2375315 Estrangeira: ROSENIE JEAN PIERRE Passaporte: GY2990744 Estrangeiro: ROSICLAIR JEAN Passaporte: RD2025983 Estrangeira: SAINTANA SENAT Passaporte: PP2888953 Estrangeira: SAINTE-ELISE CLERZIL Passaporte: PP2442978 Estrangeiro: SAMUEL JOSEPH Passaporte: PP2926465 Estrangeira: TANIA LIVRE Passaporte: PP2889880 Estrangeiro: WISLER RIVIERE Passaporte: GV2862692 Estrangeiro: YONEL ANASTHASE Passaporte: PP1975584, Processo: 46094031689201346 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRE PAUL DOR Passaporte: VZ2989537 Estrangeiro: ANTONY JEUNE Passaporte: PP2850545 Estrangeiro: ARNOLD OCTENA Passaporte: PP2668426 Estrangeiro: CATHY GEDEUS Passaporte: VZ2408889 Estrangeiro: DIEUNON MARCELUS Passaporte: PP1898703 Estrangeiro: DILAVOIX ALEZY Passaporte: VZ3019976 Estrangeiro: DRION TURENNE Passaporte: VZ2277146 Estrangeiro: DUKENSON DORCE Passaporte: PP2779784 Estrangeiro: EDNER PREVALY Passaporte: PP2554505 Estrangeiro: EMANUEL DOMINIQUE Passaporte: RD2266982 Estrangeiro: JHONNY EXALUS Passaporte: PP2881849 Estrangeiro: FRANCELET BEAUBRUN Passaporte: PP2637361 Estrangeiro: FRANCOIS PIERRE Passaporte: PP2622383 Estrangeiro: FRANTZ FREMONT Passaporte: CY2847061 Estrangeiro: FRANTZCY NORASSAINT Passaporte: PP2642760 Estrangeiro: GEFFRARD ESTIMABLE Passaporte: RD2407153 Estrangeiro: HARRY JULES Passaporte: PP2087174 Estrangeiro: JACQUES AVRIL Passaporte: VZ2703275 Estrangeiro: JACQUESSONNE BASTIEN Passaporte: RD2126494 Estrangeiro: JAMES GEORGES Passaporte: PP2104685 Estrangeiro: JEAN DIEUCIUS MAXINE Passaporte: VZ2544013 Estrangeiro: JEAN JUNIO NOEL Passaporte: PP2438302 Estrangeiro: JEAN LUCANE NOEL Passaporte: PP2817027 Estrangeira: JERLINE PIERRE Passaporte: RD2531531 Estrangeiro: JHONNY LAZARD Passaporte: PP1670499 Estrangeiro: JOACHIN MATIAS Passaporte: INDOCUMENTADO Estrangeiro: JOSEPH GERSON JULIEN Passaporte: PP2880452 Estrangeiro: JOSEPH LEBERT ALBERT Passaporte: VZ2120365 Estrangeiro: JOSY JEAN Passaporte: PP2628866 Estrangeiro: JUDE EUGENE Passaporte: PP2905848 Estrangeiro: JULOT ALEUS Passaporte: VZ2456356 Estrangeiro: KENGSON LAFLEUR Passaporte: PP2553413 Estrangeiro: KERIL DESTINAT Passaporte: HI2698668 Estrangeiro: KESNER FRANÇOIS Passaporte: VZ2336931 Estrangeira: MAJORIE CHARLERON Passaporte: PP2621284 Estrangeiro: MARKENDY TITUS Passaporte: PP2799551 Estrangeiro: MERRIS MERZILUS Passaporte: RD2462954 Estrangeiro: NAVIUS JEUDY Passaporte: PP2594367 Estrangeiro: OBEL LECLERC Passaporte: CY2511145 Estrangeiro: PIERRE MARCADIEU NERJUSTE Passaporte: PP1737955 Estrangeiro: ROBENSON OSTINE Passaporte: GY2986390 Estrangeiro: ROCHENEL VAL Passaporte: PP2424418 Estrangeiro: RONALD PETIT-FRERE Passaporte: GV2718342 Estrangeira: ROSELAURE FORTILUS Passaporte: PP2088919 Estrangeira: ROSEMANE BANTOUR Passaporte: VZ2769664 Estrangeira: SAINILIA PETIT HOMME Passaporte: PP1925272 Estrangeiro: SONSONN PLAISIR Passaporte: PP2919864 Estrangeiro: WADLY DUROMAIN Passaporte: RD1832230 Estrangeiro: WILSON EMILE Passaporte: PP2218877 Estrangeiro: ZIDOVY ANAIS Passaporte: PP2874620, Processo: 46094031694201359 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADONIS JOSEPH Passaporte: PP2738020 Estrangeira: ALEXANDRA SAINTIL Passaporte: PP2011234 Estrangeiro: AMIOL SAUVEUR Passaporte: PP2012394 Estrangeiro: ANDRE JUNIOR THENOR Passaporte: PP2900129 Estrangeira: BEATRICE CARRIER Passaporte: PP2728512 Estrangeiro: BRUNO TOUSSAINT Passaporte: PP2820142 Estrangeiro: CHANDELER JULIEN Passaporte: PP2924451 Estrangeiro: DONALD TOUSSAINT Passaporte: PP2424437 Estrangeiro: DUMEL YVONT Passaporte: PP2475939 Estrangeiro: ELMOND BARRON Passaporte: PP2605124 Estrangeira: EMILIA MAIGNAN Passaporte: PP2879931 Estrangeira: ENITE BUISSERETH Passaporte: CY2385172 Estrangeira: ESTHER TANIS Passaporte: PP2443242 Estrangeiro: GERARD LAMAND Passaporte: PP2887518 Estrangeiro: GUERBY SYLVAIN Passaporte: PP2092417 Estrangeira: GUILENE GEORGES Passaporte: PP2878730 Estrangeiro: JEAN ANDRE AUGUSTIN Passaporte: HY3000963 Estrangeira: JACEQUELINE ROMILUS Passaporte:

RD2311629 Estrangeiro: JAMES ALEXIS Passaporte: PP2925094 Estrangeiro: JEAN ARNEL JEAN Passaporte: VZ2120373 Estrangeiro: JEAN CARLO SOULOUQUE Passaporte: PP2903259 Estrangeiro: JEAN DAMAS TIME Passaporte: PP2886654 Estrangeiro: JEAN EMMANUEL MOISE Passaporte: PP2813963 Estrangeiro: JEAN GESNER PAUL Passaporte: PP2668516 Estrangeiro: JEAN JOSUE SOULOUQUE Passaporte: PP2804158 Estrangeiro: JEAN NOEL MARDI Passaporte: CY2501460 Estrangeiro: JEAN OSNER LUCIEN Passaporte: PP2827917 Estrangeiro: JEAN ROBERSON BENOIS Passaporte: PP2573638 Estrangeiro: JEAN RONALD JEANTY Passaporte: PP2896785 Estrangeiro: JEAN YVES SEVERIN Passaporte: VZ2983915 Estrangeiro: JOORRY TOUSSAINT Passaporte: PP2917888 Estrangeiro: LESLY DUMOULIN Passaporte: PP2870726 Estrangeiro: LIMOTESSE POLYNICE Passaporte: RD2715264 Estrangeiro: LOUINET JOSEPH Passaporte: PP2903366 Estrangeira: LOUISÉDA ROMAIN Passaporte: PP2914193 Estrangeira: MADELEINE JEANTINE Passaporte: PP2923584 Estrangeira: MARIE ADRIENNE TOUSSAINT Passaporte: PP2499127 Estrangeira: MARIE MIMOSE BOSSOUT Passaporte: PP2813765 Estrangeira: MARTHE MIONNE PRUCIEN Passaporte: PP2657058 Estrangeiro: MATHIEU EUGENE Passaporte: PP2617452 Estrangeiro: MIGUEL LAMOTHE Passaporte: PP2869777 Estrangeira: MINOUCHE GEORGES Passaporte: PP2901899 Estrangeiro: MIRVILLE BREVIL Passaporte: VZ2578917 Estrangeira: NADINE MALIVERT Passaporte: PP2913695 Estrangeira: NEGRITHA SURFIN Passaporte: PP2803722 Estrangeiro: PHILOME JOSEPH Passaporte: SA2997868 Estrangeiro: ROMAIN ST VIL Passaporte: PP2884308 Estrangeira: SHENIKA JULIEN Passaporte: PP2925355 Estrangeiro: SONEL ZEPHIR Passaporte: PP2746416 Estrangeiro: WATSON CENOBLE Passaporte: PP2429504 Estrangeiro: WATSON JOURDAN Passaporte: PP2874650 Estrangeiro: WILDOUARD JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2814016 Estrangeiro: WILSON JEAN CHARLES Passaporte: PP2201149.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Novembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094000123201291 Estrangeira: DIANA STRID BELTRAN AVELLA, Processo: 08420008147201170 Estrangeira: CARLA CASTELLAN, Processo: 46220002886201284 Estrangeira: ALICIA ANNA MILLS, Processo: 08504017256201077 Estrangeiro: BAHODUR SHERALIEV, Processo: 46094009301201321 Estrangeiro: VITOR MANUEL GONÇALVES MENDES, Processo: 46094039224201252 Estrangeiro: JOEL PASIAN, Processo: 46094045268201211 Estrangeira: ANGELA DEL PILAR MORA CORDOBA, Processo: 08375002242201071 Estrangeiro: SERGIO MANCA, Processo: 46094048997201220 Estrangeira: ALONA SARANSKY, Processo: 4622000012201335 Estrangeiro: ALESSANDRO CERUTTI, Processo: 46094002502201305 Estrangeira: MARGARIDA DIAS CADETE, Processo: 46094007026201319 Estrangeiro: CATHAL PATRICK KELLY, Processo: 46094004618201371 Estrangeiro: ANTONIO JORGE SOARES PAVAO, Processo: 46224001420201311 Estrangeira: CLARISSE ROY, Processo: 46220000708201308 Estrangeiro: ANTONIO GRAZIANO TRAVERSO, Processo: 46215006439201354 Estrangeiro: RAIMONDO CURALLO, Processo: 46094008332201364 Estrangeiro: VINCENT PATRICK JEAN PAUL ROLLAND, Processo: 46220002002201372 Estrangeiro: JORDANE DERIAN, Processo: 46094014947201320 Estrangeiro: GEORGES MARTIAL FOUDA EDANGA, Processo: 46094017678201353 Estrangeiro: ALESSIO GALLIZO, Processo: 08097004775201286 Estrangeira: JUDITH MAGALLANES TABUCANON, Processo: 08104000149201284 Estrangeiro: WILLEM BAREND JOHANNES THOMPSON, Processo: 46094019765201345 Estrangeiro: LUIS FERNANDO GRISALES SALAZAR, Processo: 08491002852201219 Estrangeiro: MARCO MERIGHI, Processo: 46094025002201333 Estrangeiro: ROBERTO ARCIPRETE, Processo: 46207005686201332 Estrangeiro: ANTONIO GARCIA MUNERA, Processo: 46094000862201364 Estrangeira: TATIANA TAVARES DE SOUZA, Processo: 08460008024201162 Estrangeiro: ODOVILIO VENTURINI.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 12 de Novembro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento dos seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 08351005898201103 Estrangeiro: MASSIMO WILLIAM MIGOTTO, Processo: 46220001227201310 Estrangeira: MARION CLEMENTINE LYA AURORE DURAND BALOT.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 22 de novembro de 2011

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Pelo arquivamento em razão de:

1.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.00313/2006-14	13754432	Rubens Araújo Silva	AC
2	46246.000523/2003-25	7424027	Adnilson Pereira da Silva	MG
3	46246.000343/2005-13	10480757	André Ricardo Aguiar Nobre	MG
4	46246.000664/2005-18	10423923	Arapuim A. Gropecuária e Industrial S. A.	MG
5	46243.000568/2006-72	7346808	Auto Peças Toronto Ltda	MG
6	46246.000058/2007-56	13205102	Carlos Conceição Felix	MG
7	46246.000003/2009-16	19029560	Centro de Formação de Condutores G.omes de Oliveira Ltda	MG
8	46246.000306/2006-88	10485104	Cerâmica Vencedora Ltda	MG
9	46246.000052/2007-89	13024108	Clarice Barbosa dos Santos	MG

10	46246.000160/2007-51	13205137	Comercial Noronha Nassau Ltda	MG
11	46246.000957/2009-11	19182708	Construtora B & M L tda	MG
12	46243.000190/2009-50	18790844	Construtora Le r man Ltda	MG
13	46246.000201/2005-48	10480595	Construtora Terra No r te Ltda	MG
14	46246.001033/2007-79	14531950	Distrivale Distrib u idora d e Produtos Aliment í cios Ltda	MG
15	46246.001034/2007-14	14531941	Distrivale Distrib u idora d e Produtos Aliment í cios Ltda	MG
16	46246.001035/2007-69	14531933	Distrivale Distrib u idora d e Produtos Aliment í cios Ltda	MG
17	46246.001036/2007-11	14531917	Distrivale Distrib u idora d e Produtos Aliment í cios Ltda	MG
18	46246.001037/2007-56	14531925	Distrivale Distrib u idora d e Produtos Aliment í cios Ltda	MG
19	46246.000465/2005-00	10481249	Doces e Salgados Tia Ceixa Ltda	MG
20	46246.000589/2005-87	10482415	Doces e Salgados Tia Ceixa Ltda	MG
21	46246.001172/2007-01	14531194	Everaldo Mocellin	MG
22	46246.001173/2007-48	14531208	Everaldo Mocellin	MG
23	46246.001153/2009-39	17205263	Ferreira e Martins Ltda	MG
24	46246.000333/2006-51	10486208	Garra Indústria e C o mércio Ltda	MG
25	46246.000423/2006-41	13021028	Garra Indústria e C o mércio Ltda	MG
26	46246.000424/2006-96	10486216	Garra Indústria e C o mércio Ltda	MG
27	46246.000425/2006-31	10486224	Garra Indústria e C o mércio Ltda	MG
28	46246.001104/2008-15	14821303	Gil Santos Rocha	MG
29	46246.001325/2008-93	14822385	Henrique e Santos Ltda	MG
30	46246.001326/2008-38	14822377	Henrique e Santos Ltda	MG
31	46246.001191/2008-19	14823519	Industrial Elétrica Ltda	MG
32	46246.001192/2008-55	14821346	Industrial Elétrica Ltda	MG
33	46246.001030/2007-36	14531879	J. D. Fernandes Transportes Ltda	MG
34	46246.001031/2007-81	14531861	J. D. Fernandes Transportes Ltda	MG



35	46246.001032/2007-25	14531852	J. D. Fernandes Transportes Ltda	MG
36	46246.000620/2009-11	19184531	J. N. Artes Gráficas Ltda	MG
37	46246.01190/2008-66	14821788	Maria Claudia Fernandes Silva Me	MG
38	46246.001137/2005-12	10483837	Maria e Del Carlo Ltda	MG
39	46246.001721/2008-11	14824787	Mariana Barbosa Miranda Borel	MG
40	46246.000133/2008-60	14534916	Master Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	MG
41	46246.000134/2008-12	14534932	Master Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda	MG
42	46246.000016/2008-04	14815559	Mendes Acabamentos Ltda - Madeireira Moc Pisos	MG
43	46246.000017/2008-41	14815532	Mendes Acabamentos Ltda - Madeireira Moc Pisos	MG
44	46246.000130/2007-45	13023438	Montes Claros Comercial e Lingerie Ltda	MG
45	46246.000131/2007-90	13023420	Montes Claros Comercial e Lingerie Ltda	MG
46	46243.000864/2005-92	7344546	Norte Vale Empreendimentos Ltda	MG
47	46243.000894/2005-07	7344333	Padaria e Mercearia Lasa Ltda	MG
48	46243.000896/2005-98	7344350	Padaria e Mercearia Lasa Ltda	MG
49	46246.001800/2007-41	14534673	Reflomontes Reflorestamento e Transportes Ltda	MG
50	46246.001801/2007-95	14534681	Reflomontes Reflorestamento e Transportes Ltda	MG
51	46246.001802/2007-30	14534665	Reflomontes Reflorestamento e Transportes Ltda	MG
52	46246.001454/2008-81	14862310	Renato Petkov	MG
53	46246.001340/2009-12	17203465	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
54	46246.001341/2009-67	17207118	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
55	46246.001342/2009-10	17207100	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
56	46246.001343/2009-56	17203481	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
57	46246.001344/2009-09	17203473	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
58	46246.001345/2009-45	17203490	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
59	46246.001346/2009-90	17203503	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
60	46246.001347/2009-34	17206260	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
61	46246.001348/2009-89	17206278	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
62	46246.001349/2009-23	17206286	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
63	46246.001350/2009-58	17206294	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
64	46246.001351/2009-01	17206308	Rodofreios Peças e Serviços Ltda	MG
65	46246.001133/2006-15	13022431	Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda	MG
66	46246.001134/2006-60	13022458	Ronda Serviços Especiais de Vigilância Ltda	MG
67	46246.000477/2008-79	14817811	Send Electronics Emporium Ltda	MG
68	46246.000443/2008-84	14817055	Valdeci Pacheco Ribeiro	MG
69	46243.000924/2005-77	7344601	Ville Mor Comercialização e Administração Ltda	MG
70	46246.000181/2009-39	19027362	Wesley de Souza Almeida	MG
71	46297.001394/2009-82	16839081	Maefran Industrial e Comercial de Roupas Ltda	PE
72	46213.020422/2009-43	18644945	Mineradora São Jorge S.A.	PE
73	46213.013018/2009-13	16940059	Tropical Coletora de Resíduos Ltda	PE
74	46213.013019/2009-68	16940041	Tropical Coletora de Resíduos Ltda	PE
75	46213.017559/2009-11	16941306	Vanessa Tavares de Brito ME	PE
76	46213.015263/2009-65	16947029	Viçeira e Melo Ltda	PE
77	46213.019891/2009-10	16906683	Wilson Alves Modesto Arraes ME	PE

EVANDRO ALONSO MARTINS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 53 da Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e na Nota Técnica nº 1948/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores - FENAVAL, Processo 46206.007352/2011-41, CNPJ 10.948.707/0001-88, publicado no DOU de 03/09/2013, Seção I, p. 77, n. 170, de modo a inserir a seguinte redação: Representação Estatutária: Coordenação das entidades e a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica das Empresas de transporte de valores, base territorial Nacional. Entidades fundadoras: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Processo 46010.000364/92-27, CNPJ 42.763.912/0001-65); SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo 24440.008581/91-08, CNPJ 65.083.867/0001-01); SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Processo 24000.002416/91-12, CNPJ 94.067.485/0001-84); SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETVERJ (Processo 24000.002159/91-83, CNPJ 40.184.889/0001-29); SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL (Processo 46000.006707/2005-43, CNPJ 07.340.360/0001-81) e ABRIR PRAZO de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Em 22 de novembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica RES Nº 1939/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato Rural de Pancas - ES, processo nº 46000.004947/96-51, CNPJ nº 01.452.917/0001-90, para representar a categoria Econômica dos Ramos da Agropecuária e do Extrativismo Rural, nos termos do inciso I, do Art. 1º do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pancas - ES.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica RES Nº 1940/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sebastião Leal-PI. Processo nº 46000.018686/2005-17, CNPJ nº 01.958.283/0001-41, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ativos e inativos. São considerados Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do Art. 1º do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Sebastião Leal - PI.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1941/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Piracanjuba, Professor Jamil E Santa Cruz de Goiás/GO, processo n. 46208.003492/2008-25, CNPJ n 02.207.314/0001-95, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: ativos e inativos: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos termos do inciso I, do Art. 1º do Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Piracanjuba, Professor Jamil e Santa Cruz de Goiás - GO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração de denominação de denominação, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46214.001366/2010-71
Denominação	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de Itueira - PI.
CNPJ	23.518.012/0001-08

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de alteração estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	47620.000834/2011-425
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAGES
CNPJ	82.790.312/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1936/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46318.002719/2011-73
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ/PR - SINDMETALÚRGICOS
CNPJ	79.147.542/0001-41
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1937/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46213.009529/2011-55
----------	----------------------

Entidade: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Pesquisas, Análises Clínicas, Patologia e Análises de Pesquisas; Empregados na Área de Saúde em Fundações, Instituições Beneficentes, Filantrópicas, Religiosas, Entidades sem fins lucrativos, Creches, Asilos, e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Estado de Pernambuco

CNPJ	00.649.077/0001-97
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1938/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46220.006030/2011-05
Entidade	Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros de Jaraguá do Sul
CNPJ	03.369.223/0001-19
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Santa Catarina: Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São Bento do Sul e Schroeder
Categoria Profissional	Trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção em geral nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, no plano da confederação nacional dos trabalhadores e transportes terrestres

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de pedido de registro sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:"

Processo:	46396.000354/2011-10
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de São José dos Campos e Região
CNPJ:	13.465.842/0001-60
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº 1932/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46219.013741/2011-67
Entidade	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS DE TAUBATE E REGIAO
CNPJ	13.800.823/0001-43
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1933/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.048944/2011-12
Entidade	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAO SEBASTIAO DO ALTO
CNPJ	14.598.018/0001-41
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1934/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46225.003481/2011-32
Entidade	SINDICATO DOS FISCALIS MUNICIPAIS DE BOA VISTA - SINDFIM
CNPJ	06.168.191/0001-81
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1935/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº 326/2013:

Processo	46215.048923/2011-99
Entidade	SINDCAPE - Sindicato Nacional dos Capelães, Teólogos, Pastores, Presbíteros, Ministros Religiosos e Missionários.
CNPJ	14.757.062/0001-57
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1942/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	47998.000180/2012-50
Entidade	SSFMNO - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA ODESSA
CNPJ	12.912.883/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1943/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46208.011895/2011-43
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Barro Alto-GO
CNPJ	33.378.860/0001-12
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Barro Alto-GO

Categoria Profissional: O (a) trabalhador (a) rural ativo e inativo, compreendendo os ocupantes de terras a qualquer título (arrendatários, parceiros, possuidores e proprietários de imóveis que trabalham em regime de economia familiar), os trabalhadores rurais, os que se dedicam a atividades agropecuárias temporárias ou permanentes sem vínculo de emprego, e os (as) empregados (as) rurais em todas as atividades específicas da agricultura, pecuária e do extrativismo vegetal, incluindo os trabalhadores contratados por curto período (safistas) em razão da especificidade do serviço, independentemente do tipo de contrato e de sua duração, nos termos do Inciso I, do Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

Processo	46226.006315/2011-88
Entidade	Sindicato dos Servidores Público Municipal de Paraíso do Tocantins - SIMPA
CNPJ	14.225.589/0001-30
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tocantins: Paraíso do Tocantins.
Categoria Profissional	Servidores Publico Municipal

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 56 e 64 da Lei nº 9.784/99 e na Nota Técnica Nº 1867/2013/CGRS/SRT/MTE, defere o Recurso Administrativo apresentado por meio do processo nº 46000.004994/2013-67, interposto pelo SINTAG-PB - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado da Paraíba, CNPJ nº 10.609.227/0001-92, em face do arquivamento do pedido de registro sindical nº 46224.002246/2011-53, determina seu desarquivamento e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46224.002246/2011-53
Entidade	SINTAG-PB - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado da Paraíba
CNPJ	10.609.227/0001-92
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba
Categoria Profissional	Técnicos Agrícolas

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 56 e 64 da Lei nº 9.784/99 e na Nota Técnica Nº 1754/CGRS/SRT/MTE, defere o Recurso Administrativo apresentado por meio do processo nº 46211.001378/2011-15, interposto pela FETAM-MG/CUT - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 04.415.026/0001-51, em face do arquivamento do pedido de registro sindical nº 46211.008457/2010-68, determina seu desarquivamento e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008."

Processo	46211.008457/2010-68
Entidade	FETAM-MG/CUT - Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado de Minas Gerais
CNPJ	04.415.026/0001-51

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, independente do regime jurídico, ligados à administração pública municipal direta, indireta, câmara municipal, ativos e aposentados dos municípios do Estado de Minas Gerais, na base territorial do estado de Minas Gerais.

Entidades fundadoras: SINDSERC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caratinga (Processo nº 24260.006030/90-01, CNPJ nº 22.699.573/0001-98); Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Timóteo (processo nº 46000.009902/94-39, CNPJ nº 22.704.027/0001-06); SINDISEPI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaipé (Processo nº: 46211.008183/2007-10, CNPJ nº 07.767.814/0001-03); SINTSERPI - Sindic. dos Trabs no Serv Púb Municipal de Ipatinga (Processo nº 24260.017767/90-96, CNPJ nº 22.700.652/0001-71); e SINTMCELFF - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Coronel Fabriciano (Processo nº 24000.001873/90-18, CNPJ nº 22.707.111/0001-75).

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 21 de novembro de 2013

Nº 24 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46302.002092/2013-91 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo da Faculdade de Odontologia de Pouso Alegre/Instituto Nacional de Ensino Superior e Pós Graduação Padre Gervásio (INAPÓS), mantido pela Odonto-Rad Ltda, inscrita no CNPJ 00.832.682/0001-07, situada na Rua João Basílio, 219, CEP. 37.550-000, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de novembro de 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46293.002118/2013-58 - O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da empresa UNIMED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ Nº 80.297.161/0001-28, sediada no município de Cornélio Procopio, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nº 46212.011344/2011-11 - 46212.007169/2013-29 - 46212.009626/2013-10 HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da empresa EXE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ Nº 03.578.854/0001-48, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 201, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.168201/2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 117+580m e o km 118+550m, na Pista Sul, e travessia no km 117+000m, em Taubaté/SP, de interesse da TIM.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$

23.440,81 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 202, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.165472/2013-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de 04 (quatro) acessos existentes e a construção de 01 (um) acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, em Guaratuba/PR, de interesse da IESUL - Interligação Elétrica Sul S/A.

§ 1º Serão readequados os acessos existentes nas seguintes localidades:

- I No km 674+050m, Pista Sul;
- II No km 674+489m, Pista Sul;
- III No km 677+300m, Pista Sul; e
- IV No km 678+000m, Pista Sul;

§ 2º Serão construído 01 (um) acesso no km 675+950m, Pista Sul.

§ 3º A utilização dos referidos acessos terá caráter provisório, vez que é condicionada à execução, pela IESUL, de obras de implantação de rede de transmissão de energia elétrica, de modo que o acesso construído de que trata o § 3º deverá ser fechado após a conclusão dos serviços.

Art. 2º Na readequação e construção dos referidos acessos, bem como na conservação dos mesmos, a IESUL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A IESUL não poderá iniciar a readequação e a construção dos acessos objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º Quanto aos acessos a serem readequados, a IESUL assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento dos mesmos, responsabilizando-se por eventuais problemas deles decorrentes e que venham a afetar a Rodovia.



**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Art. 6º Para o acesso a ser construído, a IESUL se assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção, ao eventual remanejamento e ao fechamento do mesmo, responsabilizando-se por eventuais problemas dele decorrentes e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A IESUL deverá concluir a obra de readequação e construção dos acessos, bem como utilizá-los, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a IESUL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação e construção dos acessos no prazo estabelecido no caput., bem como a necessidade de um período de tempo maior para utilizá-los, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 8º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente aos acessos.

Art. 9º A IESUL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A IESUL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.169325/2013-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no km 044+220m, na Pista Sul, em Atibaia/SP, de interesse da Chendel Participações S/A.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Chendel deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Chendel não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Chendel assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Chendel deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Chendel verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput., deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Chendel deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Chendel abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas pelos fornecedores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 (RDC) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 89, §1º, da Lei nº 10.233 de 5 de Junho de 2001 e o artigo 124, incisos I e IV, do Regimento Interno do DNIT, diante dos registros constantes no Processo Administrativo nº 50600.066416/2013-22, resolve editar a presente Instrução Normativa:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Instuir, por meio desta Instrução Normativa, o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos fornecedores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Parágrafo único. As sanções de que trata esta Instrução Normativa são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos dos arts. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 7º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011.

Art. 2º - Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições, pregão, RDC e/ou que seja contratada direta ou indiretamente, por meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação ou tenha qualquer ligação relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras com o DNIT;

II - licitação/aquisição: compreende todas as modalidades de licitações e aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratações, adesões, registro de preço e/ou contratações diretas ou indiretas;

III - autoridade competente: pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada - Presidente de Comissão de Licitação, Diretores, Superintendentes, Coordenadores e Chefes de Setor e fiscais de contrato;

IV - PAAR: Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades;

V - advertência: aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato.

VI - multa: sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente elencada no art. 5º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato;

VII - suspensão: penalidade administrativa que suspende o direito de licitar e contratar com o DNIT, pelo prazo que a Autarquia fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses;

VIII - declaração de inidoneidade: punição de natureza severa ao infrator que ao agir com dolo pratica atos ilícitos;

IX - impedimento de licitar ou contratar: penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na legislação da modalidade Pregão e RDC.

**Seção II
Das Competências**

Art. 5º - A autoridade competente que identificar irregularidades na participação em procedimento licitatório, na execução contratual dos projetos, serviços ou obras deverá solicitar instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR ao Chefe do Setor de Cadastro e Licitações de sua Superintendência ou ao Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações quanto às irregularidades cometidas em licitações ou contratos na sede, localizada em Brasília, visando à apuração de responsabilidade do fornecedor.

§1º Compete ao Chefe do Setor de Cadastro e Licitações de cada unidade regional proferir decisão em primeira instância da aplicação da penalidade imposta à licitante ou contratada nos processos de Apuração de Responsabilidade;

§2º Na sede do DNIT, a competência para proferir decisão em primeira instância é do Coordenador-Geral de Cadastro e Licitações;

§3º Nas unidades regionais do DNIT, a análise recursal com decisão de instância superior da aplicação das penalidades ficará sob a competência do Superintendente da Regional;

§4º Na sede localizada em Brasília, a decisão de instância superior será proferida pelo Diretor Executivo desta Autarquia;

§5º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta instrução e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

§6º O fiscal do contrato, nomeado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, deverá informar a autoridade competente qualquer irregularidade identificada na execução do contrato sob seu acompanhamento, estando sujeito à apuração de responsabilidade nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - Na hipótese de ser verificada situação que enseje a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, será apresentada proposta fundamentada pelo Diretor-Geral, a qual, após a aprovação da Diretoria Colegiada, será encaminhada ao Ministro de Estado dos Transportes.

**Seção III
Dos Procedimentos**

Art. 7º - O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta instrução será autuado em processo com numeração única e instruído em sua respectiva unidade regional ou na sede, devendo conter quando necessário, os elementos essenciais prazo, escopo e custo, bem como informar quais normas técnicas do DNIT e normas legais deixaram de ser atendidas, observando-se o disposto do art. 5º, e obedecerá a seguinte ordem:

I - NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA: identificada eventual irregularidade na participação em processo licitatório ou execução contratual dos projetos, serviços, obras ou aquisições, o fornecedor será notificado por escrito para, querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação, quanto aos supostos fatos detectados e à eventual aplicação da penalidade expressamente identificada na notificação;

II - INSTRUÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: decorrido o prazo a que se refere o inciso anterior, com ou sem manifestação da parte interessada, a autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, decidirá pela aplicação ou não da penalidade;

III - INTIMAÇÃO DA DECISÃO: proferida a decisão a que se refere o inciso anterior, o fornecedor será intimado por escrito acerca da aplicação ou não da penalidade, garantindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, para eventual interposição de recurso.

a) Em todas as etapas deverão ser emitidas análises técnicas com identificação expressa das irregularidades e posicionamento da Administração quanto às justificativas apresentadas pelo fornecedor.

IV - DA ANÁLISE RECURSAL E DECISÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR: utilizando-se o fornecedor do direito que lhe é facultado para interposição do recurso administrativo, serão as razões deste, analisadas pela Administração, que proferirá decisão definitiva, podendo aplicar-lhe as penas de advertência, suspensão temporária, inidoneidade, impedimento ou multa.

a) A autoridade competente, a requerimento do interessado, poderá, julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo nas etapas I e III supra citadas;

b) O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

c) A decisão deverá ser fundamentada, subsumindo-se os fatos a dispositivo legal e contratual;

d) A autoridade competente poderá declarar extinto o procedimento a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que registrará nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

e) Se, após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, independentemente de seu exercício, houver inovação processual com o surgimento de fato ou circunstância ainda não evidenciados nos autos, capazes de influir na decisão final, será a parte notificada para que, caso queira, se manifeste quanto a estas novas circunstâncias, nos termos do item I do caput deste artigo.

f) Após o esaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação no Diário Oficial da União, cujo extrato deverá conter:

1. a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;

2. o prazo do impedimento para licitar e contratar;

3. o fundamento legal da sanção aplicada;

4. o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

g) Posterior a publicação da decisão de aplicação da penalidade no Diário Oficial da União, deverá a ocorrência ser cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;

h) Após efetuado o registro, disposto na alínea "a", o processo administrativo será apensado ao processo principal referente ao Edital de Licitação que se encontrar vinculado.

Art. 8º - As etapas constantes dos incisos I, II e III do art. 7º desta instrução são obrigatórias e serão realizadas pela autoridade competente qualificada no art. 5º, que deverá emitir expressamente a decisão e a identificação da sanção.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de multa e/ou suspensão temporária, deverá ser explicitada a previsão legal e a quantificação fixada.

Seção IV
Das Sanções Administrativas
Das Espécies de Sanções Administrativas
Art. 9º - O fornecedor ou licitante que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantido o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de participação em licitação;
- IV - declaração de inidoneidade;
- V - impedimento de licitar e contratar com a Administração

Federal:

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia a interessada, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Subseção I

Da Advertência

Art. 10 - Aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades dispostas no §1º e §2º do artigo 5º, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, bem como nos casos de descumprimento de obrigação em fase de execução contratual.

Subseção II

Da Multa

Art. 11 - Sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente elencada no art. 5º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato.

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e será executada após regular processo administrativo, consoante o art. 7º desta Instrução Normativa, observada a seguinte ordem:

I - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

III - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos dos atos regulamentares expedidos pela AGU.

§5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no parágrafo único do art. 2º e observado o princípio da proporcionalidade.

§6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§7º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 12 - Sanção imposta ao fornecedor, impedindo-o temporariamente de participar de licitações e de contratar com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pelo prazo que esta Autarquia fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 13 - Penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na Lei 8.666/93, e, será aplicada pelo Ministro de Estado dos Transportes, à vista dos motivos informados na instrução processual.

§1º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção, não superior a 2 (dois) anos.

§2º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial da União e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos da Federação.

Subseção V

Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 12.462/2011 - RDC

Art. 14 - Penalidade que impede o fornecedor de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, ao licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462/2011;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver a sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

Subseção VI

Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002 - Pregão

Art. 15 - Penalidade imposta ao fornecedor que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. O fornecedor de que trata o caput deste artigo ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Federal e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei em comento, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Seção VII

Do Assentamento em Registros

Art. 16 - Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa.

Seção VIII

Da Sujeição a Perdas e Danos

Art. 17 - Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Seção IX

Disposições Finais

Art. 18 - Os instrumentos convocatórios e os contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 19 - Os prazos referidos nesta Instrução Normativa só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 20 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 341, de 23 de outubro de 2013, publicada no DOU de 5 de novembro de 2013, Seção 1, página 63, onde se lê: " de 23 de outubro de 2013.", leia-se: "28 de outubro de 2013."

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1391 Data: 18/11/2013 Hora: 13:54

Processo: 0.00.000.001626/2013-66

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001634/2013-11

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001650/2013-03

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.001651/2013-40

Classe: Anteprojeto de Lei

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001653/2013-39

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001654/2013-83

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoMario Luiz Bonsaglia

Sessão: 1392 Data: 19/11/2013 Hora: 15:09

Processo: 0.00.000.001655/2013-28

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.001656/2013-72

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001657/2013-17

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Controle Administrativo e Financeiro

Processo: 0.00.000.001658/2013-61

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Sessão: 1393 Data: 20/11/2013 Hora: 14:44

Processo: 0.00.000.000187/2012-93

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Processo: 0.00.000.001652/2013-94

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001659/2013-14

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.001660/2013-31

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001661/2013-85

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Sessão: 1394 Sessão: 21/11/2013 Hora: 15:44

Processo: 0.00.000.000582/2013-57

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoMario Luiz Bonsaglia

Processo: 0.00.000.001662/2013-20

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.001663/2013-74

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.001664/2013-19

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001665/2013-63

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001666/2013-16

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001667/2013-52

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Planejamento Estratégico

Processo: 0.00.000.001668/2013-05

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001669/2013-41

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001670/2013-76

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoCláudio Henrique Portela do Rego

Processo: 0.00.000.001671/2013-11

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Número da Sessão: 1395 Data: 22/11/2013 Hora: 14:49

Processo: 0.00.000.000521/2010-47

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001672/2013-65

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001673/2013-18

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001674/2013-54

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001675/2013-07

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001676/2013-43

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001677/2013-98

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001678/2013-32

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001679/2013-87

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Atuação e Distribuição



PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001291/2013-86

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS
DUARTE

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINIS-
TRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A MEMBROS
AFASTADOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA.
POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO
PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. GARANTIA DE PAGA-
MENTO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DO
CARGO AO MEMBRO AFASTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDI-
DO.

1. Conforme dispõem o art. 53, VII, da LONMP e o art. 217,
§§ 2º e 3º, da LOMPSP, os afastamentos de membros do MPSP para
exercício de mandato em entidade representativa de classe são con-
siderados como períodos de efetivo exercício, para todos os efeitos
legais, exceto para vitaliciamento, remoção ou promoção por me-
recimento, e dar-se-ão sem prejuízo da percepção do subsídio e das
demais vantagens do cargo.

2. Embora a lei geral aplicável aos servidores públicos do
Estado de São Paulo, que amparou a concessão de benefício aos

membros do MPSP, por força de norma remissiva, vede a percepção
de auxílio-alimentação ao servidor afastado para exercício de man-
dato classista, em atenção aos princípios da legalidade e da espe-
cialidade, tal restrição não se aplica aos membros do MPSP, que
fazem jus à vantagem mesmo quando afastados para o referido fim,
em consonância com as referidas normas que regem o afastamento
para a carreira, dispostas nas leis orgânicas nacional e estadual do
Ministério Público.

3. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os mem-
bros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em
julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo,
nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Moreira
e Walter Agra, que entendiam pela improcedência do feito.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

DECISÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo nº 1601/2013-62

RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba

REQUERENTE: Alexandre Monteiro Venditte - Promotor de
Justiça/PA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO LIMINAR

Em face do exposto, uma vez presentes os requisitos do
artigo 43, inciso XIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional
do Ministério Público, e sem prejuízo de eventual reconsideração

após o exame da documentação ora requisitada, DEFIRO o pedido
liminar formulado às fls. 23, para sustar os efeitos das decisões que
determinaram a suspensão do pagamento dos subsídios do ora re-
querente, até exame definitivo do mérito deste procedimento.

33. DEFIRO, ainda, também sem prejuízo de eventual re-
consideração após o exame da documentação ora requisitada, a sus-
pensão da tramitação do Processo Disciplinar Administrativo - PAD
nº 061/2013-MP/CGMP, até exame definitivo do mérito deste pro-
cedimento.

34. RECOMENDO ao Procurador-Geral de Justiça do Pará,
por oportuno, que, tendo em vista os dispositivos da LCE 57/2006 e
da LE nº 5.810/94 supracitados, instaure procedimento administrativo
específico com vistas a apurar a necessidade de concessão, à prin-
cípio, de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais,
constituindo junta médica específica e da qual participe médico com
especialização em psiquiatria, para que seja feita inspeção médica no
local onde está residindo o Promotor de Justiça licenciado, após
regular notificação deste.

35. Por fim, visando uma melhor instrução processual, e com
base nos artigos 43, inciso XII, e 45, ambos do RICNMP, DE-
TERMINO ao Procurador-Geral de Justiça que, no prazo de 15 (quin-
ze) dias, encaminhe a este Relator cópia integral (capa a capa) do
Procedimento nº 035/2012/CPJ.

36. Intime-se o Requerente na forma regimental.

37. Comunique-se, com urgência, ao Procurador-Geral de
Justiça do Estado do Pará.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 158, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do
Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de outubro de 2013.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXOS

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: OUTUBRO /2013
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-
CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES	-	1	7	8	6	2	-	-	-	-	-	6	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	2	2	4	-	-	-	2	-	2	-	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	-	-	2	2	-	1	-	-	1	1	1	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	2	3	5	2	1	-	1	-	2	-	2	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	15	-	4	4	1	2	-	-	1	1	5	2	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		6	19	25	9	6	-	4	6	10	7	10	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15 - Licença-Médica 16 - Licença Prêmio

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
19	15	-4

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	10	-	10

IV - OBSERVAÇÕES

Há uma diferença na quantidade de processos restituídos e remetidos em relação à estatística do MPT Digital. O sistema permitiu a inserção de parecer no processo ACP 0000974-36.2013.5.07.0010, sem que tivesse havido a anterior distribuição, gerando trâmite automático de "Devolvido. Com PARECER" e "Disponível para DEVOLUÇÃO AO JUDICIÁRIO", sendo necessária a remessa ao judiciário para não ficar com essa pendência na estatística. Diante do pedido de providência, considerou-se no presente mapa a ausência do aludido processo, o que levou à diminuição da quantidade de restituídos e remetidos.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 11 de novembro de 2013.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 7ª REGIÃO
 MÊS/ANO: OUTUBRO / 2013
 I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	REDISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
						NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	-	86	-	86	77	9	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EVANNA SOARES	14	-	68	-	68	52	16	-	-	-	-	2	-	-
FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-	226	-	226	182	44	-	-	-	-	6	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
NICODEMOS FABRICIO MAIA	-	-	227	1	226	181	44	-	-	1	1	6	-	2
TOTAL			608	1	607	493	113			1	1	19	1	2

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias
 II - TRÁNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
607	606	1

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.

IV - OBSERVAÇÕES:

A estatística do MPT DIGITAL está com uma diferença entre a quantidade de processos restituídos e remetidos. Trata-se do RO 0001431-20.2013.5.07.0026 que foi remetido ao judiciário, sem que houvesse a anterior devolução com parecer. Diante do pedido de providências, considerou-se no presente quadro a devolução do referido processo.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

1/10 - Cerimônia de Posse e recondução dos novos Procuradores-Chefes, em Brasília;
 1/10 - Atividades voltadas para o Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa, com o Procurador-Geral e os Procuradores-Chefes, em Brasília;
 3/10 - Entrevista, concedida à Fundação Telefônica, sobre Trabalho Infantil;
 4/10 - Participou da Composição da Mesa do Evento para Apresentação dos Resultados da Parceria Institucional que visa à Coibição de Fraude no Seguro-Defeso, com Entrega do Relatório de Atividades do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - 2012;
 7/10 - Entrevista, concedida à Rádio Assembleia, sobre as Taxas do Trabalho Infantil e as Principais Ações Evitadas;
 8 a 10/10 - III Conferência Global sobre Trabalho Infantil - CGTI, em Brasília;
 8/10 - Entrevista, concedida ao Correio Brasiliense, sobre o Panorama do Trabalho Infantil no Brasil e Análise dos Dados do PNAD 2012.
 10/10 - Entrevista, concedida à TV Justiça, sobre a Importância da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil para o Brasil.
 11/10 - Lançamento da 7ª Edição do Selô Unicef;
 11/10 - Entrevistas, concedidas ao Jornal do Tocantins e à Rádio Verdes Mares, sobre o Panorama do Trabalho Infantil no Brasil e Análise dos Dados do PNAD 2012;
 14/10 - Entrevista, concedida à TV Assembleia, sobre o Panorama do Trabalho Infantil na Região Metropolitana de Fortaleza e Análise dos Dados do PNAD 2012.
 14/10 - IV Seminário Cultura e Direito 2013, participação no Painel "A Criança no Mercado Cultural";
 17/10 - Debate na TV Jangadeiro sobre "Combate ao Trabalho Infantil" com o MPT, IFAN e UNICEF;
 17 e 18/10 - II Conferência Estadual de Educação do Ceará - Etapa Estadual da CONAE 2014 (COEE-CE);
 22/10 - Entrevista sobre Assédio Moral no Setor Bancário, concedida à TV Diário, TV Assembleia, Rádio Assembleia, Rádio Verdes Mares e Rádio O POVO CBN;
 22/10 - Ato Público sobre "Assédio Moral no Setor Bancário", promovido pela Coordigualdade, na Assembléia Legislativa do Estado Ceará;
 23 e 24/10 - XXV Reunião Nacional da COORDINFANCIA, em Brasília;
 25/10 - Entrevista, concedida à Rádio Dom Bosco - Programa Informativo Dom Bosco - sobre os Dados da PNAD 2012, o PETECA e a ACEPETI (Agenda Cearense de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil);
 25/10 - Lançamento da campanha "É da Nossa Conta! Sem Trabalho Infantil e pelo Trabalho Adolescente Protegido", promovido pelo Instituto da Infância, em parceria com a Fundação Telefônica, na Câmara Municipal de Fortaleza.
 25/10 - Entrevista sobre o Lançamento da Campanha "É da Nossa Conta! Sem Trabalho Infantil e pelo Trabalho Adolescente Protegido", concedida ao Portal Promeninjo Fundação Telefônica, à Rádio Verdes Mares e à Agência Jovem de Notícias;
 29 e 30/10 - XIX Reunião Nacional da COORDIGUALDADE, em Brasília.
 29/10 - Entrevista, concedida à Rádio MPT, sobre o lançamento da Agenda Cearense de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
 ANA VALERIA TARGINO DE VASCONCELOS:
 1 a 4/10 - Curso de Treinamento promovido pela ESMPU, sobre Autonomia Sindical e Atuação do Ministério Público, em Porto Alegre/RS.
 CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
 1 a 4/10 - Curso de Treinamento promovido pela ESMPU, sobre Autonomia Sindical e Atuação do Ministério Público, em Porto Alegre/RS;
 8/10 - XXI Reunião do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas;
 14 a 16 - XIV Reunião Nacional da CODEMAT;
 16 a 18/10 - Curso de Aperfeiçoamento "Método de Operação do Trabalho Portuário e Aquaviário, em Itajaí/SC;
 22/10 - Ato Público sobre "Assédio Moral no Setor Bancário", promovido pela Coordigualdade, na Assembléia Legislativa do Estado Ceará;
 25/10 - Reunião da Câmara Técnica em Saúde do Trabalhador da 1ª CRES;
 31/10 - Mesa Redonda Jurídica, sobre "Meio Ambiente do Trabalho".
 CLAUDIO ALCANTARA MEIRELES:
 25/10 - Reunião Extraordinária ampliada do Comitê de Gestores Estaduais de Direitos Humanos.
 EVANNA SOARES:
 30/9 a 19/10 - Férias.
 FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:
 10 e 11/10 - Curso sobre Direito Previdenciário.
 FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:
 22/10 - Ato Público sobre "Assédio Moral no Setor Bancário", promovido pela Coordigualdade, na Assembléia Legislativa do Estado Ceará.
 FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:
 2 a 4/10 - Participação como Capacitador no Curso "Autonomia Sindical e Atuação do MP" realizado pela ESMPU, em Porto Alegre/RS;
 8/10 - Participação na Mesa Redonda sobre Direito Sindical (categoria diferenciada e especial);
 10 e 11/10 - Reunião Nacional da CONALIS, em Brasília-DF;
 24/10 - Participação no Fórum de Discussões, realizado pela Federação Nacional dos Sindicatos em Vigilância sobre Atividades dos Vigilantes nos Grandes Eventos, em Salvador;
 25/10 - Participação, como Palestrante, no 4º Fórum da Atualização Sindical, realizado pela CNPL - Confederação Nacional das Profissões Liberais, em Florianópolis/SC;
 31/10 - Participação no Congresso Nacional Extraordinário dos Vigilantes, em Recife, explanando sobre o tema "Atuação dos Vigilantes em Grandes Eventos (Copa do Mundo de Futebol, Olimpíadas e outros)".
 GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:
 22 a 25/10 - Encontro Internacional de Ecologia de Saberes - Construindo o Dossiê sobre os Impactos dos Agrotóxicos na América Latina - Trabalhos em Grupo - Construindo o Dossiê Latinoamericano.
 JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:
 22/10 - Ato Público sobre "Assédio Moral no Setor Bancário", promovido pela Coordigualdade, na Assembléia Legislativa do Estado Ceará;
 29 e 30/10 - Reunião da COORDIGUALDADE, em Brasília/DF;
 29/10 a 12/11 - Licença-médica.
 LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:
 8/10 - Combate ao Trabalho Infantil nas Romarias de Juazeiro do Norte;
 18/10 - Palestra sobre trabalho Infantil, em Reunião de Pais e Mestres na Escola de Ensino Fundamental Antônio Fernandes Coimbra, em Juazeiro do Norte.
 NICODEMOS FABRICIO MAIA:
 1/10 - Entrevista sobre Relatório do Seguro Defeso - Trabalho Aquaviário, à Rádio da Assembleia Legislativa;
 24/10 - Audiência Pública sobre Pesca Artesanal e I Seminário de Pesca e Aquicultura, promovido pelo MPT, MP/CE, SINE/IDT, MPF, SRTE, IBAMA, Secretaria de Pesca e outros), tendo como público alvo os pescadores e entidades ligadas à pesca na Região da Bacia Hidrográfica do Banabuiu.
 RICARDO ARAUJO COZER:
 4/10 a 02/11 - Licença Médica.

Última distribuição ordinária de processos em 24/09/2013.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 9 de outubro de 2013.
 LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
 Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
 Procurador-Chefe



20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 582, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como de dos autos do Procedimento 000799.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IR-REGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CONFIRME REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 03.478.413/0003-36).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 263, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 015.266/13-3, no exercício da competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, aplica à MV - VÍDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.491.585/0001-06, com endereço na Rua Dr. Barbosa da Cunha nº 145 - Jardim Guanabara - Campinas - São Paulo - SP - CEP: 13.073-320, pena de impedimento de licitar e contratar fixada em 03 (três) meses, unicamente no âmbito do Senado Federal, sem descredenciamento no SICAF, com fundamento no item 28.4 do Capítulo XXVIII do Edital do Pregão Eletrônico nº 176/2012 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, por não ter entregue o material objeto da Nota de Empenho nº 2013NE900187, advinda do Pregão Eletrônico nº 176/2012.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: CECÍLIA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0007208-49.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE SOARES FERREIRA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.70.50.018898-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): REINER AFONSO WASCHBURGER
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA
OAB: PR-39967

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNAN-
DO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 0021706-70.2007.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA IMACULADA DA COSTA

NUNES
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FRANCISCO
OAB: SP-242823

PROCESSO: 0510960-39.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: ALFREDO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
OAB: PB-2212
EMBARGADO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL
DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

PROCESSO: 0504033-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0532155-03.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: MANUEL GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0006999-64.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: RONALDO DA LUZ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0004772-58.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ZENILDA MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO: 5004639-44.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDERSON DE JOÃO ALVIM
OAB: PR-19446
PROC./ADV.: KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NA-
KAOKA

OAB: PR-51263
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0502160-53.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL SE SERGI-
PE - UFS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA
DE SIQUEIRA

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

DECISÕES

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo, encontram-se intimadas do ato ordinatório acima expedido:

PROCESSO: 5013306-13.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VANDERLEI FRANCISCO FARIAS
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI
OAB: SC-9863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5014141-98.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDSON CALBUCH
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI
OAB: SC-9863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5001605-31.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE MARIA RUKAT
PROC./ADV.: RODRIGO LOCATELLI NEVES
OAB: SC-24170

PROCESSO: 5001948-39.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO (A): IDNÉIA ANA ONOFRE FERREIRA
PROC./ADV.: CÂNDIDO MENDES NETO OAB: PR - 24.793

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5025157-92.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIA NIADA PINTO

PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA OAB: RS-69 018

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011813-65.2010.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FLO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123.545

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como diverge da jurisprudência de TRFs quanto ao mérito da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que foi concedido o benefício da justiça gratuita, carecendo a parte de interesse recursal no ponto.

Ainda que assim não fosse, não cabe incidente de uniformização em que se questiona a assistência judiciária gratuita, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a parte requerente. Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRFs não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507864-18.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIÁ

PROC./ADV.: APARECIDA CEILA TEIXEIRA BATISTA OAB: AL-9447

REQUERIDO (A): JADILSON RODRIGUES SOUZA
PROC./ADV.: THYAGO LIMA BEZERRA OAB: AL-7280

REQUERIDO (A): JOSÉ BARROS DE ABREU
PROC./ADV.: THYAGO LIMA BEZERRA OAB: AL-7280

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIÁ, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que acolheu o pedido de indenização por dano moral dos autores, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018403-40.2009.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos necessários para sua concessão foram preenchidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é imprescindível a apresentação de início razoável de prova material para demonstração de tempo de serviço rural, o que não ocorreu na espécie.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500197-98.2011.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.808

LITISCONSORTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): JUIZ FEDERA DA 7ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RN

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que "o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende o cabimento de mandado de segurança em face de decisão judicial teratológica.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A pretensão merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiui a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501768-45.2009.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IRENE PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB 11.063

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão da aposentadoria rural por idade sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, devido à existência de vínculos de trabalho urbano.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o exercício de atividade urbana pelo autor não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural e segurado especial da previdência.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0509157-55.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CARLOS JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
REQUERIDO (A): FRANCISCO DE ASSIS COSTA ARAÚJO
REQUERIDO (A): JOSÉ ERNESTO DE ANDRADE NETO
REQUERIDO (A): JOSÉ INALDO PIRES DE MENEZES
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVAOAB: PB 8.109

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição e condenar o ente público ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPC-A e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, sob o fundamento de que "o prazo prescricional relativo às diferenças devidas de correção monetária não pagas administrativamente com o principal reconhecido pela administração em relação ao percentual de anuênios de celetista reconhecido ser quinquenal e ter por termo inicial a data do pagamento a menor".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ(...)".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A pretensão merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0515681-08.2011.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:FÁTIMA EMANUELA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502315-14.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA ALVES
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS JÚNIOR OAB: PB 14.678
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504100-48.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB 13.851

PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA OAB: PB 15.232

PROC./ADV.: HARUANÂ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB 12.827

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU sob o argumento de que não há prova material da condição de rurícola da parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002800-47.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CHRISTINA AZEVEDO RIBEIRO WEZKA

PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENTO OAB: RS 59.893

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da universidade, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando "o direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância à sistemática utilizada até maio de 2005 e não, em parcela nominal fixa, bem como condenar a FURG a pagar à autora as diferenças daí advindas, desde junho de 2005, descontados os valores já percebidos, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação e de correção monetária".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende a inexistência de direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos.

Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e o dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508010-23.2009.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ FIRMINO DO PRADO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500809-11.2008.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSE EUGÊNIO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508460-60.2009.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIJA BATISTA DE ANDRADE
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB:PB-11 454

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502933-61.2008.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ALANY CRISTINA DANTAS DE MEDEI-

ROS
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB:PB-11 454

REQUERENTE:MERY FRANCILEIDE DANTAS ANDRÉ
PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB:PB-11 454

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502606-14.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARINHO GONZAGA NUNES
PROC./ADV.:LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO

OAB:PB-11692

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502403-52.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO

OAB: PB 13.891

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010627-49.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: VENINA XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTAOAB: RS-
56506

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, julgando improcedente a pretensão de realização de perícia por médico especialista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRRJ segundo a qual a perícia deve ser realizada por médico da especialidade que a patologia requerer.

Pugna, assim, o provimento do recurso para conceder a perícia por médico do trabalho.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2010.72.59.000016-0, reafirmou o entendimento no sentido de que "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.11.2010)". No mesmo sentido: PEDILEF nº 200972500044683/SC, DOU 04.05.12.

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Cumpra registrar que o paradigma trazido a cotejo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517236-95.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE DE LIMA MARCELINO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGE-

SOAB: CE 18.590

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para "condenar a UFC a pagar as diferenças relativas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, referente à URP de abril/maio de 1988, sobre vencimentos/proventos da parte autora, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que "o reconhecimento através da MP 2.225/2001 do direito dos servidores à percepção do resíduo deste percentual equivale à renúncia tácita do prazo prescricional, de modo que está afastada a hipótese de prescrição quinquenal do fundo do direito e também das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e o dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002567-93.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ THEODORO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITOOAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o magistrado não está vinculado ao laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897).

De outra parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503276-52.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALÉRIA IANNE DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.:PERICLES ALVES MOREIRA OAB:PB-
1756

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008351-49.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO GIUSTU RADTKE
PROC./ADV.: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZ-
KEOAB: RS 48.324

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LI-
MAOAB: RS 46.873

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, por ausência de comprovação do dano sofrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que "o simples saque por terceiro na conta-corrente da parte autora já dá ensejo ao pagamento a uma indenização por danos morais, pois trata-se de dano moral puro que independe de prova de prejuízo moral causado".

Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501418-65.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA RAIMUNDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDOAB: RN 5.474-8
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fixar os juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a prova testemunhal é suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora no período de 1956 a 1968, porquanto não existe prova documental nessa época.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora nos períodos pleiteados.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503555-09.2009.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCIELLY BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500064-57.2010.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARILEIDE ROCHA FERREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "em face de as provas acostadas aos autos não indicarem a presença da qualidade de segurado especial do(a) falecido(a), quer por se tratarem de documentos recentes, quer por serem documentos inservíveis para a comprovação da referida condição, restando, portanto, ausente requisito indispensável para a concessão do benefício ora em tela", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001656-42.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CORREA GARCIA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
OAB: RS 42.238
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501176-66.2012.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO NEIRTON ELIAS LOPES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, a perícia médica judicial (Doc. 14) concluiu que o autor não possui incapacidade laboral", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003918-56.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TEREZINHA LODI TENEDNI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII,d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010520-57.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PALMIRA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELO
SOAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da demandante.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não é necessária a incapacidade total para concessão do auxílio-doença, devendo ser considerada também as condições sociais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma de origem firmou entendimento no sentido de que a parte autora possui capacidade laboral, indeferindo, portanto, os benefícios por incapacidade. Confira-se trecho do acórdão (evento 39):

Da análise dos autos, verificando as condições sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, atualmente conta com 48 anos de idade, trabalha como secretária, portadora de "insuficiência venosa profunda, úlcera varicosa (cicatrizada) e síndrome dos antícorpos antifosfolípedes)", o que lhe causa incapacidade parcial e permanente com restrições para realizar atividades que exijam permanência em pé ou sentada por longos períodos sem poder se locomover, entendo que o julgado deve ser mantido.

Com efeito, a recorrente está apta para desenvolver a sua atividade atual, não havendo que se falar em incapacidade laborativa mesmo considerando as condições sócio-econômicas da recorrente já que ela é pessoa com idade que ainda lhe permite exercer atividade laborativa por vários anos, exerce a atividade de secretária e a perícia afirmou que não há incapacidade para o exercício desta função.

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.70.000553-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEX MONTEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ 132.359
PROC./ADV.: JULIANO D. S. DE SOUZA OAB: RJ 149.693
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000703-09.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SOLETE ARIOTTI
PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL OAB: SC 5.685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina no qual foi fixado o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da cessação indevida do benefício.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503056-12.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCA LEOCADIO DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas".
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Assim sendo, como a demandante não mantinha a condição de segurada no termo inicial da sua incapacidade laborativa e se filiou ao RGPS já incapacitada para o trabalho, não há possibilidade de deferimento do pleito autoral.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503056-57.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA GLÓRIA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, "mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas".
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica (ortopedista), cujo resultado constatou que esta é portadora de "sequelas de poliomielite", o que acarreta limitação leve para o exercício de sua atividade laboral. Afirma, ainda, que a continuidade do trabalho exercido não implica risco de agravamento do seu estado de saúde, "salvo se a autora for exercer atividades muito pesadas"., não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504783-82.2010.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual deve-se levar em consideração as particularidades das patologias, a atividade habitual do autor e suas condições pessoais para a concessão do auxílio-doença.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O autor é portador de cistos hepáticos volumosos sem repercussões na função hepática, portanto não deverá se afastar suas atividades laborais habituais. O Laudo atesta que não há riscos de agravamento clínico e de sequelas, em caso de permanência em seu labor habitual", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001586-47.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER OAB: RS 57.993
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA OAB: RS 66.695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o benefício foi indeferido na via administrativo por ausência da qualidade de segurado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, "em casos em que o perito judicial não fixa com exatidão a data de início da incapacidade, esta deverá ser fixada na data da realização da perícia médica judicial, e não da data fixada pela perícia do INSS".
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003079-27.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ADÉLIA ZUBRESKI
PROC./ADV.: MANUELA RIBEIRO BUENO OAB: PR
51.538

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná no qual foi fixado o termo inicial do benefício de auxílio-doença, a data do segundo requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da elaboração do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária concluiu pela data do início do benefício a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009430-82.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÜRVALINO PADOVAN
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP
065.415
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo no qual foi fixado o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da cessação do benefício acidentário anterior.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0010863-65.2006.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO ABRÃO TRIGO
 PROC./ADV.: ALXANDRE DO AMARAL SANTOSOAB:
 SP 183.521
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
 FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009283-22.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ FERREIRA BUENO
 PROC./ADV.: ANDRÉ ANTUNESOAB: SP 267.995
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
 FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de FGTS formulados na inicial tendo em vista o termo de adesão objeto da LC 110/01.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual afirma a necessidade de juntada do termo de adesão assinado pelo titular da conta vinculada para que o processo possa ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do julgamento do REsp 1.107.460/PE, em regime de recurso repetitivo da controvérsia, que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005965-69.2013.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 REQUERENTE: MÁRCIA MACHADO ZEFERINO
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul no qual foi fixado o termo inicial do benefício de auxílio-doença, a data da perícia médica.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária concluiu pela data do início do benefício a partir do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015186-59.2011.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO SUL
 AGRAVANTE: LUIS CARLOS CASTILHOS DOS REIS
 PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS
 33.075
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59.469
 AGRAVADO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de sua cessação, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez com efeitos a partir do laudo pericial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ, que fixa a concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deve ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508805-06.2012.4.05.8400
 ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO NORTE
 REQUERENTE:JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Todavia, o especialista informou que o demandante tem condições de desempenhar a atividade para a qual foi reabilitado, qual seja, a de porteiro, a qual continua exercendo, na condição de portador de necessidades especiais", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504859-26.2012.4.05.8400
 ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO NORTE
 REQUERENTE:PAULO CAETANO DAMASCENO
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB:RN-560-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Portanto, não estando verificada a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, não é possível a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Também não cabe a concessão do auxílio-acidente, visto que não apresenta limitação ou redução de sua capacidade laborativa em função de acidente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500565-16.2012.4.05.8404
 ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
 DO NORTE
 REQUERENTE:FRANCISCO LEONARDO CHAVES DE
 OLIVEIRA
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultural da parte autora para seu ingresso às práticas laborativas.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Destarte, considerando a inexistência de incapacidade, requisito indispensável para a concessão dos benefícios pretendidos, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. Ademais, mesmo que se considerasse que a limitação reconhecida no laudo pericial seria equivalente a uma incapacidade, a doença seria preexistente, visto que adquirida quando o autor, aos 7 anos, sequer trabalhava na agricultura", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505005-19.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOÃO FIRES GOMES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual são válidos os documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Nesse passo, considerando referido conjunto probatório - o da prova testemunhal, considerando a inconsistência acima - com o fato de que o autor não traz nenhuma característica de trabalhador rural (chamo atenção, mais uma vez, para as mãos sem vestígio nenhum de calos ou rachaduras), tenho que não restei convencida de que, de fato, de 2003 para cá o autor exerce a atividade rural como segurado especial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507927-02.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual são válidos os documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Nesse passo, considerando referido conjunto probatório - o da prova testemunhal, considerando a inconsistência acima - com o fato de que o autor não traz nenhuma característica de trabalhador rural (chamo atenção, mais uma vez, para as mãos sem vestígio nenhum de calos ou rachaduras), tenho que não restei convencida de que, de fato, de 2003 para cá o autor exerce a atividade rural como segurado especial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0509888-80.2009.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSEFA PAULINO DA CRUZ SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual "Em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam o autor para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo. Portanto, o autor não estava incapaz antes ou na época da nova filiação ao sistema, mas sim após, o que lhe dá o direito ao benefício de auxílio-doença".

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Quanto ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, decorrente de eventual redução da capacidade laborativa, e/ou de amparo assistencial, inexistente nos autos prova de que a parte autora tenha postulado na esfera administrativa tal(is) pedido(s), além do fato, em relação àquele, da preexistência da doença e da ausência de acidente", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501371-68.2009.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:PEDRO APRÍGIO DE MELO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual, comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, ainda que parcial, tem ele direito à concessão do auxílio-doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Examinando o teor do laudo, percebe-se que se trata de uma doença crônica que, eventualmente, manifesta sinal de crise (agudização) no autor o impedindo de exercer temporariamente a sua atividade habitual, contudo não se pode afirmar que está incapacitado, pois o mesmo logo recupera a sua condição funcional após o tratamento medicamentoso - utilização de antiinflamatórios não hormonais, hormonais, relaxantes musculares e analgésicos -, bem assim, no período de calmaria, o autor é assintomático.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000934-27.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA PINHEIRO LUCIANO
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
OAB: SP 241.980
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JEFERSON DOUGLAS SOARES OAB: SP 223.613

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos que foi julgado parcialmente procedente, o que foi reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional.

A Juíza Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo admitiu o incidente, por força do verbete sumular 252/STJ, e determinou o encaminhamento dos autos ao juízo relator, para eventual exercício do juízo de retratação.

Em juízo de retratação, a Terceira Turma manteve o julgado.

Opostos embargos, foram acolhidos para sanar a contradição existente no julgado.

Entretanto, mantido o entendimento firmado no acórdão, os autos foram remetidos equivocadamente para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000909-14.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PACHECO PONTES
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
OAB: SP 241.980
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos que foi julgado parcialmente procedente, o que foi reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional.

A Juíza Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo admitiu o incidente, por força do verbete sumular 252/STJ, e determinou o encaminhamento dos autos ao juízo relator, para eventual exercício do juízo de retratação.

Em juízo de retratação, a Terceira Turma manteve o julgado.

Opostos embargos, foram acolhidos para sanar a contradição existente no julgado.

Entretanto, mantido o entendimento firmado no acórdão, os autos foram remetidos equivocadamente para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511751-57.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:RONALDO AVELINO BARBOSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total (art. 42 da Lei nº 8.213/91), mas torna-se possível a concessão do auxílio-doença enquanto persistir a incapacitância para a ocupação habitual. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 30.4.2012 (anexo 16)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001850-72.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS BELINI
PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA OAB: PR 29.814



Trata-se agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná no qual foi fixado o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, a data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do ajuizamento da ação.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância ordinária concluiu pela data do início do benefício a partir do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da parte autora, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014481-45.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDILSON REINALDO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOROAB: SP

90.916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal do Tocantins e do Goiás não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001218-31.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ACIR VALENGA

PROC./ADV.:CLAUDIO ITO OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural,

não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "De fato, do conjunto probatório não se extrai início de prova material suficiente à caracterização da qualidade de segurado especial da parte autora como produtor rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505720-66.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: KEYLHA DOS SANTOS CRISPIM

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCA-

ÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505098-84.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DANILO FELIPE MUNDURUCA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCA-

ÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505550-94.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GÍLVADO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505571-70.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: IONE DE CARVALHO ROSA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505094-47.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CELSO TAVARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505421-89.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TÂNIA MARIA SILVA PORTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO-
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002998-03.2010.4.04.7255
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A); CARLOS ALBERTO TOMIO
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA OAB: SC
8.508

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude de a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido de cancelamento da Súmula 32/TNU formulado pela autarquia, cumpre registrar que esta Presidência não tem competência para tal, mas sim ao colegiado da TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703108-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MÁRIO INÁCIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA
RAOAB: MG 22.213



Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Por meio de anterior decisão, determinei o sobrestamento do feito, em virtude de a matéria em discussão encontrava-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.059/RS, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido de cancelamento da Súmula 32/TNU formulado pela autarquia, cumpre registrar que esta Presidência não tem competência para tal, mas sim ao colegiado da TNU.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509987-70.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FLÁVIO JATOBÁ CAVALCANTI

PROC./ADV.: MARCOS MEIRAOAB: PE-17.373

PROC./ADV.: GUSTAVO VELOSO DE MELOOAB: PE-

16.297

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005336-44.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CHRISTIAN REIS DE SÁ OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007894-23.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

REQUERIDO (A): RICARDO KLING DONINI

PROC./ADV.: CHARLES KNIHS DE MEDEIROSAB: SC

8.766

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002991-18.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

REQUERIDO (A): FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDI-

DOAB: SC 16.544

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05015302-43.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

GU

REQUERIDO (A): RODRIGO JOAQUIM LIMA

PROC./ADV.: MAURÍCIO ALESSANDRO VOOSOAB: SC

17.089

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

Recurso em Processo Ético-Profissional

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.747/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8245-311/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 18 de setembro de 2013. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3893/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1.872/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao Apelado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de setembro de 2013. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5739/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 84.066/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6390/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 133.736/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6559/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 36/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto divergente vencedor do Conselheiro Elias Fernando Miziara. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9661/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 198/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.371/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 37.095/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11092/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 159/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11667/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 48/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEAN CARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0045/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 96/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 2º e 3º apelados e do Dr. D. G. C. C., para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e pela manutenção da decisão de ARQUIVAMENTO em

relação ao 1º, 4º e 5º apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0890/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7732/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DILSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1182/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7.653/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1340/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 88/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANCO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1637/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 52.275/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1707/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 52.279/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1893/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 113/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) RENATO FRANCO FILHO, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1962/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7381/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2191/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 120.300/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) JAILSON LUIZ TÓTOLA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2221/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7840/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2224/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0042/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2250/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 188/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2374/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 43/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) RENATO FRANCO FILHO, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2503/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0160/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2652/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107.154/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2857/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.621/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2928/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 0044/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2981/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 81.948/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros



membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2998/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 175/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que o Conselho a quo aprecie a denúncia com os elementos existentes, verificando a existência ou não de indícios de infração ética, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LÍSETE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3181/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.497/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDAIR NOVATO SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3207/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 38/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3324/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 79.207/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3327/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 66702/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3420/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.494/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3599/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 171.494/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3740/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 225/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de

votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3780/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 27/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3804/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 15/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3850/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0245/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3891/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 18.436/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3942/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 82/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4014/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0020/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4015/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 134.407/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4363/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 62.262/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) CEU-

CI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4618/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 0139/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de setembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10.667/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0084/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) LUCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10789/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7.682/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, para apurar indícios de infração aos artigos 23, 52 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Conselheira Relatora. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0673/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 05/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, por unanimidade, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente processo ético-profissional em desfavor do 1º apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 17 e 90 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e em desfavor do 2º apelado, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselho Relator e; por maioria, determinando também a instauração de processo ético-profissional em desfavor do Dr. L. M. G., para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do voto divergente da Conselheira Ceuci de Lima Xavier Nunes. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Voto Divergente.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3744/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 33.320/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando, quando ao 1º apelado, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo, quanto ao 2º apelado, a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4477/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0137/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento)

ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4478/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 668/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo, em relação aos 2º e 4º apelados, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, e pela reforma da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º, 3º, 5º e 6º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda, a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor da Dra. E.F.E., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5034/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0008/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 46, 47, 48 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22, 23, 24 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5631/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 227/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 32 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6213/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 252/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação à 1ª apelada, e pela reforma da decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 2º apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEÚCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6446/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 157/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro

Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6582/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 200/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 46 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22 e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) RENATO FRANÇOZO FILHO, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7979/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 42/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo, em relação à 1ª apelada, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, e pela reforma da decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 2º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2013. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇOZO FILHO, Relator.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618